



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 219/2010 – São Paulo, quarta-feira, 01 de dezembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3238**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

...O autor formulou pedido de desistência às fls. 241/242. Intimada, a ré não se opôs ao pedido (fls. 245/249). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento das quantias depositadas nestes autos. Custas ex lege.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040145-98.1989.403.6100 (89.0040145-9) - ROBERT PRIEBSCH - ESPOLIO X GERTRUDES RANCK PRIEBSCH X RICHARD PRIEBSCH X ROBERT HANS PRIEBSCH X CRISTINA PRIEBSCH(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0001585-19.1991.403.6100 (91.0001585-7) - OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0726899-23.1991.403.6100 (91.0726899-8) - EDSON BEBIANO VILAR X TOMOTETSU UCHIYAMA X SHIKIO ISHIKAWA X KIYOKO SUZUKI ISHIKAWA X KATIA SAYURI ISHIKAWA X ANDREA SANAE ISHIKAWA X EDSON ROBERTO SIMOES X VERA LUCIA SIMOES(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0001055-78.1992.403.6100 (92.0001055-5)** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E FILIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

....Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0065177-03.1992.403.6100 (92.0065177-1)** - JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0032828-39.1995.403.6100 (95.0032828-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016738-53.1995.403.6100 (95.0016738-7)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0003583-41.1999.403.6100 (1999.61.00.003583-7)** - ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

....Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0001072-36.2000.403.6100 (2000.61.00.001072-9)** - ANDRELINA CANDIDA MARINHO MAGALHAES RODRIGUES X ADELIA ELEUZA DE CARVALHO PORTO X ANA MARIA PEREIRA X APARECIDA MANSANO DA SILVA X CLEYDE DE AGUIAR X DALVA LEME PETRILLO X FLORINDA LEITE SEVERINO X WALTER PIRES X WANDA LEITE SEVERINO X WANDERLEY BENTO DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...À fl.327 a União Federal informou que deixará de executar o valor o valor arbitrado a título de sucumbência, requerendo a extinção da ação. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0015713-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4)) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

...RINALDO DE ABREU e VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 368/377. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter condenado os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do acolhimento de parte dos pedidos. Aduzem, ainda, que a r. Sentença deixou de apreciar as questões relativas à aplicação do Decreto n.º 63.182/68. Por fim, alegam que não houve pronunciamento acerca da limitação dos juros de mora, à luz do Decreto n.º 22.626/33. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. No caso em testilha, os embargantes trazem fundamentos não relacionados nos pedidos veiculados

em sua petição inicial, ou seja, pleiteiam agora, em sede de Embargos de Declaração, o exame acerca da aplicabilidade dos Decretos n.º 63.182/68 e 22.626/33. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora, ora embargantes, inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença acerca da análise da aplicação dos Decretos n.º 63.182/68 e 22.626/33. Ademais, a r. Sentença embargada analisou minuciosamente todas as questões suscitadas. Os temas relacionados aos referidos decretos foram amplamente desenvolvidos, sendo fundamentados em decisões dos E. Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como na mais recentes Súmulas deste C. órgão acerca do assunto. Portanto, diante da expressa manifestação no julgado embargado acerca dos temas ventilados, inexistente a alegada omissão suscitada pelos embargantes. Quanto à sucumbência, à qual os embargantes sustentam ter sido mínima, ensejando a aplicação do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não ocorreu, haja vista que, em sua petição inicial a parte embargante deduziu diversos pedidos, sendo-lhes concedido apenas uma pequena parte deles. Assim, havendo diversos pedidos, apenas dois deles foram julgados procedentes. Portanto, não há de se falar em sucumbência mínima, ocorrendo a sucumbência recíproca conforme decidido na Sentença de fls. 368/377. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O acórdão embargado foi omisso ao não apreciar a alegada violação ao art. 21 do CPC. 2. Ocorre que não há falar em sucumbência mínima, porquanto, vencida a autora em um dos dois pedidos formulados, devem ser compensados proporcionalmente os honorários advocatícios. Hipótese em que se verifica sucumbência recíproca de igual proporção. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. Processo EDRESP 200201339476 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 479072 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00406 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. 1 - Segundo jurisprudência, do STF e STJ, não é devido reajuste de 26,05% relativo a fevereiro de 1989 (Plano Verão). 2 - Havendo o acolhimento de alguns pedidos e o desacolhimento de outros, não há falar em sucumbência mínima, mas recíproca, o que determina a repartição dos honorários advocatícios (cada parte arca com o seu). 3 - Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199800414789 RESP - RECURSO ESPECIAL - 177251 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:28/09/1998 PG:00154. (grifos nosso) Portanto, também inexistente esta alegada omissão no julgado. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes alegam a existência de omissão que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 368/377 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

...PAULO SERGIO JORDÃO WAKIM e MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES ajuizaram Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto desta ação, pois já liquidada a dívida, com a consequente liberação da hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, desde 07 de dezembro de 1997, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão do vendedor do imóvel ter adquirido anteriormente outro imóvel pelo SFH. Sustentam que o contrato celebrado garante o direito de utilização do FCVS e que a recusa dos réus constitui ato ilegal. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 27/93. Foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 95). Contra esta decisão, houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (fl. 113). Às fls. 119/120, a parte autora comprovou o recolhimento das custas. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual requereu, em preliminar, a carência da ação, ilegitimidade ativa da autora para postular em nome próprio direito de terceiro, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos

pedidos (fls. 129/153). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 161/169). O Unibanco apresentou sua contestação às fls. 187/227. Em preliminar sustentou a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, defendeu a legalidade da negativa de quitação do saldo devedor residual do contrato em discussão. Os autores e manifestaram sobre a contestação do réu Unibanco às fls. 272/273 e da CEF às fls. 274/279. A União Federal se manifestou à fl. 287, requerendo o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. À fl. 288, foi deferida a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário a produção da prova pericial requerida. Posteriormente, à fl. 312, foi cancelada a prova pericial, por não acrescentar novos elementos ao convencimento do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 288, tendo em vista que o pedido formulado pela União foi o de seu ingresso na qualidade de assistente simples, o que vem sendo deferido por este Juízo em processos semelhantes, passando, assim, a União a figurar no feito como assistente simples e não litisconsorte passivo necessário. Outrossim, afirmo a legitimidade da CEF nos casos em que se pleiteia a cobertura pelo FCVS. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. A Lei n. 10.150/2000 estabeleceu que para as cessões de direito relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação realizadas até outubro de 1996, estaria dispensada a anuência da instituição financeira ré, tendo conferido, portanto, legitimidade ativa aos cessionários, como no caso dos autores que adquiriram os direitos sobre o imóvel em 1993. Em casos idênticos ao presente, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO ANTERIORMENTE A 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual o recurso de apelação interposto pelo autor foi julgado procedente nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Não obstante o feito tenha sido julgado extinto, sem resolução do mérito, é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 515, 3º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.352/2001, motivo pelo qual a decisão agravada passou à análise do pedido inicial, proferindo novo julgamento, tendo em vista que a questão versada nos autos trata-se de matéria unicamente de direito e que a causa encontrava-se em condições de imediato julgamento. III - Em razão do efeito translativo da apelação, nos termos dos artigos 515 e c.c.o 516 do Código de Processo Civil, as demais questões suscitadas e discutidas no processo foram objeto de apreciação e julgamento na decisão agravada, não havendo que se falar em supressão de instância. IV - Reconhecida a validade do contrato de gaveta, por ser desnecessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado dentro do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. V - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - PROCESSO N. 2006.60.00.007835-0 - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DATA DO JULGAMENTO: 13/04/2010) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. ÔNUS DE RESSARCIR O VALOR DO SALDO RESIDUAL A SER COBERTO. PEDIDO ALTERNATIVO. MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. As alegações do Banco Itaú S/A de que: não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento; e, de que não foi apreciado o seu pedido alternativo de ressarcimento do valor residual a ser coberto, não podem ser apreciadas. Referidas alegações não foram suscitadas nos autos e não podem ser trazidas à baila somente em sede de agravo legal. 2. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interposto pelo Banco Itaú S/A não conhecido. Agravo interposto pela Caixa Econômica federal - CEF desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - PROCESSO N. 2001.03.99.043951-5 - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 30/03/2010) A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito dos autores de, ao final do contrato, com o pagamento das parcelas do financiamento, ter o saldo devedor residual quitado pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais). A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento

do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000. Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. A hipótese contida na norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 (que é a situação do processo em epígrafe) não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. No entanto, apesar da Lei n. 10.150/2000 resguardar os contratos celebrados até 5.12.1990, igualmente não se pode opor a restrição aos contratos firmados previamente à edição desta lei, cujas disposições foram as introdutórias da penalidade de perda da cobertura pelo FCVS em razão do duplo financiamento. Assim, não há como a lei retroagir para ferir direitos já adquiridos e violar o ato jurídico perfeito. O contrato objeto desta lide constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei) - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.** 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 2. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe,

necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 782710. Processo: 200501552922 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 17/11/2005). (Grifo nosso). Transcrevo, por esclarecedor, excerto extraído do voto do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do RESP 782710 : Como se vê, a Lei 4.380/64 estabeleceu a norma proibitiva de financiamento pelo SFH para aquisição de dois imóveis na mesma localidade. Todavia, nada dispôs sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação a imposição de tal penalidade. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. (...). Por conseguinte, inexistente dispositivo legal que determinasse a perda da cobertura pelo FCVS à época da celebração do contrato, tal restrição não pode ser oposta aos autores, por falta de amparo contratual e legal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores PAULO SERGIO JORDÃO WAKIM e MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES à quitação do saldo devedor residual decorrente do contrato celebrado, e determinar ré que proceda à liberação da hipoteca. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, pro rata. Diante da participação mínima da União Federal, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

**0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0) - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
...LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO e MARIA GUILHERMINA VIGENTIN DE CARVALHO, devidamente qualificados, propõem a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, considerando-se a categoria profissional do mutuário, bem como a exclusão da taxa de administração e risco de crédito, limitação dos juros e substituição da Tabela Price. Requerem a alteração do método de amortização, pleiteando, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Requerem, ainda, a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Sustentam, em síntese, que são mutuários e adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o método de reajuste adotado foi o Plano de Equivalência Salarial, de acordo com a categoria profissional do mutuário. Aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Requerem que a parte ré seja condenada a promover a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor, pleiteando, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 34/100. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 102). Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 105/116). Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência de ação diante da arrematação do imóvel, a sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, ausência de interesse processual, prescrição, bem como requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/235). Réplica às fls. 238/272. Determinada a especificação de provas (fl. 273), informou a ré não ter mais provas a produzir (fl. 277), tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fl. 279). Às fls. 289/290 afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, admitiu-se a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial e rejeitou-se a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. Deferiu-se a realização de prova pericial. Apresentado laudo pericial às fls. 303/317, as partes se manifestaram às fls. 322/325 e 328/329. Em cumprimento ao determinado à fl. 330, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 331/359 e 361/366). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. No tocante à alegação de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, não se operou a prescrição neste feito. As preliminares de carência de ação e ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele serão analisadas. Destarte, diante da análise das demais preliminares arguidas (fls. 289/290), passo ao exame do mérito. Do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66 Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 223/232. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que a autora não teve ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela autora. O procedimento

da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Uma vez reconhecida a legalidade do procedimento da execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Vejamos. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é

preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). No caso em tela, os autores pretendem discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a arrematação do referido imóvel em 29 de maio de 2006 (fls. 233/235), ou seja, em data anterior à da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 200601605111, FRANCISCO FALCÃO, - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2007) CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 97/98), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 111v), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 03. Apelação ao qual se nega provimento. (AC 200438000145561, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 01/03/2010) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

**0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)** - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o co-réu Banco Itaú S/A informou que o autor promoveu ação perante a Justiça Estadual, por meio da qual obteve provimento jurisdicional que declarou a quitação do financiamento firmado entre o Sr. Bruno Humberto Malusa e o Banco Itaú S/A, bem como determinou que este procedesse à baixa da hipoteca do imóvel objeto do financiamento. Segundo, ainda, as informações constantes, o Banco Itaú S/A apresentou Recurso de Apelação contra esta sentença, estando o mesmo pendente de julgamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 132/148). Destarte, ante a existência de provimento jurisdicional favorável ao autor, esclareça o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal, haja vista que a quitação do financiamento, objeto dos autos, já foi deferida pela Justiça Estadual. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5)** - JOSE EDUARDO MANGINI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que no Termo de Rescisão (fl. 208) não consta a retenção do imposto de renda que incidiu sobre a verba decorrente de suposta adesão ao programa de demissão voluntária. Assim, oficie-se à empresa Bristol-Myers Squibb Brasil S/A para que comprove se efetivamente houve a retenção do valor constante no recibo de fl. 14 (R\$12.236,58). Após, voltem os autos conclusos.

**0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...MARIA DE FATIMA FERREIRA e BENEDITO APARECIDO FERREIRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da co-ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/42, complementados às fls. 48/49 e 74/92. Às fls. 51/52, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Os autores notificaram a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/72), ao qual foi dado negado provimento (fls. 95). Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 119/140). A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A, atualmente denominada Banco Nossa Caixa S/A, contestou, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 146/173 v). Instados a se manifestarem acerca das contestações, os autores apresentaram réplica (fls. 175/182). Às fls. 188/182 v, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples, sendo o pleito deferido (fl. 183). À fl. 193, os autores foram instados a se manifestarem acerca das alegações e documentos juntados pelo co-ré Banco Nossa Caixa S/A. Réplica dos autores às fls. 194/200. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A preliminar suscitada resta superada ante a decisão de fl. 183. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 30 de dezembro de 1987, instrumento particular de venda e compra, com transferência de dívida, direitos e obrigações com o co-ré Banco Nossa Caixa S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, conforme documentos de fls. 169/171, em 30 de abril de 1991, as partes firmaram Termo de Aditamento a Contrato de Financiamento com Pacto Adjeto de Hipoteca, por meio do qual se deu a exclusão do direito à cobertura pelo FCVS. De fato, analisando o documento, percebe-se que os autores anuíram com a exclusão da cobertura pelo FCVS, sendo que a Cláusula Terceira do referido termo é clara e objetiva ao dispor: CLÁUSULA TERCEIRA - EXCLUSÃO DOS SEGUROS E DE COBERTURA PELO FCVS Em virtude do não cumprimento do compromisso aludido na cláusula anterior, o contrato de financiamento firmado com os DEVEDORES deixa de ter, a partir de 30/06/88, direito à cobertura securitária, bem como à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de eventual saldo devedor residual que vier a se verificar ao término do prazo de amortização contratado. Parágrafo único: Em decorrência do disposto nesta cláusula ficam sem efeito as cláusulas vigésima primeira, vigésima sexta e vigésima sétima do contrato de financiamento mencionada na cláusula primeira deste instrumento. Ademais, em decorrência da exclusão da cobertura pelo FCVS, os autores deixaram de pagar mensalmente, junto com as prestações do financiamento, a contribuição ao Fundo de Compensações Salariais. Além disto, tendo sido o termo de aditamento firmado em 30 de abril de 1991, fico consignado que o contrato de mútuo habitacional deixou de ser coberto pelo FCVS em 30 de junho de 1988, ou seja, retroativamente. Assim, na mesma oportunidade de assinatura do termo, os autores foram restituídos dos valores que já haviam pago, por meio das prestações vencidas a partir de 30 de junho de 1988, a título de contribuição mensal para o FCVS. Portanto, o contrato em testilha não conta com a cobertura do Fundo de Compensações Salariais, não podendo os autores fazer uso do FCVS para a quitação de eventual saldo residual. Outra não pode ser a conclusão, ainda mais quando se observa que os mutuários concordaram com a exclusão do direito à cobertura pelo FCVS, deixando, inclusive, de contribuir mensalmente para o fundo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civi. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

**0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

...SARMENTO HENRIQUES PINTO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento dos valores decorrentes da aplicação do percentual de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros. O autor alega, em suma, que, por meio de processos distintos, obteve provimentos jurisdicionais reconhecendo seu direito à percepção dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como a progressividade de juros. Informa, contudo, que os expurgos inflacionários foram creditados em data anterior ao pagamento dos juros

progressivos. Nesta ordem de ideias, requer que seja determinado à ré o pagamento dos índices de correção monetária apontados na petição inicial, aplicados sobre o crédito resultante da aplicação da taxa progressiva de juros. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 19/53). Em atenção à determinação de fl. 56, o autor se manifestou às fls. 58/74. Os autos foram remetidos à 10ª Vara Federal Cível (fl. 76). Em resposta ao despacho de fl. 78, o autor juntou documentos às fls. 80/108. À fl. 110, foi deferida a prioridade de tramitação do feito e determinada a apresentação de novos documentos. Manifestação do autor às fls. 112/120. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 127/135). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. O demandante apresentou sua réplica (fls. 138/145). Às fls. 153/154, foi determinada a remessa dos autos à vara de origem. Instada a prestar esclarecimentos (fl. 157), a ré se manifestou às fls. 164/170. Manifestações do autor às fls. 172/173 e 177/178. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 179), foram apresentados cálculos (fls. 180/185). Instados acerca dos cálculos apresentados (fl. 187), as partes se manifestaram às fls. 192/193 e 194. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, observo que o direito do autor à progressividade foi reconhecido por meio da Ação Ordinária n.º 93.0002845-6, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível. Portanto, deve ser observado o que restou transitado em julgado naqueles autos no que pertine a prescrição. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor obteve provimentos jurisdicionais, por meio das ações ordinárias n.º 93.0002845-6 (5ª Vara Federal Cível) e 2001.61.00.000950-1 (10ª Vara Federal Cível), garantido-lhe o direito à progressividade dos juros, bem como à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Contudo, em razão da condenação ao pagamento dos juros progressivos ter sido posterior, a ré efetuou o creditamento dos valores referentes aos planos econômicos sem que fosse considerada a taxa de juros progressivos, conforme manifestação da própria Caixa Econômica Federal às fls. 164/170. Assim, assiste razão ao autor, sendo legítimo o seu direito ao recebimento dos valores decorrentes da aplicação do percentual de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros. Este é, inclusive, o posicionamento dos E. Tribunais Regionais Federais. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na súmula 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à Taxa SELIC do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 675720074013814 AC - APELAÇÃO CIVEL - 675720074013814 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/10/2010 PAGINA:221) (grifos nossos) Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação dos percentuais de 42,72% e de 44,80%, correspondentes ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Tendo em vista o julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do pagamento.

**0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7) - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
...CMI BRASIL LTDA, propôs a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO

FEDERAL, pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (1º do art. 3), condenando a ré a restituir a quantia de R\$ 294.768,00 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e oito mil reais), com a incidência de correção monetária a partir do pagamento, reconhecendo o direito de compensação do valor indevidamente recolhido em 15.01.2004. Alega a autora que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional, e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Afirma que o fato da Emenda Constitucional n. 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica a legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação. Informa que em junho, julho, agosto e setembro de 2003, após confirmação do empréstimo pela matriz Belga, formalizou quatro contratos de câmbio, os quais foram registrados junto ao Banco Central do Brasil, totalizando EUR 3000.000,00 (R\$ 9.825.600,00). Por conseguinte, tal montante foi registrado em seu passivo, apresentando em seu balanço patrimonial, encerrado em 31.12.2003, na conta Exigível a Longo Prazo - crédito de coligadas, o valor correspondente. Contudo, no dia 22 de dezembro de 2003, a matriz CMI Cockerill Mechanical Industries S/A, por meio de correspondência específica para cada empréstimo, renunciou incondicionalmente ao direito de exigir os valores emprestados à CMI Brasil Ltda. Com a reversão do passivo, gerou uma receita que deveria ser tributada, por força do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Dessa forma, procedeu ao recolhimento relativo ao período de apuração de dezembro/2003, calculada sobre o perdão da dívida no valor de R\$ 9.825.600,00, que antes estava registrado em seu passivo. Aduz, outrossim, que o tributo foi apurado aplicando-se a alíquota de 3% sobre a base de cálculo correspondente à receita do período, de R\$ 11.305.599,11, sendo pago indevidamente o valor de R\$ 294.768,00 (3% de R\$ 9.825.600,00) incidente sobre o valor da dívida perdoada pela matriz. Em razão disso, afirma que [...] todos os resultados positivos da autora, contabilmente classificados como receita, ainda que não provenha de faturamento (decorrente da venda de bens ou serviços) sofrem a incidência dessa contribuição. É o caso, precisamente, do resultado decorrente de perdão de dívida assumida pela autora perante sua matriz, estabelecida na Bélgica. A dívida assumida, antes registrada no passivo da Autora, em virtude do perdão concedido pela credora, tornou-se uma receita. Extinto o passivo, a conta partida é lançada à conta de resultado, como receita. Esse resultado, que não é tributável, conforme se depreende das disposições da Lei Complementar 70/91, por não constituir faturamento, está sujeito à COFINS nos termos da Lei artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, já declarado inconstitucional. Diante da certeza da cobrança, pela Receita Federal bem como das penalidades que sofreria caso não se sujeitasse à contribuição, a Autora recolheu a COFINS indevidamente. A contribuição ao PIS recolhida já era regida por novas normas da Lei 10.637/2002, sob o regime da não cumulatividade. Resta, assim, a repetição do indébito tributário quanto à COFINS, eis que, ainda nos dias de hoje, a Fazenda Pública não reconhece a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal da cobrança dessa exação, realizada nos termos da Lei 9.718/98. Pretende, finalmente, a compensação da importância indevidamente recolhida em virtude da ilegítima ampliação da base de cálculo da COFINS, como autoriza o art. 74 da Lei 9.430/96. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/101. A União Federal apresentou contestação (fls. 111/137). Alegou, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/147. As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 150/151 e 153). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei

interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na****

Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, o recolhimento do tributo ocorreu em 15 de janeiro de 2004 (fl. 76). De outra parte, a ação foi ajuizada em 01/12/2008. Dessa forma, resta evidente que a pretensão da autora não foi fulminada pela prescrição, quer pela vetusta regra do 5+5, ou mesmo pelo novo prazo prescricional estabelecido pela Lei n. 118/05. Conclui-se, portanto, que não houve prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Em suma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, cujo acórdão ainda não foi publicado. Confira-se a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei

9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;).RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Acrescente-se que mesmo expungindo o vício material contido no inciso II do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, ainda assim haveria fundamento legal a afastar a tributação em causa. Isso porque a normativa em questão prescreve, verbis: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II- as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Logo, ante a dicção do inciso II, percebe-se que as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados não são subsumíveis ao conceito de receita. Portanto, dívida perdoada não tem préstimo a servir como base impositiva à tributação, a exemplo de venda cancelada. Registro, como obiter dictum, que as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS estão elencadas, respectivamente, no 3º do artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Como são consideradas exceções à regra jurídica de tributação, impende que essas exclusões do crédito tributário sejam interpretadas literalmente, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, não é incomum contribuintes recorrerem ao Judiciário a fim de que valores faturados, que não forem efetivamente recebidos de seus clientes em virtude de inadimplência, sejam excluídos da base de cálculos das contribuições à COFINS e ao PIS. Ora, tal situação não está albergada pelo citado 3º do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Contudo, no cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e subsequente devolução da mercadoria, a denominada venda inadimplida, caso não seja a operação cancelada, resulta em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, se é entendimento pacífico que venda cancelada não é tangível à COFINS, em razão de ausência de receita, não menos verdade que, de forma análoga, não se mostra possível incluir na base de cálculo da exação em testilha um valor referente à dívida perdoada, sobretudo porque esta sequer chegou a ser efetuada. Com efeito, o E. TRF da 4ª Região, enfrentando tema similar ao versado nestes autos, consignou na apelação em mandado de segurança n. 2002.70.00.064862-0, *ipsis litteris*: O que houve no presente caso foi o estorno de provisão destinada ao adimplemento de juros de mútuo, o que, à toda evidência, não é receita. Não é possível confundir lucro com receita, tal como pretende o fisco ao apresentar analogia entre recuperação de despesas e lucro operacional. O estorno dessas despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base da cálculo das contribuições em questão, que é o faturamento. Como bem exposto pelo parquet de 1º grau, se não se pode computar uma venda cancelada porque esta não ingressou efetivamente como faturamento ou receita bruta da empresa, de forma análoga, não é possível incluir na base de cálculo destes tributos um valor referente à dívida perdoada, uma vez que esta sequer chegou a ser efetuada. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ESTORNO DE DESPESAS. 1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 2º, II, da Lei nº 9.718/98, para se determinar a base de cálculo das contribuições, deve-se excluir da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 3. O estorno da despesa previamente lançada - pagamento dos juros - pode ser, sim, caracterizado como reversão de provisões, não representando ingresso de novas receitas. Primeiro, pois o estorno da provisão, por si, não configura receita auferida; segundo, porque a reversão dessa provisão destinada ao pagamento dos juros tampouco representa ingresso de novas receitas; em terceiro lugar, porque admitindo-se a tributação, estar-se-ia tributando o contribuinte duas vezes: a primeira quando ingressaram os valores na contabilidade, configurando, sim, receita, e a segunda, quando foram estornados esses valores, sem qualquer substrato jurídico para tanto. 4. Não é possível confundir lucro com receita, não recuperação de despesas com lucro operacional. O estorno de despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base da cálculo das contribuições em questão, que é o faturamento. (TRF4, AMS 2002.70.00.064862-0, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 30/06/2004). Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Finalmente, o valor indevidamente recolhido será atualizado somente pela SELIC

(art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo esta composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da autora à compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, do valor recolhido indevidamente a título de COFINS, em 15.01.2004, correspondente a R\$ 294.798,00 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais), em razão do inconstitucional alargamento da base de pela Lei nº 9.718/98, devendo a compensação ocorrer com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002467-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002467-7) - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
...ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/63, complementados às fls. 69/98. À fl. 65, foi postergada a análise da tutela antecipada requerida. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a inépcia da inicial, a carência da ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 100/148). Às fls. 152/194, a ré juntou documentos comprobatórios do procedimento de execução extrajudicial. A Caixa Econômica Federal juntou novos documentos às fls. 196/200. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu sua réplica (fls. 203/213). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 214), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 215), quedando-se silente a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Ademais, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: ..... III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente a autora e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 152/194. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que a autora não teve ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para

a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamaneto, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0006977-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006977-6) - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) ...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 77/79, que julgou improcedente o pedido. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter analisado o caráter indenizatório da verba recebida nos autos da Reclamação Trabalhista. É O RELATÓRIO. DECIDO:**

As alegações não merecem prosperar. A pretensão da autora, ora embargante, foi fundamentada na isenção do imposto de renda, em virtude de ser portadora de moléstia grave, restando expresso na sentença embargada que a hipótese prevista na legislação é taxativa, não se estendendo aos casos não previstos legalmente, tal como às verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Ainda assim, para que não parem dúvidas acerca da improcedência do pedido, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar a natureza jurídica da verba relativa ao adicional por horas extras, recebida nos autos da Reclamação Trabalhista, fazendo constar na sentença proferida às fls. 77/79 a seguinte fundamentação. A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora, ora embargante, no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Referida verba está sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0) - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

...OSSAMO YANO e AECO YANO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Aduzem, em síntese, que contrataram com Abdias Dias da Silva e Maria Regina Ribeiro da Silva, em 14 de agosto de 1988, instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças. Estes, por sua vez, haviam firmado, em 01 de janeiro de 1985, contrato particular de compra e venda com José Nilsan Fernandes, mutuário originário do contrato em testilha. Alegam, ainda, que por meio dos referidos instrumentos, adquiriram os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumiram a dívida existente, oriunda do financiamento pactuado pelo mutuário original por meio do contrato de fls. 40/46 v. Informam que a aquisição do imóvel é decorrente da adjudicação obtida por meio de provimento jurisdicional, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória, movida pelos autores em face de José Nilsan Fernandes, Abdias Dias da Silva e Maria Regina Ribeiro da Silva, conforme documentos de fls. 20/39. Por fim, sustentam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/155. Às fls. 159/162, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/212). Instados a se manifestarem acerca da contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 220/229). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 230), os autores informaram não terem provas a produzir (fl. 231), quedando-se silente a ré. Às fls. 236/237 v, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da ré, sendo o pedido deferido (fl. 238). É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal resta superada ante a decisão de fl. 238. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, 14 de agosto de 1988, instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças com Abdias Dias da Silva e Maria Regina Ribeiro da Silva, por meio da qual se operou a subrogação dos direitos e deveres do contrato originário (firmado em 21 de dezembro de 1984, fls. 40/46 v), o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações

efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 1988, constitui ato jurídico perfeito, tendo sido, ainda, o imóvel adjudicado aos autores por força de decisão judicial transitada em julgado. Portanto, os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei\_) - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que o mutuário originário descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis

financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças celebrado em 14 de agosto de 1988, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a ré a restituir aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8)** - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Apresentem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da empresa Nilson de Faria - ME. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016250-73.2010.403.6100** - NAIR PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Intimada pessoalmente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 62 v.), a autora não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0019429-15.2010.403.6100** - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...HIRONDEL ZINGRA BACCHI ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas

verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei nº 5.958/73. Aduz que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 24/39). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. O demandante apresentou sua réplica (fls. 42/51). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. Outrossim, afastado a preliminar de prescrição em relação aos juros progressivos, porque o autor não pretende a aplicação destes. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência

recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V- Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No caso em testilha, o autor pretende a aplicação do índice de 16,65%, para o mês de janeiro de 1989, sobre a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, de acordo com o princípio da adstrição, é defeso ao juiz proferir sentença condenatória em quantidade superior ao que foi demandado, motivo pelo qual o pedido, no tocante ao percentual relativo ao Plano Verão (janeiro de 1989), deve ser julgado procedente, a fim de que incidam os percentuais requeridos na inicial (16,65%). Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, e o de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Tendo em vista o julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042843-91.2000.403.6100 (2000.61.00.042843-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-53.1989.403.6100 (89.0002609-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VALTER CARREIRA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0008425-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008425-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024526-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MARILENE PUGLIELLI JORGE(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA

VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

...MARILENE PUGLIELLI JORGE, devidamente qualificada, propõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a restituição do bem imóvel, sobre o qual foi decretada a indisponibilidade em virtude da decisão liminar concedida na ação civil pública sob n. 2001.61.00.029378-1. Aduz a autora que era proprietária de um imóvel, juntamente com o seu ex-marido, do qual já se divorciou. Em consequência do divórcio o aludido imóvel foi alienado a CLAUDEMIR DUTRA VESCO e à sua esposa IVETE JORGE VESCO, em agosto de 1991. Como parte desta negociação, ficou acordado que o apartamento n. 221 da Rua Copacabana, 96, de propriedade de Ivete Jorge Vesco, passaria a ser parte do pagamento da referida compra, em decorrência de acordo entabulado entre os contratantes. Alega a embargante que a unidade autônoma n. 221, situada na rua Copacabana, dada como parte de pagamento pela negociação, constitui a parte a que tinha direito sobre o bem alienado, de modo que o imóvel, objeto deste litígio, passou a ser o seu único imóvel. Registra que, embora esteja na posse desde 1991, a escritura pública de venda e compra foi lavrada somente em 10 de janeiro de 2001. Por conta disso, a unidade autônoma permaneceu sob a titularidade de Ivete Jorge e de seu marido. Consectariamente, o imóvel continua, ao menos oficialmente, sendo parte integrante do patrimônio da co-ré da ação principal, razão pela qual foi proclamada judicialmente a sua indisponibilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/83 e fls. 95/222. O Ministério Público apresentou contestação. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Além disso, afirma que em nenhum momento a embargante alegou ter perdido a posse do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/91), reiterando os argumentos defensivos (fls. 224/226). Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 236). Designada audiência, foram inquiridas Ivete Jorge Vesco, bem como Eliane Granada (fls. 246/247 e 248, respectivamente). Alegações finais (fls. 250/251 e fls. 263/254). É o breve relato. Decido. Não procede a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que existe plena relação de logicidade entre os fatos narrados na exordial com o correspondente pedido, não havendo, portanto, assimetria entre a conclusão e a narração fática delineada. De outra parte, a tese segundo a qual a embargante não perdeu a posse e, por isso, deveria ser extinto o feito, não merece acolhida. Ora, é consabido que os embargos de terceiro podem ser preventivos ou repressivos e, como tal, servem como conduto à obtenção de uma tutela inibitória. Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. EFETIVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.046, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.- Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (REsp 389854/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 367). No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de embargos de terceiro preventivo em que a autora afirma que, em decorrência da ação civil pública de n. 2001.61.00.029378-1, o imóvel, situado à Rua Copacabana, 96, apartamento n. 221, foi declarado indisponível. Contudo, alega ser terceira adquirente de boa fé, o que, por si só, elide a manutenção do gravame judicial. Na sua tese defensiva, argumenta que o negócio jurídico ultimado foi validamente concretizado por meio da celebração do contrato de compromisso de compra e venda, não tendo sido averbado, à época, pelo fato de não dispor de recursos para tanto. Notícia, outrossim, que a escritura pública de compra e venda foi lavrada após o falecimento de Claudemir (então esposo de Ivete Jorge, ré na ação civil pública). Por sua vez, o Ministério Público Federal aduz que a escritura de venda e compra, formalizada em 10 de janeiro de 2001, padece de nulidade insanável, eis que realizada após o falecimento de um dos outorgantes vendedores, Claudemir Dutra Vesco, então esposo de Ivete Jorge, ré na ação civil acima mencionada. Desse modo, conquanto os promissários vendedores tenham outorgado procuração por instrumento público a Luciano Miranda de Oliveira para representação de seus interesses junto aos então promitentes compradores, tal documento estaria sem eficácia, pois uma das partes outorgantes falecera, comprometendo, pois, a validade desta última, nos termos do art. 682 do Código Civil. Não lhe assiste razão. Ora, compulsando os autos verifico que, pelo Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, com Imóvel em Dação como Parte de Pagamento, adrede juntado às fls. 97, datado de 31 de julho de 1999, a Sra. Ivete (ré na ação civil pública) e seu marido, compraram o apartamento da autora, ora embargante, e do seu ex-marido (Julio Cesar Jorge), situado à Rua Mere Marie Anais de Sion, n. 186, Tucuruvi, apartamento 7, em 31 de julho de 1999, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); sendo que o imóvel, objeto da presente demanda, situado à Rua Copacabana - Praia Grande/SP, foi entregue em dação como parte de pagamento, momento em que a autora/embargante passou a ser a possuidora do referido imóvel. Confirmam-se, a respeito, os termos pactuados no referido documento, verbis: de um lado como PROMITENTES VENDEDORES, doravante denominados simplesmente VENDEDORES, JULIO CESAR JORGE (...) e MARILENE PUGLIELLI JORGE (...) e de outro lado na qualidade de COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES (...) CLAUDEMIR DUTRA VESCO (...) e IVETE JORGE VESCO (...); os vendedores a justo título e absolutamente livre e desembaraçados de todo e qualquer ônus (...) são senhores e legítimos possuidores do imóvel consistente em : O APARTAMENTO N. 07 (...) situado à rua Mere Merie Anais de Sion (...). Assim sendo eles vendedores, vem pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, vender aos ora compradores, e este, por suas vezes a adquirirem, o imóvel supra descrito e caracterizado, mediante as cláusulas e condições seguintes (...). PRIMEIRA - PREÇO: O preço certo e ajustado para a presente venda é de R\$ 58.000,00 (...) através do imóvel em dação como parte de pagamento, que eles compradores, possuem a justo título, a seguir mencionado, absolutamente livre e desembaraçado de todo e quaisquer ônus, (...) são senhores e legítimos do imóvel consistentes em: O APARTAMENTO N°. 221. (...). Os transmitentes CLAUDEMIR DUTRA VESCO e sua mulher IVETE JORGE VESCO, cedem e transferem todos os seus direitos, domínios e vantagens, sobre o imóvel em dação

como parte de pagamento, a adquirente MARILENE PUGLIELLI JORGE[fls. 97/98]. Com efeito, exsurge indubitado que desde alhures a embargante está na posse do imóvel em testilha. Além disso, no Termo de Oitiva de Testemunha da Embargante, a Sra. IVETE JORGE VESCO, respondeu: Conhece a autora, pois a viu no cartório uma vez, no início de 1999. Em 1999 foi feito um contrato (um Compromisso de Compra e Venda), em que a depoente vendeu um imóvel situado na Praia Grande, tendo havido uma permuta com um imóvel da autora localizado em São Paulo. Não se recorda ao certo, pois já se passou muito tempo, mas houve um remanescente a ser pago em decorrência do contrato, cujo pagamento foi feito pelo ex marido da autora. Não houve pendência em relação ao pagamento em razão do contrato celebrado entre as partes. Na época, a autora informou que não possuía condições financeiras para fazer escritura, o que seria feito em seis meses, aproximadamente. No entanto, o marido da depoente faleceu em 6 de agosto de 2000 e até esse momento não houve a escritura. Todas as negociações foram realizadas entre o marido da depoente e a autora. O único contrato foi no cartório do Tucuruvi. Não a viu em outro momento. A autora ajuizou outro processo, no qual mencionou que morava na Praia Grande, tendo tentado vendê-lo, mas não conseguiu. A depoente responde a uma Ação Civil Pública. Acredita que a autora não tinha conhecimento da Ação Civil Pública, não tendo a depoente mencionado nada a respeito desta ação. Apenas entrou em contato com o zelador do edifício na Praia Grande, tendo em vista que os IPTUs continuaram a vir em nome do falecido esposo do depoente. Acredita que o IPTU tenha sido pago somente no momento em que a autora quis vender o imóvel, pois partir daí os carnês deixaram de vir. Em relação ao condomínio, nunca chegou nada em nome de seu marido. Reconhece como verídico o documento de fls. 97/100. Note-se, então, que, no momento em que foi declarado judicialmente o gravame incidente sobre o imóvel, a posse jus possidendi já teria sido transmitida à embargante. Além disso, o compromisso de compra e venda foi celebrado por escritura e sua formalização ocorreu antes mesmo da indisponibilidade em questão. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é assente ao emprestar eficácia efetiva ao compromisso de compra e venda, desde que revestido das formalidades legais que o habilitem a registro no Cartório competente, ainda que este ato de inscrição não tenha sido realizado no momento em que se declarou o gravame. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ. I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidente sobre o imóvel (REsp 401.155/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 303). Adicionalmente, se o compromisso de compra e venda de fls. 97/98 mostra-se suficiente para provar a posse de que foi imitada a embargante, e se com a posse está ela apta para opor embargos de terceiro, ao teor do art. 1.046 e da Súmula n. 84 do STJ, a pretensão neles contida procede, cabendo ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento. No mais, a escritura de compra e venda é requisito apenas para que o ato de disposição seja oponível a terceiros, não ao próprio disponente. Nestes termos, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVIL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO ANTERIOR, PELO DEVEDOR, DE BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84/STJ. 1. Se até mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é idôneo para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição sobre a coisa (Súmula 84 do STJ), que deixa de integrar o patrimônio penhorável do promitente vendedor, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda também o será. 2. Aquele que vende ou de promete maneira irretroatável vender a coisa não pode, de boa-fé, praticar novo ato de disposição patrimonial sobre o mesmo objeto, pouco importando se o comprador ou promissário comprador levou o contrato a registro. Não poderia, portanto, voluntariamente vender aquele bem, ainda que para pagar suas dívidas. 3. O Estado-juiz não pode conceder provimento jurisdicional obrigando o demandado a fazer senão o que deveria ter feito sponte sua. A fortiori, o Estado-juiz não pode praticar, ele mesmo, alienação judicial para satisfação do crédito, se o devedor praticara ato de disposição patrimonial em favor de terceiro de boa-fé. 4. O registro é requisito apenas para que o ato de disposição seja oponível a terceiros, não ao próprio disponente. O Estado-juiz, cujo provimento jurisdicional substitui a vontade do executado para a prática de atos de alienação, não é propriamente terceiro, não podendo penhorar o bem se sabe que, embora o imóvel permaneça formalmente no patrimônio do devedor, já não era mais disponível ao tempo da penhora. 5. Presume-se que o terceiro adquirente age de boa-fé se a ele não é dado nenhum motivo para suspeitar da legitimidade do negócio. É irrelevante a boa ou má-fé do alienante, se a ela não puder ter aderido o adquirente. 6. Agravo a que se nega provimento.(APELREE 200561120017051, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010). Tendo em vista que o gravame somente ocorreu pelo fato de não ter havido a transferência do bem imóvel para o nome da Embargante junto ao Registro de Imóveis, não há, pelo princípio da causalidade, como condenar o Parquet Federal em verbas honorárias. Neste sentido, é o entendimento do seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84, DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do

negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação do embargante desprovida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União provida.(AC 200203990360551, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 15/07/2010 Pelo exposto, julgo o PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a indisponibilidade do imóvel da embargante/possuidora, situado à Rua Copacabana, 96, apartamento 221- Praia Grande/SP, tornando sem efeito o gravame decretado na Ação Civil Pública de n. 2001.61.00.029378-1. Por conta disso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis competente (1º Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, objeto da matrícula n. 28.954, Livro 2RG) para baixa da indisponibilidade decretada em 30 de novembro de 2001. Deixo de condenar o Parquet Federal, com base no princípio da causalidade.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016738-53.1995.403.6100 (95.0016738-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

....Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4) - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA DE BRITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...RONALDO FRANCA e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão das autoras ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS e ROSANA CRISTINA CARVALHO nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores RONALDO FRANCA, ROSA HELENA GONÇALVES MANEROS DE OLIVEIRA e ROSALINA DE BRITO SANTANA. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS e ROSANA CRISTINA CARVALHO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores RONALDO FRANCA, ROSA HELENA GONÇALVES MANEROS DE OLIVEIRA e ROSALINA DE BRITO SANTANA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...FLAVIO ZANAN CALARCON, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, após o decidido no v. acórdão de fls. 256/258, a ré noticiou a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, comprovando o crédito em sua conta fundiária (fl. 281). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0000800-95.2007.403.6100 (2007.61.00.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI**

IMAKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIA PERINI IMAKAWA

...A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 66, averbou: vem, respeitosamente, informar à V. Exa. que, nos termos da Lei n. 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, consecutivamente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o véis da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para lembrar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir.

Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementem-se os autos ao arquivo findo.

**0013808-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013808-7) - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORTAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RODRIGUES ERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MOSKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL CAPIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...AMARO RODRIGUES DO PRADO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AMARO RODRIGUES DO PRADO (fls. 206/217); RAIMUNDO MOTA VARJÃO (fls. 241/245); CARLOS MORTAIA (fls. 218/229); FERNANDO RODRIGUES ERES (fls. 230/240); WILMA PEREIRA (fls. 246/248); e ALCIDES MOSKOSKI (fls. 194/205). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMARO RODRIGUES DO PRADO; RAIMUNDO MOTA VARJÃO; CARLOS MORTAIA; FERNANDO RODRIGUES ERES; WILMA PEREIRA e ALCIDES MOSKOSKI. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**Expediente Nº 3249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9) - HENRIQUE OPPERMAN X MARLY SALIN OPPERMAN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 259, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2804**

## **USUCAPIAO**

**0023923-93.2005.403.6100 (2005.61.00.023923-8)** - WALDEMAR NOLF FIGUEIREDO(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME E SP169032 - JANAÍNA ANDREAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União, fls. 356/370, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**0012504-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012504-4)** - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Fls. 565/570: Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, bem como para que esclareça se pretende dar continuidade no feito em relação à corrê Companhia Fazenda Belém S/A. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0)** - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA E SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo estadual. Comprove a advogada Marli Aparecida de Souza o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031288-87.1994.403.6100 (94.0031288-1)** - LUIZ JOSE FABIANI X MARIA CRISTINA VON RAINER FABIANI X AURELIO CORBIOLI JUNIOR X MIRIAN MARCONDES SOBOCINSKI CORBIOLI X ANDREA CORBIOLI X NEWTON WINHESKI FILHO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0010195-34.1995.403.6100 (95.0010195-5)** - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ante a informação supra e as alegações de fls. 562, devolvo o prazo recursal ao co-autor Roque Guarnieri. Intimem-se.

**0014507-53.1995.403.6100 (95.0014507-3)** - FULVIA FERREIRA DE BARROS X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA MARTINEZ X JORGE MITSURU SASAKI X SONIA MARIA ALMEIDA GUIMARAES X MARIA SIFOROSA VIOLANTE LOBO E SOUSA(SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União de fls. 247, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023200-26.1995.403.6100 (95.0023200-6)** - JOSUE FRANCISCO CAMARINHA X MARIA DO CARMO GUIMARAES CAMARINHA X MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA X MARIA RIGHETI X JAIR DE CASTRO X MARIA ISABEL SANT ANA DE CASTRO X JAIR DE CASTRO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS X MARLI COMIM MARTINS(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025101-29.1995.403.6100 (95.0025101-9)** - MARGARITA ARANGUEREN ROMERO X EDGARD GASPAR CALIA X NICOLAU ANTONIO AVINO X JUAN JOSE MARTINEZ ARANGUREN X MARGARIDA DO CARMO BIZATTO X MELISSA ALEXANDRE BIZATTO X TERCILIA VETTORELLO BIZATTO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X HAYDEE MUCEDOLA(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 840/842. Anote-se. Após, nada sendo requerido cumpra-se o determinado às fls. 835, arquivando-se os autos. Int.

**0009547-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009547-6)** - MARIO DOS ANJOS NETO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0080227-23.2007.403.6301** - DAYLE LUMI SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas do processo, juntada aos autos de procuração original, bem como o fornecimento de contrafé para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**0080260-13.2007.403.6301** - SUSSUMU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração original, pagamento das custas da distribuição e cópias para contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**0080263-65.2007.403.6301** - ALEX EDUARDO DIAS(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração original, bem como o pagamento das custas da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**0083271-50.2007.403.6301** - JOSE MELIDONIO FERRARA X VIRGINIA IRANEZ DE SANTI FERRARA X LUIZA FERRARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 104. Ciência aos autores da distribuição do feito. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do original das procurações. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Int.

**0020467-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020467-5)** - ROSANA DE OLIVEIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029078-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029078-6)** - JOAO RENOSTO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, depreende-se, apesar de pouco técnico, que o pedido deduzido na petição inicial refere-se à cobrança das diferenças de correção monetária de saldo de caderneta(s) de poupança(s) com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: Janeiro de 1989 (42,72%), Fevereiro de 1990 (84,32%) e Março de 1990 (44,80%). Da documentação acostada aos autos (fls. 18, 24-25), verifica-se que a conta poupança n.º 00093114-4 é conjunta. Nesse caso, apesar do disposto no art. 267 do Código Civil/2002, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento.Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Processo Civil que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do polo ativo promovendo o ingresso na lide do segundo titular da conta poupança acima, no polo ativo, como litisconsorte necessário, ressaltando que, em caso de morte do titular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do artigo 12, V e do parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias e, por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

**0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8)** - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fls. 66 visto que a diligência caba à própria parte, conforme disposto no art. 333, inciso I do CPC. Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias sob pena de arquivamento. Int.

**0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5)** - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos referentes ao período de Fevereiro de 1991. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0033121-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033121-1)** - MERY TOZAKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53 : Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7)** - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Incabível neste momento processual a cobrança de multa tendo em vista, consoante jurisprudência proferida pela Corte Especial do Eg. STJ (RE 540.274/MS), o credor deve apresentar cálculo discriminado e atualizado para intimação do credor, permitindo a este efetuar pagamento antes da incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC.

Assim, adequa a exequente a planilha de fls., no prazo de cinco dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

**0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6)** - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza e comprovação de existência da conta nº 60000177-4, bem como comprovação de recusa da CEF em fornecer os extratos. Int

**0005312-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005312-4)** - DURVAL FELICIANO RODRIGUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5)** - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao FIES. A parte autora apresentou os seguintes pedidos como de antecipação dos efeitos da tutela: a) ser autorizada a prosseguir com o pagamento das prestações mensais, até a de n. 81, pelos valores apontados pela autora como corretos e em cumprimento ao contrato, no valor de R\$563,79 e b) que a ré se abstenha de negativar o nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN), sob pena de multa diária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora agravou da decisão. Foi negado seguimento ao recurso. Citada, a ré contestou o feito. A autora apresentou réplica. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida. As partes apresentaram quesitos. Designado o perito, esse veio a declinar da nomeação, por razões de foro íntimo. Às fls. 217/218 a autora noticia o ajuizamento, pela CEF, de ação monitória. Às fls. 246/252 informa estar depositando em juízo, mensalmente, os valores exigidos pela ré e requer seja expedido ofício à CEF para que proceda à exclusão dos nomes da Autora e da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que proceda ao levantamento dos valores a fim de reduzir o saldo devedor. Decido. Recebo o pedido de fls. 246/252 como reiteração da antecipação da tutela. Antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, destaco que pedido semelhante de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito já foi apreciado na decisão de fls. 78-79, tendo sido indeferido como já referido no relatório acima. Cabe analisar se o fato novo trazido pela parte autora, qual seja o dos depósitos judiciais efetuados, modifica o entendimento deste juízo. Ora, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200801199924, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 10/03/2009), a abstenção ou o cancelamento da inscrição em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: (i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso em tela, em que pese o depósito efetuado nos autos da ação monitória, como já salientado na decisão anterior mencionada, não está preenchido o requisito ii (fumus boni iuris). Por outro lado, não há depósito do montante integral discutido, o que poderia garantir a medida pretendida, mas apenas de parte dele. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intimem-se as partes também para que digam sobre interesse em conciliação neste feito. Silentes, voltem conclusos para nomeação de novo expert diante da petição de fls. 245.

**0011591-34.2009.403.6301** - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte a juntada aos autos de procuração original, bem como contrafé necessária à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite e intime-se. Silente, façam-me os autos conclusos. Int.

**0004114-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004114-8)** - LUCIANO CYRILLO FILHO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para desistir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005985-12.2010.403.6100** - EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009515-24.2010.403.6100** - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) Autores) sobre a contestação.Int.

**0009794-10.2010.403.6100** - AURORA GRAVALLOS CARDOSO DE MELLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o requerente sobre a contestação.Int.

**0009798-47.2010.403.6100** - JOSE ROMIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o requerente sobre a contestação.Int.

**0011616-34.2010.403.6100** - CAMILLA GONCALVES FRAGA GUTIERREZ(SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0016648-20.2010.403.6100** - FRANCISCO PELLEGRINO X SONIA APARECIDA SANCHES PELLEGRINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Int.

**0022254-29.2010.403.6100** - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Providencie a autora o recolhimento das custas do processo na Justiça Federal, bem como contrafé necessária para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda no polo passivo da demanda. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021277-47.2004.403.6100 (2004.61.00.021277-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que de direito. Int.

**0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3)** - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, pelos documentos de fls. 41-50, a conta poupança em questão tem como cotitular o Sr. Flausino Pontes, não havendo inclusão do nome da autora. Assim, necessário se faz o esclarecimento acerca do segundo titular, a fim de que se demonstre a legitimidade ativa ad causam da autora. Ademais, apesar do disposto no art. 267 do Código Civil/2002, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de

formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Processo Civil que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do polo ativo: 1) comprovando sua cotitularidade na conta poupança n.º 1378-9; 2) promovendo o ingresso do primeiro titular no polo ativo, como litisconsorte necessário, ressalvando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do artigo 12, V e do parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias e, por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

**0010623-88.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista tratar-se de ação de cobrança pelo rito sumário, por ora, esclareça a parte autora o pedido de fls. 121, no sentido de informar se pretende desistir da ação ou se houve perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do noticiado, às fls. 121, cancelo a audiência designada às fls. 111. Intimem-se.

**0020839-11.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Inicialmente, comprove o Condomínio a efetiva imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, consoante disposto no art. 8º da Lei nº 9.514/97. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034436-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034436-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do art. 520, V do CPC, recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seus efeitos suspensivo devolutivo. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0012535-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 318/323: Prejudicado face a prolação da sentença. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0026204-56.2004.403.6100 (2004.61.00.026204-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022111-60.1998.403.6100 (98.0022111-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MARTA CANDIDA DE JESUS X MANOEL LUIS DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS X MOISES TIBURCIO DE LIMA X MARLI RESENDE DE ANDRADE X MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ X MAURICIO AUGUSTO COELHO X MARIA DAS GRACAS X MATILDE LOPES ALCALDE X JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011382-72.1998.403.6100 (98.0011382-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0)) ISAIAS MIGUEL OLIVEIRA X JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. NADIA HISSAKO HORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA

COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X IPANEMA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)  
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014882-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-70.2010.403.6100) ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)  
Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015895-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSELI FATIMA DA CUNHA  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020057-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR TEIXEIRA FERREIRA

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c. art. 928 do Código de Processo Civil. Determino ao requerido, que desocupe o referido imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos requeridos, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Intime-se.

**0020060-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDEMIRO BERTINO DA SILVA

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c. art. 928 do Código de Processo Civil. Determino ao requerido, que desocupe o referido imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos requeridos, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019213-54.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBOSA MARINHO(SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o requerente sobre a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 2824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005409-63.2003.403.6100 (2003.61.00.005409-6)** - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos suspensivo devolutivo. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0030387-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030387-8)** - ARNALDO DE ARAUJO CARDOSO(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 149: Indefiro o pedido da parte autora, visto que, às fls. 141-143 foi homologado acordo na audiência de conciliação. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148. Int.

**0020392-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020392-3)** - SALVADOR JOAO LIPI X MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 166: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 181-182 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010091-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010091-9)** - ABELARDO DIAS FERREIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 419-420: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418. Int.

**0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7)** - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito às fls. 111-123 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guia de depósito às fls. 103-104. Int.

**0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4)** - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 242 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

**0007311-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007311-8)** - ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência à CEF do ofício juntado às fls. 249-251 que desbloqueou o imóvel de Matrícula n.º 80.953 junto ao 1º CRI de Osasco. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 244. Int.

**0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1)** - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 266-267: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 257. Com o cumprimento, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

**0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3)** - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 374-375: Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 373, trazendo aos autos a cópia do contrato objeto da presente demanda, bem como, a cópia autenticada do documento de fls. 303, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7)** - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção da União como assistente simples. À SEDI para as providências cabíveis. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

**0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8)** - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263: Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito sobre a estimativa de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2)** - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL

MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.021667-0, destituo do encargo de Perito o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Nomeio para o encargo o Sr. Aléssio Mantovani Filho que deverá ser intimado para apresentação do laudo pericial em 30 (trinta) dias. No mais, fica mantido o valor dos honorários arbitrados às fls. 250.Int.

**0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8)** - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Conclusos por ordem verbal. Apesar da petição de fls. 296 fornecer endereços de construtora Tenda, observo que se trata de lojas e não da sede da empresa onde possivelmente poderá ser encontrado o representante legal com poderes para receber citação. Assim, em observância ao princípio da celeridade, determino à autora que proceda pesquisa junto aos órgãos públicos acerca da localização da sua sede, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.Int.

**0025891-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025891-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FANTINI X CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI(SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Oportunamente, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0008806-86.2010.403.6100** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 122: Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 123. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

**0015384-65.2010.403.6100** - REGINA KUHAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 191-303. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021196-88.2010.403.6100** - JUANA DIAZ REQUERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 46.Int.

**0022460-43.2010.403.6100** - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a citação de Liu Shiu Wen no pólo ativo da demanda por entender-se tratar-se de litisconsórcio ativo necessário. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0024540-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024540-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU RODRIGUES JORDAN

Ciência às partes da decisão em sede de Agravo de Instrumento às fls. 48-53. Após, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049211-92.1995.403.6100 (95.0049211-3)** - SERGIO LUIZ PAIVA X IVETE GIANOTTI PAIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE GIANOTTI PAIVA

Ciência ao(s) exequente(s) de que a tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN JUD restou infrutífera por insuficiência de saldo nas contas mantidas pelo(s) executado(s). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 2835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015981-10.2005.403.6100 (2005.61.00.015981-4)** - PADARIA E CONFEITARIA NOVA CULTURA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando contradição e omissão na sentença de fls.427/429 Vº, conforme segue.Sustenta omissões e contradições na presente sentença, que deverão ser sanadas, para perfeita integração do julgado, inicialmente, aponta a contradição em relação aos índices de correções monetária deferidos, uma vez que os mesmos são diversos dos concebidos na legislação específica do empréstimo compulsório, a qual foi acolhida no referido julgado.Sustenta a omissão em relação à prescrição dos juros remuneratórios, que estão previstos na legislação do empréstimo compulsório, tal assunto não foi tratado no julgado. Assim, presente a omissão, em relação à prescrição contada das datas das Assembléias, que foram realizadas em 1988 e 1990, tendo em vista que há evidências que o pedido formulado na inicial refere-se ao período de 1977 até 1993, patente à ocorrência de prescrição da pretensão quanto a esse período de 1977 a 1987, convertidos em participação acionária, naquelas AGEs.Requer que conste expressamente da sentença o seguinte: que a devolução dos valores em discussão poderá ser realizada em ações preferências de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 1.512/76, bem como a liquidação deva ser feita por arbitramento. Por fim, requer a fixação de honorários em favor dos patronos da Embargante, uma vez que a autora sucumbiu em grande parte de seu pedido.Decido.Os presentes embargos merecem prosperar em parte e serem recebidos nos efeitos infringentes.Verifica-se na sentença embargada que ocorreram as omissões alegadas em relação à prescrição dos juros remuneratórios e do direito do contribuinte reclamar as diferenças de correção monetária, em decorrência das AGE, realizadas em 20/4/1988 e 26/04/1990, apontadas pela embargante, portanto, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:(...) Verifica-se que o Colendo Supremo Tribunal de Justiça decidiu a controversa em relação aos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e nesse sentido firmou-se o entendimento daquela corte.EMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS.JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOVAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO.PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306/STJ.1. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás.2. O termo inicial da prescrição da diferença de correção monetária do principal é a data da Assembléia Geral Extraordinária em que se homologou a conversão das obrigações ao portador em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembléia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão, b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembléia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembléia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão.3. Inexiste falta de interesse de agir, relativamente aos créditos decorrentes da última Assembléia Geral que homologou as conversões das ações, ante a necessidade e a adequação da prestação jurisdicional solicitada, sem o que os créditos serão pagos sem a devida correção monetária.4. A correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena e integral, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.5. Indevida, contudo, a atualização monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembléia de conversão, eis que a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. 6. Os juros remuneratórios devem obedecer ao prazo prescricional quinquenal, sendo certo que seu termo inicial é o mês de julho de cada ano vencido, isto é, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002.8. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos débitos, estendendo-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.10. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade.11. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).12. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido.13. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da empresa improvidos.(AgRg no REsp 1008476/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009)Assim, com base no entendimento jurisprudencial acima mencionado, temos que o prazo inicial da prescrição das diversas pretensões que podem ser deduzidas nas ações que versam sobre empréstimo compulsório, é o seguinte:No que diz respeito ao direito do contribuinte reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal, bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo, começa a fluir o prazo da data do efetivo pagamento, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, nos casos de conversão dos créditos em ações, que ocorreram com a AGEs,

que homologaram as conversões. Em resumo, para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para o pagamento dos juros remuneratórios, reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor do principal, o prazo começa a fluir a partir da data da realização da AGE. Assim, temos o seguinte cronograma 72ª AGE, exercício de 1978 a 1985, realizada em 20/04/1988, 82ª AGE, exercício de 1986 a 1987, realizada em 26/04/1990, 143ª AGE, exercício de 1988 a 1993, realizada em 30/06/2005. Em relação às diferenças de correção monetária sobre os juros moratórios de 6%, pelo fato de terem sido apurados em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento do seu pagamento a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica. No presente caso, temos que a demanda foi distribuída em 22/07/2005, portanto, já teria se operado a prescrição quinquenal em relação aos exercícios de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987, pois as AGEs foram realizadas em 04/1988 e 04/1990, bem como sobre as diferenças de correção monetária dos juros moratórios, que foram pagos em julho do ano seguinte de sua apuração. É relação ao inconformismo da embargante sobre a incidência de correção monetária e dos juros de mora, bem como sobre as questões relativas à devolução de valores em ações, a liquidação por arbitramento e da fixação dos honorários advocatícios não devem prosperar, uma vez que não se verifica a situação de efetiva contradição ou omissão e sim de discordância do julgado, portanto, não são os embargos de declaração a via recursal apropriada. (...) Desta forma, observado o prazo prescricional, julgo parcialmente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Réis a restituírem os valores pagos pelo Autor a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, nos termos já especificados e aplicados ao presente caso: (...) Mantenho o restante teor da sentença. Assim, conheço do recurso porque tempestivo e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

**0003431-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003431-1) - ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BCN CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende recolher a contribuição para o COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e o PIS, de acordo com a Lei Complementar 7/70, sem a aplicação da Lei Ordinária 9718/98, alegando mácula a diversos princípios constitucionais e, ainda, obter a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, através da compensação. Regularmente citada, a Ré alega, prejudicialmente, ocorrência de prescrição e, no mérito, afirma não haver embasamento legal para o pedido do Impetrante. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e o Réu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero a produção da prova pericial contábil, uma vez que a questão posta na inicial refere-se exclusivamente a determinação de aplicação de lei e os valores que o Autor pretende encontrar com a referida perícia se referem à execução da sentença, na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente. Passo à análise da alegação de prescrição quinquenal do direito à restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente pela Autora. Afirma a União Federal que não mais se pode contar o prazo prescricional como decenal, conforme jurisprudência firmada do STJ, pois o entendimento segundo o qual a prescrição do direito de propor ação de restituição incluiria o prazo decadencial e o prescricional, resultando em dez anos foi, por lei, derrubado, sendo determinado através do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, expressamente, o prazo quinquenal. Entretanto, referido prazo somente se aplica para as ações propostas após finda a *vacatio legis* prevista na lei, de 120 dias, o que inclui a presente ação, proposta após um ano da edição da lei e, portanto, após o prazo de 120 dias. Diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. 1. No que pertine ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Descabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 751595 Processo: 200500818509 Uf: Go Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 07/11/2006**

Documento: Stj000721226) - grifamos. Contrário sensu ao caso supra, se aplica, assim, neste feito, o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição e, portanto, restam prescritos os valores recolhidos anteriormente a cinco anos da propositura da ação, ou seja, antes de fevereiro de 2001. Em relação ao momento da juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento alegado na inicial, entendo não ter ocorrido preclusão. Tal porque ainda restava aberta a fase de instrução, na qual ainda é possível a juntada de documentos que demonstrem o direito alegado. Válidos, portanto, os documentos juntados pelo Autor. Desta forma, ultrapassadas as questões preliminar e prejudicial, passo ao exame do mérito. Trata-se o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade que afaste a lei 9718/98, sob a argumentação de que a mesma alterou a alíquota da contribuição para o COFINS em 1%, ou seja, de 2% para 3%, sob a fundamentação de que a Lei Complementar, superior hierarquicamente à Lei Ordinária, não pode por esta ser alterada e, ainda, a alteração da base de cálculo, através do alargamento da definição do termo faturamento, que delimita a base de cálculo da contribuição, aumentando, desta forma, o montante a ser recolhido, o que também aumenta a base de cálculo da contribuição para o PIS. Por conseguinte, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente. Há, ainda a alegação de mácula ao princípio da por determinar diferenciação de alíquota no caso de a empresa apresentar ou não lucro, ou seja, sem haver um critério válido de discriminação e quebra da anterioridade nonagesimal para o mês de fevereiro de 1998. Assiste razão ao Autor. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal). (. . .). Deste modo entendida, podemos afiançar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entretanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de : II - leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Por conseguinte, derrubado também resta o argumento segundo o qual pode a legislação tributária atualizar os termos que utiliza, o que teria ocorrido com o termo faturamento. No caso, não houve uma atualização. Houve um alargamento do alcance do termo, de seu conceito, que resultou em alteração da base de cálculo de tributo, o que não pode ser realizado em dissonância com o sistema constitucional, violando-se o princípio da hierarquia das leis e, ainda, valendo-se de alteração por Emenda Constitucional posterior à elaboração do texto legal. Assim, impossível a alteração da alíquota ou da base de cálculo da COFINS através da lei ordinária nº 9718/98, bem como da base de cálculo do PIS. Concluindo, na hipótese aqui apresentada, temos uma Lei Complementar anterior que determina a alíquota para a contribuição COFINS de 2%, e conceitua faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; e Lei Ordinária posterior que aumenta a alíquota em 1%, ou seja, para 3% e alteração do conceito de faturamento para receita bruta, sem a restrição imposta pela Lei Complementar. É sabido que, havendo conflito entre normas onde se colocam duas das situações acima expostas, existe prevalência para a norma de hierarquia superior, seja a outra norma específica ou posterior. Caso uma Lei de hierarquia inferior, por ser posterior ou específica, pudesse derogar lei de categoria superior, nada impediria que uma Lei Ordinária alterasse, por exemplo, a Constituição Federal, quando sua norma fosse apenas formalmente constitucional, e não materialmente constitucional. Isto porque, se foi determinado que tal assunto devesse ter forma mais rígida para sua alteração, é assim, formalmente, que deve ser tratado. Há decisões já consolidadas a respeito, como a do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 91.520, no

qual foi relator o MM Ministro Ari Pargendler: 1. CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade; o Código Tributário Nacional, na parte em que dispõe sobre normas gerais, embora lei ordinária, cumpre função de lei complementar, conforme iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. (. . .)(grifamos). Ainda, não se pode alegar que a Emenda Constitucional 20/98 foi promulgada durante a não vigência da lei 9718/98 e que, portanto, a convalidou. Uma lei nasce inserida em um sistema jurídico, qual seja, aquele vigente no momento de sua elaboração, votação aprovação e sanção. Desta forma, não se coadunando a lei com a norma que lhe dá fundamento de validade, ela é nula, inválida desde o seu nascedouro, não podendo, por alteração posterior, sem validada. Não procede, portanto, a argumentação seguindo a qual devido à não vigência da Lei quando foi editada a Emenda Constitucional esta a teria constituído antes da sua efetividade. O ato é regido pela legislação vigente do tempo de seu nascedouro. Assim, a lei deve ser elaborada, discutida, votada e aprovada de acordo com o Texto Constitucional vigente à essa época. Caso contrário, ela é nula desde o momento inicial, não sendo possível a alteração posterior da Constituição a fim de fazer valer determinação que não se coaduna com a Carta em vigor no momento de tramitação do processo legislativo que a criou. Caso se abra tal precedente, a insegurança jurídica passaria a reinar absoluta, porque qualquer norma inconstitucional poderia ser validada posteriormente, no decorrer da *vacatio legis*, inclusive, por exemplo, a vedação contida na alínea a do inciso XLVII do artigo 5º da Carta. Desta forma, impossível considerar-se válido tal argumento. Há, ainda, o desrespeito ao princípio da igualdade, do qual resulta não só a inconstitucionalidade pela quebra da hierarquia das leis, mas também o afastamento incidental por inconstitucionalidade decorrente de afronta a princípio que faz parte do estatuto do contribuinte e, ainda, do Princípio Republicano. Do Princípio Republicano decorre o princípio da igualdade, este previsto especificamente no inciso II do artigo 150, que dispõe que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;. Desta forma, vedado o tratamento desigual sem que exista um motivo justo, não pode servir como fator de discriminação a existência ou não do lucro, ainda mais quando aquele que tem menor lucro tem tributação maior. Não existe sentido lógico em tal determinação, além de afrontar o princípio Republicano através do desrespeito ao princípio da igualdade. Desconsidera, também, os princípios da razoabilidade e da plausibilidade, que devem ser observados por toda a Administração Pública, o que inclui o Legislativo, não sendo razoável nem plausível que aquele que tem menor lucro pague mais. Em relação ao prazo nonagesimal, este deve ser contado da edição da Medida Provisória que originou a lei, não da sua conversão. Entretanto, sendo inconstitucional e inválida tal legislação, impossível a cobrança qualquer que seja o prazo respeitado. Por fim, cabe analisar o pedido de restituição. O direito à restituição é previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, portanto, não existe dúvida da existência do mesmo, tendo havido o recolhimento indevido causado por lei inconstitucional. Assim, entendo que deva ser acolhido o pedido do Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino sejam afastas as exigências contidas lei 9718/98, procedendo à restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior que o determinado pela Lei Complementar 7/70, no período indicado na inicial e cujo recolhimento tenha sido comprovado nos autos, valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução ou compensação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0002271-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002271-4) - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(S) (SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos exigidos pela Fazenda Nacional, sob a fundamentação de que tais débitos foram extintos pela compensação, não incidindo os acréscimos pretendidos pela Ré, uma vez que esta desconsiderou o primeiro pedido de compensação, efetuado antes do vencimentos dos débitos a ser extintos pela compensação. A antecipação da tutela foi deferida mediante depósito à fls. 168/170, posteriormente cassada, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, afirmou ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir. Não houve réplica. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ausência de interesse de agir, efetuada pela União Federal. Entendo deva ser afastada referida afirmação. O fato de a dívida haver sido inscrita e ajuizada não faz desaparecer o interesse do Autor em ver a dívida extinta, uma vez que entende que o valor exigido é indevido. Ainda, há que se considerar que a presente ação foi proposta antes da propositura da Execução Fiscal, distribuída em 03 de abril de 2007, portanto, dois meses após a distribuição desta. Por fim, impertinente ao deslinde da presente questão o apontamento dos demais débitos inscritos em nome do Autor, uma vez que o mesmo pleiteia, na inicial, apenas a anulação dos débitos referentes ao acréscimo imposto pela não consideração da data do pedido de compensação efetuado, mas data posterior, do pedido de ressarcimento. Tampouco se pode alegar prescrição do direito do Autor pedir a anulação do débito, haja vista que a cobrança dos valores questionados foi efetuada em junho de 2005 e a presente proposta em fevereiro de 2007, dentro, portanto, do período temporal. Ultrapassadas as questões preliminares e prejudicial, passo ao exame do mérito. O Autor pretende a anulação dos lançamentos relatados na inicial, sob a fundamentação de que houve a compensação, tal como

demonstrado através dos comprovantes anexados aos autos, cujo pedido fora efetuado tempestivamente, ou seja, antes do termo ad quem para pagamento dos mesmos, o que traz como consequência o descabimento da imposição das multas. Tais acréscimos estão sendo exigidos pela Ré devido ao fato de esta não ter considerado a data de pedido de compensação, mas sim a data do pedido de ressarcimento, efetuado por orientação do próprio fisco. A União Federal, na oportunidade da contestação, não justificou juridicamente a imposição dos acréscimos questionados, ou o porquê de considerar-se, como data da compensação, o pedido de ressarcimento efetuado por orientação do fisco, e não do pedido de compensação, este tempestivo. Assim, de acordo com a documentação juntada, quais sejam, pedidos de compensação (fls. 35/45), datados de maio de 1999 e decisão favorável à compensação (fls. 55/56), confrontados com as cópias de fls.65 e seguintes, entendendo deva ser considerada aquela data, não a data da apresentação dos pedidos de ressarcimento (fls.47/52), não devendo ser exigido os valores acrescidos em razão do atraso, uma vez que este não ocorreu, tendo agido com diligência o contribuinte-Autor. Assim, tem razão o Requerente, devendo ser acatada a pretensão posta na inicial e declarados nulos os lançamentos ali individualizados. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0015342-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015342-4) - SANTA OLIVEIRA PINDAIBA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais, sob a alegação de ter sofrido desrespeito nas dependências de uma das agências da Ré, tendo-lhe sido negado o atendimento preferencial por ser portadora de deficiência física. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação afirmando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual (foro onde inicialmente fora proposta a ação). No mérito, argumenta que a alegada deficiência não é visível e que a Autora sempre fora atendida pela gerente, nunca tendo mencionado ser portadora de deficiência e, ainda, que não há prova que demonstre que tenha havido qualquer dano. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam a produção de provas oral, documental, testemunhal e depoimento pessoal. À fls. 66 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido científicas as partes da redistribuição à fls. 69. À fls. 100/102, em audiência foi determinada a intervenção do Ministério Público Federal, devido a constar, no pólo ativo, pessoa portadora de necessidades especiais, sendo redesignada a oitiva das partes e testemunhas cujo termo consta à fls. 115. Em seguida as partes apresentaram memoriais finais. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de responsabilidade, por parte da Caixa Econômica Federal, pelo dano moral que afirma haver sofrido a Autora em decorrência do não respeito, pela Ré, à determinação legal de atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiências, caso da Autora. O fato que, segundo alega a Autora, causou o dano, foi a inexistência de filas preferenciais ou política de atendimento preferencial na agência individualizada na inicial. Afirma que ao pleitear, perante a gerência, atendimento preferencial por estar com dores, não foi atendida e, acrescenta, foi tratada com desdém. confronto físico ocorrido entre o autor e o co-réu, dentro da agência da Caixa A Caixa Econômica Federal questiona o valor pleiteado, afirmando que não há qualquer prova de que o mesmo seria devido. Afirma, ainda, que não se pode perceber a alegada deficiência da Autora. Os depoimentos das partes e testemunhas revelam que não existe atendimento preferencial para os portadores de deficiência ou para qualquer das hipóteses previstas na Lei 10.048/2000, sob a alegação de que, como as pessoas que buscam atendimento referente ao FGTS nessa fila normalmente são casos especiais, já que o FGTS é liberado automaticamente, a maioria se enquadraria na hipótese de preferência e, dessa forma, a fila é única (fls. 118/118 v.). A lei supra referida determina: Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. E diz a Constituição Federal, em seu artigo 37: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, temos que houve notório descumprimento à determinação legal por parte da CEF, o que causa o seu dever de reparar a Autora, já que o abalo moral, nessa situação, é possível de ser presumido, conforme ressalta a ementa abaixo transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM AGÊNCIA BANCÁRIA NEGADO. GESTANTE. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. SENTENÇA MANTIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. O art. 1º da Lei nº 10.048/00 não faz distinção do estágio da gravidez para ter a gestante direito ao atendimento prioritário. 2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O dano moral sofrido pela autora revela-se indiscutível, porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados à ofendida, na espécie, o que configura o direito à indenização. 4. Recurso da autora parcialmente provido para majorar o valor da indenização. 5. Sentença mantida. 6. Incabíveis honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (DJDF 19/10/20091ª Turma Recursal - DF - grifamos) Conclui-se, desta forma, que existe o nexo causal entre o fato e o alegado dano, motivo pelo qual resta presente o direito

à indenização pretendida. Pleiteou a parte o valor equivalente a 100 salários mínimos, o que resulta em R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais). A indenização por danos morais deve representar reparação moral para a vítima e punição para o causador do dano. No caso em tela entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ajude a proporcionar algum conforto para a Autora e representa punição para a Ré, sem configurar enriquecimento e empobrecimento indevidos. Desta forma, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar para a Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo,

**0026910-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026910-4) - JESUINA PINTO MACHADO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré aplicar a taxa progressiva de juros, sobre o saldo das contas fundiárias do autor, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66 (atual artigo 13, 3º e da Lei 5958/73). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003, juros moratórios, custas processuais e verba honorária. Recebida a petição de fls. 185/195, para fixar o valor da causa em R\$ 38.647,40, com data em 10/07/2010, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 196). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 151/173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Preliminares: Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 De pronto, afasto a preliminar aduzida pela ré, uma vez que inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei nº 110/2001. Ausência da causa de pedir em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo Deixo de apreciar a preliminar, uma vez que a mesma se confunde com o mérito e juntamente com esse será apreciada. Por tal motivo, e de rigor análise do mérito. Juros progressivos - opção após 21/09/1971 No que se refere a preliminar argüida, também deixo de apreciá-la, uma vez que se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Deixo de apreciar as demais preliminares, pois não se referem a pedidos deduzidos na inicial. Mérito: Análise a alegação de prescrição Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Como é cediço, a prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a entrada em vigor da Lei nº 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.[...]3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF[...]. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). Por tais motivos, rejeito essa alegação. No mérito propriamente dito A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3%

(três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Por meio dos documentos de fls. 23/74, constata-se que a parte autora foi admitida em 01/04/1969 e optou pelo FGTS em 01/04/1969, rescindindo seu contrato de trabalho em 09/10/1974, assim, nos termos da Lei 5.107/66 a parte autora tem direito a taxa progressiva de juros neste período. Porém, a questão controvertida neste caso é exclusivamente de fato e a prova da lesão do direito, uma vez que único veículo normativo em vigor era a Lei 5.107/66, que determinava a progressividade dos juros. Dessa forma, a CEF alega que aplicou os juros progressivos, entretanto, a parte autora não comprovou que os mesmos não foram aplicados. Portanto, reconhece a falta de interesse de agir em relação a esse período. A parte autora posteriormente optou em 02/01/1974, quando já estava em vigor a Lei 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias a partir de sua promulgação. Custas e honorários advocatícios: A Caixa Econômica Federal é isenta das custas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001. Com relação aos honorários advocatícios, em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, revejo meu posicionamento diante de já restar pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito: Informativo N 0239 Período: 14 a 18 de março 2005. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos EREsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005. Dessa forma, conforme decidido no referido precedente, o qual deve ser acolhido, como razão de decidir neste feito, pois se deve homenagear a segurança jurídica e a utilidade das decisões, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, opção manifestada em 01/04/69, nos termos acima explicitados e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação a opção manifestada a partir de 02/01/1974, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032044-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032044-4) - JOSEILDO PEREIRA DE ARRUDA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor visa obter inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, bem como a nulidade da Resolução n.º 45/2008. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega estar apto ao exercício da carreira de Educação Física, modalidade Treinador de Futsal, na qualidade de provisionado, nos termos da Lei n.º 6.696/98. Não obstante, o réu indeferiu o pedido de inscrição, sob o fundamento de que os documentos apresentados não se adequavam às exigências da Resolução em tela, por não se tratar de documento público. Aduz que a referida Resolução extrapola os ditames da Lei. Aduz que a falta de inscrição ocasionará a perda de emprego. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Conselho réu contestou o feito, sustentando a legalidade da exigência e a necessidade de apresentação do documento público, sob o argumento de que a medida se destina a evitar fraudes. O autor apresentou réplica. Intimados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas. O réu sustentou tratar-se de matéria de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a inscrição

nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF-4 na modalidade provisionado. Alega o autor ter preenchido todos os requisitos da Resolução n.º 45/2008, principalmente no que diz respeito à comprovação de atividade exercida por período igual ou superior a 03 anos, juntando Declaração assinada por duas pessoas. De outro lado, o Conselho sustenta que a Resolução CREF-4/SP n.º 45/08 em nada inovou, mas tão somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEF 45/02, que por sua vez regulamentou o art. 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.696/98. Argumenta que o que motivou a exigência de documento público oficial do exercício profissional foi a intensa apresentação de documentos falsos ou de conteúdo inverídico pelos requerentes. Tenho que o pedido é improcedente. Com efeito, a Lei n.º 9.696/98 que regulamenta a profissão estipula: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (grifei). No caso dos autos, a Declaração juntada pelo Autor (fls. 28) não é apta a comprovar o exercício da função de Treinador de Futsal. Com efeito, o documento datado de 20.9.2008, embora ateste o exercício da função de Treinador de Futsal desde dezembro de 1994 (superior ao tempo exigido) e esteja assinada por duas pessoas, não especifica onde foram exercidas as funções. Tampouco foi elaborada em papel oficial da empresa ou time onde era treinador, além de não fazer qualquer referência às atribuições dos declarantes. Ademais, sequer o autor providenciou o reconhecimento das firmas. Desse modo, ainda que em casos análogos este Juízo e a jurisprudência tenham se posicionado no sentido de que a exigência de documento público para comprovação do exercício das funções extrapola o determinado na Lei n.º 9.696/88, o simplório documento apresentado pelo autor não preenche os requisitos exigíveis de qualquer documento a que se pretende atribuir força probatória. Do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios moderadamente, em R\$100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo Autor, os quais restam suspensos, conforme o disposto nos artigos 11, 2º e 12, Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei (justiça gratuita).

**0020183-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020183-6) - VERA LUCIA CARDOSO LOPES (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora a nulidade do leilão extrajudicial realizado na data de 11/08/2009, referente ao imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS n 8.0239.0905812-4. Sustenta a autora que não foi intimada pessoalmente da data da realização do leilão. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, bem como a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/47-verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/80), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação por parte da autora. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. A autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fls. 125. A autora requereu, em razão do refinanciamento do imóvel objeto da ação, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Para tanto, foi apresentada petição assinada pela própria autora, bem como pelos patronos das partes (fls. 127/131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008429-18.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZATIX TECNOLOGIA S/A (SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n° 9912225917, celebrado entre as partes, a qual totaliza R\$ 2.294,91, atualizado até 10/04/2010, conforme faturas que acompanham a inicial. As partes comunicaram o acordo efetuado em relação ao débito objeto da ação, inclusive em relação aos honorários advocatícios (fls. 91/93). Às fls. 143/146 foram juntados os respectivos comprovantes de pagamento do acordo noticiado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 91/93 e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0014176-46.2010.403.6100 - LINDOLFO DE ARAUJO BATISTA X TANIA MARIA DOS SANTOS BATISTA (SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, de revisão contratual, através da qual a autora se insurge contra cláusulas

consideradas abusivas (juros capitalizados, sistema de amortização, aplicação do CDC). Pleiteia a antecipação da tutela para depositar mensalmente os valores históricos, bem como para que a ré se abstenha de negativar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Tendo em vista o Termo de fls. 33/34, foi determinada a apresentação de cópias da inicial e da sentença do processo n.º 0010458-90.2000.403.61.00, que tramitou na 9ª Vara Federal. A determinação foi cumprida. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com efeito, analisando os termos da inicial da ação ordinária n.º 0010458-90.2000.403.61.00 verifico tratar-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS, REVISÃO DE PRESTAÇÕES, SALDO DEVEDOR E ACESSÓRIOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e União Federal. Naquela ação, o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações, mas não foi apreciado. A União foi excluída do pólo passivo, por ilegitimidade passiva. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 87/90v.), sob o argumento de que uma vez arrematado o imóvel em 19.5.2000, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, bem como a repactuação do contrato. Do mesmo modo, a ação cautelar n.º 2000.61.00.013484-4 foi julgada improcedente, tendo sido analisada à exaustão, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Observo que as ações foram julgadas em 30.9.2009. Por outro lado, nesta ação, pleiteiam os autores a procedência da ação, com declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema PEC, ... com a necessária revisão do contrato de crédito imobiliário, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, por serem abusivas. Assim, confrontando-se as iniciais destas duas ações ordinárias e, ainda, a sentença proferida, constato serem idênticas as partes e a causa de pedir e o pedido, em que pese tratar-se de argumentação diferente. Trata-se, evidentemente, de tentativa desesperada dos mutuários os quais, uma vez julgadas improcedentes a principal e a cautelar na 9ª Vara, buscam com esta nova ação obter de outro Juízo decisão que lhes seja favorável. Observo que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 14.10.2009, tendo sido os autos arquivados em 30.11.2009 e desarquivados em 4.10.2010, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 29.6.2010. Nesse passo, forçoso o reconhecimento de coisa julgada. Finalmente, ainda que assim não fosse, seriam os autores carecedores de ação, na modalidade interesse de agir, eis que conforme consta da sentença proferida na 9ª Vara, a razão da improcedência do pedido foi o fato de o imóvel já ter sido arrematado em 19.5.2000. Cumpre salientar que neste feito os autores não questionam o DL 70/66, nem tampouco, eventuais irregularidades na execução extrajudicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. P.R.I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.

**0021252-24.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SPI80143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré em obrigação de fazer, relativa à descaracterização das marcas SUN BOLT e RIP BOW, existentes nos produtos do lote 10, referentes ao edita n.º 0717600/SMA/005/2010, processo de licitação n.º 10777.005178/2010-64. Sustenta a autora ser proprietária das referidas marcas, devidamente registradas junto ao INPI. Alega ter tomado ciência, através de seus clientes, do leilão designado para 21.10.2010, cujo lote 10 inclui produtos das marcas SUN BOLT e RIP BOW. Alega que tais produtos são falsificados. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, para suspender o leilão designado para 21/10/2010, às 10:00 horas - Edital de Licitação n 0717600/SMA/005/2010 - Processo n 10711.005178/2010-64, somente em relação ao lote 10, consubstanciado nos produtos das marcas SUN BOLT e RIP BOW, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (valor mínimo do lote), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis (fls. 56/57). A autora requereu a desistência da ação (fls. 63). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de contestação nos autos. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES**

**MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)** Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante causa extintiva da presente execução, pois a exequente possui débitos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta que a embargada requereu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos principais, porém os débitos inscritos em Dívida Ativa ultrapassam em muito o montante dos depósitos, assim, a embargante e embargada são ao mesmo tempo credoras e devedoras. Intimada à embargada, alega que o seu pedido não consiste em repetição de indébito de tributo pago indevidamente e sim, na declaração de inexistência da obrigação de pagar o COFINS, sobre receitas diversas do faturamento, assim, não há que se falar em restituição administrativa. Alega, ainda, que não há qualquer pretensão legal que ampare a compensação pleiteada pela embargante, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa estão com sua

exigibilidade suspensa. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. (fls. 10/13).Examinados.Decido.A questão da presente ação refere-se à pretensão da embargante em promover a compensação de ofício dos débitos da embargada, com os créditos, oriundos da execução do acórdão que afastou a base de cálculo da COFINS.De pronto, a tese da compensação de ofício deve ser afastada, pois os débitos apontados estão sendo discutidos em processos que tramitam no Fórum de Execuções Fiscais Federal, pendentes ainda de julgamento, inclusive, os tais débitos podem estar com sua exigibilidade suspensa, conforme alegou à embargada e a embargante não trouxe documentos aos autos que comprovem o contrário. Dessa forma, sua pretensão não tem qualquer base legal, que justifica a satisfação dos créditos apontados.Nesse sentido, tenho que para ser legitimado tal procedimento, primeiro, deveria ser consultado ao contribuinte e a sua aceitação ou não, uma vez que os valores lhe pertencem e o simples fato estar depositado neste Juízo não autoriza o mesmo decidir sobre seu destino, sem que haja a anuência da embargada.Por outro lado, o procedimento adequado seria a penhora no rosto dos autos, o que não foi providenciado pela embargante.Veja a jurisprudência neste sentido:TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO PIS COM O MONTANTE CONSOLIDADO DO REFIS. FACULDADE DA PARTE E NÃO OBRIGAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA FAZENDA.1. O Fisco realiza a compensação, de ofício, com o montante consolidado no REFIS, escorado pelo artigos 24 e 25 da Instrução Normativa nº 210/2002- SRF, mas essa legislação deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 170 do CTN, pois não há falar em obrigação do contribuinte em compensar e sim em opção, não podendo a impetrante ser compelida à compensação do seu crédito tributário com o débito consolidado no REFIS.2. Cabe ressaltar que o crédito já foi reconhecido administrativamente pela Fazenda Pública, não havendo discussão judicial quanto à sua existência.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ams - Apelação Em Mandado De SegurançaProcesso: 200370050019378 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 15/06/2005 Documento: Trf400109163) - grifamos.Dessa forma, não deve ser acolhido o pedido de compensação de ofício e de extinção da ação executiva, pelos motivos acima expostos.Portanto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da embargante já ter sido condenada nos autos principais.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

**0010404-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009743-53.1997.403.6100 (97.0009743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e erro material ocorrida em sentença de fls. 70/71.Sustenta a embargante que tendo a r.sentença se apoiado unicamente nas informações prestadas pela Contadoria Judicial, incorreu em omissão, não levando em conta os esclarecimentos da embargada, bem como a sua alegação de preclusão consumativa.Decido.As omissões alegadas pela embargante não procedem, porque a sentença embargada acolheu a tese que o limite do direito de compensar se dá pelo encontro entre as contas e os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo, constituindo-se, assim, prova hábil à demonstração do pagamento indevido, pelo que deverá a compensação ou restituição se limitar às guias juntadas aos autos, que servem para apuração do crédito do exequente. Portanto, na fase executória confirma-se a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que já pesava sobre o título judicial.Dessa forma, o embargante não pode utilizar-se do presente recurso com intuito de impugnar ou discordar do presente julgado, sem que a sentença apresente os vícios instituídos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Por outro lado, o Juiz acolheu os esclarecimentos da Contadoria Judicial para formar sua convicção em relação ao presente caso, uma vez que sendo a Contadoria Judicial um órgão auxiliar do Juízo e não estando vinculada a qualquer das partes, não há motivo para o Juízo não se valer de seus esclarecimentos e cálculos.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida.(AC

200551010261870, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas.P. R. I.

**0023955-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando a embargante nulidade, bem como excesso de execução, pois o exequente deixou de anexar nos autos o demonstrativo de seu débito e apresentou valor superior ao apurado pela embargante. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 34.565,91 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa um centavos) atualizados até 06/2007. Intimada à embargada, alega que tais impugnações não procedem, uma vez que a embargante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor da condenação, bem como juntou aos autos os cálculos, porém, acredita que os mesmos tenham sido extraviados, requereu a juntada da planilha de cálculos. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 21/25). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 39.086,90 (trinta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa centavos) atualizados até junho de 2007. Esclareceu também que a exequente em seus cálculos utilizou o valor da causa para apurar os honorários advocatícios, quando o acórdão determina 10% sobre o valor da condenação, bem como impugnou algumas Guias, incluídas indevidamente, quanto aos cálculos da embargante apontou que a mesma utilizou tabela de Precatórias, que não prevê os expurgos inflacionários (27/33). Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargada discordou dos cálculos, enquanto a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se de fato há excesso de execução, uma vez que afastada a alegação preliminar da embargante de nulidade da execução, uma vez que a embargada comprovou a feitura da planilha às fls. 25. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de excesso de execução, pois se verifica na planilha juntada às fls. 25, bem como na alegação da Contadoria Judicial que a exequente tomou como base para os seus cálculos o valor da causa e não como determina o título exequente. Dessa forma, os cálculos devem obedecer ao comando da sentença exequenda. Assim, os cálculos que devem ser acolhidos, são os que obedecem ao comando da sentença e decisão que transitaram em julgada, para que não contrariem a coisa julgada ou excedam os limites do título exequendo, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisto compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por conseqüência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que a memória de cálculo apresentada pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007) Diante do exposto, acolho como correto os cálculos e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às 27/33, no montante de R\$ 42.341,93 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) atualizados até junho de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Julgo procedente em parte os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0026027-53.2008.403.6100 (2008.61.00.026027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-33.1997.403.6100 (97.0031440-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CLARICE VERALDI DE TOLEDO X MARIE IKEZAKI X MONICA REGINA MORAES(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando inexistência de sucumbência, bem como excesso de execução. Sustenta que a pretensão dos exequentes foi satisfeita na esfera administrativa, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, prevalecendo nos autos o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, o excesso de execução, em face dos exequentes ter apurado a título de honorários advocatícios valor superior ao fixado pela r. sentença, que terminou a incidência da verba honorária sobre o valor da causa, no montante de 5% (cinco por cento). Apresentou os cálculos no montante de R\$ 104,93 (cento e quatro reais e noventa e três centavos) atualizados até setembro de 2008. Devidamente intimado, os embargados manifestaram alegando que houve sucumbência determinada na r. sentença e no v. acórdão fls. 21/25 e 28/36, a condenação em honorários advocatícios decorre de caráter condenatório da decisão

judicial, assim, impugnam os valores apresentados pela embargante e requerem a improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 109,26 (cento e nove reais e vinte seis centavos) atualizados para o dia 1/11/2007 e R\$ 115,05 (cento e quinze reais e cinco centavos) atualizados para 01/09/2008. Esclareceu que o valor apurado refere-se à verba honorária, em face dos exequentes terem recebido a importância do principal na via administrativa. Informou, ainda, que verificou nos cálculos dos exequentes que a verba honorária incidiu sobre a condenação e o julgado determinou que os honorários devam ser calculados sobre o valor da causa. Intimada às partes, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto, os embargados não se manifestaram. DECIDO. A questão controversa refere-se alegação de inexistência sucumbência, em face da satisfação do crédito dos exequentes na via administrativa e excesso de execução. Inicialmente, verifica-se nos autos principais que sentença e acórdão delimitou o título exequendo, em crédito principal, os quais expressam o índice de 11,98% e a verba honorária, que expressa o percentual de 5% sobre o valor da causa, dessa maneira, a execução deve obedecer o comando do título exequendo e os limites impostos pelo julgado, quanto aos pagamentos efetivados na esfera administrativa, relativos aos 11,98%, devem ser compensados, porém, não alteram o título em execução dos honorários advocatícios. Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença, ou seja 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa. Por outro lado, a Contadoria apontou excesso de execução nos cálculos dos embargados, uma vez que os honorários advocatícios incidiram sobre o valor da condenação. O entendimento da jurisprudência é neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que a memória de cálculo apresentada pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007) Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 115,05 (cento e quinze reais e cinco centavos) atualizados até 01/09/2010, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0)) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS (SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando obscuridade, contradição e omissões ocorridas na sentença de fls. 203/204. Sustenta obscuridade, contradição e omissão em relação a partes contidas na sentença embargada, formuladas através dos seguintes questionamentos: a) qual a via jurisdicional adequada?; b) qual o destinatário da recriminação de fls. 204?; c) inexistência ou existência de excesso de execução?; d) o fundamento dos embargos é o excesso de execução ou não? e) qual o fundamento legal da sentença embargada?. Por fim, omissão, por não haver condenação em honorários advocatícios. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048993-64.1995.403.6100 (95.0048993-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GASIO X RUI DEL GASIO (SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 31.697,46 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 14/09/1995, em razão do inadimplemento do Contrato de Mútuo/Outras Obrigações n 21.0263.101.0000307-36. Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 34(verso). Procedeu-se à penhora do imóvel localizado à Estrada de Rodagem São Paulo-Paraná, quilômetros 24 e 25, lote 16, quadra F, gleba C, Vila Santo Antônio de Carapicuíba, Distrito de Cotia-SP, matriculado sob n 117.088, junto ao 11 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, nos termos do Auto de Penhora e Depósito de fls. 35. A exequente comunicou a liquidação do contrato objeto da execução, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 162/164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada por meio do Auto de Penhora e Depósito juntado às fls. 35, relativa ao imóvel localizado à Estrada de Rodagem São Paulo-Paraná, quilômetros 24 e 25, lote 16, quadra F, gleba C, Vila Santo Antônio de Carapicuíba, Distrito de Cotia-SP, matriculado sob n 117.088, junto ao 11 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6)** - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls.362/367: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.354, que determinou, após a inércia do autor, que a Caixa Econômica Federal efetuassem a cobrança dos valores depositados à maior, em ação própria. Decido Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão(CPC,art.535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja à propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Dessa forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de discordância da decisão de fls.354, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Não ocorre omissão na decisão de fls.354, uma vez que este juízo determinou no despacho de fls.353 que a parte devolvesse aos cofres do FGTS, os valores depositados à maior e após a inércia da parte autora, como pode constatar na Certidão de fls.353(verso), veio a determinação de cobrança em ação própria. Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Com as considerações supra, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se

**0025571-60.1995.403.6100 (95.0025571-5)** - LEONICE MARTINS PARISI X ANA MARIA TISEO X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033804-12.1996.403.6100 (96.0033804-3)** - RAUL JACOPUCCI X RUBENS OLAIR FRANCO X SERGIO BONIN X WALTER HENLLERMBART X WILSON LUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E Proc. KATYA REGINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7)** - LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos originais fornecidos pelos bancos depositários relativos aos co-autores: Luzia Gimenez Castiglione, Nelson Maschio e Virgínio Pires às fls.302/335 para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias.

**0026666-23.1998.403.6100 (98.0026666-6)** - JOSE ACACIO DOS SANTOS FILHO X RAFAEL GUIMARAES DOS SANTOS X CONSTANTINO STAMATIS STAVRO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.253/254:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**0036934-39.1998.403.6100 (98.0036934-1)** - ANTONIO SALUSTRIANO DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.256/257:Dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0020777-54.1999.403.6100 (1999.61.00.020777-6)** - ANANIAS LOPES FERREIRA X ANISIO GOMES ROCHA X ANTENOR FERNANDES COSTA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA DE FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0032297-11.1999.403.6100 (1999.61.00.032297-8)** - APARECIDO DO NASCIMENTO X ROMILDO MARTINS DE REZENDE X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido, haja vista que foi indeferida a petição inicial dos co-autores:Advanita Ferreira da Silva e Luiz Gonzaga Rodrigues Gomes conforme sentença às fls.59/60. Após,tornem os autos ao arquivo.

**0007847-18.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que adequue seu pedido, uma vez que trata-se de obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021602-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Razão assiste à parte autora. Anoto que a CEF foi condenada a pagar 10%(dez por cento) do valor da condenação à título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito feito às fls.132.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7)** - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o determinado às fls.359 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9)** - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a parte autora requereu dois índices:maio/90 e abril/90 e logrou êxito conforme acórdão de fls.134/144. Anoto também que o acórdão determinou que a verba honorária seria devida na proporção do

triunfo da demanda, fixando em 7,5% do valor da condenação. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que complemente os honorários sucumbenciais bem como manifeste-se sobre o alegado pela parte autora de que os cálculos feitos às fls.272 não são dos autores destes autos.Prazo:10(dez)dias.

**0033935-55.1994.403.6100 (94.0033935-6)** - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X ALICE HARADA KOYAMA X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE HARADA KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.737/744: Dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.717 conforme requerido às fls.730.

**0012070-39.1995.403.6100 (95.0012070-4)** - FERNANDO PRETEL MARTINEZ X JOEL SILVEIRA ARANTES X ANTONIO PAULO MARTINS X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X EDUARDO DE OLIVEIRA X ADMIR CARLOS LOUREIRO X JOAO THOME GOMES X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO PRETEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL SILVEIRA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR CARLOS LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO THOME GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls.374/375 e fls.439.

**0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2)** - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**0025909-34.1995.403.6100 (95.0025909-5)** - ANTONIO THADEU MATHIAS X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X PAULO SERGIO LUPIANES X CARMELITA SANTANA DA SILVA X MARIANO HERCULANO DA SILVA X JAILSON GOMES BENTINHO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PULUMBO NETO) X ANTONIO THADEU MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO LUPIANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO HERCULANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILSON GOMES BENTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição de fls.492/493.Prazo:10(dez)dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

**0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3)** - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA

ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerido às fls.332, uma vez que não há nos autos procuração para o Dr.Cláudio Roberto Vieira. Intime-se a procuradora Dra Luciene Aparecida Machado para que junte aos autos os documentos de fls. 218/235 devidamente autenticados. Com o cumprimento, proceda a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, entregando-os ao subscritor, fazendo a devida substituição pelos documentos autenticados. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar:Marta Trebbir Machado e Luciene Aparecida Machado-ambas espólio de João Machado.

**0036853-61.1996.403.6100 (96.0036853-8)** - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO ANDREATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE COSMO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROCCA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ STRUZZIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO AVILA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, defiro o prazo requerido pelos autores às fls.638. Após, apreciarei as alegações da petição 632/640.

**0013239-90.1997.403.6100 (97.0013239-0)** - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERISSE DE MELO CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICITACION PINHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que a sentença fixou honorários em 10% do valor da causa, valor este já levantado e liquidado conforme fls.346 e 348. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que regularize o depósito de fls.375. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

**0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9)** - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que o STJ às fls.283 determinou que as despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10%. Tendo em vista que a parte autora requereu cinco índices e logrou êxito em dois, não há que se falar em recebimento de honorários. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.

**0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8)** - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Anoto que a discordância aos créditos feitos deverá vir acompanhada de planilha que justifique tal discordância. Portanto, intemem-se os co-autores: Elisa Rossi de Oliveira, João Barbosa de Almeida para que tragam aos autos planilha de cálculos dos valores que entendem devidos. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3)** - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a co-autora Maria de Lourdes Pereira de Jesus para traga aos autos os documentos necessários para que seja possível sua identificação junto a CEF, tais como: CTPS, constando banco e agência depositária, opção ao FGTS e vínculos empregatícios. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0035527-95.1998.403.6100 (98.0035527-8)** - PEDRO JOSE ROBERTO X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Este juízo já se pronunciou quanto ao descabimento do pagamento da verba sucumbencial às fls.146. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0055021-43.1998.403.6100 (98.0055021-6)** - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CESAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos cópias das petições protocolizadas em 19/08/2009-n.2009000225211-001 e em 18/09/2009-n. 2009000254054-001, uma vez que não estão juntadas aos autos e não foram encontradas na Secretaria. Após, venham os autos conclusos.

**0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5)** - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.424/425:Prejudicado. Ratifico o despacho de fls.422. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013644-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013644-8)** - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GUILHERME COELHO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Razão assiste à CEF. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8)** - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF bem como da resposta do ofício do Banco do Brasil conforme fls.167/173. Após, venham os autos conclusos.

**0006475-10.2005.403.6100 (2005.61.00.006475-0)** - ALVARO LUBIANCO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO LUBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF para o co-autor Alvaro Lubianco às fls.91/95. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0018444-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018444-4)** - FRANCO VITTELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FRANCO VITTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a parte autora alega erro material quando diz que a ré ao promover o creditamento dos valores em sua conta fundiária, deixa de aplicar ao crédito a correção monetária pela taxa Selic. Anoto também, que o equívoco pode ser corrigido a qualquer momento do processo, até mesmo de ofício, uma vez que o erro de cálculo não faz coisa julgada e tão somente o erro aritmético configurado pela omissão ou engano na inclusão de parcelas ou exclusão de valores devidos. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0)** - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora quanto aos co-autores: Queico Eto Shimada e Suely Terezinha Gomes. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**0031414-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031414-6)** - CARLOS ALBERTO ALIMENTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CARLOS ALBERTO ALIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.123/128: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 2846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035679-22.1993.403.6100 (93.0035679-8)** - HENRIQUE ARTUR BISI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 64 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000232-36.1994.403.6100 (94.0000232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036817-24.1993.403.6100 (93.0036817-6)) UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)  
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora em face da corre Eletrapaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Às fls. 346 foi juntado o alvará liquidado relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004340-11.1994.403.6100 (94.0004340-6)** - ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 131/133 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005327-47.1994.403.6100 (94.0005327-4)** - ANGELA JOSMARY PAZ X EDNA BEZERRA DE LIMA MUCHIUTTI X HARUMI TAN ENDO X HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO X HELENA ISUMI SUETSUGU X LEIA SALES X OLGA MURATA SAITO X SANDRA SAYURI KANERO AMOS X TANIA MARA ZILIO VERZOTO X VANIA MARIA FERNE AUDI(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 17,17 (dezessete reais e dezessete centavos), atualizados até outubro/2010. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011148-95.1995.403.6100 (95.0011148-9)** - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, relativa a obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 180 foi juntada a guia de depósito do valor executado, no valor de R\$ 30.906,83 (trinta mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), com data de 27/05/2005. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.016787-2 (fls. 190/192) acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.883,75 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/04/2005. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 5.467,52 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a título de valor principal, em favor da autora, R\$ 544,12 (quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora e R\$ 27.307,32 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos de fls. 219 e 229. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5)** - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE

ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Pierina do Rosário Peixoto Antunes Zilda Maria Geraldo Lemes Warley Galhardo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 287 e 304), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 318), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 289 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032936-97.1997.403.6100 (97.0032936-4)** - NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X CREMILDA INES DA CRUZ SOUZA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X JILKA FELIPPE X CECILIA MARIA DE SOUZA X EREMITA CERQUEIRA LIMA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 122/122verso e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026943-05.1999.403.6100 (1999.61.00.026943-5)** - FABIO HIROFUMI ETO X BENEDITO GIL FERREIRA X JOAO ANTUNES X MAGNO APARECIDO ANTUNES X JOSE CARLOS CORREA X ROBERTO CANDIDO X MIGUEL CAPELIN X TEREZA SEBASTIANA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA X JAIR BATISTA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Fábio Hirofumi Eto Benedito Gil Ferreira José Carlos Correa Roberto Candido Tereza Sebastiana Martins João Batista Pereira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores João Antunes, Magno Aparecido Antunes, Miguel Capelin e Jair Batista, foram homologado por sentença às fls. 242/243 os acordos firmados com a ré. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 291), devidamente levantados por meio dos alvarás conforme recibo juntado à fl. 299, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0017969-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017969-4)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO

FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos etc.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 381 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0046919-61.2000.403.6100 (2000.61.00.046919-2)** - MARISA KAZUKO KAJI(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X MARLI JUARES RECHT DE SOUZA X NILCE FUMIE SASAKI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SHIGUEO IDE X SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA X TERESA LEIKO HASHIGUCHI HAMAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 220 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0050323-23.2000.403.6100 (2000.61.00.050323-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS MAXIMINO X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X MOACYR DA ENCARNACAO X MOISES MARTINS DE SOUZA X MONICA MARIE KANAI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Maria José dos Santos MaximinoDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 240, 260 e 262), bem como dos respectivos alvarás de levantamento retirados pelo patrono dos autores, conforme recibo de fls. 305, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, com a juntada de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005033-77.2003.403.6100 (2003.61.00.005033-9)** - ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL X COMITE GESTOR DO REFIS

Vistos etc.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 265/269 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028068-42.1998.403.6100 (98.0028068-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte embargada, ora exeqüente, a título de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Às fls. 257/258 foi juntado Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034205-79.1994.403.6100 (94.0034205-5)** - METALURGICA MARIMAX LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Trata-se de execução promovida pela União Federal e pela Companhia Energética de São Paulo S/A - CESP, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 125,91, atualizado até setembro/2010 e R\$ 125,97, atualizado até agosto/2010.As exeqüentes possuem o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exeqüente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA

UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal e pela Companhia Energética de São Paulo S/A - CESP, por vislumbrar a falta de interesse de agir das mesmas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042667-88.1995.403.6100 (95.0042667-6) - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 296/302, 315 e 335 foram juntados os alvarás liquidados, relativos aos valores executados.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009645-73.1994.403.6100 (94.0009645-3) - MAKITY IND/ E COM/ LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAKITY IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKITY IND/ E COM/ LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS. Às fls. 432/433 e 434/435 foram juntadas guias de recolhimento dos valores executados. Às fls. 438 a União Federal exarou sua concordância e às fls. 458 a Eletrobrás deu recibo da retirada do alvará expedido. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026634-52.1997.403.6100 (97.0026634-6) - DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, somente em relação à verba honorária devida, sendo comprovado o pagamento às fls. 131.Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Com a juntada do alvará liquidado e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0009616-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009616-4) - MAURI ALBERTO JOAO X MARILENE JOAO(SP107206 -**

ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.050,73 (treze mil, cinquenta reais e setenta e três centavos), com data de 26/08/2010.A executada apresentou embargos à execução (cópias juntadas às fls. 200/217), sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 2.745,00 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais). Os exequêntes se manifestaram, discordando dos embargos apresentados.Ante a divergência das partes, os autos dos embargos à execução foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 11.191,91 (onze mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizados até abril de 2008. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 214).Dessa forma, sobreveio, cópias juntadas às fls. 213/215, sentença nos embargos, já transitada em julgado, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 13.050,73 (treze mil, cinquenta reais e setenta e três centavos), com data atualizada para 26/08/2010, a título de valor principal, ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono dos autores. O alvará de levantamento foi devidamente retirado pela exequente, conforme recibo de fls. 244.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0029562-05.1999.403.6100 (1999.61.00.029562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1)) MILLS RENTAL LTDA(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MILLS RENTAL LTDA**

Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.063,79 (Um mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos), com data de setembro de 2009.Compulsando os autos, verifica-se que os executados comprovaram o recolhimento do valor devido, às fls. 242, o qual foi convertido em favor da União, conforme fls. 248/249. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012363-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012363-4) - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARISA BRANCHETTI SULPIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 14.775,94 (catorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até junho/2008.A executada apresentou, às fls. 123/124, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 3.888,92 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). O exequente manifestou-se às fls. 128/129, discordando do valor apresentado na impugnação.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 14.775,94 (catorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até junho/2008. A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 131/134) e a ré, quedou-se inerte.Dessa forma, às fls. 140/140verso sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou procedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 13.824,85 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 1.382,48 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor.Tendo em vista o depósito efetuado em duplicidade, foi determinado no despacho de fls. 151 o levantamento pela ré do valor de R\$ 2.375,36 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 164 e 165 .Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com a juntada dos alvarás liquidados e o transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0030700-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030700-9) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO(SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 53.502,60 (cinquenta e três mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), com data de janeiro/2009.A executada apresentou, às fls. 131/135, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 11.653,79 (onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Os exequêntes se manifestaram às

fls. 140/150, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 42.484,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até junho/2009. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 158 e 160). Dessa forma, sobreveio, às fls. 161/161(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 4.107,57 (quatro mil, cento e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 34.535,23 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de valor principal e ressarcimento das custas processuais para os autores, R\$ 3.842,14 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono dos autores e R\$ 11.017,66 (onze mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 169 e 170. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030583-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030583-2)** - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORIAKI HATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ETSUKO HATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 56.387,08 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com data de 08/09/2009. A executada apresentou, às fls. 108/113, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 26.777,16 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 115/116, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 42.334,17 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizados até outubro/2009. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 124 e 126). Dessa forma, sobreveio, às fls. 287/288, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 38.522,56 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de valor principal e ressarcimento das custas processuais para os autores, R\$ 3.811,61 (três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono dos autores e R\$ 14.052,91 (quatorze mil, cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 137 e 140. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2858**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a resposta negativa por parte da CEF acerca da realização da audiência, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 339 após o término dos trabalhos correicionais. PA 0,15 Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Fls. 75 : Ante o noticiado, intime-se o espólio de Noemir Thereza Giongo, na pessoa de seu representante, para que regularize sua representação processual, bem como para que traga aos autos cópia de certidão de óbito e do inventário, se houver, no prazo de dez dias sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 2859**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029693-04.2004.403.6100 (2004.61.00.029693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7)) BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à União do pagamento dos honorários advocatícios comprovado às fls. 707. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0)** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

Ciência à União do depósito de fls. 113, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2558**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005965-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005965-1)** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc...O autor informa a fls. 142, com a concordância da Ré, que efetuará a liquidação da dívida e que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes a serem pagos diretamente à Ré na via administrativa, e renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0019222-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019222-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI X FABIO SHUN IKEZAKI

Tempestivo, recebo o recurso da Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Autor, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0023553-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PEDRO ALEXANDRE REAL DA CRUZ(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE AMORIM MARRAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X SIDNEI DE JESUS MARRAO - ESPOLIO

Fls. 240: Defiro dilação do prazo por trinta dias, observando que a parte já foi pessoalmente intimada a dar andamento ao feito. Int.

**0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Desentranhem-se as guias de fls. 163/164 para serem protocoladas no r. Juízo deprecado, conforme despacho de fls. 158. Alerto mais uma vez a Autora que o equívoco no direcionamento das guias de custas e diligências devidas à Justiça Estadual tem provocado inúmeras devoluções sem cumprimento. Int.

**0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO)

Fls. 108/110: Tendo em vista o valor bloqueado, indefiro por ora o leilão do imóvel e, considerando as alegações da requerida a fls. 153, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2011, às 15 horas. Se antes dessa data houver composição extrajudicial entre as partes, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo para exclusão da pauta. Intimem-se as partes.

**0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Em face da certidão de fls. 229, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA**

Informe a Autora quanto à alegada renegociação da dívida.Int.

**0021773-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO**

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Fixo os honorários advocatícios devidos pela Requerida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X LENICIA GUIMARAES DA SILVA**

Não vislumbro a alegada contradição. A sentença embargada em nenhum momento modificou as cláusulas contratuais. O Juízo, apenas, determinou que a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Ademais, a omissão alegada também não merece prosperar, uma vez que, conforme descrito no parágrafo anterior, o provimento está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.P.R.I.

**0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS**

Em face da certidão de fls. 170, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO**

Em face da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002685-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X MARCOS CORREA BELVIS X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELVIS**

J. Sim se em termos, por 30 dias.

**0006686-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SILVANO DA SILVA**

A Requerente informa a fls. 55 a realização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação. Contudo, não apresenta o termo de renegociação da dívida.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA**

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 62, determinando, porém, a expedição de um novo mandado/carta precatória CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009020-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDGAR CARVALHO SILVA

Em face da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013470-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LUCIA DE OLIVEIRA

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0016378-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APOLONIO JOSE CORREIA

Em face da certidão de fls. 32, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017685-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Em face da certidão de fls. 64, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019044-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA GRILLO

Em face da certidão de fls. 37, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012179-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012179-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026989-62.1997.403.6100 (97.0026989-2)) VERPAL S/C LTDA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000646-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Versam estes embargos sobre a nulidade do título executivo judicial, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que as irregularidades apontadas na Tomada de Contas não teriam sido devidamente comprovadas e que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa. Requer o Embargante a produção de prova pericial contábil, para demonstrar que todas as aplicações foram feitas dentro da instituição para a qual trabalhava e todas as verbas faziam parte do projeto, uma vez que não houve qualquer comprovação das alegações que resultaram no acórdão do TCU. A possibilidade de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário demanda a ocorrência de irregularidade formal ou manifesta ilegalidade, vedada a reapreciação do mérito. Portanto em caso de rescisão judicial devolve-se o conhecimento da matéria ao órgão administrativo, não cabendo ao Judiciário decidir quanto à regularidade das contas. Assim sendo, é despiciente a produção de prova pericial. Defiro à embargada o prazo de vinte dias para a juntada dos documentos indicados. Indefiro o oficiamento à 17ª Vara Cível da Capital tendo em vista que a certidão de inteiro teor pode ser requerida e apresentada pelo embargante, para o que concedo o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008756-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 -

LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Versam estes embargos sobre a nulidade do título executivo judicial, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que as irregularidades apontadas na Tomada de Contas não teriam sido devidamente comprovadas e que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa. Requer a Embargante a produção de prova pericial contábil, alegando que não foi realizada na seara administrativa e portanto deverá ser feita em sede judicial. A possibilidade de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário demanda a ocorrência de irregularidade formal ou manifesta ilegalidade, vedada a reapreciação do mérito. Portanto em caso de rescisão judicial devolve-se o conhecimento da matéria ao órgão administrativo, não cabendo ao Judiciário decidir quanto à regularidade das contas. Assim sendo, é despicenda a produção de prova pericial. Defiro à embargada o prazo de vinte dias para a juntada dos documentos indicados. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001739-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001739-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EUROWERK COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0022126-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022126-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Intime-se a exequente a retirar a carta de adjudicação. Nada mais sendo requerido em cinco dias, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Em face da certidão de fls. 54, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020376-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020376-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME

Em face da certidão de fls. 104, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025664-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025664-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA

Em face da certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017699-66.2010.403.6100** - SILVANA REGINA ROMOALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, I e III c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0019142-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 26, 2º §: (...) Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872. do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0023339-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023339-4)** - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POZI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAMI ALCAMINE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP245550 - SORAYA LIMA DO NASCIMENTO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

Fls. 367: Aos autores, os quais em caso de discordância deverão manifestar-se expressamente quanto ao prosseguimento da ação. Int.

#### Expediente Nº 2580

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001596-43.1994.403.6100 (94.0001596-8)** - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0054101-74.1995.403.6100 (95.0054101-7)** - FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003881-04.1997.403.6100 (97.0003881-5)** - ZURICH - ANGLO SEGURADORA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

DESPACHO DE FLS. 223: J. Sim, se em termos.

**0042258-10.1998.403.6100 (98.0042258-7)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Comprove o signatário a sucessão por incorporação, conforme informação de fls. 195/208, bem como traga aos autos procuração com outorga de poderes para renunciar (Fls. 197). Int.

**0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3)** - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X VARBRA S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 517/535, 536/546 e 548:Manifestem-se as impetrantes.Após, tornem conclusos.Int.

**0018903-26.2003.403.0399 (2003.03.99.018903-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, manifestada às fls. 996/1026 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos precisos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastro quanto à denominação da impetrante.Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Agravo de Instrumento nº. 0098302-69.2005.403.0000 (603.784 - STF), comunicando o teor desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo supra referido, uma vez que encontram-se em secretaria.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001829-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001829-1)** - ADBENS IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT)  
Fls. 288:Manifeste-se a impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

**0000108-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000108-8)** - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS  
Fls. 980 e 982/984:Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado, conforme verifica-se as fls. 978.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007223-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007223-0)** - SIMONE SABER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023051-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023051-3)** - ALEXANDRE GONCALVES DA CRUZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência ao impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001110-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001110-1)** - BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8)** - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se vista ao impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

**0002939-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002939-0)** - DALVY GUILHERME PANARIELLO X MARIA DE FATIMA RETO RUA PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004669-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004669-7)** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 283/284:Defiro, pelo prazo requerido.Int.

**0006559-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006559-0)** - REYNALDO CARLOS DI LORETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011881-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011881-7)** - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP242350 - IVAN MILANO STEFANOVITH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011289-89.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista as informações de fls. 92/99, suspendo, por hora, a expedição do ofício à autoridade impetrada, conforme determinado às fls. 91, para que os impetrantes manifestem-se quanto às referidas informações.Após, tornem conclusos.Int.

**0013912-29.2010.403.6100** - PROREVEST REVESTIMENTO DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança na qual a Impetrante requer a concessão de ordem para que seja declarado o direito líquido e certo (...) de não ser lhe exigido o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, uma vez que os Decretos nºs 3.048/99 e 6.957/09, instituidores de tal majoração restaram INSUFICIENTES PARA ANTENDER AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE fechada, em flagrante afronta ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigos 97, inciso II e 99, ambos do Código Tributário Nacional, além de possuir metodologia de cálculo esvaída de publicidade, obstando o acesso ao contribuinte dos dados que compõem o FAP, instaurando verdadeira insegurança jurídica, à revelia do artigo 37, caput da Constituição Federal, fl. 23.Juntou documentos.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41), decisão esta mantida (fls. 50).Notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo apresentou suas informações às fls. 51/80, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André e o litisconsórcio passivo necessário do Ministério da Previdência Social. No mérito, defendeu a legalidade da nova metodologia do SAT com a incidência do FAP. Pugnou pela denegação da segurança.Às fls. 82/85, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo; determinada a integração, de ofício, do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo deste mandamus; e indeferida a medida liminar pleiteada. Notificado, o Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional apresentou suas informações às fls. 93/155. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 157/158, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o interesse público a justificar a intervenção do Parquet. Opinou pelo regular prosseguimento do feito.É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo já foi afastada em sede de apreciação da medida liminar (fls. 82/83), cujos termos confirmo nesta sentença.DA REGRA IMPOSITIVA, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALNo plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas

em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam

regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

**EXPLANAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA** Tenho que todos os temas podem e devem ser visualizados de forma conjunta, pois partem dos mesmos equívocos relativos à interpretação da norma constitucional e, na sequência, da norma legal. Primeiramente, tenho que o princípio da isonomia não tem o alcance que a impetrante pretende dar na sua fundamentação. O estudo do sofreu sensíveis alterações face às mudanças que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade. O princípio em questão tinha como escopo afastar os privilégios de classe, crença, origem, etc.. Teve sua gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 que previa singelamente: todos são iguais perante a lei. Na sequência evolutiva passou-se a apontar a injustiça manifesta ínsita à leitura rasa e superficial do dispositivo, donde se seguiu o pacífico entendimento de que a raiz do princípio está no tratamento diferenciado aos desiguais e não no tratamento igual a todos. Os fatores discriminantes eleitos pelo Poder Público não ferem tal princípio, antes buscam atendê-lo. Conforme destacado pela impetrante, o Fator Acidentário de Prevenção varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custos dos eventos acidentários. Fatores que se mostram adequados para que o anseio de justiça na tributação seja alcançado. A impetrante argumenta que devem ser excluídos do cálculo do seu FAP os acidentes de trajeto e doenças não profissionais de 3 funcionários - listados à fl. 24, sob o argumento de que foram concedidos auxílio previdenciário B31 convertidos unilateralmente pelo INSS em auxílio doença acidentário - B91. Contudo, verifico que não trouxe aos autos comprovação desta alteração por parte do INSS, além do que consta, às fl. 34/36, comunicação de acidente de trabalho feita pelo emitente - o próprio empregador, ora Impetrante, dado conta ao INSS dos acidentados acima mencionados. Não há que se presumir que o único fator pertinente em tal caso seria o custo, pois o custo do acidente de trabalho ou de uma doença profissional não pode ser restringido apenas ao desembolso da efetuado pelo órgão previdenciário. Há aí custos indiretos, pois obviamente o número de acidentados, independentemente dos valores desembolsados, redonda em custos operacionais, médicos, peritos, funcionários, sem falar nos custos sociais de um número elevado de pessoas afastadas do trabalho em razão de acidentes ou doenças profissionais. Também não verifico nisso qualquer intenção punitiva, mas direta observância do princípio da isonomia material, pois legítimo o fator discriminante ao taxar de forma desigual pessoas e empresas que não podem ser consideradas iguais diante da finalidade impositiva que é o financiamento da seguridade social. Na mesma esteira seguem as considerações acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Estado de Direito democrático é caracterizado propriamente pela possibilidade de oposição de direitos e garantias em face do Poder Público. Tutelada, pois, a esfera privada dos cidadãos que, se indispensável, será sacrificada na menor extensão possível. Em tal sacrifício encontra-se necessariamente a análise do princípio da proporcionalidade. O sacrifício - exação tributária - previsto na norma em comento não chega a ferir o princípio. O equívoco anteriormente apontado cabe aqui ser repetido, a Previdência Social não se resume aos benefícios acidentários pagos aos trabalhadores, sendo que da mesma sorte, a comparação efetuada na inicial não pode ser acolhida como expressão da violação do princípio. Embora implicitamente, nossos tribunais já vem reconhecendo a validade da inovação legislativa. Nesse sentido a para ilustrar: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1.** O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, em relação ao princípio da segurança jurídica, tem-se que em matéria de legislação tributária tal se reveste quase que exclusivamente da

observância do princípio da anterioridade, no caso, nonagesimal, pois trata-se de contribuição previdenciária. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria a impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia a impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. De toda sorte, após a edição do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o Regulamento da Previdência Social em relação ao Fator Acidentário de Prevenção, os recursos administrativos das empresas que tiveram as alíquotas aumentadas agora terão efeito suspensivo. As contestações já protocoladas também estão cobertas pela regulamentação. Posto isso, é de ser indeferido o pedido formulado para que seja afastada a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, e que as autoridades Impetradas se abstenham de exigir a contribuição ao SAT/RAT, pois não comprovado ato ilegal ou omissivo por parte das autoridades Impetradas, tanto que lhe foi dada a oportunidade de defesa na esfera administrativa quanto ao cálculo do FAP, ora impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014983-66.2010.403.6100 - ROSCHEL & CIA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer medida coativa ou punitiva tendentes a exigir o crédito tributário em comento, autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS devidos na parte que inclui como base de cálculo o ICMS. Alega, em síntese, que a Contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre o ICMS, que não constitui receita e tampouco o faturamento da empresa. Sustenta que o ICMS, tributo indireto cujo fato gerador é a circulação de mercadoria, tem seu valor destacado da nota fiscal da mercadoria ou serviço para ser repassado ao Estado, razão pela qual não pode ser considerado faturamento nem receita bruta da empresa. Entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal. É o essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem

êxito a pretensão da Impetrante. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a Impetrante não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I e Oficie-se.

**0015908-62.2010.403.6100 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 270/272 contém omissão. Alega, em síntese, que este Juízo não se manifestou quanto à interpretação sistemática do artigo 15 da Lei nº 9.311/96 com relação às Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs 2/2002, 15/2009 e Lei nº 10.522/2002, quando dispõem que não será concedido parcelamento relativo a CPMF retida e não recolhida ao Tesouro Nacional. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e acolho-os para suprir a omissão ora levantada: De fato, este Juízo deixou de se manifestar quanto a uma questão importante levantada na inicial e que diz respeito à não inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apenas da CPMF retida e não recolhida aos cofres públicos, ou seja, devidas pelas pessoas dos agentes arrecadadores. No entanto, não haverá modificação do julgado, uma vez que entendo ser a norma que instituiu a CPMF, a Lei nº 9.311/96, expressa ao afirmar em seu artigo 15: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Ao contrário do que sustenta a impetrante, a interpretação teleológica ou a intenção do legislador serve para orientar o aplicador da norma obscura, dúbia, buscando alcançar seu exato alcance normativo. O combalido e brocardo in claris cessat interpretatio sintetiza essa idéia. No caso em tela, no entanto, embora a norma pudesse ser interpretada de forma teleológica, essa interpretação não poderia mudar o seu sentido e alcance, e é isso que pretende a embargante. O importante é o que a lei diz e não o que o legislador quis dizer. Não fez a referida norma qualquer distinção da pessoa a que se endereça e sim previu a exclusão do parcelamento do débito de CPMF. Isso é o que a lei diz e ao interpretar não há margem para excluir esse ou aquele destinatário da incidência da disposição legal. Apesar de constar da r. sentença embargada jurisprudência no sentido de que há exceção estabelecida pela MP nº 303/06 ao admitir a inclusão em parcelamento da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à SRF, PFN e INSS, note-se que esta norma já se encontrava sem eficácia quando da edição do novo parcelamento - REFIN, instituído pela Lei nº 11.941/09. Houve, inclusive, informe divulgado no site da RFB/PGFN de que a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 constitui garantia de que os seus débitos serão, a exclusivo critério do contribuinte, incluídos na consolidação do referido parcelamento, com exceção dos seguintes débitos: vencidos após 30 de novembro de 2008; decorrentes de saldo remanescente de outros parcelamentos que não o Refin, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário/Simplificado; de CPMF; renegociados pela Lei n. 11.755, de 2008; e apurados na forma do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006). Desse modo, permanece íntegra a r. sentença tal como lançada. P. R. I.

**0019237-82.2010.403.6100 - K RUSSO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA ME(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar à impetrada que não ocorra o perdimento da mercadoria apreendida com o nº de rastreio de carga MAWB 95784195926 e HAWB 2116074866 até a regularização do impetrante junto ao Sistema Radar. Alega que, em 17/06/2010 teve mercadoria retida junto à Receita Federal, dependendo, apenas, da conclusão da habilitação no Sistema Radar, para que possa dar continuidade em seu trâmite alfandegário e posterior retirada. Aduz que ingressou com processo administrativo de habilitação (processo nº 10314.008200/2010-19) junto à impetrada e, caso a solução da habilitação do impetrante não ocorra até o dia 15/09/2010, lhe será aplicada pena de perdimento da mercadoria por abandono de carga. Defende que não cabe falar em abandono de carga, uma vez que a habilitação no Sistema Radar, para posterior desembaraço da mercadoria, depende apenas de ação da impetrada. Narra que desde 30/07/2010 até a data da propositura da presente demanda o impetrante vem tentando, junto à impetrada, conseguir sua habilitação e que ainda não conseguiu, uma vez que a impetrada indeferiu seu pedido sob a alegação de falta de documentos e, diante de tal indeferimento, o impetrante vem cumprindo com todas as exigências da impetrada. Alega que a impetrante estabeleceu prazo até a data de 22/09/2010 para se pronunciar sobre o processo de habilitação, no entanto esse prazo ultrapassa a data para aplicação da pena de perdimento de sua mercadoria. Juntou documentos (fls. 08/19). Os documentos de fls. 15/18 indicam que a impetrante ingressou com pedido administrativo de habilitação simplificada SISCOMEX - Importação e Exportação, no entanto, a própria impetrante deu causa à não conclusão de tal processo por parte da impetrada, ao não juntar documento essencial. Diante da negativa por parte da impetrada, alega a impetrante que vem cumprindo com todas as exigências. A medida liminar foi deferida (fls. 31). Informações a fls. 39/45. Preliminarmente, a autoridade coatora defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Requereu a denegação da segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito nada aduziu. O Ministério Público Federal defendeu o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 47/49). É o relatório.

Decido. Apesar do deferimento da liminar e dos prévios juízos implícitos de admissibilidade da presente demanda, entendo que deva ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam. No caso, é manifesta a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo haja vista que o ato praticado, cujo termo de intimação foi juntado aos autos pela própria impetrante, adveio da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e não da Delegacia da Receita Federal. A indicação da autoria coatora não pode ser um ato descuidado e nem pode recair de forma genérica sobre uma autoridade que compõe determinado órgão da administração pública. Apesar da complexidade da estrutura da Receita Federal, o Delegado apontado como autoridade coatora claramente não praticou qualquer ato em relação à impetrante e não tem qualquer atribuição em relação aos pedidos veiculados na inicial. Como bem apontado nas informações, e devidamente destacado pelo representante do Ministério Público, a Portaria MF nº. 125/2009 a organização estrutural atual da Secretaria da Receita Federal e, de forma muito clara, a distribuição das atribuições. Nos termos do art. 205 da referida portaria, a atribuição de responsabilidade sobre atos relativos ao comércio exterior à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária é erro crasso e grave, que inviabiliza a análise do mérito da controvérsia por não atender a uma condição básica para o regular exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade das partes. Também restou devidamente esclarecido que a questão da habilitação da impetrante estaria reservada à competência da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, enquanto à relativa a apreensão das mercadorias e aplicação de pena de perdimento estaria à cargo do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 1.533/51, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes das notificações das autoridades indicadas na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do pólo passivo. O pedido de suspensão da prática de qualquer ato que possa resultar na aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, pois não dispõe de poderes para apreciar o pedido formulado pela impetrante, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. 2. Jurisprudência iterativa 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0020200-90.2010.403.6100** - BANCO BARCLAYS S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 282/283 e 284/286: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de mérito prolatada em 03/11/2010 (Fls. 268/271). Int.

**0020585-38.2010.403.6100** - QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA (SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante, qualificada na inicial, objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos - CND. Alega, em síntese, que possuía débitos federais, que se encontravam com a exigibilidade suspensa, em razão de 4 parcelamentos. Aduz que quitou o parcelamento de PIS, restando 3 em aberto, e que formalizou para estes pedido de adesão (migração) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma que, no mesmo ato, ou seja, antes da consolidação dos débitos, procedeu à quitação dos mesmos, porém preencheu erroneamente as guias DARF, razão pela qual efetuou à REDARF. Sustenta que os débitos estão liquidados, mas ainda constam nos cadastros das autoridades Impetradas na situação em consolidação. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 17/57 e 62). A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 63/65, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Regularização protocolados (fls. 48/51), para fins de cancelamento dos débitos, expedindo-se a certidão pretendida, se for o caso e desde que não haja outros

óbices. Notificadas, as autoridades Impetradas apresentaram informações: O Delegado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 78/80, reconhecendo o pedido deduzido na inicial, inclusive com notícia de que foi emitida certidão de regularidade fiscal a favor da Impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, às fls. 85/89, nas quais esclarece não constar pendências impeditivas à emissão da requerida certidão negativa de débitos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 94 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não há como ser aceito o pedido de aditamento da inicial (fls. 74/75), tendo em vista que antes mesmo de ser protocolada já havia sido proferida decisão liminar de fls. 63/65, com notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil para responder pelo presente mandamus (fls. 71 e verso). De outra sorte, o pedido ora deduzido não modificará a situação posta nestes autos, devendo ser proferida sentença com relação às duas autoridades Impetradas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A pretensão veiculada pela Impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos - CND em seu favor. A impetrante afirmou na inicial que fez opção ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pretendendo a migração dos débitos em debate e, antes mesmo da sua consolidação, efetuou a quitação dos débitos em 30/11/2009. No entanto, alega ter preenchido as guias DARF de forma equivocada, razão pela qual procedeu à retificação - REDARF NET - recepcionados em 15/07/2010, conforme consta às fls. 40/47. Dos documentos colacionados às fls. 48/52, depreende-se que a Impetrante protocolou pedidos administrativos perante as autoridades Impetradas requerendo o cancelamento do parcelamento/débitos em questão em 26/08/2010 perante a DERAT (fls. 50/51) e em 08/09/2010 perante a PFN (fl. 48/49). Após o deferimento parcial da medida liminar, às fls. 63/65, as autoridades Impetradas prestaram informações, reconhecendo o pedido deduzido na inicial. A PRFN/3ª Região, às fls. 78/80, na qual informa ter efetuado o cancelamento do parcelamento equivocado, bem como que não subsistem óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal a favor da Impetrante. A DERAT, às fls. 85/89, informando não constarem pendências impeditivas à emissão da requerida certidão negativa de débitos no âmbito da RFB. Consta, às fls. 84, a certidão conjunta negativa emitida a favor da Impetrante, em 04/11/2010 com validade até 03/05/2011. Em face do exposto, tenho por bem confirmar a liminar e JULGAR PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei 12.019/09. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se.

**0021441-02.2010.403.6100** - ALAN JOSE ROCHA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINA RENOVO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

EM DECISAO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento liminar que ordene a Autoridade Impetrada a efetivar sua (re)matrícula para o 7 (sétimo) Semestre do Curso de Administração, em janeiro de 2011. O Impetrante alega que houve violação a direito líquido e certo no tocante aos procedimentos impostos a todos os alunos com pendências para continuar os estudos. Aduz que, ao invés de se matricular no sétimo semestre, quando poderia sanar sua pendência, o impetrante teve que se matricular no oitavo semestre. Argumenta, ainda, que houve erro em lançamento de nota final o que prejudicou o prazo para a realização da matrícula para o sétimo semestre, impedida pela Universidade devido a inadimplemento, postergando sua conclusão do curso. Reserva a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

**0021950-30.2010.403.6100** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

VISTOS ETC HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 378 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0022557-43.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

FLS. 286: Junte-se. Mantenho a decisão de fls. 251/251 verso, inclusive confirmada pelo TRF da 3ª Região. Com a vinda das informações venham os autos conclusos para a apreciação da Liminar.

**0022875-26.2010.403.6100** - ESTRELA DA ENCARNACAO SIQUEIRA X JOAO BRAZ DE SIQUEIRA (SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP279912 - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022883-03.2010.403.6100** - ELISSON ZAPPAROLI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X

**DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023356-86.2010.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023468-55.2010.403.6100 - SAO PAULO ARBITRAL-CAMARA CONCIL MEDIAC ARBITR SP(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5441**

### **MONITORIA**

**0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA**

Regularize a autora o recolhimento das custas, vez que o valor recolhido a fls. 116 está incompleto. Compareça a autora na secretaria desta vara, para retirada dos documentos de fls. 31/39, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recolhimento correto das custas, voltem conclusos. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016619-58.1996.403.6100 (96.0016619-6) - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(Proc. CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Fls. 181: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0009200-16.1998.403.6100 (98.0009200-5) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0030497-08.2001.403.0399 (2001.03.99.030497-0) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP099888 - FATIMA DE AGUIAR**

LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe se os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado, nos termos da petição de fls. 385/386.Int.

**0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5)** - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 795/799: Manifeste-se a impetrante.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020496-93.2002.403.6100 (2002.61.00.020496-0)** - JGC - CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0026096-56.2006.403.6100 (2006.61.00.026096-7)** - LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS(SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP167321 - RAFAELA ZUCHNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0018445-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018445-3)** - MARTHA TEREZZO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 152: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. retro, considerando o valor de R\$ 11.584,83, correspondente a 89,43% do depósito de fls. 55.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

**0018374-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018374-0)** - RODRIGO ESTILLAC LEAL(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0030233-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030233-8)** - WANDERLEI FUSCO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0004137-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004137-9)** - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0005088-81.2010.403.6100** - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0011551-39.2010.403.6100** - G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0013709-67.2010.403.6100** - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0019010-92.2010.403.6100** - ROSEVALDO VIEIRA SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista petição de fls. 59, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 58.Int.

**0020716-13.2010.403.6100** - ROBERTA DE BRITO MORAES(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora a realização de sua matrícula no 4.º (quarto) semestre do Curso de Pedagogia, da Universidade Cruzeiro do Sul. Liminarmente, requer que a autoridade impetrada permita sua frequência às aulas e atividades realizadas, não obstante a entrega ou realização de qualquer trabalho ou exame. Alega, em apertada síntese, ter realizado um acordo para pagamento das mensalidades pendentes, bem como ter efetuado o pagamento da matrícula. Entretanto, ao tentar efetivar sua matrícula através do portal do aluno, não obteve sucesso, vez que constavam pagamentos pendentes. Sustenta ter, por diversas vezes, resolver o problema administrativamente, mas não conseguiu, de forma que o prazo para matrícula foi extrapolado. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aditamento da inicial às fls. 37/48. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão do pedido liminar é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Com efeito, a educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. O art. 5º da Lei nº. 9.870/99 dispõe que a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino matricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6). No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente a alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472010017215 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF400102042 Fonte DJU DATA: 22/12/2004 PÁGINA: 166 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNIVERSIDADE. DÉBITO. ACORDO DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES. INCABIMENTO DE OBSTRUÇÃO DA MATRÍCULA.- Estipulada entre as partes a forma de pagamento do débito, inexistente a alegada inadimplência. Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensinaria ao aluno sua matrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto. Assim, ainda que

extemporaneamente a matrícula deve ser efetivada, sob pena de inobservância do princípio da boa fé. Pelo mesmo argumento, não procede eventual alegação de inobservância da autonomia da Universidade, pois não estava obrigada ou coagida a firmar o acordo em questão. Trago à baila aresto com este mesmo entendimento: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000097113 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Documento: TRF400127805 Fonte DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 705 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas.Data Publicação 28/06/2006 Desta forma, ao que parece, as pendências financeiras encontram-se parceladas e pagas, conforme comprovantes de pagamentos (fls. 23/28), motivo pelo qual não pode ser óbice para a efetivação da matrícula da impetrante para o segundo semestre deste ano. Portanto, a impetrante pode exigir a continuidade no recebimento do serviço educacional e seus desdobramentos.Diante do exposto, defiro a medida liminar para que a autoridade impetrada possibilite a frequência da impetrante às aulas e atividades realizadas, não obstante a entrega ou realização de qualquer trabalho ou exame.Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

**0022416-24.2010.403.6100** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

**0023008-68.2010.403.6100** - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 124, visto tratarem-se de veículos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012501-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012501-4)** - EDUARDO AMBROSINI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 162.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2)** - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Intime-se o subscritor da petição do co-réu EGL Empreendimentos Gerais Ltda a autenticar ou declarar autenticidade do contrato social da empresa (fls. 2362/2373).Após, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 203/2010.

**0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 203 e 218 do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que as cópias de fls. retro estão ilegíveis, intime-se o autor a juntar cópia legível da CTPS que mostra com clareza os períodos trabalhados bem como as datas de opção ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, CPC.

**0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da CTPS com a data da opção pelo FGTS de: José R. de Araújo, Solange M. S. Senna de Araújo, Luiz Ant. C. Margarido bem como de Yodiro Masuda, com os contratos de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, CPC.No mesmo prazo, esclareça o co-autor Jorge José C. Lopes o ajuizamento das ações ordinárias n. 0003249-77.1999.403.6109 e 0064996-52.2000.403.0399 juntando cópia da inicial e sentença/acórdão.

**0020396-60.2010.403.6100 - MARIA ROZINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP219726 - LETICIA SVITRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020171-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)**

**DECISÃO** Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal. Afirma que a autora pretende a repetição de tributo recolhido equivocadamente no montante de R\$ 2.326.695,91 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Contudo, a impugnada atribuiu à causa o montante de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). É o relatório. Fundamento e deciso. Em resposta (fl. 10), a impugnada concorda com a impugnação aduzindo ser correto o valor da causa conforme requerido pela União. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação por reconhecimento do pedido e fixo o valor da causa em R\$ 2.326.695,91 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Providencie o impugnado, nos autos da demanda de procedimento ordinário, o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento desta determinação, as custas permanecem devidas sobre o valor da causa ora fixado de R\$ 2.326.695,91 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0012693-78.2010.403.6100, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-55.1997.403.6100 (97.0020290-9)) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, cumpra-se o r. despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução.

**Expediente Nº 5452**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9)** - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos.O débito aqui executado diz respeito a honorários advocatícios devidos em razão de sentença transitada em julgado.Não há comprovação de que tais valores estejam incluídos no parcelamento formalizado pela executada.Desta forma, indefiro o requerido a fls. 414/433.Prossiga-se com os leilões designados.Int.

**Expediente Nº 5453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019248-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019248-0)** - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0029375-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029375-1)** - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0026620-20.1987.403.6100 (87.0026620-5)** - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2)** - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0673265-15.1991.403.6100 (91.0673265-8)** - EDWIN KO HAYASHI(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDWIN KO HAYASHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0066938-69.1992.403.6100 (92.0066938-7)** - TECLUZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TECLUZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020585-97.1994.403.6100 (94.0020585-6)** - RUBENS LEME X MARILENE RIBEIRO DE CASTRO

LEME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUBENS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE RIBEIRO DE CASTRO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0014408-44.1999.403.6100 (1999.61.00.014408-0)** - DIONISIO DE ARAUJO X FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA X GILBERTO PEREIRA MENDES X GIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE DAVID VENANCIO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DIONISIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0012253-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012253-8)** - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ORSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0024784-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024784-0)** - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FABIANO DANDREA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

**0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9)** - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2010).

#### **Expediente Nº 5454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043094-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043094-5)** - COML/ PENHENSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 368/369, providencie o recolhimento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pela União Federal às fls. 418/419, sob pena de prosseguimento da execução.

**0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4)** - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA)

1. Intime-se o Procon/SP para que informe os dados para expedição de alvará de levantamento. Após, se em termos expeça-se.2. Informe a União Federal o código da receita para conversão em renda.3. Intime-se novamente o Procon/DF para que queira o que de direito em relação ao depósito dos honorários advocatícios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6)** - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em trâmite na 5ª Vara de Campinas, desconstituo o arresto no rosto destes autos e defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo autor.Intimem-se.

**0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)** - CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 469: Face ao tempo decorrido, intime-se a co-autora CWT Brasil Serviços de Viagens Ltda para que junte procuração no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor das co-autoras que estejam regulares.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os sucessores do co-autor Belmiro da Silva se já foi encerrado o inventário.Providenciem cópias autenticadas do formal de partilha e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor. Se em termo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores e expeça-se um único ofício requisitório em nome da inventariante Sra. Irene. Tendo em vista a manifestação da União Federal, adite-se o ofício requisitório nº 20100000160, fls. 324, para que o pagamento seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Após, transmita-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

**0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1)** - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve resposta ao email encaminhado às fls. 771/772, solicite via correio eletrônico ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Baurueri solicitando que informe se persiste a penhora realizada no rosto destes autos, informando também o nome do banco e número da agência para a transferência do montante disponibilizado às fls. 759.Defiro a vista à União Federal.Após, nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 797.

**0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DERIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO IMAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAL APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE BARROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao subscritor da petição de fls. 414, a vista dos autos fora de cartório.

**0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)** - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

A restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.Confirma o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA

CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX ) Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6808**

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021898-34.2010.403.6100** - ANTONINHO APARECIDO SPADA X ROGERIO ISMAEL SPADA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o requerente a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato, nos termos em que requerido às fls. 12. Após, intime-se o requerido nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: mandado juntado em 24.11.2010.

**Expediente N° 6809**

### **DESAPROPRIACAO**

**0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fls. 235. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fls. 163 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo.Intimem-se as partes da juntada do laudo de fls. 236/275 para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 6810**

### **DESAPROPRIACAO**

**0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 204 - Preliminarmente, cumpra a expropriante, de forma integral, o que lhe foi determinado no terceiro parágrafo de fls. 180, trazendo aos autos Certidão Atualizada de Matrícula do Imóvel expropriado, de modo a possibilitar a sua perfeita identificação e descrição. Prazo: 20 (vinte) dias. Findo o prazo ora assinado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## MONITORIA

**0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SADATOSHI KOGA

Fls. 116: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias.Int.

**0901314-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901314-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Simone Lavorenti para receber a importância de R\$ 6.015,22 (seis mil e quinze reais e vinte e dois centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Em despacho de fl. 36 foi autorizada a citação.A Ré ofereceu defesa à fl. 41/53, a qual foi desconsiderada e desentranhada, visto que deixou de regularizar a petição (certidão de fl. 60).Ante a ausência de pagamento, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, bem como determinou-se a intimação da devedora para realizar o pagamento, nos termos do artigo 475-J (fl. 85).Impugnação à execução apresentada às fls. 87/92, a qual foi rejeitada à fl. 94.Foi requerida (fl. 132) e posteriormente deferida (fl. 133) a consulta ao BACENJUD, tendo sido determinado o bloqueio dos valores localizados (fl. 138).Impugnação à penhora ofertada às fls. 148/151.Mediante petições de fls. 152 e 154 a CEF pleiteia a extinção do feito em razão da transação, comprovando seus poderes às fls. 159/161 e 164/165.Por fim, às fls. 172/176 a Autora comprova a realização do acordo em âmbito administrativo e requer que os valores depositados nos autos (fls. 156/158) sejam depositados pela Ré.É o relatório. Decido.Ante a notícia de realização de acordo em âmbito extrajudicial, o qual foi cumprido pelos Executados, conforme informado à fl. 152 e comprovado às fls. 172/176, julgo prejudicada a impugnação de fls. 148/151 e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da composição amigável.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 156/158 em favor da Ré.Expedido o alvará, intime-se a Ré para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com o decurso de prazo para a retirada do alvará, ou após o seu cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. 152/166 - Promova a parte autora o efetivo andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado no r. despacho de fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0029073-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029073-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ABEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) Recebo os embargos de fls. 75/78, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.O pedido de assistência judiciária formulado pelo Embargante será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza, subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

**0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

I - Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 85/2008 no Juízo Deprecado. II - No mesmo prazo, promova o andamento do feito em relação a co-ré VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA, informando novo endereço para tentativa de citação, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEIA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ**

Em face da certidão de fls. 71/72, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no tocante ao réu Caubi Rubens Pereira Vaz.

**0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO**

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016175-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE JESUS**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DE JESUS, com vistas à cobrança da dívida no valor total de R\$ 11.051,44, atualizada até 05.07.10, oriunda do Contrato de Particular de abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 0907.160.0000431-85, firmado em 08.09.09, no valor de R\$ 10.000,00. A Autora requereu o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, tendo em vista a possível composição amigável entre as partes (fl. 22). O mandado de citação expedido retornou negativo, em virtude da não localização do endereço fornecido pela Autora (fl. 23/24). Intimada a se manifestar sobre o andamento do feito, ante o decurso de prazo superior àquele requerido para sobrestamento do feito, a Autora requer a extinção do feito, tendo em vista não haver mais interesse processual, porquanto as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora informa que as partes se compuseram amigavelmente. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ademais, como a citação não se aperfeiçoou, sequer houve a triangularização da relação processual. Por consequência, não há óbice à extinção do processo, eis que a notícia de composição e o pedido de desistência sobrevieram antes da efetivação da citação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas suportadas pela Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA**

Fls. 41 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte Autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010557-60.2000.403.6100 (2000.61.00.010557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-75.2000.403.6100 (2000.61.00.010556-0)) EDMILSON CASTRO BRANDAO X NANCI EDNA DE LIMA BRANDAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

Vistos etc. Os Embargantes opuseram os presentes embargos de devedor, alegando a falta de requisitos de procedibilidade da execução, ante a inaplicabilidade da TR na correção do saldo devedor e das prestações; a necessidade de correção das prestações pelo PES; bem como a necessidade de correção do saldo devedor pelo PES e, subsidiariamente, pelo INPC. Impugnação às fls. 51/67. Em despacho de fl. 112 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, decisão esta confirmada no Agravo de Instrumento nº 884.582-3 (fls. 142/147). Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a produção de prova pericial (fl. 206). É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os termos da sentença de fl. 90 dos autos principais (Execução Diversa nº 0010556-75.2000.403.6100), a qual julgou extinguiu a execução em razão do ocorrência de transação, verifico que os presentes embargos perderam o seu objeto, inexistindo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional requerido. Com efeito, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Colhendo os ensinamentos do Prof. Nelson Nery Jr. (Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 1999, p. 729), Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. (grifo nosso). No caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos não são mais úteis ou necessários, uma vez que a discussão de que foram objeto os mesmos tornou-se inócua, posto a execução em que se baseia os embargos, ter sido julgada extinta. Posto isso, julgo

extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a realização de acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004355-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004355-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0)) RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

I - Desapem-se os autos da Impugnação ao Benefício de Justiça Gratuita nº 2009.61.00.000397-2 e façam-se aqueles autos conclusos para decisão. II - Fls. 125/131 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, cumpra a CEF/EMBARGADA o quanto determinado à fl. 205, trazendo aos autos demonstrativo do débito onde indique, de forma pormenorizada, a composição de seu crédito, discriminando as parcelas pagas pelos EMBARGANTES e a evolução do saldo devedor, desde o início da avença até o vencimento antecipado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010813-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8)) INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

I - Para a correta instrução dos presentes embargos, deverão as embargantes trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do demonstrativo do débito apresentado com a inicial da execução (fls. 53/57), tendo em vista que, por um lapso, não acompanhou a petição de fls. 59/71. II - Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste, especificamente, sobre a proposta de acordo formulada pelas embargantes. Int.

**0017893-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 87/94 - Defiro. Concedo a devolução do prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante cumpra o despacho de fls. 82. Int.

**0017894-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)) LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 49/273 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

**0022544-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista aos Embargados para impugnação no prazo legal e, após, apensem-se aos autos da ação principal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

**0022547-96.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal e, após, apensem-se aos autos da ação principal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao

contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Vistos, etc.Providencie a exequente a juntada do alvará liquidado, bem como se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0010556-75.2000.403.6100 (2000.61.00.010556-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039701-84.1997.403.6100 (97.0039701-7)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDMILSON CASTRO BRANDAO X NANCI EDNA DE LIMA BRANDAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 05933007), movida pelo Banco Itaú S/A em face de Edmilson Castro Brandão e Nanci Edna de Lima Brandão.Citados, os Embargados opuseram embargos à execução (autos nº 0010557-60.2000.403.6100 em apenso).O feito foi redistribuído a este Juízo, por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 884.582-3 (fls. 142/147 dos autos em apenso).Mediante petição de fls. 84/86 as partes pleiteiam a homologação de acordo e a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Posteriormente, em petição de fl. 89, o Exequente noticia o cumprimento do acordo.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a notícia de realização de acordo em âmbito extrajudicial, o qual foi cumprido pelos Executados, conforme informado à fl. 89, julgo extinto a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da composição amigável.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE JOSE DA SILVA

Fls. 168 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, conforme já anteriormente determinado no despacho de fls. 163. Int.

**0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Fls. 103 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 101/102 e intime-se a CEF para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, deverá comprovar, em 20 (vinte) dias, a distribuição da deprecata expedida perante o juízo deprecado.Ficam os procuradores da exequente advertidos de que não serão tolerados novos atrasos injustificáveis no cumprimento de atos que sejam de sua responsabilidade.Int.

**0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

Fls. 111/179 - Observo, inicialmente, que os executados já foram todos citados, conforme certidões de fls. 71, 73 e 75, bem como que, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0000300-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON ESTEVES(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)

Vistos, etc.Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON ESTEVES, para recebimento de R\$ 14.491,97 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 20.12.2008, crédito que tem origem no Contrato de Empréstimo / Pessoa Física nº. 21.0274.107.0008109-35, celebrado em 03.08.2007 entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/36.A decisão proferida às fls. 39 determinou a citação do devedor para pagar o débito reclamado ou nomear bens à penhora, no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequente, nos termos dos artigos 652 e ss., do CPC.Após ter decorrido o prazo do Executado sem oferecimento de embargos á execução, às fls. 74 foi requerido pela Exequente a expedição de mandado de penhora de veículo em nome daquele, conforme documento anexo às fls. 75, o que foi deferido na decisão de fls. 76.Às fls. 80/82 foram juntados aos autos os correspondentes autos de penhora e depósito particular, e de avaliação do veículo penhorado.Petição do Executado às fls. 83/84, com documentos anexos às fls. 85/95, noticiando a realização de acordo realizado com a Exequente, requerendo, assim, sua homologação e conseqüente extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Requereu, ainda, a desoneração ou extinção do gravame pendente sobre o automóvel de sua propriedade.Intimada a se manifestar, conforme determinado na decisão de fls. 97, a Exequente, às fls. 99, informa que houve acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção da lide diante de fato superveniente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (83/95) e, ainda, de confirmação da composição pela Exequente (fls. 99), é de rigor a extinção do presente processo, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo de propriedade do Executado, objeto da penhora realizada às fls. 80/82 dos autos.Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 83/95).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)**

Fls. 84/86 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI X SONIA CRISTINA SANTOS**

I - Expeça-se novo mandado para tentativa de citação do co-executado VINICIUS ELIAS MAURI, no endereço de fls. 93/94, tendo em vista não poder ser considerada válida a citação lá certificada, por falta de cumprimento do artigo 229 do Código de Processo Civil. II - No tocante à co-executada SONIA CRISTINA SANTOS, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, haver realizado diligências no sentido de localizar o paradeiro dessa executada - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE NILTON DE SANTANA**

I - Fls. 56/58 - À vista da declaração de fls. 58, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.II - Fls. 75 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONCIO DA SILVA**

Fls. 49 - Indefiro, tendo em vista que ainda não houve a citação do executado.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o endereço atualizado do executado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Int.

**0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILDEFONSO DIAS RODRIGUES X POSTO TRIANGULO LTDA**

Fls. 311 Defiro pelo prazo requerido (20 dias).Int.

**0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I - Intime-se a co-executada OSEC a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora que estejam livres e desembaraçados, conforme requerido.II - Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à fl. 221 (verso).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENIE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Em face da certidão de fls. 104 e 106, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006438-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE EDUARDO GUTIERREZ

Em face da certidão de fls. 47,51,54 e 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018248-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MEGAGRAF GRÁFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA., WALTER MORAES MAGALDI e OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO, para recebimento de R\$ 108.886,94 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31.07.2010, crédito que tem origem no Contrato de Empréstimo / Financiamento nº. 21.1371.605.00120748-13, celebrado em 09.03.2009 entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/61.A decisão proferida às fls. 63 determinou à Exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que apresentasse novo demonstrativo de débito indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instruiu o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Às fls. 64 foi certificado nos autos que decorreu o prazo da Exequente, sem manifestações.É o relatório. Decido.Diante da inércia da Exequente, que fora intimada a regularizar a inicial e não se manifestou (fls. 64), é de rigor o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com fulcro no art. 616 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide, já que os Executados não foram citados.Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Com vistas à regularização do cadastramento deste feito e dos embargos referidos na certidão de fls. 415, e também para possibilitar a futura expedição de ofício requisitório dos valores devidos pela reclamada, informem os reclamantes seus números de inscrição no CPF/MF.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado de movimentação processual.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011165-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA ANUNCIATO DE ALMEIDA SOUZA X ANDERSON DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelos Réus, em decorrência de inadimplemento destes quanto ao pagamento das prestações oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/25.Às fls. 27, a CEF noticia que os Réus procederam ao pagamento da dívida referente ao imóvel, sem juntar, entretanto, documentos comprobatórios neste sentido. Requereu, com isso, a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, eis que caracterizada a carência superveniente da ação, em virtude da perda do interesse de agir.É o relatório. Decido. .PA 1,10 Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do

interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 27 como pedido de desistência. De fato, a noticiada quitação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Note-se, ainda, a corroborar tal entendimento, que a petição de fls. 27 veio desacompanhada de quaisquer documentos que comprovem a noticiada quitação da dívida. Assim, considerando o pedido formulado pela Autora e, tendo em vista o art. 267, parágrafo 4º, verifico pela leitura dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação dos Réus para aquiescer à desistência, uma vez que a petição de fls. 27 foi protocolizada antes mesmo da integração daqueles à relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6811**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUTEMBERG FAGUNDES

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

I - Fls. 470/487 - Manifeste-se a expropriante sobre o pedido de habilitação formulado pela viúva e herdeiros necessários do expropriado, bem como sobre os documentos de fls. 485/487 e 495. II - Defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela parte expropriada, a fim de atender o despacho de fls. 488. Aguardem-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031793-40.1978.403.6100 (00.0031793-4)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 468 - Preliminarmente, apresente a parte expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula nº 3.687 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaiá/SP. Decorrido o prazo assinalado sem o atendimento da determinação anterior, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

Fls. 89 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fls. 87, trazendo aos autos os extratos da conta corrente nº 0241.001.00029487-9, comprovando a efetiva liberação do crédito em favor do réu, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo assinalado e não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Fls. 108/109 e 112/114 - Reconsidero a decisão de fls. 103 e defiro a penhora do bem indicado pela autora, tendo em vista que, tratando-se de execução de crédito coberto por garantia hipotecária, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre o bem hipotecado, nos termos do 1º do artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula nº 268.737, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Após, intimem-se, pessoalmente, os executados da lavratura do referido termo, a fim de que sejam constituídos depositários, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA

Em face da certidão de fls. 111, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE  
Fls. 78 - Observo que os bens penhorados já foram depositados sob a responsabilidade do representante legal da empresa e co-executado nestes autos, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 68. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO NETO X EDNA DE OLIVEIRA PINTO

Fls. 61 - Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda o determinado no despacho de fls. 60, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO

Fls. 47/52 e 53/56 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031633-0, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 44 e requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008319-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO FAGUNDES NASCIMENTO

Fls. 34/40 - Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031638-9. Int.

**0009611-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

I - Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo para TONI RAMEZ ABDO, conforme documentos de fls. 19. II - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0010181-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o que lhe foi determinado às fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Com efeito, este Juízo tem observado, por parte do escritório subscritor da manifestação de fls. 54, a prática reiterada de indicação de novos endereços para tentativa de citação de réus/executados, quando não localizados por ocasião da primeira tentativa, sem qualquer menção ou comprovação de fonte, e que acabam por resultar na realização de diligências inúteis, seja por tratarem-se de casos de homonímia, seja por serem endereços que não guardam qualquer relação com as pessoas que estão sendo buscadas. Como exemplo desse tipo de conduta, tem-se o verificado nos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.005653-4 onde, após o ajuizamento da

ação, foram indicados nada menos do que 13 (treze) endereços, conforme petições de fls. 73, 101, 114 e 135, resultando na expedição de 03 (três) mandados e 2 (duas) cartas precatórias, totalizando a realização de 08 (oito) diligências até a presente data, sem, contudo, lograrem o cumprimento de sua finalidade. Ressalte-se que esse tipo de procedimento vem provocando a realização de diligências totalmente desnecessárias, onerando de forma indevida o Poder Judiciário, cuja atuação é tão criticada pela sociedade. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem provocar a atuação do Juízo em diligências que realmente guardam alguma possibilidade de êxito, observando a forma mais adequada a atingir tal fim. Int.

**0014578-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Em face da certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019648-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESSEL(SP153567 - ILTON NUNES)

Fls. 29/36 - Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o EMBARGANTE regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração para o advogado ILTON NUNES atuar nos autos, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009453-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1)) JOSE VICENTE DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Vicente da Silva sob o argumento de que a sentença de fls. 54/55 contém omissão, sendo necessária a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, posto ter atuado na qualidade de curadora especial. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, posto ter fixado a sucumbência recíproca de forma que os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO

Antes de apreciar o pedido de fls. 52/53, determino à exequente que apresente demonstrativo do débito atualizado, contendo a composição de seu crédito, a dedução das parcelas pagas pelo executado e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado. Determino, ainda, que emende o referido pedido para reformular o último parágrafo, uma vez que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira depende de requerimento expresso e só pode ser realizada após a citação, que, no caso dos autos, ocorreu apenas em relação ao codevedor avalista Manoel Paulo, conforme cópia de certidão de objeto e pé juntada a fls. 44. Fixo o prazo de 30 dias para as providências ora determinadas. Int.

**0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Fls. 86/133 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Fls. 131/149 e 150/158 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se

mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

Fls. 73 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, nos termos da certidão de fls. 66. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para dizer se persiste interesse na citação da co- executada DOMINGAS MARTA SOUZA e, em caso afirmativo, forneça endereço válido para nova tentativa de citação.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução contra os executados já citados, que não ofereceram embargos (fls. 41). Int.

**0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 129/130 - Defiro o depósito judicial das parcelas do acordo proposto pela exequente, às fls. 118, e que fora aceito pelos executados, às fls. 119, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, não fora concretizado até a presente data por problemas operacionais.Observo, porém, que os valores apresentados pela credora estavam atualizados somente até 22/01/2010, e que a proposta previa, além do pagamento inicial de R\$ 5.267,93, à título de entrada, mais 07 (sete) parcelas de R\$ 1.165,29, não incluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Destarte, concedo aos executados o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que depositem as parcelas faltantes previstas no acordo.Após, abra-se vista à exequente para manifestação e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO DA SILVA PEDRO

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Em face da certidão de fls. 227 e 239, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE

Fls. 62: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

**0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

Fls. 88 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0000257-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000257-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA

BARONE

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

**0019346-96.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X JOSE CRISTIANO GOMES BABOLIN

Tendo em vista a certidão de fls. 28 e o documento de fls. 29, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003351-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLAUDIA REGINA FRANCA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0009290-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANGELA ANDRADE DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0015888-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0018796-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO FELIX DE CARVALHO X ELIANA OLIVEIRA RODRIGUES DE CARVALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa e regularize sua representação processual. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0019334-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS PAULO FAUSTINO FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0020071-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0021077-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por

contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0022290-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVAN FERNNADES DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**0022860-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 6812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)**

Fls. 100/101 - concedo o prazo adicional de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 96, conforme requerido pela parte autora.

**0013049-73.2010.403.6100 - ELGE AGROPECUARIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Diante do silêncio certificado à fl. 97, concedo à parte autora o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de

que seja dado efetivo cumprimento às decisões de fls. 93 e 96, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intime-se.

**0017885-89.2010.403.6100** - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que o pedido de fl. 76 fora formulado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 74, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0018168-15.2010.403.6100** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão exarada à fl. 15. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0023363-78.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026391-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026391-0)** - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0011425-86.2010.403.6100** - MARKETDATA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0019354-73.2010.403.6100** - ELIETE PEREIRA DA SILVA(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0023406-15.2010.403.6100** - LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP182115 - ANA VALÉRIA GUNZBURGER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Intime-se o impetrante a fim de que este, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Apresente cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, carteira de identidade e CPF; 3) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; Por fim, nos termos exigidos pelo art. 258 do Código de Processo Civil, deverá atribuir um valor à presente causa. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6813**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001464-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001464-9)** - RODRIGO GARCIA DAUREA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para

resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0010730-35.2010.403.6100 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a Impetrante a anulação do processo licitatório - Pregão Eletrônico n.º 32/2009. Defende a Impetrante, em síntese, a existência de vícios no procedimento licitatório que maculam a sua lisura, de modo que impugna a proposta da empresa declarada vencedora. Às fls. 211 o pedido liminar foi apreciado e indeferido, ocasião em que foi determinado que a impetrante promovesse a integração da empresa vencedora à lide. Verifica-se que em face da decisão a Impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido posto que julgado deserto (fls. 215). Ausente o cumprimento da determinação de fls. 211-verso pela Impetrante (certidão de fls. 218), foi concedido novo e derradeiro prazo para o integral cumprimento, sob pena de extinção do feito (fls. 219), no entanto, mais uma vez a parte quedou-se inerte, a teor da certidão de fls. 220. Assim, não podendo prosseguir o processo sem a devida regularização e diante da inércia da parte em promover os atos processuais que lhe competiam, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**0014132-27.2010.403.6100 - MANOEL LOURENCO MARQUES X ANTONIO CARLOS LOURENCO MARQUES X MARIA ISABEL AGUDO SERRANO MARQUES X RITA DE CASSIA MARQUES MESA CAMPOS X FLAVIO MESA CAMPOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes objetivam a concessão de ordem para a imediata conclusão dos pedidos de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis, concluindo os Processos Administrativos n 04977.005869/2010-44 e 04977.005868/2010-08. Os Impetrantes relatam que protocolaram os Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.005869/2010-44 e 04977.005868/2010-08, em 18.05.2010, em que postulam a alteração cadastral relativa aos imóveis registrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais n 6213.0106631-15 (Matrícula n 108.019 - Registro de Imóveis da Comarca de Barueri) e 6213.0106653-20 (Matrícula n 108.041 - Registro de Imóveis da Comarca de Barueri), respectivamente. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/42). O ofício de notificação da Autoridade Impetrada foi juntado aos autos, cumprido, em 14.07.2010 (fl. 44). No entanto, as informações não foram prestadas no prazo legal, fixado em 10 (dez) dias (fl. 50). A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar mediante mandado de intimação juntado aos autos, cumprido, em 14.07.2010 (fl. 45), de sorte que, à fl. 46, aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Às fls. 48/49, a Impetrante pleiteia a reconsideração da decisão liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, requerendo que, antes da prolação da sentença, a Autoridade Impetrada seja novamente notificada a prestar informações e a Advocacia Geral da União seja intimada, nos moldes do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 51). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 53/54). Manifestou-se no sentido de que é preciso aguardar a ordem de protocolo dos pedidos por ser impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos nesse sentido. Às fls. 55, este juízo determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir (fl. 56). Às fls. 48/49, a Impetrante informa que os pedidos administrativos permanecem sem andamento. É a síntese do essencial. Decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito (fls. 46). Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os autos estão, portanto, em termos para sentença, restando prejudicada a análise do pedido de reconsideração relativo à decisão liminar (fls. 48/49). No mérito, verifico a parcial procedência do pedido formulado. O pedido formulado consiste na imediata conclusão dos Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.005869/2010-44 e 04977.005868/2010-08, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. A Portaria SPU n.º 345/2007 regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, os Impetrantes comprovam o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que as CATs foram emitidas pela SPU e viabilizou o registro das escrituras - mediante as quais obtiveram a transferência do domínio útil dos

imóveis para si - perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica das Certidões de Matrícula dos Imóveis, que acompanham a inicial. Demonstram, ainda, que formularam os Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.005869/2010-44 e 04977.005868/2010-08 perante a SPU em 18.05.2010, mas, segundo afirmam, os pedidos encontram-se pendentes de análise. Importa salientar que, decorridos mais de 06 (seis) meses do seu protocolo, a Autoridade Impetrada manteve-se inerte ante a pretensão dos Impetrantes, não sendo demais ressaltar que as informações por ela prestadas se limitam a justificar a morosidade administrativa, mas não a refutam. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se será necessária a prática de demais atos, com o pagamento de eventual multa apurada. Nada obstante, qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação da autoridade administrativa, nem mesmo em sede de informações nos autos da presente ação. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfitêuticas para o nome dos Impetrantes. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. No caso dos autos, como o ato coator não se refere ao indeferimento dos requerimentos, mas à ausência de sua apreciação e conclusão, torna-se incabível a simples ordem para inscrição como foreiros responsáveis, razão pela qual o pedido procede em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada analise os Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.005869/2010-44 e 04977.005868/2010-08, no prazo de 30 (trinta) dias, e emita o pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências/pendências administrativas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020002-53.2010.403.6100 - RSV COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EM DECISÃO LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar que determine a inscrição da Dra. Márcia Regina Ramos e o registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia, independentemente de alteração contratual, bem como autorize a venda de anestésicos odontológicos. Narra que postulou seu registro, bem como a inscrição de responsável técnico perante o Conselho, mas os pedidos ainda não foram atendidos. Alega que a Autoridade Impetrada entende que anestésicos odontológicos são medicamentos e, por isso, não admite a presença de médico no quadro societário da empresa, com fundamento no art. 16, inciso g do Decreto n 20.931/32. Aduz que não atua no ramo farmacêutico, seja na exploração da indústria ou do comércio, pois suas atividades básicas são ligadas ao ramo odontológico. Com isso, o correto seria o seu registro perante o Conselho Regional de Odontologia. Acrescenta que anestésicos odontológicos não são medicamentos. Intimada nos moldes do despacho de fl. 34, a Impetrante manifesta-se às fls. 37/38. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 37/38 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Nesta análise superficial, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A presente ação não visa desobrigar a Impetrante do registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Ao contrário, ela pretende obter o seu registro e a inscrição de responsável técnico, mas, para tanto, não deseja se sujeitar às exigências impostas pelo órgão. Argumenta que não atua no ramo farmacêutico, seja na exploração da indústria ou do comércio, eis que suas atividades básicas são ligadas ao ramo odontológico, o que importaria o seu registro perante o Conselho Regional de Odontologia. Ocorre que, apesar dessas alegações, solicitou o seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia e, assim, deve se submeter à legislação pertinente. Neste momento processual, considerando que um dos sócios da empresa está qualificado como médico no

contrato social, tenho que prevalecem as disposições do art. 16, inciso g do Decreto n 20.931/32 (recepcionado como lei ordinária - ADI 533 MC/DF - Distrito Federal), as quais são corroboradas pelos artigos 68 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº1931/2009), in verbis: Art. 16 É vedado ao médico:(...)g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica:(...) Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional. Nesse aspecto, não vislumbro, a priori, ilegalidade no ato impugnado. Já a discussão relativa ao enquadramento dos anestésicos odontológicos como medicamentos requer a manifestação da parte contrária e, talvez, dilação probatória, de sorte ser inviável qualquer digressão a esse respeito, neste momento processual. Com isso, por ora, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023666-92.2010.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS**

LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, equivaleria a uma média dos valores recolhidos pelo período de um ano. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4; PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005502-79.2010.403.6100 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, cumulada com Protesto Interruptivo de Prescrição, pela qual os Autores pretendem a exibição de extratos das contas de poupança que mantinham na CEF (Agência 1006, Operação 013 Contas nº 35569-8, 16156-7, 15077-8 e 11712-6), além de levar ao conhecimento da Ré a possibilidade de ajuizarem posterior ação de cobrança, de modo a interromper o transcurso do prazo prescricional. Aduzem que pretendem avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação do Plano Econômico Collor I, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Alegam que efetuaram requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obtiveram qualquer resposta. Requereram, finalmente, fosse deferida a liminar para determinar que o Banco exhiba os extratos das contas de poupança em prazo a ser estipulado pelo Juízo. Em despacho de fl. 36 foi deferida a citação da Ré, bem como determinada a apresentação de documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, de falta de interesse processual e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta a inexistência dos fundamentos da ação cautelar. Consta ainda, às fls. 51/67, manifestação da CEF apresentando os extratos pleiteados. Réplica às fls. 70/90. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova e também de

protesto interruptivo da prescrição, onde o interesse da autora se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989 foram corretamente aplicados. Observo que, apesar da citação ter sido efetuada somente em 23.04.2010, a propositura da ação deu-se em 12.03.2010 e, como eventual ação a ser proposta será de natureza pessoal, para a cobrança de crédito da caderneta de poupança, com prazo prescricional vintenário, entendo que remanesce plenamente o interesse dos Autores na presente demanda. Incabível, por outro lado, a pretendida cobrança de tarifa bancária, porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de segunda via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão parcial da medida. Com efeito, se por um lado é direito dos Autores a obtenção de tais documentos, uma vez que pretendem questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da Ré que cumpra o solicitado em prazo tão exíguo. Os autores requereram administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 19.02.2010 e 23.02.2010 (fls. 20/23) e, logo depois, promoveram a presente medida cautelar, tanto que a petição inicial está datada de 10.03.2010 (fl. 11). A Ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido dos autores, apenas aduziu, justificadamente, que não teria condições de fornecê-los no prazo solicitado. Entendo como plenamente razoável as justificativas apresentadas pela Ré para o pedido de dilação de prazo, em especial o fato de seus arquivos serem centralizados e terceirizados, bem como a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor I, o que gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. O pedido foi integralmente satisfeito às fls. 51/67, sem que os Autores manifestassem qualquer discordância quanto aos documentos e informações apresentadas. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Em razão do caráter instrumental e acessório da presente ação, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (AC 200761090050637, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010) Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670459-07.1991.403.6100 (91.0670459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4)) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 348/400 - nos termos da decisão de fls. 347, o destino dos valores depositados serão decididos nos autos da ação cautelar em apenso. Intime-se e oportunamente, ante a comprovação do pagamento da verba sucumbencial, de fls. 286/287, não havendo solicitação de complementação de valores pela União Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0695258-17.1991.403.6100 (91.0695258-5)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o teor do julgado proferido nestes autos, determino conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados pela parte autora e que se encontram vinculados ao presente feito. Intime-se a União Federal a fim de que esta indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão/trans formação. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Intimem-se.

**0010760-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010760-5)** - DGB LOGISTICA S/A DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL (SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Trata-se nos autos de pedido formulado pela impetrante, de levantamento de valores que foram depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS, com as alterações promovidas pela Lei 9.718/98, para continuar a recolher com base no faturamento, nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 07/70, alterada pela Lei nº 9.715/98. Com base no julgado, que lhe foi favorável, a impetrante pede o levantamento do valor total depositado, sob o argumento de que se trata da diferença entre o recolhimento nos moldes definidos pelo julgado, e aquele que lhe era exigido indevidamente. A União Federal, em manifestação de fls. 544/559, discorda da impetrante, e pede a conversão em renda do valor total depositado, alegando que os valores recolhidos pela impetrante, somados aos dos depósitos judiciais são insuficientes para liquidar os débitos. A impetrante esclarece, em sua petição de fls. 565/576, que o valor do tributo encontra-se em aberto, tendo em vista que, por equívoco, ao efetuar o recolhimento,

fez constar na guia DARF o código 2172 (COFINS), ao invés de 8109 (PIS). Solicita a retificação do código, para quitação do débito do PIS, e o levantamento dos valores depositados judicialmente. A União Federal, em petição de fls. 583/587 informa a impossibilidade de retificação do documento de arrecadação, considerando que o valor foi alocado a outro débito, referente à COFINS, já incluído em processo de parcelamento. É o breve relatório. Decido. Ainda que a impetrante declare ter se equivocado no preenchimento do código da receita na guia DARF, o montante recolhido, efetivamente, foi utilizado para abater valor de tributo que lhe é devido e que se encontra pendente de liquidação, portanto, não se afigura razoável que se determine à União Federal a retificação do documento, com realocação de valores da COFINS para o PIS, o que possibilitaria à impetrante levantar os valores depositados, restando débito pendente com relação a outro tributo. Diante do exposto, acolho as alegações da União Federal e determino a expedição de ofício à Instituição Financeira depositária solicitando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. Na ação principal a parte autora pleiteou o reconhecimento de seu alegado direito em utilizar o Índice de Preços ao Consumidor no cálculo da correção monetária dos valores constantes de seu balanço. Posteriormente foi proferida sentença homologando o pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, formulado em virtude da adesão da autora à anistia fiscal prevista na Medida Provisória nº 38/2002. Inicialmente a União Federal solicitou, em petição de fls. 351/377, a conversão em renda do percentual de 46,92% dos valores depositados. Em seguida a discussão travou-se nos autos principais, onde a autora, em petição de fls. 291/297, discordou do percentual apresentado pela União Federal e requereu a conversão em renda de 89,24%. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou novo percentual para conversão, de 93,72%, do qual a parte autora, em petição de fls. 318/323 dos autos principais, discordou, sob o argumento de que os valores depositados referem-se à diferença entre o valor dos tributos calculados com base no lucro líquido apurado no balanço corrigido com a aplicação do IPC e o resultante da aplicação do BTNF, e que os depósitos abrangeram o Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, adicionais estaduais sobre o Imposto de Renda e o Imposto sobre o Lucro Líquido, e que sua adesão abrangeu somente o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro, não podendo os demais valores serem objetos de conversão em renda, alegando a declarada inconstitucionalidade de sua cobrança. Alega a parte autora que a União Federal corrigiu o valor dos tributos consolidados, com inclusão de multa, sem observar a legislação de atualização de tributos federais, tampouco o que dispõe a Medida Provisória nº 38/2002 sobre a questão. Alega também que não foi apresentada a composição do valor principal consolidado de R\$1.231.722,83, o que a impediria de verificar a correspondência entre o valor apontado pela ré com aqueles constantes do processo administrativo nº 10880.013245/94-55, vinculado a uma parte dos débitos discutidos nos autos, e, portanto, mantém o percentual apurado em seus cálculos, para conversão em renda da União, em 89,24%. A União Federal, em manifestação de fls. 325/346 dos autos principais, rebate as alegações da parte autora, argumentando que ao contrário do que diz a autora, o Imposto Sobre o Lucro Líquido - ILL integrou o objeto do feito, e que ainda que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade, deve ser convertido em renda o valor a ele atinente. Aduz ainda, a União Federal, que, com relação à correção monetária para atualização do valor do débito, trata-se de mera recomposição do valor da moeda, e que do processo administrativo já mencionado apenas os valores pertinentes a esta ação foram incluídos no cálculo do montante devido pela autora. A União requereu conversão em renda de 93,83% dos valores depositados, informando na petição de fls. 396/401 que o valor consolidado de R\$1.231.722,83 refere-se à receita 2430 - IRPJ-LUCRO REAL. Nas cópias de parte do processo administrativo trazidas aos autos pela União Federal às fls. 330/346 encontram-se discriminados os tributos que são objetos de discussão naquele feito, IRPJ, CSSL, IRRF (ILL) e PIS. É o breve e sucinto relatório. Decido. Verifico que não foi devidamente discriminada a composição do valor consolidado de R\$1.231.722,83, haja vista que o processo administrativo trata de débitos referentes a diversos tributos. Não assiste razão à União Federal quando apresenta valor consolidado atualizado monetariamente sem observância dos parâmetros definidos pela Medida Provisória nº 38/2002, em vigor à época da adesão da autora. Diante do exposto dê-se nova vista à União Federal a fim de que promova a adequação de seus cálculos aos parâmetros definidos na presente decisão, com inclusão somente dos valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro, devendo também promover o cálculo dos débitos, no que se refere à atualização monetária, assim como quanto à eventual inclusão de multa, com observância dos critérios definidos na Medida Provisória nº 38/2002, devendo ainda apresentar detalhadamente os valores que compõem o montante consolidado de R\$1.231.722,83. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039984-54.1990.403.6100 (90.0039984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033408-45.1990.403.6100 (90.0033408-0)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 148/149 - o destino dos valores depositados judicialmente com vinculação à ação cautelar em apenso será decidido naqueles autos. Intimem-se e após, nada requerido, arquivem-se estes autos.

**0003444-60.1997.403.6100 (97.0003444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3)) ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 77/81, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5)** - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 99/100, no prazo de cinco dias, sob pena de cassação da tutela parcialmente deferida nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032543-22.1990.403.6100 (90.0032543-9)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP069939 - JOAO ROJAS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes do teor do julgado do mandado de segurança nº 0054553-70.2003.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 275/289. Após, considerando que o cumprimento da ordem deverá ser requerido naquela ação, que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0021905-85.1994.403.6100 (94.0021905-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar como impetrante somente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., conforme documentação juntada às fls. 171/184 e 253/329. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0057612-80.1995.403.6100 (95.0057612-0)** - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito a fim de que passe a constar como impetrante, BANCO ÚNICO S/A nos termos da documentação juntada às fls. 300/321. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A impetrante alega, em petição de fls. 323/325 que: a) não foi intimada da decisão que homologou seu pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 314/316), proferida quando os autos tramitavam na Segunda Instância; b) não foi observado na decisão, que a desistência era somente parcial, excetuando-se os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro e maio de 1996; e c) há nos autos Recursos Extraordinários sobrestados, conforme decisões de fls. 250/254 e 255/259, que não foram apreciados. Pede a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação das questões pendentes, porém, antes, com a consolidação do débito referente a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sejam expedidos alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. A União Federal, instada a se manifestar, alega que eventual devolução dos autos à Segunda Instância para apreciação dos Recursos Extraordinários causaria interferência nos cálculos a serem realizados pela Receita Federal, o que a impossibilita de se manifestar nesse momento acerca dos valores que deverão ser levantados e convertidos em renda. Compulsando os autos verifico que não houve intimação da impetrante, da decisão de fls. 314/315, e portanto, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para adoção das providências cabíveis. Considerando a possibilidade de alteração da decisão proferida na Segunda Instância, o destino dos valores depositados com vinculação aos autos serão apreciados após seu trânsito em julgado. Intimem-se.



MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A petição de fls. 89/100 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. Int.

**0021836-91.2010.403.6100** - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a dilação de prazo pelo período de vinte dias, conforme requerido pela impetrante em sua petição de fls. 197. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022600-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRA REGINA DE LIMA COTRIM X ANTONIA ALENCAR LIMA DE SOUSA

Notifique-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

**0022732-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON ROBERTO MARTELLI

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

**0022821-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO DOS SANTOS

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

**0022840-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI X CLAUDIA SANTOS REGUELIN

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034160-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034160-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA

Ante os novos endereços fornecidos pela requerente, nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se o requerido, por carta, no primeiro endereço indicado à fl. 185 e só então, no caso de frustração neste, encaminhe-se carta de intimação ao segundo endereço fornecido. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015002-39.1991.403.6100 (91.0015002-9)** - CONSID IND/ E COM/ LTDA X CONSID ELETROMECHANICA LTDA X CONSID PLASTICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prazo pela parte autora, defiro somente dez dias para cumprimento do despacho de fls. 182.

**0669184-23.1991.403.6100 (91.0669184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA)

Ciência à ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A do teor do julgado do mandado de segurança nº 0048565-34.2004.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 476/488. Após, considerando que o cumprimento da ordem deverá ser requerido naquela ação, que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0697284-85.1991.403.6100 (91.0697284-5)** - FRA-FREIRE ADIMINSTRADORA DE BENS MOVEIS DURAVEIS

S/C LTDA(SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)  
Fl. 96: Defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas às formalidades legais.Publique-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4914**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018554-45.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 295/296: J. Oficie-se a Secretaria Nacional do Tesouro, dando conta da decisão liminar proferida nos autos e determinando a exclusão da impetrante do SIAFI com relação aos débitos anteriormente inseridos no CADIN.

**0020296-08.2010.403.6100** - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os documentos de fls. 93/100 não comprovam o efetivo cumprimento da medida liminar, uma vez que deve a autoridade Fiscal efetuar as devidas alterações no parcelamento da impetrante, com a exclusão dos débitos compensados, reconhecidos administrativamente. Não há como admitir a falta de prazo para o cumprimento de atos de ofício por parte da Administração Pública, de forma que assiste razão à impetrante no tocante à sua manifestação de fls. 119/123. Assim, fixo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrado comprove documentalmente o integral cumprimento da medida liminar deferida. Silente, retornem os autos à conclusão. Oficie-se e Intime-se.

**0021460-08.2010.403.6100** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257) Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação original mediante recibo nos autos.

**0022155-59.2010.403.6100** - ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELITE POSTO DE SERVIÇOS LTDA em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata republicação dos editais de concorrência n 0004150/2009 e 0004148/2009, para a inclusão das alterações informadas pelo Presidente da ECT por meio da carta n 044/2010 - PRESI, ou para que sejam suspensos os processos licitatórios promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até a prolação de sentença. Este Juízo determinou a retificação do pólo passivo da demanda, uma vez que a impetrante impugna, na verdade, o teor da Carta PRESI n 044/2010, expedida pelo Presidente da ECT aos 25 de agosto de 2010 (fls. 35). Devidamente intimado, o impetrante alegou que o ato que originou a presente demanda foi a omissão do Diretor Regional de São Paulo da ECT, que não republicou os editais n 4150/2009 e 4148/2009, em face das novas orientações emitidas pelo Sr. Presidente da ECT. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, muito embora alegue a impetrante que o ato atacado no presente mandamus é a inércia do Diretor Regional dos Correios em São Paulo, a própria impetrante afirma a fls. 09 da petição inicial que A Carta 044/2010 - PRESI viola, pois, inequivocamente, direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que deixou claro que vai alterar as normas previstas no contrato licitado em processo licitatório já em andamento, o que configura, em âmbito preliminar, a admissibilidade processual dessa impetração, (...). Dessa forma, não há como aceitar o argumento de que o ato coator ora atacado seria a omissão do Diretor da ECT em São Paulo, que não efetuou a republicação do edital contendo as novas medidas apontadas pelo Sr. Presidente da ECT. Note-se que, por se tratar de demanda impugnando certame de licitação realizado sob normas de âmbito Nacional, com base nas determinações contidas na Lei n 11.668/2008, deve a demanda prosseguir apenas contra o Presidente da ECT, autoridade competente para baixar as normas gerais do procedimento, subscritor da Carta n 044/2010 - PRESI. Eventual inclusão de novas regras com a consequente

republicação de editais de licitações já em andamento somente poderiam ser ordenados pela autoridade máxima da ECT. Assim, constata-se a ausência de qualquer ato coator praticado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, de forma que se faz necessária sua exclusão do pólo passivo do mandamus. Considerando que o endereço funcional do Presidente da ECT é em Brasília, a competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Dessa forma, determino de ofício a exclusão do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo do pólo passivo da presente demanda, com a inclusão do Presidente da ECT, com sede em Brasília, e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023306-60.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sustentando que o pagamento dos débitos encontra-se devidamente comprovado nos autos, na forma do disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional, o que não foi apreciado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 57/59. Os embargos foram apresentados dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à impetrante em suas argumentações. O fato do artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelos débitos das pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas não altera o entendimento exarado na decisão embargada. O documento de fls. 40 demonstra que os débitos foram lançados no CNPJ da empresa incorporada, de forma que somente o recolhimento dos tributos vinculados a tal número de inscrição permite a conferência dos valores recolhidos, atribuição exclusiva da Receita Federal. Não se verifica, portanto, qualquer omissão por parte deste Juízo, que não tem o dever de apreciar todos os fundamentos apontados pela impetrante na petição inicial, bastando que a decisão solucione a controvérsia fundamentadamente, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (AMS 200161070060775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242883 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 456). Note-se que o fato de ter a impetrante apresentado o pedido de REDARF, na forma do documento de fls. 78, não autoriza o deferimento da medida em sede liminar, uma vez que deve o impetrado efetuar a análise dos documentos para somente após, verificada a regularidade dos valores recolhidos, providenciar a baixa das pendências. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 57/59. Int.

**0023418-29.2010.403.6100 - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha do envio de notificações de autuação de infração de trânsito pelo motivo de rodízio de circulação em locais proibidos. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal, conforme determina o Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de demanda formulada contra Diretor de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura de São Paulo, objetivando a suspensão de aplicação de infração por violação às normas municipais que instituíram o rodízio de veículos no Município, o que direciona a competência para a Justiça Comum Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0023552-56.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Fls. 815/818: Pleiteia a Impetrante a reconsideração da decisão exarada a fls. 809/811, a fim de que os débitos relacionados a fls. 139 não sejam óbice à emissão da CPD-EN. No caso de não ser este o entendimento deste Juízo, subsidiariamente requer seja determinado à autoridade impetrada que realize em 48 (quarenta e oito) horas a análise vertical dos referidos débitos, solicitando, às demais unidades das PGFN, a atualização das informações cadastrais do CIDA. É o breve relato. Decido. As argumentações expostas pela Impetrante não convencem este Juízo a alterar os fundamentos da decisão exarada a fls. 809/811, que resta mantida. Como já salientado na referida decisão, o entendimento deste Juízo é que a autoridade impetrada deu pleno cumprimento aos termos da Portaria nº 724/05, quando apresentou seu relatório analisando as 145 inscrições vinculadas ao CNPJ da Impetrante, tendo apontado, de

forma clara e precisa quais os débitos constituem e quais não constituem óbices à emissão da pretendida certidão. Ademais, foi ressaltado pelo Juízo que a emissão da certidão é realizada com base nos dados constantes no sistema informatizado da Fazenda Nacional, sendo certo que, caso haja alguma irregularidade nos dados lançados por alguma Procuradoria, compete a esta o poder de efetuar as devidas retificações, tendo em conta o artigo 59, inciso III, da Portaria MF nº 257/2009, que atribuiu às Procuradorias Regionais a responsabilidade pelas atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa na sede de sua competência territorial. Por tais razões, nada há a ser reconsiderado na decisão de fls. 809/811. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0023574-17.2010.403.6100** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 62/63: J. Matenho a decisão.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022582-56.2010.403.6100** - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado em 5 (cinco) laudas. Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Autora a realização de depósito do montante integral dos débitos fiscais constituídos por meio do processo administrativo n 16327.000575/2004-11, de forma a garantir futura execução fiscal a ser proposta. Apresentada a garantia, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando seu direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, na forma do Artigo 206 do Código Tributário Nacional. Informa que os mencionados débitos ainda não foram objeto de ação de cobrança pelo Fisco, razão pela qual pretende efetuar o depósito para assegurar a expedição de certidões de regularidade fiscal. O feito foi distribuído livremente perante a 2ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança n 0022222-24.2010.4.03.6100, em que a autora também pleiteia a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, discutindo o mesmo débito ora versado, consubstanciado no processo administrativo n 16327.000575/2004-11. Juntou documentos (fls. 11/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida cautelar não tem como prosperar. O real objetivo da autora com a presente ação é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, documento este que, pelas vias normais não obteria ante à falta dos pressupostos legais, tratando-se de medida de caráter nitidamente satisfativo, que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 700917, publicada no DJ de 19.10.2006, página 242, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1.** Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei comorequisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não

alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.<sup>8</sup> O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.<sup>9</sup> A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.<sup>10</sup> Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.<sup>11</sup> Recurso especial provido. Assim sendo, é imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, o que, via de consequência, justifica a extinção da presente via cautelar sem exame do mérito. Ressalte-se, por fim, que a parte já possui ação judicial em tramitação neste Juízo, objetivando a emissão da certidão de regularidade fiscal, em que discute o mesmo débito tratado na presente cautelar, tendo sido indeferida a medida liminar. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019288-93.2010.403.6100** - PATRICIA DA SILVA MARTINS(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a autora a manutenção da posse do imóvel, com a consequente declaração da nulidade da execução extrajudicial, bem assim de todos os atos posteriores, inclusive a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento. Sustenta que referido ato é nulo, uma vez que não foi sequer intimada pessoalmente da data da realização da praça, sendo que na ocasião da assinatura do contrato foi concedido um seguro que, em caso de desemprego, o banco arcaria com as parcelas do financiamento do imóvel em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 20/25). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A autora foi intimada a juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com a ré, bem como para esclarecer a ação principal a ser proposta, na forma do artigo 801, inciso III, do CPC, tendo se limitado a requerer a dilação de prazo, sem, no entanto, dar cumprimento à determinação judicial (fls. 28/32). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 28, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu

da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. Fls. 37/56: Nada a decidir ante a sentença de fls. 33/35. A petição é extemporânea, tendo sido recebida na Secretaria em momento posterior à prolação da sentença pelo Juízo. Int-.se. Publique-se referida sentença.

#### **Expediente Nº 4915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7)** - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA)

Fls. 225/234: Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 222, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 207/209.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0023361-11.2010.403.6100** - DOLORES SIMEAO BERNARDES(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0023416-59.2010.403.6100** - SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora sua imediata reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Alega ter formulado pedido de adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/09 em 25.11.2009 e que, por um lapso, não efetuou o recolhimento das parcelas mínimas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até a consolidação do débito, no prazo determinado pela Portaria PGFN/RFB n 06, de 22 de julho de 2009. Constatado o engano, informa ter efetuado o pagamento de todos os valores em atraso, o que não impediu sua exclusão do parcelamento pela Receita Federal. Entende que os valores devidos com base na mencionada portaria são indevidos, uma vez que extrapolou os limites da Lei n 11.941/09, estabelecendo obrigação não prevista pela Lei. Juntou procuração e documentos (fls. 22/40). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. A Lei n 11.941/09 estabeleceu regras para o parcelamento de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restando expressamente determinado no 6º do artigo 1º que o valor das prestações não poderia ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas, conforme segue: 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Com base na disposição legal acima, e nos estritos termos da competência que lhe foi atribuída pelo 3 do mesmo artigo, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, juntamente com o Secretário da Receita Federal do Brasil, editaram a Portaria Conjunta n 06, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o pagamento dos débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores. Ao contrário do alegado pela autora na petição inicial, ao que se denota, a portaria não extrapolou as determinações de legislação de regência, uma vez que tão somente estabeleceu normas complementares dos parcelamentos, o que não implica qualquer alteração nas determinações do legislador ordinário. A autora foi excluída do benefício fiscal por não ter efetuado qualquer pagamento após a opção do parcelamento, o que até mesmo foi admitido na petição inicial como erro de uma de suas funcionárias, conduta que não pode ser atribuída ao Fisco. Frise-se que ao aderir a um parcelamento de débitos, o contribuinte se submete ao cumprimento de todas as suas regras, sob pena de exclusão. Note-se que, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não se afigura abusiva a exigência do pagamento mensal de R\$ 50,00 até a consolidação do parcelamento, ocasião em que serão computadas as prestações pagas, na forma do 2 do artigo 3 da Portaria Conjunta n 06. Não se trata, portanto, de valores exigidos sem destinação específica, já que serão posteriormente descontados do valor do débito consolidado. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização do valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSEIAS LEAL RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa visando à punição do autor e que este seja imediatamente afastado de quaisquer atividades militares, para que permaneça em repouso domiciliar, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar o seu tratamento médico, e por já ter atingido a idade limite para a permanência na graduação de Terceiro-Sargento, devendo ser ratificada tal decisão no julgamento do mérito. Argumenta o autor que no dia 04 de dezembro de 1987, quando desempenhava atividades de treinamento físico militar, durante o expediente na Unidade, sofreu queda sobre o punho esquerdo, tendo sido tratado na enfermaria do quartel somente com uma faixa sobre a lesão. Sustenta não ter sido instaurado o competente procedimento administrativo à época do acidente, bem como ter realizado o tratamento fisioterápico juntamente com suas atividades militares. Informa que diante dos incômodos suportados em decorrência da lesão, foi submetido a duas cirurgias para a tentativa de correção da pseudoartrose do escafoide do punho esquerdo nos dias 30.05.2005 e 04.11.2005. Alega que sua doença é muito grave e complexa, tendo sido submetido a diversas inspeções de saúde, com pareceres médicos conflitantes, sendo ora considerado apto para o serviço do exército com recomendações, ora incapaz temporariamente para o serviço do exército, sendo que na inspeção mais recente foi declarado apto para o serviço do exército. Entende que está sendo cerceado seu direito à reforma remunerada, pois completou, no dia 08 de agosto de 2009, 49 (quarenta e nove) anos de idade, idade limite para permanência na ativa como terceiro sargento, na forma da Lei n 6.880/80. Ainda que tal argumento não seja acolhido, informa ter mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição previdenciária, o que autoriza sua reforma independentemente de requerimento. Ao Final, pretende a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o pagamento das diferenças entre a remuneração de terceiro-sargento e segundo-sargento, de forma retroativa, desde 01 de dezembro de 2006, conforme planilha acostada aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 24/352). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Muito embora tenha o autor acostado aos autos vasta documentação, com seus relatórios médicos e demais documentos referentes à lesão sofrida, o pedido formulado depende de dilação probatória. Não há como admitir, ao menos nessa análise prévia, que o autor encontra-se definitivamente incapaz para o serviço ativo das forças armadas, nem tampouco que sua incapacidade temporária já dura mais de dois anos, conforme previsto no artigo 106 da Lei n 6.880/80, uma vez que o próprio autor alega na petição inicial ter sido declarado apto para o serviço militar em sua última inspeção, conforme comprovam os documentos de fls. 313/314. O fato de terem sido emitidos diversos pareceres médicos com conclusões diversas, demonstram a peculiaridade de sua situação clínica, o que afasta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede antecipatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5678**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005954-85.1993.403.6100 (93.0005954-8) - MAGEFER COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 1, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a autora para ciência e manifestação sobre manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) à fl. 86, especificamente sobre a conversão em renda do depósito de fl. 78.

### **MONITORIA**

**0024173-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024173-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 1221 160.0000058-99, de 4.5.2006, por meio do qual foi creditado o

valor de R\$ 36.500,00, em sua conta corrente, sendo o débito em aberto atualizado até setembro de 2008 de R\$ 36.063,60 (trinta e seis mil sessenta e três reais e sessenta centavos), convertendo-se o mando inicial em mandato executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi expedida carta com aviso de recebimento ao réu, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência da citação com hora certa realizada, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 178 (fl. 179). Diante da citação por hora certa do réu Francisco Willians e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dele, foi nomeada sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994 (fl. 186). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandato monitorio (fls. 189/193 e verso). Suscita, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa e a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, por não preencher os requisitos de liquidez e certeza diante das cláusulas contratuais ilegais e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se não acolhido esse pedido, no mérito, contesta por negativa geral, pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, pelos seguintes fundamentos: da utilização da Tabela Price; da cláusula décima, a qual determina a existência de uma taxa operacional no valor de R\$ 25,00, por constituir venda casada; da pena convencional de 2% e da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. Requer a produção de prova pericial. Foi determinada a emenda da petição inicial para que a Caixa Econômica Federal apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada de todos os valores utilizados pelo réu no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência contrato; e, consequentemente, como obteve a quantia de R\$ 27.011,54, em 3.7.2001. Após o decurso do prazo para apresentação, foi determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 196). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que a dívida é lícita e que a petição inicial está instruída com extratos e com demonstrativo atualizado do débito, o que é suficiente no procedimento monitorio (fls. 201/219). Juntou memória de cálculo atualizada de novembro de 2007 a setembro de 2010 (fls. 220/221). É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a Defensoria Pública da União a nulidade da citação com hora certa do réu porque todas as três visitas do oficial de justiça foram feitas em horário comercial e sem um grande intervalo e porque limitou-se o oficial de justiça a alegar, de forma lacônica, que suspeitava da ocultação do réu. Os artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil dispõem sobre os requisitos para citação com hora certa: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1 Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2 Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. O artigo 227, cabeça, do CPC, exige a procura do réu, pelo oficial de justiça, por três vezes, sem estabelecer os horários e os intervalos entre estes. Esse comando foi observado na espécie. Leio na certidão de fl. 178 que o oficial de justiça procurou o réu por três vezes em dias e horários diferentes. Quanto ao fato de o oficial de justiça haver consignado na certidão que havendo suspeita de ocultação, marquei hora certa, sem consignar os motivos nos quais fundava tal suspeita, é gerador de nulidade da citação. O oficial de justiça não pode afirmar que há suspeita de ocultação. Deve descrever os motivos em que se funda a suspeita de ocultação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido (REsp 473.080/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 24/03/2003, p. 219). Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Mas o caso não é de renovação da citação e sim de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inépcia da petição inicial. A Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação de fl. 196, em que determinei a emenda da petição inicial. Ela se limitou a apresentar a memória de cálculo a partir da data do afirmado inadimplemento, que teria ocorrido em novembro de 2007, atualizada para setembro de 2010 (fls. 220/221). A decisão que determinou a emenda da inicial foi clara: a autora deveria apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo descrevendo todos os valores utilizados pelo réu no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, consequentemente, como obteve a quantia de R\$ 27.011,54 em 3.7.2001. Além disso, falta causa de pedir na petição inicial. A Caixa Econômica Federal diz apenas que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, como se observa nas planilhas de débito anexas, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Não descreve na petição inicial quais foram os valores utilizados e as datas dessa utilização nem os índices de correção monetária e as taxas de juros e outros encargos sobre eles cobrados a partir da utilização. Tratando-se de contrato que prevê a utilização de crédito pelo prazo de seis meses, mediante compras em lojas de material de construção com cartão de crédito específico para tal finalidade (cartão Construcard), a petição inicial deve descrever todos os valores das compras e a atualização e os juros que incidiram sobre eles. Deve ainda a inicial ser instruída com memória de cálculo apta, que descreva todas essas operações. A CEF forneceu apenas o valor final, que supostamente compreenderia os valores das compras descontadas as prestações pagas pelo réu (as quais também não se sabe quantas foram porque a inicial não as descreve) e passou a atualizar o débito final. A memória de cálculo apresentada - se é que assim pode ser classificada - é

absolutamente nula, por falta de pressuposto processual de validade, consistente na discriminação adequada do débito, vício este que pode ser reconhecido inclusive de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3.º, do Código de Processo Civil. A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. A falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. A existência de memória do débito, mas sem a discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual, pela existência de petição inicial, porém inepta. Dispositivo Decreto a nulidade da citação. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial. Condono a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Não cabe fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa porque não há condenação na sentença de procedência dos embargos na ação monitoria. Nesta situação, a sentença é declaratória negativa, porque representa o julgamento de improcedência da pretensão de cobrança de quantia em dinheiro. Incide o 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada - Ceuni, com cópia desta sentença e da certidão de fl. 178, para as providências que entender cabíveis. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada requererem em cinco dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA (SP130873 - SOLANGE PEREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 132, abro vista dos autos à Editora Net Alfa Ltda., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo aos embargos (fls. 134/139) e para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. E, caso de pretenda a produção de prova documental apresente desde logo com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE**

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 55) de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais para requisitar informações sobre os endereços da ré. O credor não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para localização do devedor. Cabe ao credor, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar o devedor. O credor não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário. 2. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

**0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SALLES**

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência das certidões de fls. 45 e 52, da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 59/60, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CAVALCANTE**

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar endereço a fim de citar o réu (fl. 46). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de endereço do réu, ou o requerimento de citação dele por edital. Publique-se.

**0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta

precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0023338-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**  
Fl. 721. J. Defiro prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

A embargante, representada pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dela pela embargada (autos n.º 0001657-73.2009.403.6100), consistente em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob n.º

21.0256.110.0073825-15, ou a redução do valor da execução.Suscita, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. Se não acolhido esse pedido, no mérito afirma que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; há nulidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos (correção monetária, juros, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo); há ilegalidade da capitalização de juros e do anatocismo; a violação da boa-fé objetiva por ausência de informações dos encargos exigidos. No mais contesta por negativa geral e requer a produção de prova pericial contábil.Foi negado liminarmente o pedido de efeito suspensivo aos embargos (fl. 66).Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que está comprovada a relação jurídica entre as partes e que o débito foi regularmente constituído, nos termos das normas vigentes. Após o início da inadimplência foi aplicado exclusivamente a comissão de permanência conforme previsto no contrato efetuado entre as partes (fls. 68/73). Na decisão de fl. 83 foi afastada a arguição de nulidade de citação por hora certa. Contra essa decisão a embargante interpôs recurso de agravo retido (fl. 102). Foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse memória de cálculo discriminada de como se chegou ao valor de R\$ 17.407,69 em 7.8.2008, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor, sob pena de julgamento com

base nas regras de distribuição do ônus da prova, ante a impugnação por negativa geral (fl. 83 e verso).A Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo em cumprimento à decisão de fls. 83 e verso (fls. 90/93 e 96/98).A Defensoria Pública da União se manifestou sobre os referidos cálculos reiterando o requerimento de produção de prova pericial (fls. 100/101).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução.A prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante não é necessária, considerando que as memórias de cálculo apresentadas pela embargada discriminam pormenorizadamente, com clareza, todos os encargos aplicados sobre o débito bem como a forma dessa incidência.O erro material na petição de fl. 90 quanto ao valor executadoDe saída, registro que conquanto a Caixa Econômica Federal não tenha se manifestado sobre a informação de secretaria de fl. 107, está claro que a alusão, na petição de fl. 90, ao valor de R\$ 69.375-96, que não está sendo cobrado nas memórias de cálculo por ela apresentadas, decorreu de erro material. Tanto a memória de cálculo de fls. 91/93 quanto à de fls. 97/99 são idênticas e não mencionam esse valor.Registro que tal erro não tem nenhuma relevância para este julgamento.A preliminar de nulidade da citação com hora certaQuanto à preliminar de nulidade da citação com hora certa, já foi analisada e repelida na decisão de fls. 83 e verso, em face da qual a embargante interpôs recurso de agravo retido.Passo ao julgamento do mérito.A contestação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, com base em questões exclusivamente de direito.Conforme já assinalado, a impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial.No sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conhecer de ofício questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.A aplicabilidade da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) às instituições financeiras: Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A afirmação de ausência de informações no contratoEm relação à afirmação de violação do princípio da boa-fé objetiva pela ausência de informações sobre os encargos exigidos, é improcedente.O contrato descreve com clareza todas as informações necessárias à contratação, como o valor do empréstimo, o número de prestações, o valor da prestação, os percentuais das taxas efetivas de juros, mensal e anual, o valor dos juros de acerto, o valor do imposto sobre operações financeiras, o valor da tarifa de serviço e os encargos incidentes no inadimplemento.A questão da capitalização dos jurosA capitalização de juros ocorre se há incorporação de juros ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros.Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Além de ser lícita a capitalização dos juros, no saldo devedor descrito entre as prestações nºs 1 e 5 não houve a incorporação de juros (fl. 92).Inclusive os juros relativos à prestação nº 3, que não foram pagos, não foram incorporados ao saldo devedor, mas sim dele amortizados já na prestação seguinte (fl. 92).Os juros relativos à indigitada prestação nº 3 foram apenas somados ao saldo devedor (fl. 93).Contudo, já no período iniciado a partir de 7.8.2008, a memória de cálculo de fls. 34/35 demonstra que houve a incidência de juros de 2% ao mês de forma capitalizada (e cumulados com a comissão de permanência) uma vez que tais juros foram incorporados mensalmente ao saldo devedor sobre o qual todo mês foram aplicados novos juros de 2%.Além disso, mesmo que excluída da taxa de rentabilidade de 2%, a comissão de permanência também incidiu de forma capitalizada mensalmente, em razão da incorporação dos valores da comissão de permanência não liquidados no mês anterior ao saldo devedor, sobre o qual foram aplicados novos índices da comissão de permanência. Ocorre que tal capitalização é permitida expressamente pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001.A questão da cumulação da comissão de permanência com correção monetáriaO Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula 30 o seguinte entendimento:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Tal questão é irrelevante na espécie porque não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária.A questão da cumulação da comissão de permanência com jurosA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148).Também é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada

pelo Banco Central do Brasil, não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). No que diz respeito à cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, também não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) O contrato em questão não contém nenhuma cláusula prevendo a incidência de juros moratórios a partir do inadimplemento, mas somente da comissão de permanência. No período anterior ao vencimento antecipado de todo o débito, a CEF cobrou nas prestações nºs 1, 2, 4 e 5 (prestações essas compostas de parcela de amortização de juros) comissão de permanência cumulada com juros moratórios (fls. 91/93 e 97/99). Parenteticamente, saliento que não houve nessas prestações cobrança cumulada da comissão de permanência com os juros remuneratórios contratados. Embora a prestação calculada pelo sistema de amortização adotado seja composta de parcela de amortização e de juros contratuais, estes não incidem no período de inadimplência. Daí por que a cobrança da comissão de permanência sobre a prestação total, composta de parcela de amortização e de juros remuneratórios, não gera cumulação indevida com estes juros. As prestações n.ºs 1, 2, 4 e 5 foram pagas e não compõem o débito em execução. Como não se trata de demanda de revisão contratual, mas sim de embargos, em que se admite apenas a desconstituição do título executivo ou a redução de seu valor, não é pertinente julgar a questão da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios nas prestações que já foram pagas. Na prestação n.º 3, que não foi paga, no período anterior ao vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou no período de inadimplemento comissão de permanência cumulada com juros moratórios (fls. 93 e 99). A cobrança da comissão de permanência é válida, conforme já salientado, desde que não cumulada com quaisquer encargos moratórios. Desse modo, da prestação n.º 3, no período anterior ao vencimento de todo o saldo devedor (fls. 34/35), devem ser excluídos apenas os juros moratórios, mas mantida a comissão de permanência, como previsto no

contrato para o caso de impontualidade e admitido pacificamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294. Já a partir do vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fls. 34/35). É certo que a cláusula décima primeira do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A taxa de rentabilidade nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Conforme já assinalado, a cobrança de comissão de permanência junto com taxa de rentabilidade (ou juros remuneratórios) não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 296). Desse modo, declaro incidentemente a ilegalidade da cláusula décima primeira do contrato, na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência. No que tange à composição da comissão de permanência, o contrato estabelece que ela será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Excluída a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, composta, nos termos do contrato, pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida a cobrança da comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito os índices de composição da comissão de permanência foram discriminados na memória de cálculo (fls. 34/35), correspondendo ao CDI, como previsto no contrato e autorizado pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, além da taxa de rentabilidade de 2% ? esta já excluída pela presente sentença, conforme fundamentação acima. A comissão de permanência deve incidir inclusive após a rescisão contrato e o vencimento antecipado de todo o débito, até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece a cláusula décima primeira do contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e reduzir o valor da execução, a fim de: i) da prestação n.º 3, excluir os juros moratórios, incidindo sobre a prestação de amortização e juros remuneratórios somente a comissão de permanência, que deverá ser composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês; ii) do valor total do saldo devedor vencido antecipadamente, excluir a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, incidindo sobre ele, até a data do efetivo pagamento de todo o débito, somente a comissão de permanência, composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001657-73.2009.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução, cabendo à CEF apresentar nova memória de cálculo nos moldes desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

**0017976-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-75.2010.403.6100) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Fl. 6: concedo o prazo de 10 (dez) dias para os embargantes cumprirem integralmente a decisão de fl. 4. Publique-se.

**0021993-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025654-0)) DANIELLE DESCO (SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pela executada Danielle Desco bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Indefero as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Assinalo que o eventual pagamento

dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito.4. No prazo de 10 (dez) dias, a embargante deverá:i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;ii) também sob a mesma pena, aditar a petição inicial, a fim de atribuir valor aos embargos e descrever expressamente na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entende aplicáveis em substituição aos impugnados, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que tem por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da afirmação do excesso de execução.. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial ou indeferimento liminar desta.Publique-se.

**0023556-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0)) ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados Zap Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. e Aguinaldo Álvaro Justino distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0016656-65.2008.403.6100 sem apensamento.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pelos executados no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, iii) demonstrar a evolução do valor do débito de R\$ 20.000,00, em 22.2.2007, para R\$ 19.293,15, em 21.6.2007, uma vez que somente há memória de cálculo para o período de 21.6.2007 a 25.6.2008. (fl. 64).5. Após, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União, com prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 26, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a exequente Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a impugnação à penhora por meio do sistema BACEN JUD apresentada pelo executado Mário Orlando Cordeiro Datro às fls. 270/276, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022919-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022919-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

1. Fl. 465: a CEF desiste do pedido de penhora no rosto dos autos nº 008.04.009755-0, distribuídos ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé - SP, formulado na petição de fls. 446/447. Assim, não conheço desse pedido ante a desistência manifestada pela CEF.2. Pela mesma petição de fl. 465 a CEF requer sejam apreciados os demais requerimentos formulado na sua peça de fls. 446/447. Ocorre que o outro requerimento formulado na petição de fls. 446/447, de quebra do sigilo fiscal da executada Juracy Monteiro da Cruz quanto ao exercício financeiro de 2003 (fl. 463), já foi apreciado e deferido pela decisão de fl. 463, razão por que não conheço da reiteração desse requerimento feito pela CEF na indigitada petição de fls. 446/447.3. Em razão de não terem sido indicados bens para penhora, ficam

suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).4. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos.Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0023060-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023060-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EURICO DE ALMEIDA LELLIS JUNIOR**

1. Defiro o pedido desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 73), com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178 do Provimento nº 64/2005, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19 substituindo-os pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 74/85). 3. Em seguida, intime-se a exequente para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA**

Fl. 293. Defiro a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Fernão Marques nº 17-A, parte do lote 1, da quadra 5, na Vila Graciosa, 26º Subdistrito de Vila Prudente, São Paulo/SP, matrícula nº 77.904 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 185/186), em nome dos executados Sheila de Carvalho de Assis Pinto (CPF nº 136.068.348-88) e Marcelo de Assis Pinto (CPF nº 245.597.398-03) e indicado pelo exequente. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando os executados Sheila de Carvalho de Assis Pinto e Marcelo de Assis Pinto constituídos depositários do imóvel e intimados da constituição da penhora e da nomeação como depositários.3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.4. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente o exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 3.5. Cumpridas pelo exequente as determinações constantes dos itens 3 e 4 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado na Rua Fernão Marques nº 17-A, parte do lote 1, da quadra 5, na Vila Graciosa, 26º Subdistrito de Vila Prudente, São Paulo/SP, matrícula nº 77.904 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de:i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; eii) intimar pessoalmente Sheila de Carvalho de Assis Pinto (CPF nº 136.068.348-88) e Marcelo de Assis Pinto (CPF nº 245.597.398-03), da penhora e da avaliação do imóvel. 6. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 5, intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.7. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação dos imóveis em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.8. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se.

**0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ARAUJO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO)**

1. Fl. 223: defiro o requerimento formulado pela Agencia Especial de Financiamento Industrial - FINAME de expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado (fl. 191).2. Considerando que o imóvel a ser avaliado situa-se na Comarca de Louveira - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa judiciária das custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.3. Cumprida pela exequente a determinação do item 2 acima, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel denominado Chácara Bom Jesus,

Atílio Biscuola, Louveira, SP, com área de 5.702,80 metros quadrados, matrícula 57.548 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo (fls. 129/130) em nome dos executados, a ser realizado por oficial de justiça avaliador ou por perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, conforme requerido pela exequente à fl. 233.4. Sem prejuízo, ante o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 2.5. Devolvida a carta precatória que alude o item 5 com a avaliação do bem penhorado, intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias; 6. Após, intime-se o executado, por meio da Defensoria Pública da União acerca dessa avaliação cientificando-a que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre ela.7. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.8. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.9. Na ausência de cumprimento aos itens 2, 3 e 4 acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição da parte executada de fls. 228/230, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução da carta precatória (fls. 154/156) e do ofício do Banco do Brasil S.A. de fl. 158, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0029561-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE**

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda apresentadas pelos executados MG Reciclagem Ltda., Reginaldo Alexandre Alves e George Júlio Souza de Andrade, a fim de localizar bens para penhora (fl. 181). Já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 69/71). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 82/141). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Quanto a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada MG Reciclagem Ltda. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 181) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Reginaldo Alexandre Alves (CPF nº 273.787.758-00) e George Júlio Souza de Andrade (CPF nº 262.978.173-91), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. 6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

1. Fls 143/144 e 147: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas partes para notificarem resultado das negociações a fim de ser homologada a transação ou dar-se prosseguimento ao feito.2. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

**0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

1. Fls. 120/124: mantenho a decisão agravada, uma vez que além dos veículos indicados à penhora pela exequente (fls. 106/107) estarem alienados fiduciariamente (fl. 113/114), considerando o valor do débito (R\$ 12.467,44, para novembro de 2009 - fls. 51/52) e a existência de bem imóvel indicado para penhora, haveria excesso de penhora - ainda que esta, é certo, possa ser reduzida após a avaliação, por meio de simples petição do executado. De qualquer modo, quando for evidente o risco de excesso de penhora, deve esta ser rejeitada de plano pelo juiz, evitando-se a movimentação custosa e demorada da máquina judiciária, com a confecção, expedição e cumprimento de mandados de penhora, avaliação e intimação do executado. Também por este fundamento - excesso de penhora - mantenho a decisão agravada.2. Ante a petição de fls. 127/129, julgo prejudicado o pedido de prazo de 30 (dias) para apresentar cópia da matrícula do imóvel, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 120).3. Defiro o pedido penhora requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 100/101 e 120) sobre a parte ideal do imóvel descrito como um apartamento número 42, localizado no 4º andar do Edifício Santa Leda, do Conjunto Residencial Itapuá, situado à Rua José de Almeida, 1.047, no 22º Subdistrito do Tucuruvi desta circunscrição, transcrição número 109.273, em nome do executado Gimézio Cirino Santos (fl. 128). 4. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Gimézio Cirino Santos constituído depositário do imóvel e intimado da constituição da penhora e da nomeação como depositário.5. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóvel, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.6. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 5.7. Cumpridas pela exequente as determinações constantes dos itens 5 e 6 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito no item 3, a fim de:i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; ii) Intimar pessoalmente Gimézio Cirino dos Santos, CPF n.º 567.068.808-25 da penhora sobre a parte ideal do imóvel, de sua constituição como depositário da parte ideal do bem e do valor da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça.iii) intimar pessoalmente Eliana Mattos da Silva, cônjuge do executado, da penhora sobre a parte ideal do imóvel, pertencente a este, e da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça. iv) intimar pessoalmente Manoel Alves Carvalho, Alice da Silva Carvalho, Marlene Alves Carvalho, Luiz Carlos Caetano de Andrade, da penhora e da avaliação, ante a existência de condomínio sobre esse bem (fls. 128/129). 8. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 7, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.9. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.10. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.

**0025654-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência da devolução do mandado cumprido às fls. 64/70, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIA APARECIDA TOMBINI

1. Defiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel situado na Rua Teodureto de Camargo nº 263, bairro Imirim, 23º Subdistrito da Casa Verde - SP, matrícula nº 161.109 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 52), pertencente à executada Márcia Aparecida Tombini. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando a executada Márcia Aparecida Tombini constituída depositária da parte ideal do imóvel. 3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Cumprida pela exequente a determinação do item 3 acima, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado situado na Rua Teodureto de Camargo nº 263, bairro Imirim, 23º Subdistrito da Casa Verde - SP, matrícula nº 161.109 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de: i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; ii) intimar pessoalmente a executada Márcia Aparecida Tombini da penhora sobre a parte ideal do imóvel, de sua constituição como depositária da parte ideal do bem e do valor da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça; iii) intimar pessoalmente Marcos Henrique Tombini, CPF nº 147.215.398-78, da penhora sobre a parte ideal do imóvel, pertencente a este, e da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça, ante a existência de condomínio sobre esse bem. 5. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 4, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Últimas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação (da parte ideal do imóvel pertencente à executada) em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Publique-se.

**0006819-15.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

1. Fls. 49/50: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado José Francisco de Góis (CPF nº 007.249.988-53), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 13.372,77 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), para março de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 45vº). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0016512-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência da devolução do mandado cumprido às fls. 32/41, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado.

**0021858-52.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0016922-81.2010.403.6100 e da 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0013676-77.2010.403.6100, indicados no quadro de fls. 65/66, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso daqueles autos, ainda que referente ao mesmo acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº

0058/2009-P. Ademais, são diversos os exequentes. Também afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0027632-73.2004.403.6100, indicado no mesmo quadro, uma vez que são diferentes as causas de pedir, porque dizem respeito a título de crédito diverso. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021992-79.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUBENS TAVARES AIDAR(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pelo executado (fl. 42) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0022799-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 19.320,29 evoluiu para R\$ 21.382,61. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 21.382,61 para 4.10.2009. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 22, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 178/184), em benefício da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - CIHAB/SP, no valor de R\$ 66.040,79 (sessenta e seis mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 26, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à exequente Condomínio Edifício Cogeral para ciência, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença da executada Emgea Empresa Gestora de

**Expediente Nº 5691**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

1. Apesar da revelia ante a ausência de contestação, deixo aplicar os seus efeitos, tendo em vista que os réus têm advogado constituído nos autos e nas respostas preliminares que apresentaram impugnaram expressamente as imputações que lhes foram feitas na petição inicial, o que atrai a aplicação analógica do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, a demanda versa sobre direitos indisponíveis, o que afasta os efeitos da revelia, a teor do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 570/572: defiro o ingresso no polo ativo da lide do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do FNDE como assistente litisconsorcial.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e na seguinte ordem de intimação: Ministério Público Federal, FNDE e réus.5. Intimem-se pessoalmente o MPF e o FNDE.6. Após, publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0060571-20.1978.403.6100 (00.0060571-9)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Maria Eugênia Doin Vieira (fl. 216), regularizar instrumento de mandato/substabelecimento, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

**0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0)** - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida em 9.11.2010, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 736823 (fl. 508).Publique-se. Intime-se.

**0689435-62.1991.403.6100 (91.0689435-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)) EMPATE - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X AGROPAV - AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 241 e 244: a Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º, caput: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). Da interpretação conjugada desses dispositivos concluo que o sujeito passivo somente pode optar pelo parcelamento previsto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 11.941/2009 se a demanda judicial ainda estiver em curso. Não cabe a inclusão nesse parcelamento de débitos discutidos em juízo se o sujeito passivo já sucumbiu definitivamente na demanda, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciando ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, não cabe a renúncia relativamente a demanda na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Admitir que a inclusão no parcelamento de débitos relativos a demanda judicial já resolvida definitivamente em desfavor do contribuinte, com decreto de improcedência ou de procedência apenas parcial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, já transitado em julgado antes da opção pelo parcelamento produza o efeito de autorizar a aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 para pagamento a vista ou parcelamento, conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu. No caso destes autos o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado ocorrido em 14.4.2009 (fl. 170), antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Ante a improcedência do pedido e por força da coisa julgada, não conheço do pedido de desistência da presente demanda e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 178/179 e 241). Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0060725-42.1995.403.6100 (95.0060725-5)** - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Fls. 542/544: a impetrante pede seja homologada a renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a presente discussão e a desistência dos eventuais recursos a serem interpostos, conforme petição apresentada em 18/02/2010 e decisão do A. Supremo Tribunal Federal de 07/04/2010, de maneira a permitir o cumprimento integral dos requisitos da Lei n.º 11.941/09. Decido. Nestes autos foi proferida, em 2.4.2009, no Supremo Tribunal Federal, a decisão de fls. 425/428, na qual se negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela impetrante. O trânsito em julgado desta decisão ocorreu em 8.5.2009, como certificado à fl. 538, ante a renúncia da impetrante ao prazo para impugnar a decisão em que indeferido o pedido de reconsideração anteriormente formulado, conforme decisão de fls. 536/537. Agora, pede a impetrante a homologação da desistência da discussão no processo e a renúncia aos argumentos de direito sobre o qual se fundam a referida ação, inclusive os recursos interpostos, por ter optado pelo pagamento à vista dos débitos objeto desta demanda, com as reduções trazidas pela Lei 11.941/2009 (fls. 490/491, cópia às fls. 443/444). A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º, caput: Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o pagamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). Da interpretação conjugada desses dispositivos concluo que o sujeito passivo somente pode optar pelo pagamento previsto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 11.941/2009 se a demanda ainda estiver em curso. Não cabe a inclusão nessa modalidade de pagamento de débitos discutidos em juízo se o sujeito passivo já sucumbiu definitivamente na demanda, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo pagamento feito nos termos da Lei 11.941/2009. Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciando ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, não cabe a renúncia relativamente a demanda na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo pagamento nos termos da Lei 11.941/2009. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre demanda após o trânsito em julgado desfavorável a ele? Admitir que o pagamento de débitos relativos a demanda judicial já resolvida definitivamente em desfavor do contribuinte, com decreto de improcedência ou de procedência apenas parcial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, já transitado em julgado antes da opção pelo parcelamento produza o efeito de autorizar a aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 para pagamento a vista ou parcelamento, conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu, por força do título executivo transitado em julgado. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo se tem o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a definição dos valores a serem pagos ao sujeito ativo, integralmente, ante a improcedência do pedido, ou parcialmente, se procedente apenas em parte o pedido. As reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 somente incidem no caso de a demanda ter sido resolvida no mérito nos exatos moldes da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No caso destes autos o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado ocorrido em 8.5.2009, antes da opção pelo pagamento instituído pela Lei 11.941/2009. Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados às fls. 542/544. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, em que deve constar somente BRF - Brasil Foods S/A, nova denominação de Perdigão S/A, que incorporou a Perdigão Agroindustrial S/A. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0055785-92.1999.403.6100 (1999.61.00.055785-4)** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento das questões suscitadas nas razões da apelação, em cumprimento às decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça, em que decretada a ocorrência da prescrição somente em relação aos fatos geradores ocorridos no período anterior a novembro de 1989 (fls. 312/314, 359/362 e 365). Publique-se. Intime-se.

**0008021-76.2000.403.6100 (2000.61.00.008021-5)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

Fls. 273 e 276: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 0015748-04.2010.4.03.0000 e 0017041-09.2010.4.03.0000. Publique-se. Intime-se a União.

**0004361-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004361-6)** - GAMA MINERACAO S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe que a segurança foi definitivamente denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 430/432 e 436.2. Fl. 440: concedo à parte impetrante prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0005690-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005690-2)** - CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO JUNIOR(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício de fls. 442/443, com prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009630-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009630-4)** - ERANDI MARQUES DA SILVA(SP009339 - MANOEL LAURO E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício de fls. 140/141, com prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021499-05.2010.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Ante a renuncia da impetrante ao direito de recorrer desta sentença, determino seja certificado o trânsito em julgado na presente data.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005204-87.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (fls. 477/491) e pela União (fls. 507/564) apenas no efeito devolutivo.2. Deixo de intimar a União para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas (fls. 502/506).3. À parte impetrante, para contrarrazões.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 5695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0)** - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLASSOW X ERNESTO ARTUR WLASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0)** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6)** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**0022739-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022739-4)** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 85/91) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050611-39.1998.403.6100 (98.0050611-0)** - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BRAZ DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DE SOUZA X JOSE FILHO DOS SANTOS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VICENTE DOMINGOS(SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0031481-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031481-0)** - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SILVANA SHIZUKA FUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 169, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8)** - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Em cumprimento ao item 8 da decisão de fl. 455 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 477/510), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 9755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7)** - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES X VALTER APARECIDO ZAFFALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 282/283: Dê-se vista à autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 280 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de aplicação de multa diária. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

**0003251-16.1995.403.6100 (95.0003251-1)** - TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X TADEU IRAPUA MOREIRA DA SILVA X TANIA MARIA PESSUTTI MALINVERNI X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X TANIA MAGALI BRITTES X TAMIKO SHIROMA KINJO X TAMIKO NAKAZA X TANIA FERNANDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 513/517: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº0035686-53.2008.403.0000/SP. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013843-22.1995.403.6100 (95.0013843-3)** - CARLOS PEREIRA DA SILVA X JORGE KATOSI NONAKA X KOZO MATSUKAWA X ADENILTON PEREIRA DA SILVA X JOJI KANAZAWA X KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé disponível para retirada.

**0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0)** - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face das manifestações da CEF às fls. 546/551 e da parte autora às fls. 554/557, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0056606-38.1995.403.6100 (95.0056606-0)** - ANA LUCIA KOVATCH X FRANCISCO ANTONIO ALIMO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X KIYOSI KASSA X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN X NAIRO CORREA LEITE X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X SEBASTIAO LOPO MONTALVAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 386 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de aplicação de multa diária.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

**0012850-42.1996.403.6100 (96.0012850-2)** - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 521/522: Manifeste-se a parte autora.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao autor José Ocon Godoy no prazo de 10 (dez) dias sob pena de aplicação de multa diária.Int.

**0029974-04.1997.403.6100 (97.0029974-0)** - ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO VAJDA X EDILSON PINTO DE MORAES X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE X EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada em face de pedido de execução de honorários advocatícios.Alega a impugnante, em síntese, a nulidade da intimação da penhora, bem como a desconsideração por parte da exequente da proporcionalidade da sucumbência entre as partes.Requer, assim, em prestígio ao princípio da economia processual, seja a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal.Intimada, a exequente sustentou a intempestividade da impugnação (fls. 426).De início, há de ser afastada a alegação de nulidade da intimação da penhora, uma vez que não houve qualquer prejuízo à parte impugnante, que ficou ciente do ato. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, que impõe a manutenção dos atos processuais, ainda que viciados, em face da ausência de prejuízo às partes.Dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Assim, verifica-se que, no caso sub judice, da data do auto de penhora e depósito (fls. 473/474) a parte ré, devidamente intimada do ato (com a carga dos autos), teria o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Depreende-se, portanto, que a alegação de intempestividade deve

ser rejeitada, pois a devedora ofereceu impugnação em 05/04/2010, ou seja, após 07 (sete) dias da sua intimação da penhora (29.03.2010). Passo a analisar as questões aventadas na impugnação. De fato, da análise dos autos, verifica-se que o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 284/285) reformou parcialmente a sentença de fls. 136/144, mantendo a procedência tão-somente dos índices de jan/89 e abril/90, dispondo, por conseguinte, que as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação. A questão sub judice concerne ao número de índices deferidos em contraposição aos postulados, sendo que, vencidos os autores em 06 (seis) dos 08 (oito) índices pleiteados, a Caixa Econômica Federal não deve ser considerada devedora de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, segue o julgado: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200900873114, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.06.2010) Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Por outro lado, requer a Caixa Econômica Federal que os autores depositem, em seu favor, o valor referente à verba de sucumbência. Contudo, o prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Assim sendo, a partir do decurso de prazo para interposição de recurso em relação à decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (26.06.2001), a referida ré, ora exequente, teria cinco anos para executar o julgado. Contudo, somente em 05.04.2010 a ré manifesta seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição, eis que decorreram mais de oito anos desde o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 284/285 até o pedido de citação da requerente, nos termos do art. 475-J do CPC. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 478/483 para declarar a inexistência de valores a serem recolhidos, a título de honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 474. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0)** - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 295-vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0061458-37.1997.403.6100 (97.0061458-1)** - MARIA DO CEU FERREIRA RAGAZON (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES

BAZZEGGIO) X SYLVIA JESUS BARREIRO X WILLIAN ALMEIDA DA SILVA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 344: Concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003891-14.1998.403.6100 (98.0003891-4)** - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O título executivo judicial declarou expressamente (fls. 158): Considerando que José Elias Ribeiro fez sua opção em 17/11/71, tem ele direito à aplicação dos juros progressivos. Em sede de apelação, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos (fls. 205). O v. acórdão transitou em julgado em 02/04/2001 (fls. 209). Apresentados os documentos necessários à instrução do mandado de citação, a ré foi citada, conforme mandado cumprido juntado a fls. 321/322. A ré manifestou-se a fls. 325/351, bem como opôs embargos à execução, sustentando a inexigibilidade do título em relação à aplicação da progressividade dos juros, uma vez que caberiam aos exequentes a juntada dos extratos. Os referidos embargos à execução (nº 2006.61.00.009226-8) foram rejeitados, bem como foi determinado à CEF que providenciasse a juntada dos extratos. Inconformada, a Caixa apelou tão-somente quanto à condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios. Ao seu recurso foi dado provimento (fls. 380/383). A fls. 387 a Caixa Econômica Federal argumentou a inexistência de crédito em favor de José Elias Ribeiro, tendo em vista a sua data de opção ao regime. O despacho de fls. 389 determinou à ré o cumprimento do julgado, sob pena de desobediência. A CEF manifestou-se a fls. 393 e os autores a fls. 395/408. Reiterou a ré, a impossibilidade de cumprimento do julgado, tendo em vista a data de opção de José Elias Ribeiro. Em sede de execução, não cabe rediscussão do julgado. Observe-se que a sentença foi clara ao deferir a progressividade dos juros ao autor José Elias Ribeiro, bem como o mandado de citação arbitrou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento por dia excedente do prazo. Sendo assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de cinco dias, o cumprimento da obrigação, salientando a possibilidade de a parte autora promover a execução da multa já arbitrada, tendo por termo a quo do descumprimento os sessenta dias que sucedem a intimação da Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 385 (fls. 386). Intime-se.

**0020844-53.1998.403.6100 (98.0020844-5)** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 167/171.

**0050418-24.1998.403.6100 (98.0050418-4)** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 347/349: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à ré quanto a alegação de preclusão lógica tendo em vista concordância dos autores em relação aos valores creditados nas contas vinculadas dos autores manifestada na petição de fls. 313. Tendo em vista a certidão de fls. 350, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0049168-19.1999.403.6100 (1999.61.00.049168-5)** - MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Maria de Lourdes Melo da Silva. Arquivem-se os autos. Int.

**0002267-22.2001.403.6100 (2001.61.00.002267-0)** - ADEMIR GOMES DA SILVA X ADRIANO BISPO DA SILVA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X ALTAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo referente aos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8)** - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 229/231: Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado nos despachos de fls. 211 e 217.Int.

### **Expediente Nº 9768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008591-09.1993.403.6100 (93.0008591-3)** - MARCO ANTONIO FERRAZ CACHOLA X MARIA LUIZA GALANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X MARIUSA APARECIDA GUISSI X MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT X MARCIA AKUTSU ANDREASI X MARCELINO SHIROSE SHIGUEMATSU X MARIA INES DE OLIVEIRA DOMINGO X MARIA INES SIQUEIRA X MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 490/502 e 503/508.

**0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3)** - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 533: Manifeste-se a parte autora.Tendo em vista a impossibilidade na localização dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Luiz Artur de Oliveira, Maria da Conceição Lanzoni Camata e Milton de Lima relativos ao período pleiteado nos autos, conforme ofícios de fls. 302, 440, 391 e 443, manifeste-se a parte autora. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados com relação aos autores João Balbino Vasconcelos, João Teixeira, Jurandir Mantuan, Maria Angela de Souza e Matiniano Teles conforme determinado no despacho de fls. 496.No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1)** - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 548/575.

**0018481-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018481-0)** - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 159/163.

**0001581-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001581-0)** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 109, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 115/123.

**0020639-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020639-1)** - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Carlos Roberto Pinto de Oliveira, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls.175: Manifeste-se o exequente. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002384-18.1998.403.6100 (98.0002384-4)** - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DE ASSIS X FRANKLIN ALDINO CARDOSO X GENESIO MORALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VICENTE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN ALDINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 476/486.

**0015145-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015145-6)** - LORENZETTI S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORENZETTI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 374/1428.

#### **Expediente N° 9785**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022781-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Designo o dia 28/01/2011, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

#### **Expediente N° 9786**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da parte Expropriada às fls. 259/265, tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Expropriante às fls. 266/301.Fls. 266/301: Manifeste-se a parte Expropriada.Dê-se vista à União Federal de fls. 266/301.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675944-85.1991.403.6100 (91.0675944-0)** - OTACILIO GOMES JUNIOR(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 154/156: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0016703-98.1992.403.6100 (92.0016703-9)** - ANTONIO SERGIO DE JESUS DAFRE X JOSE CHENE X ANTONIO

PAVAN X JAIR NUNES DA SILVA X ANSELMA PESCE RICCIO X MARCEL SOARES DE OLIVEIRA X JOSE PINCINATO X ROBERTO VIVES X ARCILIO MANGUSSI X JOSE JAMIL ACCORSI X SAMUEL CARLOS FISCHER X JOSE SELLES X OSVALDO VIOTTO X NATALINO GALVANI X ALBERTO MONAROLO X ANTONIO DOS SANTOS NEVES X REINALDO GUILIOLO X WINI SERVICOS DE TORNO E FERRAMENTARIA LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 400/415: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0078512-89.1992.403.6100 (92.0078512-3)** - ANA ROSA MARTINEZ DE CARVALHO X ANTONIO MARTINEZ(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 374 e 376/379: Ciência às partes. Em face da desistência da cobrança dos honorários contratuais avençados entre os autores originários e o advogado Aldimar de Assis manifestada às fls. 365/366 e 373, resta sem efeito o despacho proferido às fls. 292 no que se refere aos mesmos. Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0099364-76.2007.4.03.0000 (fls. 381) e a conversão em renda já efetuada (fls. 376/379), providencie-se o levantamento da penhora com a expedição do respectivo termo, bem como cumpra-se o despacho de fls. 292, quanto ao crédito dos autores relativos aos saldos remanescentes dos depósitos de fls. 144, 205, 206, 226, 227, 247, 324, 327 e 344, observando-se o saldo informado às fls. 376 em relação às contas nºs 50121396-0 e 50121397-9, em virtude de conversão parcial em favor da União (fls. 371/372). Quanto ao depósito de fls. 374, deverá ser expedido alvará dos honorários sucumbenciais em favor do patrono Aldimar de Assis, OAB/SP nº 89.632, e alvará do saldo em favor do autor. O alvará relativo ao crédito do autor ANTONIO MARTINEZ deverá ser expedido em nome do patrono Aldimar de Assis e o relativo à autora ANA ROSA MARTINEZ DE CARVALHO, sucessora de Nelson Martinez, em nome da patrona Tânia Cristtina Benatto, OAB/SP nº 214.956, conforme requerimento de fls. 355/356. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0078806-44.1992.403.6100 (92.0078806-8)** - CARLOS NASCIMENTO E CIA/ LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 329/330: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0020555-91.1996.403.6100 (96.0020555-8)** - VALDEMAR ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 177/179: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque de fls. 180/182. Fls. 176: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0041378-52.1997.403.6100 (97.0041378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-19.1997.403.6100 (97.0034532-7)) ING BANK N V(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, nº 20046100014772-8, nada requerido pela União, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0053065-26.1997.403.6100 (97.0053065-5)** - ACBR COMPUTADORES LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 259/260: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0010017-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010017-8) - EDSON RYUITI MIYAZAKI X REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)**

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança indicadas na exordial, de acordo com os IPC's de julho/1987 e janeiro/1989, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.Alega a impugnante, em síntese, a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 45.516,18, conforme cálculos elaborados em julho de 2009, em dissonância com o valor de R\$ 72.065,86 requerido pela parte exequente, calculado em novembro de 2008.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos apurando o valor de R\$ 58.823,30, atualizado para julho de 2009 (fls. 144/147), e, posteriormente, tendo em vista a manifestação de discordância da parte autora (fls. 150), procedeu à inclusão de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 153/156).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 159/160 e 161).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 64.606,21 - fls. 154/155).Anotese que ainda que a parte exequente tenha decaído de parte do seu pedido executivo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 64.606,21 (para julho de 2009) em favor dos exequentes e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 140) em favor da executada.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança indicadas na exordial, de acordo com os IPC's de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.Alega a impugnante, em síntese, que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 209.672,45, conforme cálculos elaborados em janeiro de 2010, em dissonância com o valor de R\$ 346.445,99 requerido pela parte exequente, calculado em outubro de 2009.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 346.417,13, atualizado para outubro de 2009 (fls. 173/176).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 179 e 180/181).Observe-se, outrossim, que, de conformidade com a conta elaborada pelo Sr. Contador, não é devida a complementação pleiteada pela parte autora, eis que o valor da conta da exequente (R\$ 346.445,99) é superior ao montante apurado pela Contadoria em outubro de 2009 (R\$ 346.417,13 - fls. 174).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução, correspondente a R\$ 364.271,67, atualizado para janeiro de 2010 (fls. 174).Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 346.445,99 (para janeiro de 2010) em favor da exequente.Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar a diferença de R\$ 17.825,68 (dezesete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRELLI CABOS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 92.0076639-0, cópia da sentença de fls. 613/614 e cálculos de fls. 58/61, do V. Acórdão de fls. 644/648 e certidão de trânsito em julgado de fls. 650. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014772-40.2004.403.6100 (2004.61.00.014772-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041378-52.1997.403.6100 (97.0041378-0)) ING BANK N V (SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP132571 - AGNELO APARECIDO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 90: Apensem-se estes aos autos principais. Tanto o depósito comprovado às fls. 67 quanto aquele comprovado às fls. 74, dos autos principais, nº 970041378-0, foram realizados em uma só conta, nº 221324-1. A CEF informa que, ao ser efetivada a conversão do depósito de fls. 74, dos autos principais, foi convertido também o valor do depósito de fls. 67, destes autos. Assim, prejudicado o pedido da União, de fls. 90. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002222-57.1997.403.6100 (97.0002222-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL DEL VALLE GONZALEZ X MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ X MIRIAM SOUZA RAMPAZO DEL VALLE

Em face da manifestação da CEF às fls. 253/255, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 252. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737623-86.1991.403.6100 (91.0737623-5)** - VICTORIO ZENESI (SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X VICTORIO ZENESI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 140, bem como a concordância das partes às fls. 143 e 145, expeça-se ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fls. 129, dando-se vista às partes antes de sua transmissão eletrônica, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024063-06.2000.403.6100 (2000.61.00.024063-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-18.2000.403.6100 (2000.61.00.020124-9)) REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS (SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP136987 - MARIO SOLIMENE FILHO E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 316. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Em face da consulta supra, resta prejudicada, por ora, a apreciação da petição da União Federal de fls. 1301/1304, bem como torna sem efeito os despachos de fls. 1271, 1275, 1283 e 1296, bem como as certidões de decurso de prazo às fls. 1271 e 1295 em face da nulidade das intimações ocorridas. Apresentem os exequentes União Federal, SESC e SENAC a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023052-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023052-2)** - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS (Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 406/449 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 9788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1)** - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP164470 - LUIS FERNANDO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 425/426: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016349-73.1992.403.6100 (92.0016349-1)** - WANDERLEY CARLOS BUOSI X JOAO RODRIGUES NETO X PALMIRO BERTOLAZZI(SP106317 - MARISTELA FRAGA PAROLA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 124/130: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 125 e 127 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Dessa forma, a patrona constituída às fls. 17/19 permanece na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Recadastre-se a mencionada advogada no sistema processual. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que incumbe ao patrono promover todas as diligências necessárias à localização do autor Palmyro Bertholazzi a fim de comunicar eventual renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0)** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 743/752: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2)** - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 478/481: Revogo o despacho de fls. 470.Prejudicado o pedido de bloqueio do crédito de GILBERTO APARECIDO CANTERA e GILSON JUNIO DE JESUS, conforme requerido pela União Federal às fls. 448/469, uma vez que referidos autores foram excluídos da lide, conforme sentença de fls. 202 e certidão de trânsito em julgado de fls. 203.Cumpra-se o despacho de fls. 446.Int.

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5)** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 665/666: Ciência às partes.Fls. 667/673: Manifeste-se a autora Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)** - MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANJI BRAGA SANTANA X NANJI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos. Às fls. 399/423, pleiteia a parte autora a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que a compensação requerida na inicial, se concedida à época em que pleiteada, seria plenamente viável para satisfazer a sua pretensão. Todavia, dado o lapso temporal decorrido, já não se poderia assegurar a mesma eficácia da prestação jurisdicional. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou às fls. 432/538, 541/550 e 551/616 cálculos dos valores a serem devolvidos aos autores, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado (fls. 554/616); ademais, a União Federal às fls. 432/538, apresenta os cálculos de alguns autores salientando que os mesmos

dizem respeito tão somente ao montante que os autores teriam para efetuar compensações, não implicando, de forma alguma, na aquiescência com a repetição de indébito. Às fls. 619/623 a parte autora requer a expedição dos requisitórios observando-se os cálculos contidos em sua manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à parte autora. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 399/401. Promovam os autores a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)  
Fls. 362: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 358. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)  
Fls. 627/629: Concedo o prazo requerido para a CEF obter a matrícula atualizada do imóvel. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA  
Fls. 408: Concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias pela parte exequente para cumprir o despacho de fls. 407. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO  
Intime-se a exequente para que comprove a alteração da denominação da executada TDC Farma Mercantil Ltda providenciando, se for o caso, a alteração do polo passivo da presente demanda, bem como para que informe o endereço atualizado do executado Rafael Monteiro no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005122-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 149, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe endereço atualizado do réu Centro de Treinamento e Comércio de Apostilas Taboão da Serra Ltda-ME no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021806-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DJALMA ZAMBOTTO X MARISA SINIGAGLIA ZAMBOTTO  
Tendo em vista que a informação de fls. 28/40, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059655-19.1997.403.6100 (97.0059655-9)** - ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARY DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA HIROMI NAKAZONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 404: Pretende o advogado Orlando Faracco Neto, constituído às fls. 294 e 338 pelos autores Ary da Silva Júnior e Rosa Hiromi Nakazone, o arbitramento de verba honorária de sucumbência proporcional aos serviços efetivamente prestados. Os patronos originariamente constituídos para representar os autores pleitearam a expedição do ofício requisitório em nome de Almir Goulart da Silveira (fls. 407 e 408). Verifica-se dos autos que o ingresso do advogado Orlando Faracco Neto (fls. 293/314 e 315/339) deu-se quando já havia sido iniciada a execução, ou seja, após a apresentação pelos patronos originariamente constituídos da petição de fls. 290/291, por meio da qual foi requerida a juntada dos cálculos necessários para a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto, em sua petição de fls. 343, apenas ratificou os cálculos apresentados mais de um ano antes pelo patrono Almir Goulart da Silveira às fls. 291. Assim, razão assiste aos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fls. 409, observando-se que deverá constar como beneficiário da verba honorária sucumbencial o patrono Almir Goulart da Silveira, conforme requerido às fls. 407 e 408. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6)** - JOSE CEZAR MATTOS (SP013525 - MIRNA PICOSSE E SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS Regularize a advogada ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO (OAB nº 109097) sua representação processual em relação ao executado. Fls. 183/184: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 185/186. Informe a exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 185/186, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081634-04.1978.403.6100 (00.0081634-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA DA SOLEDADE D.I. RENTROIA) X CYNIRA MACHADO (SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 423/425: Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome informada nos autos e a cadastrada perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de fls. 425, regularizando seu cadastro perante aquele órgão, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a edição da Resolução nº 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada, uma vez que a cópia do documento de identidade juntada às fls. 424 encontra-se ilegível. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. No caso de inexistência de débitos passíveis da compensação acima mencionada e, desde que cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 396/402. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0)** - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES

PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1279/1286.Int

**0043902-95.1992.403.6100 (92.0043902-0)** - ARISTIDES JANG X MIRYAM LILY URENA JANG X LOLITA SOLANGE URENA JANG X CAROL CHRISTINA URENA JANG(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 204/208: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9)** - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 178/181: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0044482-28.1992.403.6100 (92.0044482-2)** - C C P CELULOSE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X IVAN RUBENS PINHEIRO X NEUSA VAREDA PINHEIRO X MAURO VAREDA PINHEIRO X ROSELY VAREDA PINHEIRO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 287/291: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 285/286: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0)** - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer a parte autora às fls. 202/208 a expedição de ofício requisitórios complementares, sob a alegação de que não houve a aplicação de juros de mora desde a data do cálculo (09/2002) até a data doos pagamentos dos requisitórios ocorrida em 27/11/2009.Instada a se manifestar, a União às fls. 216/218 discorda do pedido da parte autora, aduzindo que que não há se se falar em incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em

10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 122vº), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

**0016672-10.1994.403.6100 (94.0016672-9)** - TV ATUALIDADE COMUNICACOES LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 228/230: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0)** - SAMA AUTOPECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.06.035172-6 às fls. 417/418, requeiram as partes o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0015394-66.1997.403.6100 (97.0015394-0)** - ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 442/445 e 446: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, informe a CEF, via correio eletrônico, que o depósito judicial efetuado às fls. 444 refere-se a honorários advocatícios. Após a confirmação da recomposição da conta de origem nº 0265.005.266294-1 (fls. 446), expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal relativo aos depósitos efetuados às fls. 427 e 444. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 431 e arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002532-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023497-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 172: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Embargada cumprir o despacho de fls. 171. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008728-93.1990.403.6100 (90.0008728-7)** - BRASIL BATISTELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 305/306.

**0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5)** - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados às fls. 388/404, bem como para que informe a proporção dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pelos autores, observando para tanto os documentos apresentados pela autora às fls. 369/381, conforme requerido no tópico final da manifestação de fls. 329. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 414/415.

**0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3)** - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE

BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 432/439 e 440: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela União Federal e parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047432-89.2002.403.0399 (2002.03.99.047432-5)** - PAULO TADEU DO NASCIMENTO X ADIVAL CAMBAUYA BAPTISTA X ALVARO AYUSO X BERLINDO PEREIRA X MARCO ANTONIO MARTINS X ELIAS MEKLER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALVARO AYUSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/317: Indefiro o pedido de compensação do crédito de ALVARO AYUSO, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. Intime-se a parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 311/312. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos referidos ofícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 1001, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da executada.

**0023669-38.1996.403.6100 (96.0023669-0)** - ROSELI GARCIA VASQUES ROSA X ANTONIO ROMILDO ROSA(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI GARCIA VASQUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROMILDO ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 112, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento por parte da executada.

**0022867-93.2003.403.6100 (2003.61.00.022867-0)** - NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(Proc. KLEBER MORAIS SERAFIM E Proc. JOSE EGIDIO BIANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 274/275: Manifeste-se a União Federal. Fls. 275: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura e saldo atualizado, referente ao montante bloqueado através do sistema BACENJUD, informando-a, ainda, tratar-se de valor referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fls. 265/265vº. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se o código para conversão indicado às fls. 276. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9790**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 1007/1008 e 1009/1011: Manifeste-se a parte Expropriada. Int.

#### **MONITORIA**

**0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2)** - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Fls. 311/310: Manifeste-se a União.Int.

**0020421-35.1994.403.6100 (94.0020421-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011117-12.1994.403.6100 (94.0011117-7)) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 359/362: Forneça a requerente cópia da memória de cálculo de fls. 384/404 para instrução do mandado de citação.Fls. 405/407: Providencie a União a individualização da memória de cálculo, devidamente atualizada.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**0034187-48.2000.403.6100 (2000.61.00.034187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-04.2000.403.6100 (2000.61.00.007405-7)) ALESSANDRO FERREZIN DOS SANTOS X JEANNE REIS DOS SANTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 2000.61.00.007405-7, em apenso, cópia da sentença de fls. 72/73, do V. Acórdão de fls. 121/126 e certidão de trânsito em julgado de fls. 128, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0019800-18.2006.403.6100 (2006.61.00.019800-9)** - ANA LUCIA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 123/125: Dê-se vista às partes.Int.

**0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1115/1120: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018172-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018172-5)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Aguarde-se o trâmite processual nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.024272-6.Após, venham os autos conclusos para julgamento simultâneo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4)** - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 559/566: Manifeste-se a parte autora. Oficie-se, conforme requerido, ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba, solicitando informações acerca do destino dos depósitos transferidos, conforme ofícios da Caixa Econômica Federal, de fls. 364/372.Fls. 575/579: Manifeste-se a União.Int.

**0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0)** - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Antes da apreciação dos requerimentos formulados pela União Federal às fls. 832 e 833, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 810/811.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 834, fica a parte autora intimada para vista dos esclarecimentos de fls. 835/836.

**0007405-04.2000.403.6100 (2000.61.00.007405-7)** - ALESSANDRO FERREZIN DOS SANTOS X JEANNE REIS DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 2000.61.00.034187-4, em apenso, cópia da sentença de fls. 172/174, do V. Acórdão de fls. 230/232 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 234, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018031-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018031-0)** - ODENIR SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODENIR SILVERIO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0027788-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027788-5)** - ALAN JOJI KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALAN JOJI KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de correção monetária aplicadas às cadernetas de poupança. Alega o impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que está em dissonância com o julgado. Sustenta ser devido o valor de R\$ 289,56 (em julho de 2009) em contraponto aos R\$ 5.849,02 cobrados pela exequente (em maio de 2009). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 86/88. Intimadas, a executada concordou com a conta da contadoria (fls. 91) e a exequente apresentou suas razões de discordância (fls. 92/96). A contadoria judicial apresentou novos esclarecimentos a fls. 98, manifestando-se as partes. As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. A manifestação da exequente acerca das impropriedades no cálculo do contador judicial é genérica e não especifica exatamente as razões de sua discordância no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/2007, que aprova a utilização do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Conforme se depreende da informação de fls. 98 foram obedecidos os critérios do julgado e dos atos normativos que regem a realização dos cálculos. Ademais, é descabida a alegação do exequente acerca da aplicação dos juros remuneratórios, na medida em que eles foram julgados prescritos pela r. sentença de fls. 64/68, transitada em julgado, conforme se denota da certidão de fls. 69-verso. Por outro lado, embora os critérios aplicados pela executada coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é inferior ao indicado pela própria impugnante. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Anote-se que ainda que a parte exequente tenha decaído de parte do seu pedido executivo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. I. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 77/80 para fixar o valor da execução em R\$ 289,56 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2009. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 81. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 9791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4)** - REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Fls. 200/204: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0039973-49.1995.403.6100 (95.0039973-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035352-09.1995.403.6100 (95.0035352-0)) MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 259. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SPI10906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0)** - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAKAO HOMBO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBUO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MONICA MIDORI OYAMA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0742425-30.1991.403.6100 (91.0742425-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO LORENA X OSMAR ANTONIO INFORZATO X ORLANDO IMPOSSETO X FISSAYUKI MIYAZAKI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BERNARDO LORENA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTONIO INFORZATO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO IMPOSSETO X UNIAO FEDERAL X FISSAYUKI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 203/204: Expeça-se novo ofício requisitório relativo ao crédito do autor OSMAR ANTONIO INFORZATO, tendo em vista o cancelamento do ofício anterior, conforme fls. 183/185, observando-se o CPF informado às fls. 204 e a quantia apurada às fls. 135/144. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0013949-86.1992.403.6100 (92.0013949-3)** - E . LEBENDIGER(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X E . LEBENDIGER X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 260/262. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0045425-45.1992.403.6100 (92.0045425-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032797-24.1992.403.6100 (92.0032797-4)) O SANTOS ALMEIDA BISCOITOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X O SANTOS ALMEIDA

## BISCOITOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Considerando que o cancelamento do primeiro ofício requisitório expedido se deu exclusivamente pela inclusão do termo ME após o nome da autora, conforme se verifica de fls. 147/152; e tendo em vista que tal termo é tão somente um indicativo de microempresa, não havendo dúvida que se trata do mesmo beneficiário, conforme esclarecimentos de fls. 159/160, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o nome da autora da forma cadastrada na Receita Federal (fls. 151). Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório, nos termos determinados às fls. 139. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0071741-95.1992.403.6100 (92.0071741-1) - MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZEU BARROS DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZEU BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 194/198. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0012827-23.2001.403.6100 (2001.61.00.012827-7) - CARLOS ROBERTO DISERO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP030553 - PAULO JOSE CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CARLOS ROBERTO DISERO X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 217/219. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0013863-97.2002.403.0399 (2002.03.99.013863-5) - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0008157-68.2003.403.6100 (2003.61.00.008157-9) - MARCIO ZAFFANI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARCIO ZAFFANI X UNIAO FEDERAL**  
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, em face da manifestação da União Federal às fls. 260, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 253. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

## Expediente Nº 9792

### MONITORIA

**0018334-96.2000.403.6100 (2000.61.00.018334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à ordem. Citado por edital (fls. 93, 103, 106 e 112/117), o réu não teve nomeado em seu favor curador especial, conforme prevê o art. 9º, II, do CPC. Ante o exposto, restam nulos os atos processuais a partir da certidão de fls. 118. Dê-se vista a Defensoria Pública Federal. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022334-03.2004.403.6100 (2004.61.00.022334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) ERIC BUENO FARIA SALGADO X TARSO BUENO BATISTA**

DE SOUZA X MARCELO EMIDIO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA BESERRA X DENISE DE AZEVEDO BESERRA X ALICE AMELIA PARADA MEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CESAR TAKABAYASHI X RENATO TAKABAYASHI X ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA X MARGARIDA VENDRAME SOUZA X ELSON CARLOS DA SILVA X PAULO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAMERATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos n.º 2004.61.00.029393-9.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011319-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011319-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALSU COM/ MATERIAIS C U D LTDA X SUELI SANICANDRO CELICO X AMANDA CELICO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 62 e 65 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9793**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031493-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031493-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 111, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas das aberturas e saldos atualizados referentes aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme minuta de fls. 104/106. Com a resposta, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos valores a serem informados. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046325-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046325-2)** - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA.(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CABLETRON SYSTEMS DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA

Fls. 476: Solicite-se a Caixa Econômica Federal a data da abertura e o número da conta aberta para a transferência dos valores de fls. 451/452. Após, peça-se ofício de conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5)** - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o patrono requerente do ofício de fls. 728 sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Fls. 732/809: Informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se os autores acerca das minutas de ofício precatório expedidas às fls. 727/728. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 810, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 812/817.

**0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)** - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Em face da consulta retro, requeira a parte autora o que for de direito com relação ao crédito da parte autora Fls. 326: Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Após, informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. No que se refere aos honorários sucumbenciais referentes à condenação sofrida pela ré nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.010266-3, a execução deverá prosseguir naqueles autos. Int.

**0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 552/553: Ciência às partes. Publique-se o r. despacho de fls. 551. Int. DESPACHO DE FLS. 551: Fls. 550: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 548. Int.

**0005507-97.1993.403.6100 (93.0005507-0)** - ADALTO ALMINO UCHOA X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO BARTOLINI X AIRTON APARECIDO MOREIRA X ALMIR JOHANSON MACHADO X ADESILMA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE ARAUJO X ANA LUCIA DARDES X ALINE DUARTE DO PRADO X ANA CLAUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face da consulta supra, expeça-se alvará de levantamento também do depósito de fls. 503. Int.

**0025326-20.1993.403.6100 (93.0025326-3)** - TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 274/276: Dê-se vista a União de fls. 237/238, 277/278, 284/285 e 289/290 e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda bem como mandado para levantamento da penhora de fls. 251. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0008177-40.1995.403.6100 (95.0008177-6)** - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 241, fica o réu Banco Nossa Caixa intimado para manifestar-se.

**0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o patrono beneficiário dos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Fls. 277/285: Informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Intime-se a autora acerca das minutas de ofício precatório expedidas às fls. 274/275. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 286, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 288/301.

**0033636-05.1999.403.6100 (1999.61.00.033636-9)** - RICARDO SOLFERINI(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da certidão de fls. 412vº, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura bem como o saldo atualizado do montante transferido referente ao BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 407/408. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)** - ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição de fls. 543/551.

**0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição juntada às fls. 91.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)  
Em face da consulta de fls. 35 e dos documentos que lhe seguem, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo de fls. 16 e 34.Providencie a Secretaria o cadastro do patrono do embargado no sistema processual.Após, republiquem-se os despachos de fls. 02 e 25.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 02:Distribua-se por dependência aos autos nº 96.0035244-5.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado..REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 25:Converto o julgamento em diligência.Fls. 19/23: Dê-se vista às partes.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036788-71.1993.403.6100 (93.0036788-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7)) LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 158 e 160: Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos comprovados nos autos.Após, dê-se vista a União, conforme requerido às fls. 160.Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0040192-82.2002.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010005-2)) GE SUPPLY PRODISA DO BRASIL S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)  
Fls. 139/140: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão do depósito efetuado às fls. 140.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5)** - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 333/334.Resta prejudicada a anotação de bloqueio, determinada no r. despacho de fls. 344 visto que, havendo compensação tributária, a mesma será informada em campo próprio do ofício precatório. Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora.  
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição da União de fls. 348/352.

**0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o patrono beneficiário dos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Fls. 236/250: Informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda

do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019427-70.1995.403.6100 (95.0019427-9)** - PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X JORGINA FERREIRA SOLER (SP214757 - ADRIANA CAMARGO RAIA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGINA FERREIRA SOLER  
Fls. 221/223: Defiro a transferência dos valores bloqueados conforme solicitado pelo BACEN. Expeça-se ofício, observando-se o número da agência bem como da conta corrente indicados às fls. 221. Ademais, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens em face dos executados, observando-se a memória de cálculo apresentada às fls. 223. Int.

**0017633-96.2004.403.6100 (2004.61.00.017633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710398-91.1991.403.6100 (91.0710398-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS BASILE X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP068087 - LEONAM HERNANDEZ E SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BASILE X UNIAO FEDERAL X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Fls. 148/149: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9795**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9)** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Fls. 1089/1095: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo impetrante. Após, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do manifestado pelo impetrante na parte final da petição de fls. 1091/1095. Int.

#### **Expediente N° 9797**

#### **MONITORIA**

**0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA  
Apresente a CEF memória atualizada e discriminada do débito. Após, em face da certidão de fls. 134, expeça-se mandado para intimação do réu no endereço encontrado, para que o mesmo cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 38. Int.

**0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 81, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654980-18.1984.403.6100 (00.0654980-2)** - FOSFANIL S/A (SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM (Proc. LUIZ FERNANDO HOLFING)  
Fls. 562/571: Manifeste-se a parte autora. Fls. 573/574: Manifeste-se a União. Fls. 575: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 560, tendo em vista a manifestação de fls. 562/571. Int.

**0762928-48.1986.403.6100 (00.0762928-1)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (SP036710 - RICARDO

BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 332, 359, 404 e 425, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

As divergências apontadas pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Anote-se que a discussão travada no presente feito resume-se à forma de atualização do cálculo.A sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros moratórios.Por outro lado, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a aplicação de índices expurgados não representa acréscimo do montante da condenação, mas recomposição do poder de compra do valor devido. Assim vêm decidindo nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE, NOS MESES EM QUE OCORRERAM EXPURGOS DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CORREÇÃO MONETARIA DOS DEBITOS JUDICIAIS DEVE SER FEITA COM UTILIZAÇÃO DO IPC.(TRF/1ª Região, EIAN 9501107393-9/DF, Relator JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ 14-08-95, PG. 50647)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETARIA.1. A LEI N. 8.896, DE 26/06/94, QUE ALTEROU O ART. 604 DO CPC, RETIROU DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL POR CÁLCULO DO CONTADOR.2. EVENTUAIS ERROS CONTIDOS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EXEQUENTE DEVEM SER TRATADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.3. NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA PELOS ÍNDICES REAIS DA INFLAÇÃO, REFLETIDOS NO IPC. OS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVEM SER INCLUÍDOS NO CÁLCULO, PARA QUE A CORREÇÃO REFLITA A VERDADE INFLACIONÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.(TRF/1ª Região, AC N 98.01.100073774-0/MG, Relator JUIZ OLINDO MENEZES, DJ 7-05-99, PG. 146)Anotese, além disso, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a aplicação do IPC/IBGE integral nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991 (item 1.21.1), bem como prescreve que (item 4.2, nota):Correção monetária : Lei n. 9.430, de 27.12.96, desde que não exista decisão em contrárioA taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.Sendo assim, é descabida a pretensão da exequente de cumulação da SELIC com os juros moratórios de 1% (um por cento) por configurar bis in idem.Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 430/431 para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 47.413,94 (quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 01/02/2008, tornando líquida a execução.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Fls. 361/364: Vista à parte contrária.Int.

**0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**  
Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 255/259.Resta prejudicada a anotação de bloqueio, determinada no r. despacho de fls. 301, em relação aos autores RC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e MARSAN RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. visto que, havendo compensação tributária, a mesma será informada em campo próprio do ofício precatório. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, referente às autoras acima mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.No que tange ao bloqueio crédito de ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., torno sem efeito o r. despacho de fls. 301,

uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito de ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 303, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 304/309.

**0691360-93.1991.403.6100 (91.0691360-1)** - JOSE LAURINDO PINI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 316/318: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0006859-27.1992.403.6100 (92.0006859-6)** - EDUARDO DE CASTRO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 150/152: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0055549-87.1992.403.6100 (92.0055549-7)** - AFONSO NAVARRO FILHO - ESPOLIO X MARIA JOSE CARNEIRO DE AQUINO NAVARRO X JOSE ESPOSITO X ERCILIA CARMONA DE AGUIAR X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 262/267: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 192: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)** - JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 179/210: Manifeste-se a parte ré. Manifeste-se a parte autora especificamente acerca da alegação da União, de fls. 168/173. Int.

**0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6)** - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 386/391: Manifeste-se a CEF. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido às fls. 353 e 354, para cancelamento da arrematação havida sobre o imóvel objeto de discussão nos presentes autos. Int.

**0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5)** - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe o INSS a atual situação dos autores Leonilda Osiro, Maria da Glória Prado

Joly e Renato Bragança Correa, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se, ainda, o INSS, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o réu/executado, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 265/272: Mantenho a decisão de fls. 263/264 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A decisão embargada não ostenta qualquer vício e deve ser atacada pelo instrumento apropriado, uma vez que a manifestação possui nítido caráter infringente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018592-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018592-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da consulta de fls. 112, providencie a parte autora a juntada aos autos de ata da eleição do síndico que comprove que o mesmo possuía poderes para representar o condomínio à época em que a procuração foi subscrita, tendo em vista que o prazo de validade da ata de eleição juntada aos autos às fls. 12/13 é anterior à data da referida procuração. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)** - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 523/530: Mantenho a decisão de fls. 521/522 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A decisão embargada não ostenta qualquer vício e deve ser atacada pelo instrumento apropriado, uma vez que a manifestação possui nítido caráter infringente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 237/242: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme despachos de fls. 183 e 190. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Apresente a a ECT a memória atualizada do seu cálculo sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISABEL BRINATTI(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRINATTI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 158/159.

**0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA**

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ECT do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 260/261.

**Expediente Nº 9798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o patrono beneficiário dos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Fls. 1012/1060: Informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Fls. 1061/1063: Manifeste-se a União. Int. Informação de Secretaria: Vista à parte autora das fls. 1066/1072

**0075829-79.1992.403.6100 (92.0075829-0) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB**

Fls. 273/280: Ciência às partes. Nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

**0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPCAO X**

JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 649/654: Providencie a Secretaria a anotação no Sistema Informatizado do CPF correto do autor José Moreira (028.492.818-67).Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informem os autores JOSÉ ANTONIO BADDINI MARTINEZ, JOSÉ CORREIA DE LIMA NETO, JURANDIR MIGUEL DA SILVA, LEIDE MARIA DE CASTRO e o patrono beneficiário dos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a UNIFESP sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIFESP, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), com a data de sua atualização, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora.Nada requerido pela ré, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 637.No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório apenas em relação ao crédito de José Moreira, por se tratar de requisição de pequeno valor.Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das fls. 664/667.

**0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da consulta supra, resta prejudicada, por ora, a designação da hasta pública dos bens penhorados. Considerando que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em que será realizada a hasta pública e que, na hipótese dos autos, referida hasta será realizada apenas no ano de 2011, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 470/473 fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 472, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2009 (fls. 473). Após, dê-se vista às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)**

Em face da consulta retro, esclareça a autora, juntando aos autos documentação comprobatória, sobre eventual modificação havida em sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade, inscrição na OAB e data de nascimento do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionadaInforme a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora.No silêncio da autora, arquivem-se os autos.Int. Informação de Secretaria: Vista à parte autora das fls. 827/830.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050102-16.1995.403.6100 (95.0050102-3) - DIVENA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, que a presente ação cautelar perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento de procedência da ação principal, não havendo, portanto, decisão a ser executada e, por conseguinte, verba honorária, cuja natureza é acessória.Destarte, pleiteia a extinção da execução em virtude da inexistência de título executivo. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da impugnação da executada, bem como a conversão em renda do depósito de fls. 229, aduzindo ofensa à imutabilidade coisa julgada e ao princípio da causalidade.Razão assiste à União Federal, ora impugnada.Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, restando, pois, vedada a sua rediscussão.Assim, rejeito a presente impugnação.Após o decurso de prazo para interposição de recurso, converta-se em renda da União o montante depositado a fls. 229Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS**

LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RUBIO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face da certidão de decurso de prazo para a executada, fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 327.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Em vista da alteração da razão social da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de FIBRIA CELULOSE S.A. em substituição a Votarantim Celulose e Papel S.A.2. Em vista da manifestação da União de fls. 434-435, suspendo a decisão de fl. 409, quarto parágrafo, e indefiro o levantamento do depósito de fl. 408 até ulterior decisão. Dê-se vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para a manutenção do bloqueio, expeça-se alvará do depósito de fl. 408 com os dados informados as fls. 423-424.Int.

**0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0)** - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.207, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da primeira autora para CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme documentos de fls. 304-308. Cumpra a autora CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA o determinado na decisão de fl.209, com a juntada de nova procuração. Prazo:15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da autora CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e do advogado (honorários). Int.

**0000724-57.1996.403.6100 (96.0000724-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057172-84.1995.403.6100 (95.0057172-2)) ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0017803-15.1997.403.6100 (97.0017803-0)** - SANDOVAL COSTA GALVAO X VERA LUCIA PINTO GALVAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 323-324). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0027226-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027226-3)** - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE

JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CIA/BRASILEIRA DE TRATORES

Designo o dia 15/02/2011, às 13h e 00min, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 03/03/2011, às 11h e 00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032542-95.1994.403.6100 (94.0032542-8)** - JOAO ZANONI X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO AMANCIO VIEIRA X ANTONIO VILSON SANTOS X CICERO RODRIGUES DE AGUIAR X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X IRENE MIRA X MARIA APARECIDA CALLEGARI X ZOERTE SMANIOTTI X ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X JOSE BARBOSA NETO X DERLI DIAS NOGUEIRA X ALBERTO DE ASSUNCAO VILAS BOAS X ALDO GOUVEIA X SALVADOR RAMOS VITORINO X OLAVO JANUARIO BARROS X CLOVIS JOSE BOLSARINI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.612: Em vista da concordância dos autores com os valores apresentados pela União (fls.588-595), determino: a) expedição de alvarás de levantamento do valor integral depositado em favor dos autores DERLI DIAS NOGUEIRA, OLAVO JANUÁRIO BARROS e ZOERTE SMANIOTTI; b) alvará parcial, no valor de R\$ 12.351,97 em favor da autora IRENE MIRA e ofício à CEF para conversão em renda da União (código de receita n.2808) do valor de R\$ 3.115,83. Manifeste a parte Impetrante se concorda com os valores para levantamento e conversão apresentados pela União à fl.598, referente aos impetrantes ANTONIO VILSON DOS SANTOS e JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO. Na hipótese de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento parciais em favor dos autores ANTONIO VILSON DOS SANTOS, no valor de R\$ 4.089,20, e JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO, no valor de R\$ 9.799,58, e oficie-se à CEF para conversão em renda da União (código de receita 2808) os valores de R\$ 2.301,50 e 7.027,26. Reitere-se os termos do ofício expedido à fl.560, uma vez que a CEF somente noticiou o cumprimento da determinação em relação ao impetrante ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (fls.609-610). Caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, solicite que na conversão seja utilizado o código de receita 2808. Int.

**0042583-87.1995.403.6100 (95.0042583-1)** - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da incorporação da autora noticiada às fls.269-299, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo a fim de constar UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A, CNPJ N.89.560.460/0001-88. Fls.316-330: Ciência ao Impetrante das informações da Secretaria da Receita Federal. Não obstante as informações de fls.316-330, resta prejudicada a apreciação do pedido de levantamento e conversão, uma vez que os depósitos estão vinculados à Medida Cautelar n.96.03.065820-0 em tramitação no TRF3 (Sexta Turma). Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida na Medida Cautelar. Int.

**0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9)** - YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.524. Ciência a parte Impetrante da minuta do ofício requisitório (fl.519). Int. Após, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo (fls.526), retornem conclusos para transmissão do ofício ao TRF3. DECISÃO DE FL.524: Conclusos por determinação verbal.Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 523. A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que o despacho de fl. 507, que determinou a expedição do ofício requisitório, foi omissivo quanto à necessidade de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como não observou a alteração do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por consequência, a Orientação Normativa CJF n. 04/2010, no tocante à sua intimação antes do encaminhamento do ofício.Decido. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto que às fls. 486-492 a impetrante protocolou petição requerendo a execução do valor referente às custas processuais, apresentando cálculos que perfazem R\$ 323,65 em setembro/2009. Foi dada vista dos autos à União Federal que, às fls. 495-500, informou que nada tinha a opor quanto aos valores apresentados pela impetrante, tendo em vista que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional obteve um resultado muito próximo (R\$ 323,62, na mesma data). Assim, inócua a citação, nos termos do artigo 730 do CPC e o despacho de fl. 501, que determinou a expedição do ofício requisitório, fundamentou-se na concordância da impetrante com os cálculos apresentados.Quanto à segunda alegação da União, muito embora o despacho de fls. 507 não mencione expressamente a necessidade de

intimação da União Federal antes da transmissão dos ofícios requisitórios, verifica-se que à fl. 520 foi dada vista à executada da minuta do ofício expedido, tanto que o mesmo ainda não foi transmitido. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Transmita-se o ofício requisitório de fl. 519. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057172-84.1995.403.6100 (95.0057172-2)** - ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Prejudicado o pedido da parte autora em vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 128-132, que deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a inadequação da via eleita, já que a ação cautelar não pode veicular pretensão jurisdicional de natureza satisfativa. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **PETICAO**

**0007199-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9)) MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP088194 - MONICA MORAES MENDES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 02-06, 101, 104, 108-112 e 113 para os autos da ação principal. Após, arquivem-se estes autos. Int.

**0007200-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9)) MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP088194 - MONICA MORAES MENDES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 02-06, 23-26, 47, 55, 59-63, 69, 74, 94, 96-97, 99-100, 104-113 e 115, para os autos da ação principal. Após, arquivem-se estes autos. Int.

**0007201-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9)) MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP088194 - MONICA MORAES MENDES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 56-58, 159-166 para os autos da ação principal. Após, arquivem-se estes autos. Int.

**0007202-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007202-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9)) BANCO DO BRASIL S/A (SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 196-197, 240-247 e 251 para os autos da ação principal. Após, arquivem-se estes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033327-96.1990.403.6100 (90.0033327-0)** - CIBELE VOLPE CASSIOLATTO (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIBELE VOLPE CASSIOLATTO X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 167.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 0033006-27.2010.403.6100. Int. DECISÃO DE FL. 167: Intimadas as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 144-151, discordou a União quanto ao cômputo de juros de mora no período de 12/1999 a 07/2005. Decido. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 11/1999, o requisitório foi distribuído no TRF3 em 07/2005, e o depósito foi efetuado em 08/2005 (fl. 116). Assim, corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 145-151, inclusive quanto aos honorários. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência,

haverá reflexo no cálculo dos honorários. Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls.144-151. Expeçam-se os ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

**0740671-53.1991.403.6100 (91.0740671-1)** - MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA, conforme documento de fl.184. Não obstante o documento de fl.184, que comprova a alteração do nome da autora em virtude de casamento, verifico que a divergência ainda não está sanada, uma vez autora está cadastrada na Secretaria da Receita Federal como Maria das Dores Ribeiro DE Magalhaes Watada. Providencie a autora a necessária regularização naquela Secretaria, em 30(trinta) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo. Int.

**0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0)** - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em vista das informações de fls.213-216, providencie a autora ELIANA STEFANELLI DA SILVA a retificação do nome na Secretaria da Receita Federal, uma vez que está cadastrada como ELIANA STEFANELLI. Saliento que antes de efetuar o ingresso do requisitório na proposta orçamentária o TRF3 confere os dados informados com o cadastro da Secretaria da Receita Federal e, caso divergente, efetua o cancelamento. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do terceiro autor, conforme documentos de fls.218 (JOSE ARTUR LOPES CABEZON). Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao TRF3. Após, aguardem-se os pagamentos, bem como a regularização do nome da primeira autora sobrestado em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029503-22.1996.403.6100 (96.0029503-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRUFANA TEXTIL S/A

Designo o dia 15/02/2011, às 13h e 00min, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 03/03/2011, às 11h e 00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0026937-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026937-0)** - RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Designo o dia 15/02/2011, às 13h e 00min, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 03/03/2011, às 11h e 00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3)** - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0708472-75.1991.403.6100 (91.0708472-2)** - BANCO INDUSCRED S/A(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação das partes. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0036943-11.1992.403.6100 (92.0036943-0)** - ORLANDO DE JESUS COELHO X REINALDO NOVAES DE PAULA X RENATO NOVAES DE PAULA X ANTONIO BRUMATI X VALTER TOFANI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. Após, em vista da decisão proferida nos Embargos à Execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, arquivem-se.Int.

**0069094-30.1992.403.6100 (92.0069094-7)** - CARLOS EDUARDO CAMARERO THOMAZ X MILTON DE ARRUDA MARTINS X VICENTINA MARIA RULLI X VANDERLEI CLARO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP054754E - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação de fls. 187-188, de que o alvará expedido não foi apresentado na agência da CEF, intime-se a parte autora para que devolva o alvará de levantamento retirado em Secretaria.Após, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Int.

**0021132-40.1994.403.6100 (94.0021132-5)** - MARIA ANA CENTRONE SANTINI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 173-183: Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0032863-38.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

**0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1)** - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Em vista da manifestação da CEF concordando com os cálculos do exequente, cumpra-se o determinado a fl. 150, item 2, com expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 138.2. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do AI 027140-38.2010.403.6100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020835-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020835-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0021181-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0003340-58.2003.403.6100 (2003.61.00.003340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-11.1992.403.6100 (92.0036943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ORLANDO DE JESUS COELHO X REINALDO NOVAES DE PAULA X RENATO NOVAES DE PAULA X ANTONIO BRUMATI X VALTER TOFANI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da Embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054447-25.1995.403.6100 (95.0054447-4)** - DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo ofício à CEF para que converta o depósito da conta n. 0265.005.281446-6 em renda da União, esclarecendo que a empresa Union Carbide Investimentos e Part. S/C, que consta na guia de recolhimento de fl. 187, foi incorporada pela empresa DOW BRASIL S/A. Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 189. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DO OF. CEF N. 4478/2010, NOTICIANDO A CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)** - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se nova vista ao exequente para que elabore novos cálculos sem a inclusão dos honorários sucumbenciais devidos nos Embargos à Execução, cuja execução deverá ser requerida naqueles autos, e observando que, havendo interesse na atualização, esta deve partir dos cálculos acolhidos (fls. 277-282), e seguir os mesmos critérios de correção utilizados. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

**0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3)** - CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos da exequente, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1)** - OZIRLEI PARRA PEDROSO X ANTONIO ARNONI PRADO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ARNONI PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0021181-22.2010.403.6100, em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1)** - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença da decisão que condenou o executado ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa a ser rateado entre os exequentes. 2. Com relação aos cálculos apresentados pela Exequente SEBRAE às fls. 1704-1706, verifico que dividiu o principal por cinco, e indicou para reembolso das custas processuais o valor de R\$ 1.915,38. 3. Assim, antes do cumprimento da decisão de fl. 1725, providencie a exequente SEBRAE a retificação dos cálculos com relação ao principal, observando que se tratam de quatro exequentes, e com relação ao reembolso das custas processuais, indique as folhas que se encontram as guias que compõem o valor indicado, retificando a conta nesse ponto se o caso. 4. Todos os veículos descritos às fls. 1727-1733

encontram-se com anotação de bloqueio por roubo ou furto. Assim, satisfeita a determinação do item 3, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004759-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004759-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANDERSON JERONIMO(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS JERONIMO(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Em vista da manifestação da CEF de fl. 126 de que já retomou administrativamente o imóvel, e tendo em conta que os autos permacerão suspensos até que o exequente prove a perda da condição legal de necessitada da autora, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 4547**

#### **MONITORIA**

**0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006903-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006903-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fl. 47: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Int.

**0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME X RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X DIEGO ANDRADE MARTINS(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelos réus Diego André Martins e Rachel de Andrade Zavanaglia. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

**0017749-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEBORAH RAMOS CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-87.1995.403.6100 (95.0003880-3)** - LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA X PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO X ESPEDITO FERRARI X HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA X HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

**0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1)** - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Informe a CEF se houve resposta do banco depositário ao ofício da fl. 600, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à SUDI para retificação do assunto. Int.

**0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)** - EDSON ROVERI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X AGMES ZITTI ROVERI(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 482-486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Int.

**0017770-93.1995.403.6100 (95.0017770-6)** - ZOLEIDE BONETTI X UBALDO BONETTI(SP075327 - VALDEMAR

JOAO NEGRETTI E SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

1. Publique-se o despacho de fl. 424. 2. Solicitei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados. 3. Ciência à parte autora da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes. Liquidados, arquivem-se. Int.DECISAO DE FL. 424: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line dos valores indicados. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int

**0031874-22.1997.403.6100 (97.0031874-5)** - GERALDO TAKECHI AOKI X MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ X ALCINO FERREIRA DA CRUZ X JOSE MIGUEL SILVA X OSIAS ALVES DOS SANTOS(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a determinação da fl. 331, no prazo de quinze dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3)** - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. O mérito da demanda ainda não foi julgado. Portanto, indefiro o requerido às fls. 488-489.2. Em vista da decisão do STJ, foi determinada a intimação da CEF para apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS. A CEF apresentou extratos das contas dos autores, porém, somente quanto a alguns autores consta o índice de juros progressivos aplicado. São eles: 1) NESTOR OLEGARIO DE ARAÚJO - fls. 342-355; 2) OSVALDO GIMENEZ - fls. 372-381; 3) ORLANDO PRANDO - fls. 396-427. Em relação a estes, os extratos não demonstram a aplicação dos juros em desconformidade com a Lei n. 5.107/66. O autor WILSON ALVES DE OLIVEIRA desistiu da lide (fls. 451-452) e a CEF concordou (fl. 486). À exceção do autor SÉRGIO ANTONIO CALAMARI (fl. 443), a CEF apresentou extratos do FGTS referentes aos demais autores; no entanto, a taxa de juros aplicada não está expressa nos documentos fornecidos (fls. 356-364, 365-370, 431-437, 438-442 e 461-474). Assim, manifeste-se a CEF para informar se, de acordo com os extratos constantes dos autos, houve a aplicação da taxa progressiva de juros, conforme a Lei n. 5.107/66.3. Em vista da informação do Banco do Brasil à fl. 443, apresente o autor SÉRGIO ANTONIO CALAMARI os documentos que o autor possuir referentes ao contrato de trabalho e recolhimentos de FGTS da empresa DRESSE IND. E COM. LTDA (WILLI REBFAR) e cópia integral da carteira profissional.4. Concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias às partes, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à CEF. Int.

**0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6)** - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da ré com o cálculo da contadoria, deposite a CEF o valor de R\$1.791,89, diferença entre o valor apontado pela contadoria (R\$72.654,89) e o depositado nos autos (R\$70.863,00).Prazo: 15 dias.Int.

**0070885-85.2007.403.6301 (2007.63.01.070885-6)** - MITSURU KOSHIMIZU(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido do autor na fl. 133, uma vez que não consta dos autos que o autor tenha diligenciado seus documentos perante o banco, ou que tenha negativa da ré em seu fornecimento.Assim, concedo mais quinze dias, para que o autor providencie seus documentos.Int.

**0081619-95.2007.403.6301** - ORIDES MASSAMBANI(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a cobrança da diferença da correção monetária de contas poupança do autor, referente aos índices não aplicados em decorrência de planos econômicos. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal, no qual, após a apresentação de extratos e planilha de cálculos do autor, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor pretendido exceder o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001. O autor apresentou extratos das contas, nos quais consta que eram conjuntas, bem como os cálculos dos valores pretendidos (fls. 25-31). Decido.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Os extratos

demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta. (autor: Orides Massambani; extratos: fls. 26-27, 29-30). Informe, também, se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

O objeto da lide é cobrança de valor decorrente de contrato de crédito à pessoa física. O réu apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública. Decurso de prazo para manifestação da autora em réplica. Em audiência, no dia 22/06/2010, foi deferido o pedido de suspensão do processo para tentativa de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, o escritório contratado pela autora manifestou renúncia ao mandato, em razão de rescisão contratual comunicada pela CEF. Regularize a CEF sua representação processual para trazer aos autos o instrumento de mandato, bem como informar sobre eventual transação entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0)** - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 113-115). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3)** - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 dias. Int.

**0007521-08.2008.403.6301** - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X EPAMINONDAS DE BARROS RODRIGUES - ESPOLIO X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a cobrança da diferença da correção monetária de contas poupança do autor, referente aos índices não aplicados em decorrência de planos econômicos. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal, no qual, após a apresentação de extratos e planilha de cálculos do autor, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor pretendido exceder o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001. Naquele Juízo, o autor foi intimado a trazer certidão de objeto referente ao espólio ou retificar o polo ativo para constar os respectivos herdeiros e apresentar extratos das contas (fls. 38-39). Foram apresentados apenas os extratos das contas do autor Fernando Tigre Barros Rodrigues, nos quais consta que eram conjuntas, bem como os cálculos dos valores pretendidos (fls. 41-58). Decido. 1. A certidão de óbito de fl. 21 demonstra que o Sr. Epaminondas de Barros Rodrigues faleceu em 1985, ou seja, antes dos períodos de correção monetária pretendidos. Assim, excluo Epaminondas de Barros Rodrigues - Espólio do polo ativo da demanda. À SUDI para anotações. 2. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta. (autor: Fernando Tigre de Barros Rodrigues; extratos: fls. 45-50). Informe, também, se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0013843-94.2010.403.6100** - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. O artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 dispõe que o autor pagará metade das custas, por ocasião da distribuição. Assim, indefiro o pedido para pagamento posterior. Promova a autora o recolhimento das custas processuais. 2. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação); b) trazer os documentos comprobatórios dos valores que pretende a devolução, os quais deverão ser apresentados em arquivo digital. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0014401-66.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA X JOAO ROBERTO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017448-73.1995.403.6100 (95.0017448-0)** - JOAO BAPTISTA SAVOY X ANGELO CLISSA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BAPTISTA SAVOY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO CLISSA

1. Publique-se o despacho de fl. 307.2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 307, § 3º, expedindo-se mandado para penhora de bens dos executados JOÃO BAPTISTA SAVOY e ANGELO CLISSA, observando que a execução deverá prosseguir pelos valores de R\$ 25.178,54 e R\$ 5.506,60 (calculados para maio/2009), respectivamente, tendo em vista que foram realizadas penhoras por meio eletrônico nos valores de R\$ 922,79 e R\$ 359,41. 3. Após, dê-se ciência aos autores das penhoras realizadas às fls. 311-314 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do BACEN (Banco do Brasil, conta correnten. 2066002-2 - agência 0712-9) os valores depositados nas contas n. 0265.005.00302422-1, 0265.005.00302423-0 (honorários de valor pelo autor João Batista Savoy - CPF 007.370.208-06), 0265.005.00302416-7 e 0265.005.00302421-3 (honorários devidos pelo autor Angelo Clissa - CPF 023.308.491-68). 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. Int.DESPACHO DE FL. 307:(((( Fls.304-306: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce- dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

**0013927-86.1996.403.6100 (96.0013927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-46.1994.403.6100 (94.0004855-6)) EGYDIO LORO X PAULO LORO X LUIZ LORO - ESPOLIO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LORO - ESPOLIO

1) Procedi à ordem de liberação do valor bloqueado em nome de Paulo Loro e de transferência do valor referente a Egydio Loro. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud.2) Aguarde-se impugnação da parte autora pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF.3) Liquidados os alvarás e nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4564**

#### **MONITORIA**

**0026879-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA CARDOSO DURAES X EDNA APARECIDA DURAES DE SANTANA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A EXECUÇÃO é extinta nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030031-61.1993.403.6100 (93.0030031-8)** - ELIAS FONTAO KARBAGE X ANNA RAMOS TAVARES(SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0030031-61.1993.403.6100 (antigo n. 93.0030031-8)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por ELIAS FONTAO KARBAGE e ANNA RAMOS TAVARES.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exeqüentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao

cumprimento de sentença. A parte autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decidido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 120-131 julgou procedente o pedido dos autores para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, com incidência dos juros remuneratórios e moratórios. No entanto, o acórdão na fl. 170 previu expressamente: [...] No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas e renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. [...] (sem negrito no original) Dessa forma, a conta de n. 11449-0 (fls. 23-24) do autor ELIAS FONTAO KARBAGE deve ser excluída, uma vez que a data de renovação é posterior a 15/01/1989. A conta da contadoria da Justiça Federal das fls. 304-307 referentes à conta n. 4708-3 (fls. 20-21 e 297), atualizada até 09/2007 aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 305): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2007. Quanto aos juros remuneratórios, a fórmula dos juros compostos é:  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da planilha da contadoria da fl. 306 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (204,11%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 223 meses de fevereiro de 1989 a setembro de 2007 ( $1,005$  elevado a 223 = 3,0411;  $3,0411 - 1 \times 100 = 204,11\%$ ). Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. O valor apontado pela contadoria em relação à conta n. 4708-3 foi de R\$51.091,34 (fl. 305). A conta era conjunta (fl. 297), assim, o valor devido a cada autor corresponde a R\$25.545,37 ( $R\$51.091,34 \div 2 = R\$25.545,67$ ). O autor ELIAS FONTAO KARBAGE já levantou o valor de R\$9.349,44 (fl. 302), portanto,  $R\$25.545,67 - R\$9.349,44 = R\$16.196,33$ . Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 275 e 284: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$16.196,33. b) Em favor da CEF no valor de R\$ (R\$114.787,30 - R\$51.091,34 = R\$63.695,96). Cumpra a patrona dos autores a determinação da fl. 299, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000873-24.1994.403.6100 (94.0000873-2) - ROSALINA SOARES ROCHA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0000873-24.1994.403.6100 (antigo n. 94.0000873-2) e 0006765-25.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.006758-8) - Ação Ordinária e Embargos à Execução Sentença (tipo A) Vistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo ordinário e nos embargos à execução. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROSALINA SOARES ROCHA em face da Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil foi expedido mandado de penhora. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pela autora e apresentou os embargos à execução (fl. 214 da ação principal). Nos embargos à execução (fls. 75-80), no acórdão, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela autora nas fls. 195-198 dos autos principais e a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução. Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da autora (fls. 254-255 da ação principal). Nas fls. 89-93 dos embargos à execução, a exequente apresentou cálculos de atualização monetária e juros de mora da data de apresentação dos cálculos em fevereiro de 2003 até a data do depósito em abril de 2005, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução, acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pela autora (fl. 97). O valor apresentado pela autora nas fls. 89-93 (R\$3.904,15) foi posicionado para abril de 2009. O depósito foi efetuado em junho de 2009. A parte autora efetuou o levantamento deste depósito. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor apresentado pela autora nas fls. 195-198 dos autos principais (R\$8.422,06) foi posicionado para fevereiro de 2003. Porém, o depósito somente foi efetuado em abril de 2005. O valor apresentado pela autora nas fls. 89-93 (R\$3.904,15) referente a atualização monetária e juros de mora da data de apresentação dos cálculos em fevereiro de 2003 até a data do depósito em abril de 2005, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução, atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, à exceção da multa de inadimplência de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. A CEF efetuou o depósito no valor de R\$3.904,15 e a autora efetuou o levantamento destes valores. Porém, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC no valor requerido pela autora de R\$354,92 é indevida, uma vez que a ré foi citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil que não prevê a aplicação da multa, além do depósito ter sido efetuado na data da penhora e a multa somente ser devido nos casos de inadimplência. A ré deixou de impugnar os cálculos apresentados pela autora. E, o depósito pela CEF da multa não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-lo. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Por isso, a diferença de atualização monetária da data de apresentação de cálculos em abril de 2009 e a data do depósito em junho de 2009 deve ser compensada deste valor. Excluída a multa, o valor apresentado em abril de 2009 foi de R\$3.549,23 ( $R\$3.904,15 - R\$354,92 = R\$3.549,23$  (fl. 93 dos embargos à execução). Este valor atualizado até junho de

2009, na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, corresponde a R\$3.583,02 (R\$3.549,23 X 1,0095212400 = R\$3.583,02). Dessa forma, o valor pago à maior pela ré corresponde a R\$322,13 (R\$3.904,15 - R\$3.583,02 = R\$322,13). Nas fls. 261 dos autos principais e 109-110 dos embargos à execução a autora questionou o critério de correção monetária do depósito judicial. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Conforme os alvarás liquidados juntados aos autos, houve atualização monetária pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005707-36.1995.403.6100 (95.0005707-7) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ALVARO JOSE MENDONCA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BACEN em face dos autores. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8) - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO (SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0009800-42.1995.403.6100 (antigo n. 95.0009800-8) Autores: MIGUEL DIEZ MARCOS, CELSO MARCANSOLE, LAERCIO LAURINDO SPINELLA, SUDARIO DE FREITAS E SILVA, VANDERCI FAUSTINO, ADILSON ROBERTO ROMERA, JOSE ZACARIAS SOBRINHO, JOAO ELIAS LEME, MAURO DE SOUZA E TEREZINHA ROCHA CAMARGO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção

monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$444,45 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016016-19.1995.403.6100 (95.0016016-1) - CELIA BENEDITA FRAIOLI BONOMI X MARIA FILOMENA LAURIA MORAES X ELIANA CRISTINA AMANTE X ROSANGELA MARIA MODA X ZELIA MARIA CRUZ FERNANDES X CARMEM SILVIA BATISTELLA CELESTINO X KERLI CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA AVELAR FERREIRA X CELINA DA SILVA RIBEIRO E SILVA X LUZIA HELENA FERRARI(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO**

OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0016016-19.1995.403.6100 (antigo n. 95.0016016-1) Autores: CELIA BENEDITA FRAIOLI BONOMI, MARIA FILOMENA LAURIA MORAES, ELIANA CRISTINA AMANTE, ROSANGELA MARIA MODA, ZELIA MARIA CRUZ FERNANDES, CARMEM SILVIA BATISTELLA CELESTINO, KERLI CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVELAR FERREIRA, CELINA DA SILVA RIBEIRO E SILVA E LUZIA HELENA FERRARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora ROSANGELA MARIA MODA. Intimada a CEF forneceu o termo de adesão da autora LUZIA HELENA FERRARI. Foi proferida decisão na fl. 80 que determinou aos autores para que se manifestassem quanto ao prosseguimento da ação, bem como havendo interesse, providenciassem o recolhimento das custas, emendassem a inicial e fornecessem seus extratos fundiários ou a cópia da CTPS. Intimada, a parte autora quedou-se inerte para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia da CTPS ou os extratos fundiários, bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos, bem como especificar, no pedido, os índices de correção pretendidos. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 0010983-23.2010.403.6100, n. 0005002-13.2010.403.6100 e n. 0015295-21.2009.403.618. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 0015295-21.2009.403.618: Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos autores CELIA BENEDITA FRAIOLI BONOMI, MARIA FILOMENA LAURIA MORAES, ELIANA CRISTINA AMANTE, ZELIA MARIA CRUZ FERNANDES, CARMEM SILVIA BATISTELLA CELESTINO, KERLI CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVELAR FERREIRA e CELINA DA SILVA RIBEIRO E SILVA, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às autoras ROSANGELA MARIA MODA e LUZIA HELENA FERRARI. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0040668-66.1996.403.6100 (96.0040668-5)** - AGOSTINHO LOCCI (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X IZILDA INACIO DA SILVA X JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X MIWAKO UYEMURA BRITTO X PEDRO ULRICH ANTON JACKEL X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0040668-66.1996.403.6100 (antigo n. 96.0040668-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores AGOSTINHO LOCCI, ANNA CECILIA SERRA GARUTI, IZILDA INACIO DA SILVA, JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO BOMPADRE, MAURICIO PEREIRA CAMPOS, MIWAKO UYEMURA BRITTO, PEDRO ULRICH ANTON JACKEL e WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ (fls. 567-568). Foi determinado que o autor ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS fornecesse a cópia integral da CTPS ou documentos que comprovassem sua opção pelo fundo. O autor juntou a cópia da CTPS às fls. 578-591. É o relatório. Fundamento e decido. Na fl. 523 a ré informou que o autor possui apenas conta não optante na base de dados. Da análise dos autos e dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que o exequente não efetuou a opção pelo fundo. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto ao autor ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0039783-18.1997.403.6100 (97.0039783-1)** - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP113140 - ANASTACIA

VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0039783-18.1997.403.6100 (antigo n. 97.0039783-1) Autor: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifiqui presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando

receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 25 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013067-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013067-0) - GENIVAL SIMAO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013067-46.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.013067-0)Sentença(tipo: M)Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o autor. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar no dispositivo da decisão: Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado. No mais, mantém-se a sentença da fl. 177.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 27 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0044618-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044618-0) - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO X ELISABETE MARIA BERTONI X ELISABETE MARIA MACARIN X ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0044618-44.2000.403.6100- AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELISABETE CRISTINA FRANCISCO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação às autoras ELISABETE MARIA BERTONI, ELISABETE MARIA MACARIN e ELISABETH CRISTINA DE SOUZA (fl. 184). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos, com os créditos na conta da autora ELISABETE CRISTINA FRANCISCO que firmou a adesão pela internet. Intimada, a autora concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora ELISABETE CRISTINA FRANCISCO assinou pela internet o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos comprovam os créditos efetuados em sua conta fundiária. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora ELISABETE CRISTINA FRANCISCO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Informe a CEF se houve resposta do banco depositário ao ofício juntado à fl. 224, quanto à localização da conta da autora ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 25 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018888-55-2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.018888-7) Sentença (tipo A) ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação do procedimento administrativo. A autora teve lavrado contra si o AIIM n. 26-01718, em relação à CSLL dos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 1993. Alega que em todo o exercício de 1993 [...] apurou base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro, não havendo, portanto, receita tributável a justificar a

exigência perseguida pela Fazenda Nacional. Após apreciar impugnação administrativa formulada pelo autor, a ré reformou parcialmente o auto de infração, para excluir o período de novembro e dezembro, porém com a manutenção dos meses de maio e junho de 1993. Afirma a autora que em tais meses também não houve base de cálculo positiva, a ensejar recolhimento de CSLL, e que [...] a autoridade fiscal, ao proceder seus cálculos, equivocou-se no momento de converter a base de cálculo negativa da CSLL já na competência de janeiro de 1993, eliminando erroneamente três casas decimais da base negativa, o que gerou uma enorme discrepância quanto aos valores obtidos a título de base de cálculo do tributo ora debatido. Pediu concessão de antecipação da tutela e a procedência do pedido para ser anulado o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10882.000871/98-4 (fls. 02-15; 16-300). A autora juntou cópia da petição inicial dos processos n. 2004.61.00.034132-6 e 1999.61.00.059502-3, [...] para demonstrar que não há prevenção a ser verificada entre os mesmos (fls. 303-348). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 349-350). A autora efetuou depósito judicial do valor correspondente ao crédito em discussão no processo. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso aos presentes autos (fls. 353-356; 360-375). Citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da autuação e pediu a improcedência da ação; formulou pedido subsidiário para ser-lhe concedidos mais 90 dias para se manifestar sobre eventual equívoco quanto à atualização da base de cálculo negativa referente a dezembro de 1992 e sua passagem para janeiro de 1993 (fls. 385-401). A ré manifestou-se novamente, aduzindo que [...] a Receita Federal não se julga competente para apreciar o alegado pelo contribuinte, uma vez que o processo administrativo se encontra encerrado (fls. 404-405). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular; manifestou-se sobre a petição da União, e reiterou pedido de prova contábil (fls. 413-421; 423-427). A autora formulou quesitos e indicou assistente-técnico para a realização da perícia requerida (fls. 429-431). Foi nomeado perito; a União não formulou quesitos, tampouco indicou assistente-técnico; a parte autora depositou os honorários periciais (fls. 432; 433; 446-447). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 454-466; anexos às fls. 467-521. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia, a autora reiterou o pedido de procedência formulado na inicial. (fls. 524-527). A ré requereu prazo de 90 dias para se manifestar no processo, o que foi indeferido (fls. 529-531; 532). Foi expedido alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (fls. 535). Contra a decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 536-547; 549-551). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é a eventual apuração de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro para os meses de maio e junho de 1993, bem como a errônea eliminação de três casas decimais da base de cálculo negativa do exercício de dezembro de 1992 para o cálculo do tributo em janeiro de 1993. A perícia contábil constatou que, efetivamente, nos meses de maio e junho de 1993 a base de cálculo apurada para a CSLL foi negativa. Esse fato pode ser verificado às fls. 463, 472 e 474, sendo respectivamente (21.722.264.638,58) e (28.246.490.855,63). Negativa a base de cálculo, não há que se falar em existência de débito relativo à CSLL. Além disso, o saldo negativo do mês de dezembro de 1992 (8.414.887.584,12) não pode ser transferido com a eliminação de três casas decimais, como feito pela Receita Federal, uma vez que não houve alteração da moeda, tampouco ajuste de padrão. À época, houve os seguintes Planos Econômicos: a) Lei n. 8.024, de 12/abril/90, criou o Cruzeiro, correspondente a um cruzado novo (sem corte de zeros); b) Medida Provisória n. 336, de 28/julho/93, criou o Cruzeiro Real, equivalente a mil cruzeiros (corte de três zeros); c) Medida Provisória n. 542, de 30/06/1994, criou o Real, correspondente a uma URV, no valor de 2.750 Cruzeiros Reais. Pelo histórico acima verifica-se que não há motivo para a transferência da base de cálculo negativa de dezembro de 1992 para janeiro de 1993 sofrer a perda de três casas decimais (três zeros), uma vez que não houve implantação de qualquer plano econômico do governo que o determinasse. Portanto, é errôneo o procedimento adotado pelo fisco, ao transferir o saldo negativo de 37.459.039.285,80 em dezembro de 1992 para janeiro de 1993 com a supressão dos três últimos dígitos (37.459.039,29). Assim, deve ser anulado o processo administrativo, 10882.000871/98-4, decorrente do AIIM n. 26-01718. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 2,5% do valor da condenação, ou seja, 2,5% de R\$298.804,51 (valor em 02/1998), que atualizado monetariamente até novembro/2010 resulta em R\$16.342,33. R\$298.804,51 (valor em 02/1998) Índice de atualização = 2,1876964741 R\$653.693,57 (valor em 11/2010) 2,5% de R\$653.693,57 = R\$16.342,33 Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o processo administrativo, 10882.000871/98-4, decorrente do AIIM n. 26-01718. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$16.342,33. A

partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado (fls. 353-356). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009251-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009251-7) - XRT BRASIL LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009251-46.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.009251-7) Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por XRT BRASIL LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de crédito tributário e expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou o autor que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débito em seu nome, qual seja o consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.6.06.008813-31 (PA n. 10880-514735/2006-13). Este débito já estava quitado desde outubro de 2002 e, por isso, requereu a revisão dos referidos débitos, não apreciada até a propositura da ação. Pediu a procedência da ação para [...] a) a confirmação da tutela antecipada, para que seja fornecida a certidão negativa de débito da dívida ativa da União e/ou certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o pagamento do débito descrito no processo administrativo acima mencionado; b) a declaração de inexigibilidade do débito constante do processo administrativo nº 10880.51.4735/2006-13, referente a contribuição social (CSLL), do mês 10/2001, vencida em 30/11/2001, no valor original de R\$ 6.265,88, tendo em vista a quitação a sua quitação em 31/12/2002, no valor de R\$ 8.553,54 [...]. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-60). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 64-65). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou que, se havia débito, incabível a emissão da certidão de regularidade fiscal. Pediu a improcedência (fls. 73-86 e 88-89). Réplica às fls. 102-104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o autor pretendia a declaração de inexigibilidade do débito objeto da DA n. 80.6.06.008813-31, a fim de possibilitar a emissão de certidão negativa de débito; a inscrição foi extinta na base CIDA (fl. 121). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,91 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002933-76.2008.403.6100 Sentença (tipo: M) O autor interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que há contradição na sentença, vez que a Nobre Magistrada, com a devida vênia, equivocou-se na aplicação dos princípios de direito e boa doutrina, visto que assim se posicionou [...] determinou que o cálculo da condenação fosse realizado com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação [...] denota-se uma contradição na R. sentença embargada, pois não há, em tese, como julgar procedente o pedido da autora, que requereu a atualização nos termos contratuais e consignar, ao final do dispositivo, que os juros sejam calculados a partir da citação, ou seja, em inobservância ao requerido na exordial. Ainda, afirmou ter omissão, pois se mantidos os juros de 1%, não houve exposição dos motivos, ou seja, não fundamentou a decisão. Consigno, primeiramente, que não obstante a interposição dos embargos de declaração sejam direito da parte e, neste caso específico, o autor esteja com a razão, eram desnecessários termos e disposições deselegantes e ríspidos utilizados. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão [...] O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. No mais, mantém-se a sentença de fls. 122-123. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005020-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005020-2) - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos extratos da conta do FGTS. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010854-31.2009.403.6301 (2009.63.01.010854-0) - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010854-31.2009.403.6301 (antigo n. 2009.63.01.010854-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A apresentada manifestou-se à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 43-44 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, com incidência dos juros remuneratórios e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até fevereiro de 2010, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 85): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 01/2010. Nas fls. 93-94 a autora discordou dos cálculos da contadoria e requereu a aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Inicialmente verifico que, embora a autora tenha alegado que a diferença entre seu cálculo e o do contador é somente em razão da aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o índice utilizado em março de 1991 em sua planilha na fl. 65 (14,4695%), é diverso do índice utilizado nas cadernetas de poupança (9,0425%). A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança. A fixação do sistema próprio das cadernetas de poupança afastou a aplicação do IPC no período pleiteado pela autora. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada pelos índices de poupança e os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente. A fórmula dos juros compostos é:  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da planilha da contadoria da fl. 86 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (251,43%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 252 meses de fevereiro de 1989 a fevereiro de 2010 ( $1,005$  elevado a  $252 = 3,5143$ ;  $3,5143 - 1 \times 100 = 251,43\%$ ). Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 78: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$22.269,32. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$435,23. c) Em favor da CEF no valor de R\$19.907,37 (R\$42.611,92 - R\$22.269,32 - R\$435,23 = R\$19.907,37). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006847-80.2010.403.6100 - MARCELO JEREZ JAIME(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Sentença (tipo B) MARCELO JEREZ JAIME ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a desconvoação e liberação de serviço militar obrigatório. Narrou o autor que foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 22/06/1999. Informou que cursou medicina e concluiu este curso em novembro de 2006, inscreveu-se no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e iniciou residência médica, com término para fevereiro de 2011. Alegou que foi surpreendido com o recebimento de convocação do Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório como médico. Sustentou que o ato da convocação é ilegal, tendo em vista a anterior dispensa de prestar o serviço militar. Pediu a procedência da ação para ser liberado do serviço militar para o qual foi convocado (fls. 02-06; 07-21). Foi declarada a incompetência do Juízo para processar e julgar a ação em razão do valor atribuído à causa, tendo sido reconsiderada a decisão (fls. 24; 25-26; 27). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 27-28). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar; no mérito, afirmou o dever constitucional da prestação de serviço militar e, quanto ao fato de o autor ter sido dispensado por excesso de contingente, o foi como recruta, não estudante de medicina. Discorreu sobre as diferenças das normatizações e afirmou que eram situações jurídicas diversas. Pediu a improcedência (fls. 35-54; 55-65). Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta dos autos (fls. 66-89). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 92-94). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de vedação de concessão de medida liminar, com base na Lei n. 8.437/92, argüida pela União, uma vez que não se trata de liminar concedida em medida de natureza cautelar. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% PARA OS SERVIDORES CIVIS. TUTELA ANTECIPADA

CONCEDIDA. ESGOTAMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. PROCESSO CAUTELAR. LEI 8.437/92. O 3º do art. 1º da referida Lei veda o caráter satisfativo da tutela antecipada, em se cuidando de medida cautelar. Não é o caso dos autos. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200001308041 - 291984, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 13/05/2002, p. 00220)MÉRITO O ponto controvertido diz respeito à prestação do serviço militar na condição de médico, após ter sido dispensado por excesso de contingente. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o autor informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2006. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação apresentado à fl. 10 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar ocorreu em 22.06.1999, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o autor foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. Conclui-se, então, que o autor não pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/97. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito do autor de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, tendo em vista a dispensa por excesso de contingente. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 001553-65.2010.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal substituta

**0013804-97.2010.403.6100 - SERGIO CAPALBO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0013804-97.2010.403.6100 Autor: SERGIO CAPALBO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de

janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$444,45 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São

**0019586-85.2010.403.6100** - LUIZ ROBERTO PAIS LEME (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0019586-85.2010.403.6100 Autor: LUIZ ROBERTO PAIS LEME Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamentado e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Em relação ao índice de fevereiro de 1989, o autor requereu na petição inicial a aplicação do IPC de 10,14% neste mês. No entanto, o IPC de fevereiro de 1989 mediu 10,14% enquanto o índice aplicado na época do plano econômico pelo banco depositário foi de 18,35%, superior ao pedido do autor. A aplicação do IPC de fevereiro de 1989 é prejudicial ao autor. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque,

determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020779-38.2010.403.6100** - RUBENS DA ROCHA EVANGELISTA (SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020779-38.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual e distribuída para o 5º Ofício Cível do Fórum de São Caetano do Sul. A presente ação ordinária foi proposta por RUBENS DA ROCHA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na decisão de fl. 55, o Juízo Estadual declinou da competência e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 2010.63.01.021763-0 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 60-71). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021018-42.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DAIANE GARCIA DOS SANTOS 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021018-42.2010.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO em face de DAIANE GARCIA DOS SANTOS, cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer. Narra o autor que em novembro de 2009, a mídia escrita, falada e televisiva noticiou que a ré foi surpreendida em exame antidoping, realizado pela Federação Internacional de Ginástica; em entrevista coletiva sobre o caso, a ré teria declarado que havia se submetido a tratamento com sua biomédica. O tratamento mencionado pela ré - de gordura localizada - não pode ser ministrado por biomédicos, uma vez que eles não têm autorização legal para tanto; por isso, notificou extrajudicialmente a ré, para que ela informasse o nome do biomédico, mas não obteve sucesso. Sustenta que necessita saber o nome da biomédica em questão, a fim de apurar eventual exercício irregular da profissão e infração administrativa. Pede a procedência da ação [...] a fim de que seja a REQUERIDA condenada em obrigação de fazer, isto é, seja a REQUERIDA, DAIANE GARCAI DOS SANTOS, condenada a informar o nome completo da profissional biomédica que supostamente realizou o tratamento de gordura localizada, assim como o nome do estabelecimento em que foi realizado o mencionado procedimento e demais dados que permitam a identificação da profissional Biomédica, de modo a se permitir a fiscalização e eventual instauração de procedimento administrativo para apuração de falta ética profissional. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-87). É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, pois não há, no ordenamento jurídico, obrigação de prestar informações, ou seja, não há como obrigar uma pessoa a dar uma informação. A obrigação de fazer consiste no comprometimento do devedor de realizar, praticar algum ato que resulte num benefício ao credor. Pode ser a prestação de um serviço (é o caso, por exemplo, do médico, advogado, cantor etc.), a produção de alguma coisa (é o caso, por exemplo, do artesão, pintor, construtor, alfaiate etc.), ou até mesmo a prestação de uma declaração de vontade (é o caso, por exemplo, do compromisso de compra e venda de um imóvel, que só depois de pago completamente será transferido seu domínio etc.). Há duas espécies de obrigação de fazer, a saber: a) Fungível - caracteriza-se pela irrelevância da pessoa do devedor na obrigação de fazer, ou seja, não importa quem vai praticar, realizar o ato, o que importa é o seu resultado, ficando a escolha do devedor produzi-lo ou que outra pessoa o faça em seu lugar. Assim, se o sujeito encomenda a limpeza de seu veículo, não importa quem irá fazê-la, mas que seja feita. b) Infungível - neste caso a pessoa do devedor é relevante. A prestação só terá validade para o credor se realizada pela pessoa que ele escolheu em função de suas qualidades, em função da natureza da prestação ou de disposição contratual. É, então, uma obrigação personalíssima (intuitu persoane), posto que não pode ser realizada por outra pessoa senão o próprio devedor, o próprio contratado. O não cumprimento de uma obrigação de fazer pode ocorrer por impossibilidade ou por inadimplemento. No caso de impossibilidade (não realização) do cumprimento da obrigação de fazer (tanto fungível como infungível), deve-se analisar se ela ocorreu com ou sem culpa do devedor, posto que terão consequências diversas, conforme o que determina o artigo 879 do Código Civil: Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor resolver-se-á a obrigação; se com culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos. Então, se ocorreu a impossibilidade sem culpa do devedor resolve-se a obrigação, isto é, o negócio é desfeito (se eventualmente o devedor recebeu antecipadamente algum valor em pagamento pela prestação ele devolverá) e as partes voltam à mesma situação em que se encontravam antes; mas se houve culpa do devedor (foi o responsável, o causador da impossibilidade), este responderá por perdas e danos, ou seja, pagará uma indenização pelo não cumprimento; sofrerá, portanto, uma execução genérica. No caso de inadimplemento por parte do devedor, não cumprindo a obrigação

que só por ele poderia ser feita, ou seja, só ele poderia tê-la cumprido, mas se recusou, não o fez porque não lhe convinha; deixou de cumprir voluntariamente. Trata-se aqui de uma obrigação infungível na qual, ocorrendo o seu não cumprimento, estará sujeito o devedor a uma execução genérica (posto que seria inadmissível obrigar alguém a fazer alguma coisa usando força física para isso - seria uma ofensa à liberdade individual do devedor), estando ele obrigado a pagar uma indenização correspondente às perdas e danos, segundo o artigo 880 do Código Civil: Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Denota-se que não é possível impor à ré, por falta de previsão legal, que informe o nome de uma pessoa, se ela não o quiser. Assim, o pedido formulado na petição inicial é juridicamente impossível. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021789-20.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021789-20.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE e MARIA ROZALIA ROCHA BRITO ajuízam esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Narraram os autores que a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, o que consideram ilegal, por isso, não pode ser aplicado; e, ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como há discussão do débito. Pediram concessão da antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. No mérito, pediram a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. Há medida cautelar de suspensão do leilão, já sentenciada por este Juízo, na qual restou resolvida a discussão a respeito do Decreto-Lei n. 70/66. Embora diferentes os pedidos desta ação ordinária e da cautelar - a declaração de nulidade da execução extrajudicial não é o mesmo que a suspensão do leilão - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca e geram um único resultado: a não realização/efetivação do leilão. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação da execução. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022395-48.2010.403.6100 - EDSON VICENTE DA SILVA X CLAUDETE FRANCISCO DE LIMA E SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0022395-48.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autores: EDSON VICENTE DA SILVA E CLAUDETE FRANCISCO DE LIMA E SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. Taxa de administração e de risco. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os

valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subseqüente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto

que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. TR pode ser utilizada para atualização monetária. É devida a taxa de administração e risco. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em devolução em dobro dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, resalto que a planilha de fl. 23 dos autos principais

demonstra claramente que sobre o valor principal da dívida foi cobrada unicamente comissão de permanência. No campo correspondente aos juros de mora, o valor cobrado é R\$0,00 (zero). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 1,5 Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0027603-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015547-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015547-0)) JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

A exequente comunicou a realização de acordo extrajudicial nos autos da execução. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0011050-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025391-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025391-1)) AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011050-22.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.011050-8) Sentença (tipo B) AUTOTEK MECÂNICA E ELÉTRICA LTDA., CONSTANCIO BAPTISTA SIMÕES e APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA opuserem os presentes embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Preliminar Rejeito a preliminar de ausência de liquidez do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, uma vez que se trata de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n.300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Dívida exigida pela embargada decorre de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhecem. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Os embargantes alegam ocorrência de usura e anatocismo, e pedem o recálculo da dívida, adequando-o as normas vigentes e aplicáveis aos contratos de adesão. Não se verifica a prática do crime de usura, tipificado nos diversos artigos da Lei n. 1.521/51. A limitação dos juros a que se refere à lei de usura é a prevista no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e que fixava-os no patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também não é o caso de aplicação da Súmula 121 do STF, cuja aplicação não é absoluta, uma vez que os contratos de crédito têm previsão na Lei n. 6.840/80. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não há obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato. Não há que se falar em devolução em dobro dos valores relativos à cobrança indevida, uma vez que esta não se configurou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos à ação de execução, cumpre agora arbitrar também os devidos por estes embargos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desaparesem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020134-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0020134-13.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A União apresentou na fl. 09 a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, referente ao mês de março de 2010. Nas fls. 16-17 a exequente apresentou a mesma tabela, porém com destaque em abril de 2010, e alegou que a diferença entre as contas foi em razão do índice do mês de março de 2010 (1,0055) não ter sido incluído na tabela apresentada pela União. Da análise da planilha juntada pela exequente nas fls. 313-322 dos autos principais, verifica-se que embora a embargada tenha informado no quadro da fl. 312 que a atualização foi efetuada até 31/03/2010, a conta foi atualizada para abril de 2010. O coeficiente de 1,0055 corresponde à atualização de março para abril de 2010. A conta de ambas as partes estão corretas, a diferença entre as contas foi devida ao mês de atualização. Em relação às custas da ação cautelar, a União não os incluiu em seus cálculos. A sentença das fls. 110-117 foi proferida em conjunto na ação ordinária e cautelar. Consta o número de ambas as ações no cabeçalho da sentença e o dispositivo da decisão previu expressamente: [...] Custas e honorários de 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação. [...] (sem negrito no original) Como a sentença foi proferida para os dois processos as custas da ação cautelar são devidas. Honorários Advocatícios Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A embargada foi sucumbente no tocante às custas processuais da ação cautelar e a embargada apresentou conta incorreta quanto ao mês de atualização. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedente para reconhecer que a conta da exequente encontra-se atualizada até abril de 2010 (e não março/2010). Improcedente quanto às custas processuais da ação cautelar. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desaparesem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006765-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-24.1994.403.6100 (94.0000873-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP136246E - DAIANA DE ARAUJO COSME) X ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0000873-24.1994.403.6100 (antigo n. 94.0000873-2) e 0006765-25.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.006758-8) - Ação Ordinária e Embargos à Execução Sentença (tipo A) Vistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo ordinário e nos embargos à execução. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROSALINA SOARES ROCHA em face da Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil foi expedido mandado de penhora. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pela autora e apresentou os embargos à execução (fl. 214 da ação principal). Nos embargos à execução (fls. 75-80), no acórdão, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela autora nas fls. 195-198 dos autos principais e a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução. Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da autora (fls. 254-255 da ação principal). Nas fls. 89-93 dos embargos à execução, a exequente apresentou cálculos de atualização monetária e juros de mora da data de apresentação dos cálculos em fevereiro de 2003 até a data do depósito em abril de 2005, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução, acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal

efetuou o depósito do valor requerido pela autora (fl. 97). O valor apresentado pela autora nas fls. 89-93 (R\$3.904,15) foi posicionado para abril de 2009. O depósito foi efetuado em junho de 2009. A parte autora efetuou o levantamento deste depósito. É o relatório. Fundamento e decido. O valor apresentado pela autora nas fls. 195-198 dos autos principais (R\$8.422,06) foi posicionado para fevereiro de 2003. Porém, o depósito somente foi efetuado em abril de 2005. O valor apresentado pela autora nas fls. 89-93 (R\$3.904,15) referente a atualização monetária e juros de mora da data de apresentação dos cálculos em fevereiro de 2003 até a data do depósito em abril de 2005, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução, atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, à exceção da multa de inadimplência de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. A CEF efetuou o depósito no valor de R\$3.904,15 e a autora efetuou o levantamento destes valores. Porém, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC no valor requerido pela autora de R\$354,92 é indevida, uma vez que a ré foi citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil que não prevê a aplicação da multa, além do depósito ter sido efetuado na data da penhora e a multa somente ser devido nos casos de inadimplência. A ré deixou de impugnar os cálculos apresentados pela autora. E, o depósito pela CEF da multa não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-lo. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Por isso, a diferença de atualização monetária da data de apresentação de cálculos em abril de 2009 e a data do depósito em junho de 2009 deve ser compensada deste valor. Excluída a multa, o valor apresentado em abril de 2009 foi de R\$3.549,23 (R\$3.904,15 - R\$354,92 = R\$3.549,23 (fl. 93 dos embargos à execução). Este valor atualizado até junho de 2009, na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, corresponde a R\$3.583,02 (R\$3.549,23 X 1,0095212400 = R\$3.583,02). Dessa forma, o valor pago à maior pela ré corresponde a R\$322,13 (R\$3.904,15 - R\$3.583,02 = R\$322,13). Nas fls. 261 dos autos principais e 109-110 dos embargos à execução a autora questionou o critério de correção monetária do depósito judicial. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Conforme os alvarás liquidados juntados aos autos, houve atualização monetária pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015547-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 42-45). JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

**0012349-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TECHNOLIMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARCIO ANDRE VIANA X LUCILANE SANTOS VIANA**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A EXECUÇÃO é extinta nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022375-57.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SHOESTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a caução mediante depósito de tributo. Narra a autora que é pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS e, ao apurá-los, deve incluir na base de cálculo o ICMS. Sustenta que essa incidência é ilegal e inconstitucional. Pede liminar [...] mediante depósito da quantia questionada, inaudita altera parte, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, no sentido de: a- determinar à Secretaria da Receita Federal que, até a decisão final a ser proferida nesta Medida Cautelar e na Ação Ordinária correspondente, se abstenha de praticar atos tendentes a exigir da Requerente o recolhimento do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS [...]. É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. O pedido formulado pela autora consiste no depósito judicial do valor de tributo que entende correto, ou seja, sem a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse processual do demandante. Decisão Diante do

exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 11 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004841-03.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004841-03.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação cautelar foi proposta por ROMEU PELLEGRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou o autor que mantinha contas poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a procedência da ação para [...] a expedição de mandado de exibição dos documentos de extratos microfilmados indicados, das contas elencadas nos parágrafos 3, e 15 [...]. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-15). A Secretaria informou a existência de outras ações (fls. 20-29) e na decisão de fl. 30, determinou-se o seguimento desta ação apenas em relação à conta n. 00016377-5. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 35-41). A ré noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 42-50). Réplica às fls. 53-64. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. O rito da cautelar de exibição de documentos é diferenciado e não se coaduna com o previsto no Juizado Especial Federal, conforme já decidiu, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). (PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740 - ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP - 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP - PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ - ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO - PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF - ADV : ELDA GARCIA LOPES - SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO - PAULO > 1ª SSJ > SP - SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO) Sendo assim, declaro este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 09). Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contêm o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 42-50. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de

Processo Civil.No caso vertente, o autor requereu administrativamente a exibição em 04.12.2008 (fl. 09) e em 04.03.2010 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré e, não obstante o tempo decorrido, deve ser considerado que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014469-16.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0014469-16.2010.403.6100Sentença(tipo: C)A presente ação cautelar inominada foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (TV GLOBO), cujo objeto é a imediata interrupção da veiculação da propaganda da promoção Torpedão Campeão e, adicionalmente, a apresentação de contrapropaganda pautada na retratação e esclarecimentos aos consumidores, sob pena de multa diária.Narrou o autor, na petição inicial, que a ré tinha veiculado, diuturnamente, propaganda enganosa da promoção Torpedão Campeão, que reunia as maiores operadoras de telefonia móvel do Brasil (Vivo, Tim, Oi e Claro), levando o consumidor participante a arcar com ônus financeiro não mencionado na divulgação. Alegou que, para participar da promoção, o consumidor devia enviar um torpedo sms para o número 2010, tendo por teor a resposta à pergunta Quantas vezes o Brasil foi campeão de futebol masculino?, e, respondendo corretamente a pergunta, receberia mensagem de voz confirmando a participação, sendo que, a partir deste momento, o consumidor estaria adquirindo um pacote com 30 torpedos ao custo de R\$ 4,00 (quatro reais).Sustentou que a propaganda deveria esclarecer que os torpedos adquiridos não podiam ser utilizados para uma nova participação na promoção, pois o adquirente do pacote, imaginando que os torpedos seriam de uso livre e desejando utilizá-los para aumentar suas chances no sorteio, acabaria por dispende, inadvertidamente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) na obtenção de 900 torpedos sms. Aduziu, ainda, que no regulamento da promoção constavam instrumentos também não mencionados na propaganda, que possibilitavam o consumidor ter maior controle de sua iteratividade com o evento.Pediu a concessão de antecipação de tutela para [...] determinar a imediata interrupção da veiculação da propaganda lesiva e, adicionalmente, a apresentação de contrapropaganda pautada na retratação e esclarecimentos aos consumidores [...]. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-70).Determinou-se a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido liminar e juntar aos autos cópia do vídeo da propaganda em questão (fl. 73). A ré manifestou-se às fls. 85-112.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 113-114). Contestação às fls. 130-140.O Ministério Público Federal pediu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, o autor pedia a imediata interrupção da veiculação da propaganda lesiva, o que ocorreu em 18.07.2010, com o término da promoção (fl. 132).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 27 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015943-22.2010.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0015943-22.2010.403.6100Sentença(tipo C)A presente ação cautelar inominada foi proposta por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito e expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou a autora que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débito em seu nome, qual seja, o objeto do procedimento administrativo n. 10.783.720005/2009-92.Pretendia discuti-lo em ação própria, mas como precisava com urgência da certidão positiva com efeitos de negativa, ofereceu caução, consubstanciada em fiança bancária, a fim de suspender a exigibilidade do crédito.Pediu a procedência da ação [...] confirmando as medidas postuladas nos itens a e b, declarando a impossibilidade de o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10783.720005/2009-92, enquanto devida e integralmente garantido por Carta de Fiança Bancária idônea, obstar a emissão da CPD-EM da Autora, bem como justificar a inclusão do nome da Autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Juntou documentos (fls. 02-18 e 107).O pedido liminar foi deferido (fl. 114). A Carta de Fiança Bancária foi juntada às fls. 122-137.Devidamente citada, a União manifestou-se no seguinte sentido: [...] com fundamento no item 2.1 (nº 29) da Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema (oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa) incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC (fls. 144-145). É o relatório. Fundamento e decido.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e

dependência. Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal. Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, é possível que a liminar concedida nesta cautelar, seja convertida na antecipação de tutela do processo principal, com a consequente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse. Decisão Diante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desentranhe-se a carta de fiança juntada às fls. 79-90 e 122-137 e junte a nos autos principais (com substituição por cópia nestes autos). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022186-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RUI DE JESUS**

Sentença tipo: C A parte autora comunicou que o réu quitou sua dívida do PAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas. Afirma a autora não ter mais interesse de agir na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4569**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0037618-37.1993.403.6100 (93.0037618-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)** Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010104-41.1995.403.6100 (95.0010104-1) - ANTONIO AMILTON AGUDO X GLAUCE FERNANDES DA SILVA AGUDO X MYRTHES AGUDO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS ALONSO BASSAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BAMERINDUS(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006091-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006091-5) - PAULO ROBERTO ALEIXO X MARIA DE LOURDES CRUZ ALEIXO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015997-32.2003.403.6100 (2003.61.00.015997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4)) CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001097-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024838-70.1990.403.6100 (90.0024838-8)** - ANTONIO CARLOS LOPES VIEIRA(SP074240 - CELIA REGINA LOPES VIEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021211-48.1996.403.6100 (96.0021211-2)** - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E Proc. ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0050097-86.1998.403.6100 (98.0050097-9)** - SINGULAR IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009257-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009257-2)** - ALPARGATAS - SANTISTA TEXTIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011785-07.1999.403.6100 (1999.61.00.011785-4)** - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003236-03.2002.403.6100 (2002.61.00.003236-9)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009063-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X GABRIEL LAURO CELIDONIO FILHO(SP034524 - SELMA NEGRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003408-71.2004.403.6100 (2004.61.00.003408-9)** - OLIPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4570**

#### **MONITORIA**

**0010437-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010437-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ALEXANDRE DANDRE SOMMA(SP025479 - NICOLA SOMMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7)** - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0706342-15.1991.403.6100 (91.0706342-3)** - PAULO SERGIO PIGHINELLI GURGEL(SP012559 - JOSE LADEIRA E SP031361 - CARLOS VON HULSEN TOSTA E SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024016-42.1994.403.6100 (94.0024016-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021247-61.1994.403.6100 (94.0021247-0)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030764-90.1994.403.6100 (94.0030764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-70.1994.403.6100 (94.0026756-8)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026756-36.1995.403.6100 (95.0026756-0)** - JOSE OKUYAMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X MILTON EGIDIO DA SILVA X MONICA APARECIDA LAGOS PORTA X ANGELA PARMENIA GAIT DE NAGLE X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X MARIA DAS DORES ACELINA DOS SANTOS X JOEL MIYASAKI X DANILO FROLDI CARROZZA X GUILHERME FROLDI CARROZZA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ECONOMICO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO E SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025592-02.1996.403.6100 (96.0025592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-70.1996.403.6100 (96.0019179-4)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004778-32.1997.403.6100 (97.0004778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-46.1996.403.6100 (96.0015320-5)) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034402-29.1997.403.6100 (97.0034402-9)** - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0035955-14.1997.403.6100 (97.0035955-7)** - TERESINHA ELISIARIO BEZERRA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019172-78.1996.403.6100 (96.0019172-7)** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000615-09.1997.403.6100 (97.0000615-8)** - UNICEL PAULISTA LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP142064 - MARCOS ZANINI E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SAO PAULO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025101-82.2002.403.6100 (2002.61.00.025101-8)** - S M S VILLASANTI - ME(SP118426 - DAVID DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015983-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015983-4)** - CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA X CPO ONCOLOGIA LTDA X SOCIEDADE DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA X SGK MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X JT MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X AK MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X RG MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019179-70.1996.403.6100 (96.0019179-4)** - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2133**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Em que pesem as justificativas do Sr. Perito, entendo ser razoável fixar a perícia em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) eis que remunera a contento o trabalho por ele desenvolvido. Determino, dessa forma, que a ré complemente o depósito realizado nos autos à fl. 354 em R\$ 7.903,45 (sete mil, novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos). Complementado o valor, expeça-se Alvará em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABILIZACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 -

FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., objetivando a condenação das rés na obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade denominada Lance Final e de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Requer, ainda, a condenação das rés, solidariamente, a pagar valor correspondente ao de todos os lances efetuados por todos os participantes na promoção Lance Final, desde sua primeira rodada. Ao final, pretende a condenação genérica das rés, em favor dos participantes do Lance Final, a restituir para cada um o valor dos lances por eles efetuados nesse jogo e, também, indenização por danos morais coletivos em valor arbitrado pelo Juízo. Relata o autor que as rés promovem o produto denominado Lance Final, cabendo à primeira a divulgação publicitária realizada durante a exibição dos programas que compõem a grade de sua programação, bem como por meio de seu sítio virtual, e à última, sua administração. Afirma o autor que se cuida de uma forma de jogo, correspondente a um leilão inverso, no qual a participação se dá por meio de lances a serem ofertados por meio da internet ou pelo envio de mensagens de texto por meio de celular, sendo vencedor aquele que ofertar o menor lance sem duplicidade. Aduz, assim, que configura jogo de azar em que o participante, às cegas e sem domínio de seu lance, aposta um valor na esperança de, por sorte, não ser ele repetido. Sustenta, em apertada síntese, que a primeira ré, ao divulgar o Lance Final pratica manifesta afronta ao regime constitucional dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, notadamente, o artigo 221 da Constituição Federal. Ademais, as regras gerais de proibição de jogos de azar - artigo 50 da Lei das Contravenções Penais e artigo 40 do Decreto-lei nº 6.259/44 - levam à conclusão de que o leilão reverso é atividade econômica ilegal, uma vez que presentes os elementos risco (resultado é aleatório) e o fim de lucro. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Às fls. 343/393 o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES requereu sua admissão no feito como litisconsorte ativo ulterior. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações às fls. 402/594 e 598/700. Tutela antecipada deferida às fls. 701/704. A ré RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 764/766), que não foram admitidos (fls. 767/768). Inconformada com a concessão da tutela, a ré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Às fls. 812/813 foi deferida a inclusão do INSTITUTO MAUÁ no polo ativo da demanda. Admitiu-se, ainda, o chamamento ao processo das empresas OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA e PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. A PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA e PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. apresentaram sua contestação às fls. 868/965. A OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., por sua vez, ofertou sua defesa às fls. 966/1136 e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que admitiu o chamamento ao processo, cuja decisão não lhe deu seguimento, por intempestividade (fls. 1164/1166). Réplica do INSTITUTO MAUÁ às fls. 1137/1154. À fl. 1160 foi determinada a especificação justificada das provas. As rés RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (fls. 1168/1169) e RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (fls. 1179/1181) requereram a produção de prova pericial matemática. O Ministério Público Federal (fls. 1186/1187) requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1189/1191, foi proferida decisão, reconsiderando o deferimento do pedido de chamamento ao processo de OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA e PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. e, por conseguinte, foram estes excluídos do feito. Inconformada com a referida decisão, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 1211/1212). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Arguem os réus, em suas defesas, a preliminar de inépcia da inicial, por faltar coerência lógica entre os fatos narrados na causa de pedir e o quanto efetivamente pedido na ação, e pela impossibilidade jurídica do pedido. O autor, em sua petição inicial, deve descrever, com a precisão possível, quais são os fatos e as conseqüências jurídicas que justificam o pedido de tutela jurisdicional que formula em face do réu. Importa, portanto, narrar, com minuciosa descrição e de forma inequívoca, os fatos a partir dos quais se pretende incida determinada conseqüência jurídica - fatos constitutivos do direito do autor (origem do seu direito). Analisando a petição inicial, observo que o autor concluiu de forma lógica seu pedido, comparado com a narração, ou seja, foi narrada uma situação - irregularidade da atividade denominada Lance Final que redundou numa conclusão lógica - cessação dessa atividade e restituição dos valores gastos pelos participantes do programa. No que toca à impossibilidade jurídica do pedido, impende tecer algumas considerações. Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência, como a que se pede por meio da ação. Localiza-se, assim, na permissão do direito positivo para que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. No caso em apreço, verifico que o pedido de tutela jurisdicional deduzido pelo autor é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sem que, obviamente, se cogite, no momento, de sua procedência ou improcedência diante das regras substanciais da ordem jurídica. Logo, a petição inicial não pode ser considerada inepta, razão pela qual afasto as preliminares aduzidas pelas rés. Concluo, então, que não há vícios na relação processual, ou seja, mostram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro saneado o processo. Passo, a seguir, à apreciação dos pedidos de produção de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua

finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo juiz, seja no plano processual ou no plano material. No caso em apreço, a questão debatida envolve a análise minuciosa e técnica da atividade denominada Lance Final, para verificar-se se o fator sorte é preponderante ou não para o seu resultado, dado que o autor sustenta tratar-se de jogo de azar. Desse modo, é indispensável a realização de prova pericial por profissional da área de estatística (matemática). Nomeio, para fins de realização da perícia acima deferida, a Dra. CLAUDIA PEIXOTO, Estatística, Especialista em Probabilidade, telefone comercial nº 30916142 e celular nº 99008185, que deverá ser intimada. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte ré, que requereu a produção de prova, considerando, ainda, o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ressalto a possibilidade da Sra. Perita, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Os honorários periciais devem ser depositados pelas rés, de forma rateada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pela Sra. perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Int.

**0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6) - ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A (SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)**

Vistos em despacho. Fls. 1652/1661 - Promova-se vista dos autos às partes para que, querendo, contraminutem o agravo retido. Fls. 1664/1710 - Ciência às rés. Prazo comum de dez (10) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIZ SOUTO E SILVA (SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a Certidão de óbito juntada à fl. 3277, suspendo o feito nos termos do artigo 265, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo do feito devendo constar: PAULO LUIZ SOUTO E SILVA - ESPÓLIO. Informem os advogados do réu, no prazo de trinta (30) dias se houve a abertura de inventário, nos termos do artigo 1.060 da lei processual vigente, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual. Traslade-se cópia destes despacho e de fls. 3276/3277, para os autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.027074-9. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - SEGREGO DE JUSTICA (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREGO DE JUSTICA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTICA (SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREGO DE JUSTICA (SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREGO DE JUSTICA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREGO DE JUSTICA (SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREGO DE JUSTICA (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)**

Vistos, etc. SÉRGIO GOMES AYALA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 1508/1513, apontando a existência de omissão e contradição. Aduz que é indispensável à juntada aos autos de peças constantes da Ação Penal nº 2007.61.81.008869-8, na qual figuram como réus CELSO PEREIRA e WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES, a fim de comprovar os fatos da presente demanda. Assevera, ainda, que a decisão não contém os fundamentos pelos quais as cópias da referida ação não serão requisitadas ao Juízo Criminal. Informa, outrossim, que foi declarada, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.81.008967-3, a nulidade absoluta das interceptações telefônicas realizadas no curso do inquérito conhecido como Operação Têmis. Além disso, reafirma a importância das demais provas requeridas às fls. 685/687 e 750/756, reforçando serem imprescindíveis ao esclarecimento da verdade, sustentando que a decisão embargada restou contraditória ao consignar que sua juntada geraria tumulto processual. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Há omissão na hipótese da decisão deixar de se pronunciar sobre algum ponto. Nesse caso, os embargos têm finalidade integrativa, qual seja, a de completar o julgamento que foi parcial. A decisão, então, passa a solucionar questão não resolvida, ressaltando-se que tais questões devem ser relevantes para a solução do litígio. A contradição, por

sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, de modo que os embargos levariam a um esclarecimento do conteúdo da decisão, extraindo-se o seu verdadeiro entendimento. Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro a existência de qualquer um dos vícios apontados acima. Destaco que o requerimento das provas foi analisado em profundidade por este Juízo, pautado, inclusive, com os demais elementos constantes dos autos. Entendo, outrossim, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Logo, inexistente a apontada omissão e contradição, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar ou completar a decisão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Fl. 1516: Ciente. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Dado que as testemunhas arroladas são servidores públicos, cumpra-se o disposto no artigo 412, 2º, CPC. Fls. 1539/1559: Vista ao Ministério Público Federal por cinco dias. Int. Vistos em despacho. Considerando o endereço indicado das testemunhas indicadas pelo co-réu Sérgio Gomes Ayala, à fl. 756, depreque-se a audiência ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí - SC. Expeça-se a Carta Precatória, observando-se que o feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como o disposto no caput do artigo 412 e parágrafo 2º do CPC. Promova-se vista às partes para que contraminutem o agravo retido de fls. 1564/1565 no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 1561/1563. Int.

#### **MONITORIA**

**0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA  
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)  
Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 301/316, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

**0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)  
Vistos em despacho. Fls. 317/318. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração com poderes para o advogado Renato Vidal de Lima substabelecer no feito. Ademais, indique a CEF os patronos para futuras publicações. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 315. Int.

**0023801-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023801-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE X JOSE ORLANDO GUEDES X MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES  
Vistos em despacho. Fls. 208/221: Vista às partes (autor e réu, respectivamente) do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)  
Vistos em despacho. Fls. 239/249: Vista às partes (autor e réu, respectivamente) do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012382-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004384-8)) ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197093 - IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Int.

**0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9)** - PAULO LUIS SOUTO E SILVA(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Em razão do falecimento do réu, informado pela Secretaria da Receita Federal nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0008649-26.2004.403.6100, em que figuram como partes o Ministério Público Federal e Paulo Luiz Souto e Silva, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, 1º do CPC.Informem os patronos se houve a abertura de inventário, nos termos do artigo 1.060 da lei processual vigente, devendo ainda regularizar a representação processual.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002608-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002608-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025026-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025026-0)) ADESIO MENDONCA REIS X ALESSANDRA FERNANDES REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Int.

**0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7)** - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 197/214: Vista às partes (autor e réu, respectivamente) do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Fls.220/221. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pelo autor.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Atente a Secretaria para que seja promovida a vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018916-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018916-4)** - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls 386/387: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, fornecendo, procuração, com poderes expressos para renunciar ao direito que se funda a ação. Após, venham conclusos para extinção, conforme requerido. I.C.

**0018722-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018722-7)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 326, que dá conta de que o débito objeto da presente ação foi incluído no programa de parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/09, manifeste-se o autor se persiste o interesse de agir, justificando pormenorizadamente os motivos.Após, tornem conclusos.

**0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0)** - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixo os autos em secretaria.Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre o que se referem as transferências recebidas/expedidas nos valores de R\$ 44.172,52, R\$ 4.915,82, R\$ 24.771,10, R\$ 1.936,07, constantes nos extratos de fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Baixo os autos em secretaria. Verifico que os autores pleitearam a retificação do valor atribuído a causa à fl. 60. Considerando que a decisão de fl. 112 determinou o prosseguimento do feito somente em relação à poupança nº 127154-5, informem os autores se subsiste o interesse na alteração do valor da causa. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007920-4) - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Ante a informação da rá, Caixa Econômica Federal - CEF, de que imóvel foi alienado a terceiro, providenciem os autores a certidão do registro de imóveis atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR**

Vistos em despacho. Fls 104/105: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ANTÔNIO XISTO ARRUDA JUNIOR, CPF nº 380.144.831-20. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. I.C.

**0051963-25.2009.403.6301 - JONATHAN GALDINO CANDIDO(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados, com exceção dos decisórios. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da LLei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0013161-42.2010.403.6100 - EDNA MARIA PICCINATO(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Em razão da demora no cumprimento das solicitações de fls. 35/37, apresente a autora cópia da petição inicial dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, referente aos autos de nº 2007.63.06.014355-1. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, observadas as cautelas legais. Int.

**0013880-24.2010.403.6100 - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Regularize o autor a determinação contida na decisão de fls. 90/92 e atribua corretamente o valor dado à causa, no prazo de cinco dias. Regularizados, cumpra-se a parte final da decisão mencionada e CITE-SE a ré. No silêncio, em vista do lapso de tempo decorrido, expeça-se Carta de Intimação ao autor para que regularize o feito. Int.

**0015129-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JULIANA OLIVEIRA F. SILVA**

Vistos em despacho. Fls. 50/51: Manifeste-se a autora, expressamente, acerca da certidão da Oficial de Justiça, uma vez que procedeu a citação dos atuais moradores do apartamento descrito na inicial e não da ré Juliana. Insta salientar que Alexsander Gomes Alves consta como arrendatário no Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo sido a ação interposta em face da ré Juliana Oliveira F. Silva. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas às fls. 100, 103/104, 105 e 109, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique novo endereço, promovendo nova citação do réu. Int.

**0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.Mantenho a decisão de fl. 64, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0020975-08.2010.403.6100** - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 187, juntando cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóvel.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Juízo da Vara Única da Comarca de Jacuí-MG não forneceu até o presente momento o número da conta solicitado no despacho de fl. 489, e também não respondeu o ofício de fl. 504, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça a penhora no rosto dos autos, e não sendo indicado qualquer número de conta para transferência dos valores ao Juízo da Vara Única da Comarca de Jacuí-MG, os autos deverão aguardar em arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**0012795-03.2010.403.6100** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012799-40.2010.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 261/290: Diante da apresentação de contestação pelo SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo como litisconsorte necessário. Manifeste-se o impetrante quanto à contestação apresentada pelo SEBRAE, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0021539-84.2010.403.6100** - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A (EATE) impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial dos valores supostamente devidos, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Diante do novo documento trazido aos autos pelo Impetrante, passo a reapreciar a liminar.O exame dos autos revela a existência de débitos em cobrança (SIEF) - fls. 340/344, que impedem a emissão da certidão.Requer a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito judicial do montante integral da dívida.Pois bem, do cotejo dos cálculos elaborados pela impetrada e Darfs ora acostados pelo Impetrante com os comprovantes de depósito judicial de 347/348 observo que, de fato, ao que parece, os depósitos realizados referem-se ao montante integral do débito, sendo o valor de R\$ 69.174,14 decorrente da soma dos Darfs de R\$ 64.432,22 e R\$ 4.741,92.O depósito constitui direito subjetivo da Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Portanto, com o depósito realizado nos autos, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário.O periculum in mora, por sua vez, resta inequívoco, porquanto a Impetrante necessita da certidão pretendida para a prática regular de suas atividades.Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança (SIEF) mencionados no documento de fls. 340/344, bem como para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados aos presentes autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da insuficiência dos depósitos, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Intime-se a Impetrada, com URGÊNCIA.A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL. 371:Vistos em despacho. Fls. 367/368: Expeça-se novo mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando cópia da decisão de fls. 360 e verso, e do documento apresentado por ela às fls. 340/344 de suas informações.Publicue-se a decisão supramencionada.Int.

**0022995-69.2010.403.6100** - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X REITOR

DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a procuração de fl. 14, em via original. Esclareça o pedido de matrícula no 2º semestre de 2010, tendo em vista a proximidade do encerramento do ano letivo, informando, ainda, se frequentou as aulas no referido período. Por fim, forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0023067-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO FIFTH AVENUE FLAT SERVICE (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COND. ED. FIFTH AVENUE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre férias e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de férias e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado, pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as Impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O

auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Ademais, reputo que a questão do direito de proceder à compensação de créditos tributários é matéria a ser versada em sentença, pelo caráter satisfativo da medida e da necessidade de um exame profundo do caso, não cabível nesta sede primária de cognição. Constatado que os créditos da Impetrante em comento, não se apresentam líquidos, por serem de conhecimento tão-somente da parte Impetrante, não sendo possível a este Juízo aferir a sua correção nesta fase, sem, pelo menos, a oitiva da parte contrária. Vale ressaltar que a vedação de compensação em liminar está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da edição da Súmula nº 212, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, a Lei Complementar nº 104/2001, acrescentou ao CTN o artigo 170-A, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifo nosso) Entendo, pois, que, pretendendo a Impetrante discutir nesta ação a possibilidade de compensação de seus créditos, e considerando não haver em benefício do contribuinte o seu reconhecimento pela Administração ou por via judicial, aplica-se o artigo 170-A, do CTN, que, conforme já transcrito, veda o aproveitamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, de forma que, se o impetrante compensar, estará atuando por conta e risco próprios, sem amparo legal. Por outro lado, o deferimento da liminar pressupõe a iminência de lesão irreversível em desfavor de quem requer a providência judicial. Ora, na compensação, tal ameaça não existe, eis que se o contribuinte não efetuar de imediato a compensação, poderá, oportunamente, pleitear a restituição do indébito. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Forneça a impetrante cópia da Convenção do Condomínio. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023399-23.2010.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X BRENO BORGES CAMARGO X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO**

Vistos em despacho. Junte, o autor aos autos o Instrumento de Mandato, regularizando a sua representação processual. Emende, ainda, sua petição inicial, visto que as interpelações judiciais, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não admite defesa nem contraprotesto nos autos, visto tratar-se de medida que promove a conservação de direito, não sendo assim possível que os requeridos promovam a resposta nestes autos. Comprove, também, o recolhimento das custas judiciais, para que possa ser realizada a intimação, sob o Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018115-34.2010.403.6100** - CRISTIAN PATRICIO BARRIOS PEREIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada aos autos de cópia autenticada de sua certidão de nascimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022964-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em despacho.Junte a autora cópia do Contrato de Arrendamento Residencial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0023378-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIEL CARVALHO DE FREITAS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DANIEL CARVALHO DE FREITAS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc.Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2144****CAUTELAR INOMINADA**

**0015144-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015144-1)** - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 351/352 - Ciência às partes. Após, não sendo mais nada requerido, arquivem-se desamparando-se. Int.

**13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3999**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Reconsidero o despacho de fls. 2765 eis que o requerido Alexandre da Silva Andrade foi devidamente notificado às fls. 2743, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de defesa prévia. Mantenho a nomeação da curadora especial para representação do réu notificado por edital, Fausto Rodrigues de Oliveira. Dê-se ciência desta decisão à advogada dativa. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa prévia, tornem conclusos. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7)** - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico a ausência de conexão entre a ação de execução fiscal, em trâmite pela 7ª Vara de Execuções Fiscais - processo nº 2007.61.82.048647-0, e a presente ação anulatória, não obstante pleitear a Autora a anulação de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3. Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião. (RT 610/54). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293). Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas Fernando Passos Villela, Walter Campadelli e Walter Sapia Campanela (fls. 475 e 593), devendo a Autora apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Gino Bondi (fls. 569/570), sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010.

**0020249-10.2005.403.6100 (2005.61.00.020249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016387-8)) CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

A autora CLARO S/A opõe embargos de declaração à sentença de fls. 838/848, alegando, em síntese, a existência de omissão naquela decisão, eis que não considerada a superveniência de fato novo, consistente na edição de lei mais benéfica ao contribuinte. Alega que a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação dos artigos 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91, acarretando a redução da multa imposta e discutida nestes autos. Defende, assim, a possibilidade de aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Intimada a manifestar-se sobre os embargos opostos pela autora (fl. 869), a União defendeu a impossibilidade de inovação do pedido após o saneamento do processo, mesmo com o consentimento do réu, na dicção do artigo 264, parágrafo único do CPC. Alega exaurimento de instância com a prolação de sentença, que somente pode ser alterada nas hipóteses previstas pelos incisos I e II do artigo 463 do Diploma Processual Civil. Em relação à hipótese do inciso II (por meio de embargos de declaração), sustenta que a sentença embargada não possui vícios de obscuridade ou contradição e, no tocante à omissão, afirma que durante a tramitação do processo em nenhum momento a autora requereu a aplicação da Lei nº 11.941/09. Sustenta a impossibilidade de reabertura de instrução probatória, já que seria necessária a realização de perícia contábil para verificar se a alteração legislativa invocada pela autora lhe foi benéfica ou maléfica (fls. 870/874). É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na sentença embargada (fls. 838/848). A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios refere-se a questão sobre a qual o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. Ademais, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. No caso dos autos, a lide foi efetivamente decidida pela sentença embargada nos limites necessários ao deslinde da controversia. A omissão suscitada pela embargante diz respeito ao não reconhecimento, pela sentença embargada, dos supostos benefícios que lhe teriam sido concedidos pela Lei nº 11.941/09. Este diploma legal, publicado em 27 de maio de 2009, originou-se com a conversão da Medida Provisória nº 449/2008, publicada em 3 de dezembro de 2008. Infere-se, portanto, que desde 3 de dezembro de 2008 a autora tem conhecimento dos supostos benefícios que lhe teriam sido concedidos pela MP nº 449/2008 e, posteriormente, com algumas modificações, pela Lei nº 11.941/09. Compulsando os autos, contudo, verifico que desde a publicação da MP nº 449/08, posteriormente da Lei nº 11.941/09, até a prolação da sentença, não houve qualquer manifestação da autora nos autos requerendo a aplicação dos benefícios que lhe teriam sido concedidos pelo citado diploma legal. Em vista disso, não poderia a sentença embargada

deixar de se pronunciar ou, na expressão do artigo 535 do CPC, omitir-se em relação a questão que sequer foi aventada pelas partes antes da oposição dos embargos declaratórios em apreciação. Vide, neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre questão assemelhada à posta nos autos :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios. 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Tendo a Seção se manifestado adequadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. 4. Norma editada anteriormente ao julgamento não se caracteriza como fato superveniente. 5. Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração. (EDcl no REsp n.º 7.891/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04.05.1992). 6. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Terceira Seção, EDMS 199800792155, Relator Hélio Quaglia Barbosa, DJ 23/10/2006)Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2010.

**000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero o despacho de fls. 340. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 341 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais nos termos do despacho de fls. 309. Int.

**0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Raimunda Nonata Rodrigues de Jesus em face da União Federal, em razão de fatos ocorridos em seu ambiente de trabalho, que, segundo narra, a teriam abalado emocionalmente. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu produção de perícia psicológica e oitiva de testemunhas e a Ré requereu a produção de prova oral. A prova pericial, contudo, deve ser indeferida. Com efeito, a configuração do dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sua consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Ainda no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - LETRA DE CÂMBIO - PROTESTO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7. (...) II - Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (...) (AGA no AG 1.062.888/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 8.10.2008). Desta forma, entremostra-se desnecessária a realização da perícia psicológica para a aferição dos danos morais. No entanto, deve ser deferida a produção de prova oral para que se comprovem os fatos narrados na petição inicial e contestados pela Ré. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 13h30min, ocasião em que será ouvida a Autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas Maria Isabel Lacerda, Maria Aparecida de Souza, Maria Ribamar Ferreira, Maria Madalena Lindoso Correia, Márcia Benedita de Carvalho e Eliana Maria dos Santos (fls. 445 e 446). Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2010.

**0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. A autora opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 482/484 que converteu o procedimento cautelar para ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que a autora emende a inicial para adequar a causa de pedir, o pedido e o valor da demanda. Sustenta, em síntese, a ocorrência de suposta omissão quanto ao pedido

de antecipação da garantia a ser prestada em execução fiscal a ser ajuizada, por meio de depósito judicial, bem como quanto à desnecessidade de verificação dos valores depositados em juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência das omissões apontado pela Embargante. Com efeito, o depósito judicial de tributo cuja exigência se pretende discutir constitui faculdade do contribuinte, mostrando-se desnecessária a autorização judicial para tal procedimento. Efetuado o depósito da integralidade do tributo devido, nos termos do artigo 150, II do CTN, deve ser dada ciência ao fisco que, manifestando-se pela suficiência do quantum depositado, ensejará a determinação judicial de suspensão da exigibilidade. Registro, neste sentido, que cabe apenas e tão somente ao fisco, verdadeiro titular do crédito que se busca garantir, proceder ao encontro dos valores (do crédito tributário e do valor depositado pelo contribuinte) e manifestar-se pela suficiência do valor depositado, única situação que autorizará a expedição de documento que certifique a regularidade fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 206 do CTN. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022388-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

A impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o desembaraço dos bens arrolados à fl. 3 dos autos sem a incidência do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que figura como Exequente União Federal e como Executado a pessoa jurídica OIOLI - Mecânica Industrial e Comercial Ltda. A Executada alega que ocorreu a prescrição intercorrente para a execução dos honorários advocatícios, com o que discordou a Exequente (fls. 454/459 e 469/471). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 18 de setembro de 1995 (fls. 229) e a União Federal somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 17 de dezembro de 2002 (fls. 289). Por conseguinte, decorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença sem que a execução fosse iniciada, é de se reconhecer a extinção da pretensão executória pela prescrição. Frise-se, ademais, que inexiste necessidade de intimação acerca do trânsito em julgado da sentença, porquanto a ausência de interposição de recursos já possibilita a execução do julgado. Acrescente-se que a União Federal não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INÉRCIA DA EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumar-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida.(AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...)5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, desbloqueiem-se os valores e arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.São Paulo, 26 de novembro de 2010.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019893-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 13:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5)** - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Solange Souza Santos pugnando por concessão de tutela antecipada que determine a anulação da alteração contratual n.º 156.748/00-9 do contrato social da empresa Panificadora Vila Elida Ltda., com a consequente exclusão do nome da parte autora do quadro societário de referida empresa.Para tanto, alega a autora que teve seus documentos roubados em 27/04/2000 e que, por conta disso, sem o seu conhecimento, seu nome foi incluído no quadro societário da empresa Panificadora Vila Elida Ltda., fato que só descobriu ao ser surpreendida com mandado de penhora, avaliação e intimação expedido em seu nome nos autos da execução fiscal de dívida ativa n.º 2003.61.82.007153-7, no valor de R\$ 33.799,27. Alega que referida alteração do quadro societário ocorreu mediante a apresentação, por terceira pessoa, dos documentos roubados, tendo a JUCESP agido com negligência ao não verificar a falsidade da assinatura aposta no contrato em relação aos documentos levados a registro.Aduz ainda que opôs exceção de pré-executividade na supracitada execução fiscal, não acolhida sob o argumento de que seria necessária prévia produção de provas para comprovação da veracidade dos fatos alegados pela excipiente.Requer a parte autora provimento jurisdicional que anule a alteração contratual n.º 156.748/00-9, que ensejou a inclusão de seu nome no quadro societário da empresa-ré, a exclusão de seu nome da certidão de dívida ativa n.º 80.4.02.062004-7 (que deu causa à execução fiscal n.º 2003.61.82.007153-7) e a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/157).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 159).Regularmente citada, a União Federal contestou a ação às fls. 185/190, arguindo preliminar de falta de interesse processual e combatendo o mérito.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 259/274, arguindo

preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Citada, a co-ré Rosemary Aparecida Ferreira apresentou contestação às fls. 314/371, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito, alegando que seu nome também foi incluído no quadro societário da empresa-ré de forma fraudulenta, após seus documentos terem sido roubados. Às fls. 372, foi deferida a citação por edital da co-ré Panificadora Vila Elida Ltda.; decorrido in albis o prazo previsto no edital, decretou-se a revelia da co-ré (fls. 379), abrindo-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Por fim, a Defensoria Pública da União, na função de curadora especial de Panificadora Vila Elida Ltda., apresentou contestação às fls. 381/385, alegando nulidade da citação por edital e combatendo o mérito por negativa geral. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpra-me afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo. Ora, no decorrer da inicial, a parte autora deixa claro que o pedido de indenização por danos morais é feito exclusivamente em face do Estado de São Paulo, por suposta negligência da JUCESP quando da análise dos documentos apresentados para a alteração contratual n.º 156.748/00-9, que culminou com a indevida inscrição de seu nome no quadro societário da empresa Panificadora Vila Elida Ltda. Uma vez que a confirmação ou não de referida negligência somente ocorrerá no decorrer da demanda, após regular instrução probatória, entendo que, a princípio, encontra-se justificada a inclusão da co-ré no pólo passivo da ação. Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré Rosemary Aparecida Ferreira. Tendo em vista que, ao lado da parte autora, figurava como última sócia-gerente da empresa (fls. 72/75 e 118/121), e que diversos atos supostamente fraudulentos praticados no correspondente período são objeto da presente ação, bem como o fato de ser co-executada nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.007153-7, sua legitimidade está, ao menos a princípio, caracterizada. E ainda que alegue que, assim como a parte autora, seu nome também teria sido incluído no quadro societário da empresa-ré de forma fraudulenta, tal afirmação não está demonstrada de plano, inviabilizando sua exclusão da demanda antes da produção de provas que confirmem ou não esta alegação. Já quanto à alegação da Defensoria Pública da União de que a citação por edital da co-ré Panificadora Vila Elida seria nula, esta também não deve prosperar. Inicialmente, destaco que, ao contrário do afirmado pela DPU, houve requerimento da parte autora no sentido de ser realizada a citação editalícia (fls. 285/286), nos termos do artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, há fortes indícios nos autos de que a empresa-ré tenha encerrado irregularmente suas atividades, tendo em vista que sua situação cadastral se encontra inapta desde 22/02/2003, conforme comprovante da Receita Federal acostado às fls. 370 dos autos. Por outro lado, ao contrário do alegado, observo que este Juízo, por intermédio de sua Secretaria, efetuou consultas tanto na Receita Federal do Brasil (fls. 280/281) quanto em listas telefônicas (certidão de fls. 291); já a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral é por completo desnecessária, tendo em vista tratar-se a co-ré de pessoa jurídica. Finalmente, noto que foram adotadas ainda diversas outras diligências no sentido de obter-se o endereço atualizado da empresa-ré, todas sem sucesso (v. fls. 180/183, 280/283, 290/291, 294/299 e 303/304). Deste modo, não ficou caracterizada a alegada nulidade da citação realizada, sendo forçoso o reconhecimento de sua regularidade, mesmo porque eventual nulidade haveria, em tese, de ser alegada pela própria ré, acaso comparecesse aos autos para integrar a relação processual, o que não é o caso. Por fim, no que tange à alegação de falta de interesse processual arguida pela União, conquanto tenha sido feita em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento. Compulsando os autos, noto que a parte autora busca com a presente ação, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional que a isente de responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa n.º 80.4.02.062004-7. Referida dívida, objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.007153-7 que tramita perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais, também é questionada pela parte autora em referidos autos, nos quais inclusive opôs exceção de pré-executividade, indeferida pelo Juízo competente sob a alegação de que Os documentos de fls. 81/91 não são suficientes para demonstrar que a excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura (fls. 147/149). Já na presente ação, a autora pleiteia, além de indenização por danos morais, a declaração de nulidade da alteração cadastral que incluiu seu nome no quadro societário da empresa-ré, o que, por consequência lógica, acabaria por excluir sua legitimidade para figurar como co-executada nos autos da execução fiscal supramencionada. Todavia, em que pese a parte autora, a princípio, possuir interesse processual na presente demanda, tendo em vista seu objeto ser mais amplo do que o discutido na execução fiscal supramencionada, a situação fática a ser provada nestes autos é a mesma que a delimitada pelo Juízo da execução. Em outras palavras, o mesmo motivo que ensejou o indeferimento da exceção de pré-executividade, qual seja, a necessidade de comprovação de que o nome da autora foi incluído no quadro societário da empresa-ré de forma fraudulenta, obsta a concessão de antecipação de tutela nestes autos antes da produção de provas que corroborem o alegado pela parte autora. Além disso, observo ainda que a autora somente ajuizou a presente demanda após a exceção de pré-executividade por ela oposta ter sido negada no autos da execução fiscal supracitada, por necessidade de instrução probatória. Sendo assim, imediata concessão de antecipação de tutela na presente ação, excluindo a parte autora do quadro societário da empresa-ré, acabaria por ir de encontro, de forma oblíqua, à decisão proferida pelo Juízo

da execução fiscal, que, repita-se, não declarou a inexistência da inclusão fraudulenta, mas apenas condicionou seu reconhecimento à produção de provas, no momento processual oportuno. Logo, a concessão imediata da tutela implicaria a inoportuna existência de decisões judiciais contraditórias. Desta forma, fazendo-se necessária regular instrução probatória para a constatação dos fatos alegados pela parte autora, não há que se falar, neste momento processual, de existência de verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela pleiteada nos autos. Finalmente, também não vislumbro a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além do significativo lapso temporal decorrido entre a descoberta da parte autora de que seu nome estava indevidamente incluído no quadro societário da empresa-ré (desde 31/05/2006, consoante afirmado pela autora) e a data da propositura da presente ação, o que nos faz presumir que não há a urgência pela autora alegada, noto ainda que, em havendo eventual constrição de seus bens para pagamento da dívida ativa, a parte autora poderá discutir a legalidade de referida constrição nos próprios autos da execução fiscal em que é cobrada a dívida. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1430/1443, aduzindo omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende o embargante é alcançar a revisão da decisão do MM. Juiz, o que não encontra amparo, por meio de embargos de declaração, por falta de previsão legal, destacando o princípio processual de tipicidade dos recursos, o que equivale a reconhecer que cada decisão e vim visado estão sujeitos a específico tipo de recurso. Destarte, desejando re-análise da decisão proferida, deverá o interessado valer-se de agravo. Prosseguindo. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre asseverar que, em relação ao primeiro ponto embargado, qual seja, a inexistência de código CNAE adequado para enquadramento da autora, no que resultaria na impossibilidade de comparação com outras empresas, essa controvérsia não é objeto da presente ação, que busca afastar a aplicação do FAP como fator de majoração da alíquota. Contudo, não é crível que no universo de contribuintes não existam outras empresas com idêntica (ou ao menos aproximada) atividade econômica na área de planejamento, gerenciamento e fiscalização. De qualquer forma, no tange a esse ponto particular, a decisão embargada abordou a questão atinente a CNAE e suas subclasses. No caso específico da ora embargante, qualquer que seja a sua classificação ou subclasse, tendo em vista a decisão judicial noticiada, proferida nos autos do Processo nº. 2003.61.00.003564-8, acolhendo o pedido formulado, e reconhecendo que a atividade preponderante da autora é de natureza administrativa, e, portanto, que o risco de ocorrência de acidente no trabalho é considerado leve, o que a sujeita à alíquota de 1% (um por cento). Logo, repita-se, nenhuma relevância para o deslinde da controvérsia posta nestes autos, a sua classificação empresarial, daí porque não verifico a apontada omissão, ainda mais quando houve manifestação do Juízo acerca desse tema específico. Com relação à alegada omissão no que tange a ausência de ônus a Previdência Social na maior parte dos acidentes utilizados para definição do FAP, também não procede. A decisão atacada abordou essa questão, conforme se verifica às fls. 1.436, segundo parágrafo. Por último, não obstante estar consignado na decisão embargada às fls. 1442 (segundo parágrafo), que Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. (...), patente e manifesto o equívoco apresentado, mas que em nada altera a conclusão a que se chegou à decisão atacada. Veja-se que no início da fundamentação este Juízo se reporta aos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, não vislumbrando a presença de tais requisitos, o que levou ao indeferimento da antecipação pretendida, existindo aí apenas aparente contradição. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0005588-50.2010.403.6100 - FREFER METAL PLUS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES) X SAMUEL SOUTO(PR025322 - PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Vistos, em decisão. Trata-se de incompetência relativa arguida pelo co-réu Samuel Souto em sede de preliminar de contestação, em ação ordinária na qual Frefer Metal Plus Indústria e Comércio de Metais Ltda. pleiteia a adjudicação de 50% (cinquenta por cento) das patentes e do desenho industrial objetos dos pedidos n.º MU8800545-3 U2, n.º PI0802882-6 A2 e n.º DI6802874-1. Para tanto, afirma o excipiente que a ação deveria ser processada e julgada pela Subseção Judiciária de Ponta Grossa - PR, foro de seu domicílio e Município perante o qual correria ação versando sobre o mesmo objeto da presente demanda (processo n.º 179/2009, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ponta

Grossa - PR).Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação (fls. 209/217).Já o co-réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI não se opôs à exceção de incompetência (fls. 221/222).É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal, bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou, ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente.No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte autora deixou de observar as regras constantes do artigo 94 do Código de Processo Civil. Na hipótese de a excipiente nada arguir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 114 do CPC.Ocorre que a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a parte excipiente que a demanda deveria ter sido proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 94, caput, do Código de Processo Civil. Já a parte excepta se defende alegando que, em havendo pluralidade de réus, caberia a ela demandar no foro do domicílio de qualquer deles, conforme 4º do mesmo art. 94 do CPC. O co-réu INPI, por sua vez, não se opôs à exceção de incompetência, sob o argumento de que seria mero interveniente nos autos.Pois bem.Inicialmente, cumpre-me destacar que se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 94, 4º do Código de Processo Civil, não devendo ser acolhida a alegação do INPI no sentido de que não seria co-réu, mas simples parte interveniente. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente (RESP n.º 721.614, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/08/2009).Assim, em um primeiro momento, assiste razão à parte autora, quando alega que poderia optar por demandar no foro do domicílio de qualquer dos co-requeridos, nos termos do dispositivo legal supracitado.Todavia, em que pese esta premissa, observo que o co-réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI possui sede na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, e não na presente Subseção de São Paulo (onde funciona apenas uma de suas delegacias regionais).A corroborar, há farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INPI. SEDE. SÚMULA 83/STJ. I - O INPI mantém em funcionamento sua sede na cidade do Rio de Janeiro, funcionando em Brasília apenas uma das seis Delegacias (Divisões) Regionais. Precedentes. II- Não há como se conhecer do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ) (STJ, AGA n.º 520.890, Rel. Min. Castro Filho, DJU 20/10/2005).Processual civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, 4.º. Súmula 83. I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, 4.º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes (STJ, RESP n.º 355.273, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 21/03/2002).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA E EXCEÇÃO (...) 3. Eventual incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de BAURU/SP seria apenas relativa e, por não haver sido impugnada mediante a exceção oportunamente cabível, tornou-se preclusa. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já conheceu da questão, estabelecendo que, por força do art. 94, 4º, do Código de Processo Civil - CPC, seriam concorrentemente competentes os juízos federais no Estado do Rio de Janeiro bem como o domicílio do réu: precedentes (...) (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 1.270.641, Processo n.º 2008.03.99.001884-0, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 29/03/2010).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 94, 4º E 100, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÁRIOS RÉUS. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. 1. As normas processuais sobre competência para o julgamento de ações devem ser interpretadas de modo a não criarem contradições. Dessa forma, a norma do artigo 94, 4º deve ser conjugada com os artigos 100, IV e 109, II ambos do Código de Processo Civil. 2. Ocupando o INPI isoladamente o pólo passivo da relação processual, deverá ele ser demandado no Rio de Janeiro, onde tem na sede, (CPC, art. 100, IV, a). Havendo, porém, litisconsórcio passivo e tendo os réus diferentes domicílios, prevalece a opção deferida ao autor no parágrafo único do art. 94 do CPC. Procedente do TRF/1ª Região e do STJ. 3. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 94, 4º do CPC) (TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2002.01.00.026784-8, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU 19/11/2004).Desta

forma, conclui-se que a parte autora poderia demandar ou na Subseção Judiciária de Ponta Grossa - PR (foro do domicílio do co-réu Samuel Souto) ou na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (sede do INPI), nos termos do art. 94, 4º do CPC, não podendo ser admitida, todavia, sua opção pela Subseção Judiciária de São Paulo, local de sua própria sede. Ao assim optar, contrariou norma processual expressa de distribuição de competência. Tratando-se de incompetência relativa, esta poderia ser prorrogada, caso não houvesse objeção da parte contrária; por outro lado, a partir do momento em que o co-requerido Samuel Souto arguiu a presente exceção, devem os autos ser remetidos ao juízo competente, no caso, o Juízo do domicílio do co-réu que se insurgiu contra a escolha da parte autora, que é também o local do cumprimento do contrato firmado entre as partes e objeto da presente demanda. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência arguida em preliminar de contestação e, no silêncio da parte excepta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Grossa - PR, competente para prosseguir no feito. Intimem-se.

**0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 279/285, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDATERRA - Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra em face da União Federal, INSS e FNDE, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que vincule os produtores rurais empregadores pessoas físicas ao recolhimento da contribuição ao salário-educação de que trata a Lei n.º 9.424/96, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional, ao regulamentarem o salário-educação, definem como sujeito passivo da relação jurídico-tributária somente as empresas (firma individual ou sociedade), sendo ilegal a cobrança do tributo dos associados da parte autora, empregadores rurais pessoas físicas, motivo pelo qual pleiteiam a declaração de sua inexigibilidade e a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário-educação cobrada dos produtores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 151, V, do CTN, ou, alternativamente, que seja facultado aos associados representados pela parte autora o depósito judicial dos valores referentes ao salário-educação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do CTN. Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 107), decisão cumprida pela parte, mas contra a qual interpôs agravo retido (fls. 108/127). Às fls. 128, facultou-se à parte autora depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A parte autora opôs embargos declaratórios contra a decisão (fls. 134/137), alegando que não foi analisado seu pedido prévio de suspensão de exigibilidade do débito independentemente de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela. Os embargos foram declarados prejudicados por este Juízo (fls. 138, item 3). Às fls. 138, item 1, o INSS e o FNDE foram excluídos de ofício do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade, decisão da qual a parte autora agravou de forma retida (fls. 142/149). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 138, item 2). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 151/178, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, esta não deve prosperar. Ao contrário do alegado pela parte ré, encontram-se nos autos documentos aptos à comprovação de que houve autorização específica para o ajuizamento da presente demanda, tanto por Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Associação especialmente para este fim (fls. 31/32), quanto pelos associados que estão sendo efetivamente representados pela Associação (fls. 33/59 e 87/105). A parte autora também trouxe aos autos lista contendo o nome e o endereço dos associados por ela representados nesta demanda (fls. 60/61). Finalmente, quanto à alegação de que, por se tratar de matéria tributária, deveria incidir a proibição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), observo que a presente ação não se trata de ação civil pública, na qual a associação, por substituição processual, defende interesses de toda a categoria, mas sim de uma ação em que representa apenas alguns associados específicos (lista às fls. 60/61), conforme direito constitucional que lhe é assegurado pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Neste sentido é a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO**

PROCESSUAL E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR ASSOCIAÇÃO Trata-se de diferença entre a representação processual e a substituição processual por associação. No primeiro caso, conforme disposto no art. 5º, XXI da Constituição Federal, os filiados são representados pela associação, mediante autorização individual, e postulam direito próprio em Juízo. No segundo caso, a associação agindo como substituta processual, demanda em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, isto é, interesses da categoria, independentemente de apresentação de relação nominal de seus associados, conforme a norma do art. 5º, LXX da Constituição. Em não se tratando de ação coletiva, na qual a associação em questão defende o interesse de todo o conjunto de empresas a ela associadas, está configurada uma ação individual, que, seguindo as regras de representação, foram trazidas aos autos as autorizações exigidas no art. 5º, XXI da CF/88 (Apelação Cível n.º 388.294, Processo n.º 2006.51.01.010699-6, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU 14/04/2009). Sendo assim, entendo caracterizada a legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da presente ação. No que diz respeito ao agravo retido, já mantida a decisão de exclusão do pólo passivo da demanda do INSS e do FNDE, aprecio o que se segue para reconsiderá-lo em parte, destacando que por ser condição da ação a legitimidade da parte, matéria de ordem pública, não há preclusão para o Juiz, que a qualquer tempo pode revê-la. Realmente falta ao INSS legitimidade para a lide, já que atua como mero intermediário arrecadador, exercendo por delegação atividade burocrática, de modo que sendo determinado em outro sentido pela União Federal, assim atuará o INSS, de tal forma que não precisa figurar na demanda para estar obrigado à decisão. Já no que diz respeito ao FNDE a situação aparenta ser outra. O FNDE - fundo de desenvolvimento da educação -, autarquia federal, portanto pessoa jurídica inconfundível com a União Federal, possuindo personalidade jurídica própria com todas as conseqüências daí advindas, como possuir patrimônio próprio, deveres e direitos próprios, sendo este fundo o destinatário dos valores decorrentes do salário-educação. Conforme a disciplina legal trazida em 2007, pela Lei n.º 11.457, a União Federal (Secretaria da Receita Federal) granjeou a competência para acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Conseqüentemente a União Federal exerce a fiscalização e arrecadação do tributo, repassando os valores ao fundo, pessoa jurídica responsável pela condução destes valores, sua gestão e aplicação. Destarte esta é a pessoa jurídica destinatária dos valores recolhidos pela União Federal. Portanto, se a questão dos autos volta-se para o indevido recolhimento dos valores, com a repetição de valores indevidos, o sujeito passivo a figurar na lide é aquele responsável juridicamente por este recolhimento, por conseguinte a União Federal, mas também aquele atingindo diretamente em sua esfera jurídica, vale dizer, o FNDE, posto que em se concluindo pelo não recolhimento e repetição, sua esfera jurídica é diretamente atingida. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. A questão controvertida nos autos versa sobre a possibilidade ou não de se estender a obrigatoriedade de pagamento da contribuição de salário-educação aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. A regular o assunto em sede constitucional encontra-se preceito expressamente previsto em seu artigo 212, 5º, in verbis: Art. 212 (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Na legislação infraconstitucional, por sua vez, abordam a matéria os seguintes diplomas legais: Lei n.º 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Decreto n.º 6.003/06: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Pois bem. Produtor rural é a pessoa física que exerce atividade rural ou pesqueira contando com o auxílio de empregado permanente, independentemente de ser ou não titular da propriedade da terra em que produz. Tem-se sua definição no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.112/91. Denota-se da legislação aludida a expressiva significância da distinção deste produtor rural do segurado especial, que conquanto também explore atividade rural, diferencia-se por não possuir empregados permanentes, desenvolvendo seu labor em regime de econômica familiar, ainda que com auxílio de terceiros, o que se dará, contudo, de forma eventual. O que nos interessa no presente caso, diz respeito exclusivamente ao produtor rural. Tal como definido. Considerando os termos legais e constitucionais, vê-se que o sujeito ativo desta contribuição é o empresário. Cabe-se, então, observar o que se tem em termos desta identificação juridicamente, vale dizer, em que ocasião o produtor é considerado empresário. De acordo com o ordenamento jurídico, em sua esfera civil, delineada recentemente com as modificações advindas do novo Código Civil de 2002, afere-se a coexistência, e sem conflitos, de empresários, aqueles que exercem atividade empresarial, e dos não-empresários, praticantes de atividade civil, tais como os executores de atividades profissionais intelectuais - profissionais liberais -, sociedades simples, cooperativas e produtores rurais não inscritos no regime de empresas. A nova adoção da Teoria de Empresa em substituição à clássica e já ultrapassada Teoria do Ato de Comércio, para a identificação de atividades empresariais, pôs em foco as

individualidades marcantes da atividade agrícola, trazendo o legislador regulação especial para o praticante de atividade rural. Nesta esteira, o produtor rural, aquele que tem como atividade principal de sua profissão a atividade rural, submete-se ao regime do direito civil, logo não se lhe aplicando as normas regentes da atividade empresarial. Destarte, juridicamente estes produtores não são considerados empresários. Enfatize-se. A lei assim optou no caso desta atividade, tendo-a como atividade civil. Nesta esteira, o produtor rural não é empresário, ainda que o desempenho desta atividade possa faticamente se assemelhar à de empresário, por ser atividade econômica. Não sendo atividade empresarial, o produtor rural não é empresário, sujeitando-se consequentemente à legislação civil. Resultando que o produtor rural não fica submetido à falência, à concordata, à escrituração especial. No entanto, o legislador possibilitou, artigos 971 a 984, do Código Civil, ao produtor rural requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede, o que, após a inscrição, equipara-o, para todos os efeitos, ao empresário individual, sujeito ao registro na Junta Comercial, passando a lhe ser aplicado o mesmo regime jurídico destinado ao empresário, como se empresário o fosse, e, assim, afastado estará o regime jurídico de direito civil. Observe-se que mesmo neste caso o produtor rural não se torna empresário, porque em essência sua atividade é, por determinação legal, civil, tanto que a lei explicita esta condição ao prever tão somente a equiparação ao empresário, e não a alteração de sua natureza jurídica. Somente se equipara o que é diferente, para que diante de certa especificidade receba o equiparado o mesmo tratamento que outrem, mantendo sua individualização. Como se confere, o registro neste caso mantém sua natureza jurídica de ser ato declaratório, e não constitutivo, posto que com o registro do produtor rural este não alcança a alteração de sua natureza, tornando-se empresário, mas sim será apenas a ele equiparado, para receber o mesmo regime jurídico, porém mantendo sua natureza de prestador de atividade civil. Não se perde de vista que o artigo 212, 5º, da Magna Carta, delinea o sujeito passivo obrigado pelo recolhimento da contribuição social a empresa, ...contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas.... A Constituição Federal não estabelece a regra matriz do tributo, contudo desde logo a delinea, de tal forma que a lei infraconstitucional terá de respeitar a indicação constitucional, sob pena de inconstitucionalidade. Sobressai-se, neste diapasão, o termo empresa utilizado pela Magna Carta, deixando assentado esta como sujeito passivo da obrigação tributária. Prosseguindo. Quem desempenha a atividade empresarial é identificado como empresário. Não se olvidando que em nosso sistema utiliza-se da expressão empresa tanto para se referir ao seu conceito técnico, isto é, o empreendimento desenvolvido, a atividade em si, como em conceitos menos técnicos, como aquele direcionado a identificar a pessoa que presta a atividade - pessoa física ou jurídica. Como alhures tratado, o produtor rural não desempenha atividade empresarial, mas sim civil. Entretanto, quando registrado no registro de empresas, recebe tratamento equiparado ao destinado para o empresário, consequentemente, mesmo prestando atividade civil, na hipótese de registro fica submetido a todo o regime empresarial, inclusive para a previsão constitucional do artigo 212, 5º. A norma constitucional é explícita, fica sujeito ao recolhimento da contribuição social de salário-educação a empresa, não fazendo diferença a definição que se venha a dar a este termo, isto é, como pessoa que desenvolve a atividade, ou como a atividade em si, o fato é que tem de ser empresa para ser obrigado ao pagamento da contribuição. Como o produtor rural registrado no registro mercantil goza do mesmo tratamento do empresário, ele também se sujeita ao pagamento do salário-educação. Destaca-se que os termos legais e constitucionais não se referem a empregador, como em muitas doutrinas encontra-se, para definir aquele que é obrigado como sujeito passivo, mas sim ao termo empresa; de tal forma que, não basta ser empregador, tem de ser empresa ou ao menos equiparado a tanto. Por conseguinte, o registro no registro público de empresas mercantis é requisito essencial e indispensável para o produtor rural tornar-se obrigado pelo pagamento da contribuição social de salário-educação. Não se está, nesta incursão teórica, a desconsiderar que a obrigação constitucional açambarca a todas as empresas, porém o que se está detalhando é que o produtor rural não desempenha atividade empresarial, de modo que não é juridicamente empresa, somente sendo obrigado pelo pagamento desta contribuição social, por equiparação, o que depende de seu registro no órgão competente. Deste modo, o artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.112/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando o produtor rural, como contribuinte individual, e no artigo 15, único, equiparado o contribuinte individual ao empresário, em relação ao segurado que lhe preste serviço, têm de ser analisados diante da nova disciplina do Código Civil. O Código Civil de 2002 é lei posterior à lei de custeio da seguridade social, com suas alterações em 1999; além disto, o código civil está, no que aqui nos interessa, a identificar exatamente quando o produtor rural será equiparado a empresário, portanto, para a identificação do produtor rural, em sua natureza jurídica, a lei civil aparenta ser lei especial. Assim, ter-se-á a incidência das disposições da Lei nº 8.112/91, com as especificidades tratadas pelo novo Código Civil. Desta forma, o produtor rural não é empresário, portanto não está sujeito ao recolhimento da contribuição do salário-educação. Contudo, se optar por registrar-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, equiparado que estará ao empresário, aí sim será tido, nos termos da lei de custeio, contribuinte individual. Então. A lei de custeio não perde sua incidência, e nem mesmo é desconsiderada ou desprestigiada, mas sim tem incidência em se tratando de produtor rural inscrito no registro de pessoas jurídicas. Caso contrário estar-se-ia infringindo a lógica do ordenamento jurídico que previu nova situação ao produtor rural, a fim de alcançar sua peculiar situação, retirando-o da esfera empresarial. Quanto à questão prescricional suscitada pela ré, desde logo deixo assentado que esta se estabelece de acordo com a nova disciplina da Lei Complementar 118, em relação ao artigo 168, do CTN, visto que a demanda foi proposta em 2010, e como se sabe, após a vigência da LC118 as causas propostas restam por esta envolvidas, sendo o prazo para a repetição quinquenal, retroagindo da data da propositura da ação. Em outros termos. O direito à repetição conta-se retroativamente da propositura da ação, pelo período de cinco anos. Este o presente caso, marcando, então, o prazo quinquenal para a repetição. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição do Salário-Educação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários (contribuição incidente sobre a folha de salários) dos produtores rurais

empregadores, pessoas físicas, associados à autora (conforme lista dos autos). Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fls. 138, ponto 1, reconhecendo, ao menos neste momento, a legitimidade passiva do FNDE, fazendo-se cumprir a anterior determinação para sua citação. Cite-se. Intimem-se.

**0018473-96.2010.403.6100 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ - ESPOLIO X MIRON TAFURI QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de Claudete Terezinha Tafuri Queiroz, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de indenização, decorrente da conversão em pecúnia de 270 (duzentos e setenta) dias de férias não gozados pela falecida, magistrada federal do trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Para tanto, a parte autora afirma que a Dra. Claudete Terezinha Tafuri Queiroz, Juíza do Trabalho, ao falecer no dia 06/07/2009, teria deixado um saldo de 330 (trezentos e trinta) dias de férias não gozadas. Aduz ainda que, após ter protocolizado requerimento para o recebimento de indenização correspondente a todo o período de férias não usufruído, o Diretor Geral da Administração do E. TRT da 2ª Região concedeu a indenização, porém limitou-a a apenas dois meses acumulados, decisão posteriormente ratificada pelo Desembargador Presidente de mencionado Tribunal. Alega a parte autora que não há qualquer óbice ao pagamento de indenização integral, que converta em pecúnia todo o período não gozado de férias pela falecida, e que limitar a indenização a dois meses acumulados importaria em enriquecimento ilícito por parte da União Federal, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, medida que imponha à parte ré o pagamento da indenização correspondente ao período indeferido administrativamente. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/65, combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo inexistir prevenção em relação ao termo de fls. 32, em razão da diversidade da causa de pedir. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Em uma análise preliminar da matéria, condizente com o presente momento processual, verifico, a princípio, haver verossimilhança nas alegações trazidas pela parte autora, especialmente em relação à possibilidade de se converter em pecúnia, para fins de indenização, todo o período de férias não usufruído por magistrado falecido. Ora, aposentando-se ou falecendo o magistrado, ou seja, havendo a impossibilidade fática de gozar de férias vencidas, imperiosa se faz a conversão de referidas férias em pecúnia, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se valeu de seus serviços sem a devida contraprestação. Assim, esta conversão terá caráter notadamente indenizatório, não se confundindo com nova vantagem pecuniária, cujo pagamento seria vedado pelo artigo 65, 2º da LOMAN. Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 65, 2º, LOMAN. 1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ. 2. É inviável o recurso especial quando o exame de violação de lei federal implica análise de legislação local. Aplicação do princípio da Súmula n. 280/STF. 3. O art. 65, 2º, da LOMAN veda a ampliação das vantagens conferidas aos magistrados. 4. É devida ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado. 5. Essa indenização não deve ser confundida com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo art. 65, 2º, da LOMAN. 6. Recurso especial do Estado do Paraná não conhecido. Recurso especial da magistrada provido (grifo nosso - RESP n.º 1.022.101, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 05/02/2009). Por outro lado, não assiste razão à parte ré quando afirma que o artigo 67, 1º da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional) limitaria referida indenização a dois meses acumulados. Nos termos de referido dispositivo legal: Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre: I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais; II - os Corregedores; III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias. 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento. 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal. Ora, a regra prevista pelo 1º do artigo 67 da LOMAN, ao contrário do alegado pela parte ré, não vem no sentido de impedir a conversão em pecúnia de férias não gozadas por períodos superiores a dois meses, mas sim de impedir que os Tribunais, sob a alegação de imperiosa necessidade do serviço, obstem aos magistrados a fruição de férias por longos períodos. Em outras palavras, o fracionamento das férias deve ser considerado medida excepcional, tendo em vista que prejudicial aos magistrados, não se admitindo sucessivas cumulações em nome do excesso de serviço. Assim, violado este dispositivo, ou seja, sendo o magistrado impedido de usufruir mais de dois meses de férias, sob o fundamento da

imperiosa necessidade de serviço, nasce para ele o direito de gozá-las em momento oportuno; isso não sendo possível, por aposentadoria ou morte, por exemplo, deverá o magistrado (ou seus sucessores civis) ser devidamente indenizado, sendo por completo descabida a alegação de que o dispositivo supracitado vedaria esta indenização, em grave afronta ao princípio da boa-fé, à vedação ao enriquecimento ilícito e ao respeito ao direito adquirido. A corroborar, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VIRTUDE DE INDEFERIMENTO DECORRENTE DE AFIRMADO INTERESSE DO SERVIÇO. 1. Por força do quanto disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os magistrados gozarão férias anuais, coletivas ou individuais, de sessenta dias, não podendo estas fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, nem acumular-se, salvo em virtude de imperiosa necessidade de serviço e, ainda quando ocorrente este, pelo máximo de dois meses, isto é, limitado o acúmulo a dois períodos de trinta dias nos quais podem fracionar-se as férias individuais. 2. Não observadas, pela pública administração, as normas legais de regência, tem o juiz direito de ser indenizado pelo valor correspondente. 3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos (grifo nosso - Apelação Cível n.º 1997.41.00.004624-1, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJU 26/11/2007). Entretanto, em que pese reputar presente a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico que, na presente ação, não há dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Uma vez que se trata de valores devidos a título de indenização, conversão em pecúnia de férias não usufruídas, ainda que se aguarde o término da demanda o direito estará garantido, tal qual agora posto. Ademais, observe-se o longo período decorrido entre a propositura da demanda e o alegado surgimento do direito (indenização de férias não gozadas referentes aos exercícios de 2004 a 2009) e se comprovará mais uma vez a falta deste requisito a justificar a atuação desde logo. Além disso, verifico que, caso concedida a antecipação da tutela, haveria o risco de irreversibilidade da medida, tendo em vista que eventual sentença de improcedência dificultaria a devolução das verbas antecipadamente indenizadas, sendo, assim, de rigor seu indeferimento, nos termos do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Portanto, seja porque ausente um de seus requisitos, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, seja pelo risco de irreversibilidade da medida, constata-se a impropriedade e temeridade de concessão da medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osório da Silva em face de Caixa Econômica Federal, em que pleiteia indenização por danos morais, em decorrência de empréstimo realizado e conta aberta por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos. Para tanto, a parte autora afirma que, em agosto de 2010, foi surpreendida por uma ligação do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital informando sobre o apontamento para protesto do título n.º 134916029280, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como credora a instituição financeira ré. Ao procurar a requerida, foi informada que a dívida se referia a débitos oriundos tanto de conta corrente supostamente aberta pela parte autora, com cheque especial e cartão de crédito, quanto de contrato particular de financiamento supostamente travado entre as partes. Posteriormente, descobriu junto à Associação Comercial de São Paulo outros apontamentos decorrentes da conta aberta e do empréstimo realizado fraudulentamente em seu nome. Afirma ter tentado resolver a situação amigavelmente, o que não teria sido possível. Requer a responsabilização da parte ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 28.151,90 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos). Pede antecipação de tutela para que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de suspender o protesto n.º 201008110000 e excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito por débito relacionado à conta ou ao empréstimo fraudulentos, até decisão definitiva nos autos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 48). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/79, combatendo o mérito e juntando aos autos os documentos relativos à relação obrigacional discutida nos autos. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Aparentemente, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que o empréstimo contraído e a conta corrente aberta junto à CEF foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 31/33 e 65, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se que, ao que tudo indica, houve fraude tanto na abertura da conta corrente quanto na aprovação do contrato particular de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Caracterizada a verossimilhança das alegações, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 34/38, há protesto realizado em face da

parte autora junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito. Desta forma, encontram-se caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstenha da prática de qualquer ato que possa resultar em nova inscrição do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito e providencie, em até 10 (dez) dias, a retirada de seu nome de referidos órgãos, se dos mesmos constar em decorrência dos débitos nestes autos discutidos, Conta Corrente n.º 3039-1, Agência 1349 (fls. 62/63) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 16000029280 (fls. 71/77). Caso não haja o devido cumprimento, retornem os autos para verificação do pedido de multa. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para que suspenda os efeitos do protesto n.º 201008110000 (fls. 34). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 49. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 56/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0021930-39.2010.403.6100** - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a prevenção apontada às fl. 168/169, com relação aos processos n.º 0009335-96.1996.403.6100, 0013077-27.1999.403.6100, 0014367-77.1999.403.6100 e 0022628-50.2007.403.6100 por cuidarem de pedidos diversos. providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas Cumpra-se.

**0022014-40.2010.403.6100** - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a prevenção apontada às fl.39, com relação aos processos n.ºs 0026215-53.2003.403.0399 e 0026025-54.2006.403.6100 por cuidarem de pedidos diversos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - documentos que comprovam o recolhimento das referidas contribuições; II - a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas. Int.

**0022881-33.2010.403.6100** - DCB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO DINO DA COSTA BUENO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0023164-56.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 56/79. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0023172-33.2010.403.6100** - HM HOTEIS E TURISMO S/A X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de Férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte autora que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,

alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento.A Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei).Em seu artigo 28 dispõe que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei).A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegada pela parte autora, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição.E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como, base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, sem guarida legal a integralidade do pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista.Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença - são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo.Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/1991.Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado

para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora, este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da tutela antecipada. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mais do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição exclusiva de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente à referida verba, até decisão final. Cite-se. Intime-se.

**0023410-52.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Esclareça a parte autora a divergência entre o processo administrativo informado às fls. 04 (processo n.º 10936.000840/2009-11) e o constante dos documentos de fls. 66/93. 2. Promova a juntada de cópia da petição inicial, para instruir o mandado de citação. 3. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. 4. Providencie cópia da petição inicial dos processos n.º 0001897-28.2010.403.6100, 0001912-94.2010.403.6100, 0017315-06.2010.403.6100, 0017608-73.2010.403.6100 e 0017609-58.2010.403.6100. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023056-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, mesmo as ações em que figure no pólo ativo condomínio. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023414-89.2010.403.6100** - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por SP Ferramentaria Ltda. - EPP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter a prestação de contas relativas à conta corrente que a parte autora possui perante a instituição financeira ré. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa, posto que mera prestação de contas; assim, vige a atingi-la a regra básica do montante do pedido, no caso inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também enquadra-se a autora como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.**

**Expediente N° 10298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021938-16.2010.403.6100** - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Considerando que o autor está recebendo sua remuneração mensal, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014336-71.2010.403.6100** - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)  
Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde a impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de Pós-graduação em Direito Imobiliário e a garantia de sua manutenção em referido curso até a conclusão. DECIDO. II - Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a

vedação à sua matrícula decorreu de falta de turmas abertas para a matéria que deveria cursar e constitui ato de gestão administrativa da instituição de ensino. As instituições de ensino particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de abertura de turmas, aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Ademais, a impetrante não trouxe aos autos cópia do contrato firmado com a instituição de ensino nem tampouco comprovação dos termos da concessão da bolsa por sorteio. Verifica-se ainda das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 69/72 e 83 que as partes estão se comunicando para tentar solucionar a questão. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021351-91.2010.403.6100** - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora está sediada em Brasília - DF e não nesta capital. Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confirma-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

**0022667-42.2010.403.6100** - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado contra o SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência do ISS sobre os atos cooperados praticados pela impetrante. DECIDO. II - A competência da Justiça Federal é regida pelo disposto no artigo 109 da Constituição Federal que prescreve: Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: ... VIII . os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Infere-se, portanto, que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é determinada pela autoridade apontada como coatora. In casu, a pretensão está dirigida contra autoridade municipal, visando coibir a cobrança de tributo Municipal, sendo, à toda evidência, incompetente este Juízo para conhecer e julgar o pedido. Neste sentido, confirma-se a decisão proferida pela Eg. Terceira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa é a seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PORTARIA MUNICIPAL VISANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O WRIT. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em se tratando de mandado de segurança, visando a invalidação de Portaria Municipal, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, que é aquela que tem competência para anular o ato, é o Secretário de Saúde do Município de Mauá, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Logo, a competência recursal é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito conhecido para declarar a competência da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitada. (CC 46879 - Relator Ministro PAULO MEDINA - publ. DJ de 11/04/2005 - pág. 177). III - Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7539**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023499-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023499-0)** - ELIANA GAMA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de memoriais, se o desejar, no prazo de cinco dias. Após decorrido este, manifeste-se a ré, no mesmo prazo. Int.

#### **MONITORIA**

**0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA KARWACKA X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se as seguintes determinações, sobre preclusão: .PA 1,8 .PA 1,8 a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; .PA 1,8 b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; .PA 1,8 c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.Dê-se vista à DPV e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006601-02.2001.403.6100 (2001.61.00.006601-6)** - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, quais as provas que pretende produzir.

**0011807-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011807-8)** - VICTOR FABIO DAMIAO DE ARAUJO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Ciência às partes da contestação e documentos juntados pelo Conselho Federal de Medicina.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, e digam as partes se desejam produzir provas.Prazo comum.

**0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial requerido pela autora e nomeio como perita a Dra. Rita de Cássia Casella.Tendo em vista que parte da controvérsia da ação se refere ao enquadramento do conceito de mão-de- obra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, se desejarem.Após, intime-se a perita a apresentar estimativas de honorários, com o retorno, intime-se as partes para manifestação.

**0011263-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011263-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova requerida pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos novos e às partes para apresentar memoriais.Após, abra-se vista para PFN, por 10 (dez) dias, intimando-a dos termos da ação.

**0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3)** - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Fl. 87: Visto que o nome do autor foi retirado dos cadastros restritivos, prejudicado o pedido de fl.12, item 7. No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) c ontestação(ões) e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir sob re a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se as seguintes determinações, sobre de preclusão: .PA 1,8 a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documento s novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte dever á indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual ser ão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual facul to a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

**0012292-79.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020222-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020222-1)** - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

#### **Expediente Nº 7637**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008396-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0)) LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 30/48: Manifestem-se os embargantes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014844-32.2001.403.6100 (2001.61.00.014844-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X HEADLINE COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido (fls. 81).Ao arquivo.Int.

**0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0001962-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001962-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE

Fls. 64: Anote-se. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de arquivo, uma vez que, a mesma, apenas indicou os novos patronos.Int.

**0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO

Fls. 43: Anote-se.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequite. No silêncio, ao arquivo.

**0014781-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014781-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMAR APARECIDA RISSATI CLETO

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/16, substituindo-os pelas cópias juntadas às fls. 70/76.Cumprido o item acima, intime-se a exequite para a retirada dos documentos, no prazo de cinco dias.Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDMILSON ALVES RICCI

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA  
à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

**0020552-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOEMIA DO PRADO

Fls. 46/47: Defiro o prazo de 30 dias à exequente, sob as mesmas penas.

**0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Srs. oficiais de justiça, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Fls. 39: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 44, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO ALVAREZ NETO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

**0018421-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

**0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

**0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA  
à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, no silêncio ao arquivo.

**0027002-41.2009.403.6100 (2009.61.00.027002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO DECIO BATISTA  
à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

**0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)  
Fls.84/87: nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, considerem-se citados os réus, ante a interposição dos Embargos a execução nº0008396- 28.2010.403.6100 1,8 Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado. Aguarde-se decisão nos autos em apenso. Int.

**0007014-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls 74.Int.

**0010211-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA CONFLEX IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO CHILOTTI  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0013360-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0015394-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN DA SILVA BEU  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

#### **Expediente Nº 7653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092718-11.1992.403.6100 (92.0092718-1)** - PAULO ROBERTO DINIZ X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X PAULO ROBERTO VICENTE CALIXTO X PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES X PAULO ROBERTO ZANATELLI CARNAVALLI X PAULO ROGERIO SOBRAL DA SILVA X PAULO RUBENS ALVES X PAULO SCHIER X PAULO SEHITI OSHIMA X PAULO SERGIO AFFONSO X PAULO SERGIO CARLONI X PAULO SERGIO DOS SANTOS X PAULO SIRINES AFONSO X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO TADAO NAGATA X PAULO TARCISIO DA COSTA X PAULO TEODORO KASSEBOEHMER X PAULO TATOLI X PAULO WAGNER AZEVEDO X PEDRO ALLEGRETO X PEDRO ALVES PADILHA NETO X PEDRO ANGELO FIORIM X PEDRO BENEDITO DA SILVA X PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO X PEDRO BOMBONATO X PEDRO CARLOS RIBEIRO X PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE FREITAS X PEDRO DE SENA COSTA X PEDRO FELICIO NETO X PEDRO FLORIANO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR X PEDRO JOSE ORLANDO FILHO X PEDRO KATUMASSA ISHIKAMA X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOURENCO ROVAI X PEDRO MARQUES MIRANDA VIGARINHO X PEDRO MACHADO X PEDRO MARQUES BOAMATI X PEDRO MELO X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO NUNES PATROCINIO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO ROSARIO X PEDRO RODRIGUES BATISTA X PEDRO ROMBOLA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Os honorários foram fixados em valor determinado, conforme sentença de fl. 273 e já levantados.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0015206-44.1995.403.6100 (95.0015206-1)** - MANFREDO ERNE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE

PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

**0003650-74.1997.403.6100 (97.0003650-2)** - ANA ISABEL CHAVES X ANTONIO BAPTISTA DE SOUSA X GENILDO VALENTIM X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo com baixa.

**0042994-62.1997.403.6100 (97.0042994-6)** - REINALDO OLIVEIRA E SILVA X RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(632) Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

**0021289-71.1998.403.6100 (98.0021289-2)** - LINDINALVA TAVARES DE MOURA X LINDUARTE DA SILVA X LINDUVAL SABINO DA SILVA X LINEU STORANI X VICENTE DIAS DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A CEF foi intimada a cumprir a sentença, sob pena de multa e apresentou duas petições, sobre as quais a parte autora já teve ciência e não se manifestou. Às fls. 525 a parte autora apresentou petição requerendo a execução da multa sem considerar as petições da CEF, razão pela qual, indefiro o pedido da autora. Ao arquivo.

**0024579-94.1998.403.6100 (98.0024579-0)** - FRANCISCO CARLOS SEDENO DOS SANTOS(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO E SP059600B - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 340/341: O pedido deve ser formulado diretamente à CEF. Sobre a liberação dos valores, cabe à CEF verificar se é o caso de saque imediato ou de crédito em conta vinculada do FGTS, conforme art. 20 da Lei 8.036/90

**0011712-66.1999.403.0399 (1999.03.99.011712-6)** - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X ARMANDO CARLOS GOMES X ABDIEL ALMEIDA ARAUJO X ANA REGINA DE ANDRADE MENDES X ADALBERTO DELFINO DA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS NEVES ALEIXO X ANA MARTA POLIZEL X AMALIA PILON CREMASCO X ANTONIO CARLOS PETEAN X ALBERTO DA COSTA GOMES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 345: O deságio deve ser considerado sobre os valores dos autores que aderiram, nos termos da sentença transitada em julgado e não somente sobre o proveito da parte que aderiu, visto tratar-se de direito relativo aos honorários advocatícios. Cumpra a CEF nos termos da decisão acima em 10 (dez) dias. Após, no mesmo prazo diga a autora sob pena de arquivamento.

**0028068-08.1999.403.6100 (1999.61.00.028068-6)** - CARLOS KAWANO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Mantenho a decisão de fl. 191 e confirmado por duas vezes pela contadoria. Ao arquivo.

**0009593-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009593-0)** - SERGIO JAHJAH X JOSE LUIZ BRUNHARA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO ANTONIO DO AMARAL X ILDIMARA SCHIAVENATO X MARIA INES DE LIMA TARGA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ante a apresentação dos documentos, intime-se a CEF para análise e cumprimento, em 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora sob pena de arquivamento, em 10 (dez) dias.

**0050645-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050645-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUPERCIO FERNANDES X WALTER VASCONCELOS DA SILVA X GERALDO FELIX DOS SANTOS X AMARO SEVERINO DA SILVA X MIRIAM APARECIDA DA SILVA X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDINO DE SENA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X IVAIR TADEU DE OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência a parte autora, após, ao arquivo.

**0000754-19.2001.403.6100 (2001.61.00.000754-1)** - CESARIO ANTERO DE MOURA X GERALDO CAROLI X JOAO AGRELA EUFRASIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 337/342, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007449-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007449-9)** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO SABINO RODRIGUES X GERALDO SILVERIO DO NASCIMENTO X GERALDO SOARES DA COSTA X GERALDO SOARES DO VALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora, após ao arquivo.

**0014823-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014823-9)** - POSSIDONIO FERREIRA BATISTA FILHO X REINALDO PAIXAO DOS SANTOS X RICARDO SANTINI X ROBERTO ANTONIO DE FRANCA X SEBASTIAO DAS CHAGAS MARCAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.

**0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9)** - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0008994-60.2002.403.6100 (2002.61.00.008994-0)** - JAIR MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0012564-54.2002.403.6100 (2002.61.00.012564-5)** - JOSE ANTONIO BORDINI MATRICARD(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o termo de adesão, conforme às fls. 177..pa 1,8 Int.

**0029643-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029643-2)** - MARIA MENDES SAMPAIO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0020102-18.2004.403.6100 (2004.61.00.020102-4)** - ALCEU SILVA SANTINHO X ARLINDO PEDRO SANTANNA X CEZINANDO TORRES DA SILVA X CLEONICE ALVES LAZARO X CLIZEIDE MARIA FRANCISCO SERGIO X JENI APARECIDA GOES MIRANDA X JOSE CARLOS MENEGARI X JOSE NATAL DEROSSI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA FATIMA CAMPOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 249/272 esta comprovado o depósito relativo ao índice tratado nos autos (janeiro/1989), o mesmo quanto aos autores Maria Auxiliadora, fls. 273/288 e José Carlos às fls. 267/272, razão pela qual tenho por cumprida a obrigação.Ao arquivo.

**0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0)** - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o esclarecimento da Contadoria sobre os cálculos de fls., dando conta que a CEF efetuou os depósitos de acordo com o julgado, estando, portanto, cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0007636-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007636-3)** - JOSE CARLOS LUCENTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

**Expediente Nº 7657**

## **MONITORIA**

**0012128-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012128-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA

Fl. 44: Indefiro, pois o advogado indicado não está constituído nos autos. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0015986-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015986-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA MEIRELLES DE SOUZA X MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS LIGABO

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7)** - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0042353-69.2000.403.6100 (2000.61.00.042353-2)** - ANA MARIA VITAL TAVERNARO X PEDRO EUGENIO CAVALARI X IONALDO DE OLIVEIRA X ALVARO MASSOCA X LUIZ SUELDO PAULO X WALTER MENEGHISSO X CARLOS DOMINGOS CAVIQUINI X ELCIO LUIZ ARECO NUNES X PEDRO GALVAO RODRIGUES DO PRADO X CLEUZA PEREIRA DE LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0049674-58.2000.403.6100 (2000.61.00.049674-2)** - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ante o teor da petição da parte autora de fls. 388, regularize a Dra. Gabriela Nogueira Zani Giuzio, OAB/SP 169.024, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a ré SEBRAE/SP sobre a petição de fls. 388/389, no mesmo prazo.Dê-se vista à PFN.Int.

**0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3)** - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE VALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

**0013294-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013294-7)** - AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 865/870Intime-se

**0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6)** - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3)** - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do cpc.Int.

**0030516-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030516-0)** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da elaboração da(s) Minuta(s) de Requisitório/Precatório, para manifestação sobre seu teor em 05 dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no r. despacho de fls.

**0028670-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028670-8)** - CELSO COUTO JUNIOR X JOAO FURECHE FILHO X JORGE UENO X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RUFFINO X MANOEL MENDES X SILVIO TADO ZANETIC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 285/300, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025630-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025630-7)** - PEDRO NOGUEIRA NETO(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Visto que já foram aplicados os expurgos de correção monetária na conta do autor, esclareça a CEF se foram corridos os valores dos juros progressivos com os expurgos diferidos na sentença, em 10 (dez) dias, se negativo, deverá a CEF cumprir a sentença integralmente no mesmo prazo.Após o prazo de 20 (vinte) dias, os autos ficarão disponíveis para a parte autora por 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, ao arquivo.

**0029131-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029131-2)** - IOLANDA WAGNER - ESPOLIO X VERA LUCIA WAGNER LOPES(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 235/239, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033781-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033781-6)** - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 472/477, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0022815-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022815-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021335-4)) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO X VALDIRENE APARECIDA MOISES(SP061138 - REINALDO AUGUSTO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 275, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010646-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010646-1)** - WALTER KUFEL JUNIOR X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O documento da Receita Federal de fl. 135/139 comprova que o impetrante restituiu parte dos valores discutidos através de sua restituição de Imposto de Renda, assim, defiro o requerido pela PFN para determinar a conversão e levantamento dos valores, nos valores apresentados à fl. 129.Publique-se após o decurso de prazo, cumpra-se e arquivem-se.

**0021847-96.2005.403.6100 (2005.61.00.021847-8)** - ARCOS SABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A CEF não detém cadastro por número de processo, informe a parte autora.Intime-se, após, no silêncio ao arquivo.

**0021492-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021492-1)** - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mnnifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005083-89.1992.403.6100 (92.0005083-2)** - EUDS ANDRADE JARDIM X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA X JOAQUIM DE JESUS PICARDO X RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER X JOSE CARLOS MINAGUTI X GERALDO ALVES RIBEIRO X SERGIO LUIZ VAZ GAMA X JOSE FERNANDO SILVEIRA BARONE X ROBERTO BACHA X ANTONIO DE ALMEIDA NETO X MITSURO MIYAGUCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE

LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANDEIRANTE S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X MOGIANO S/A PARTICIPACOES(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 894/895: Anote-se. Republicue-se a decis o de fls. 882/889 para o co-r e Banco Bradesco S/A. DECIS O DE FLS. 882/889: PROCESSO n  0005083-89.1992.403.6100 (92.0005083-2)AUTOR: EUDS ANDRADE JARDIM, JOS  ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA, JOAQUIM DE JESUS PICARDO, RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER, JOS  CARLOS MINAGUTI, GERALDO ALVES RIBEIRO, SERGIO LUIZ VAZ GAMA, JOS  FERNANDO SILVEIRA BARONE, ROBERTO BACHA, ANTONIO DE ALMEIDA NETO e MITSURO MIYAGUCHIR EU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECON MICA FEDERAL, BRADESCO S/A CR DITO IMOBILI RIO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, ITA  S/A CR DITO IMOBILI RIO, CONTINENTAL S/A DE CR DITO IMOBILI RIO, SAFRA S/A - CR DITO IMOBILI RIO, BANDEIRANTE S/A CR DITO IMOBILI RIO, NOROESTE CR DITO IMOBILI RIO S/A, MOGIANO S/A PARTICIPA OES ASSISTENTE SIMPLES: UNI O FEDERAL Vistos etc. Trata-se de a o pelo procedimento ordin rio, proposta por EUDS ANDRADE JARDIM, JOS  ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA, JOAQUIM DE JESUS PICARDO, RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER, JOS  CARLOS MINAGUTI, GERALDO ALVES RIBEIRO, SERGIO LUIZ VAZ GAMA, JOS  FERNANDO SILVEIRA BARONE, ROBERTO BACHA, ANTONIO DE ALMEIDA NETO e MITSURO MIYAGUCHI, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECON MICA FEDERAL, BRADESCO S/A CR DITO IMOBILI RIO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, ITA  S/A CR DITO IMOBILI RIO, CONTINENTAL S/A DE CR DITO IMOBILI RIO, SAFRA S/A - CR DITO IMOBILI RIO, BANDEIRANTE S/A CR DITO IMOBILI RIO, NOROESTE CR DITO IMOBILI RIO S/A, MOGIANO S/A PARTICIPA OES, tendo a UNI O FEDERAL como assistente, objetivando a devolu o da c dula hipotec ria correspondente ao im vel financiado de cada autor, devidamente quitada ou a declara o equivalente conforme disposi o do Decreto-lei n  70/66. Informam que eram mutu rios do SFH de acordo com a Lei n  4.380/64 em raz o dos seguintes financiamentos: EUDS ANDRADE JARDIM im vel sito   Rua: Iperoig, 864 - apto. 71 - S o Paulo, contrato n  1.0238.673.286-1 (fls. 16/26); JOS  ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA im vel sito   Rua: Capit o Fonseca Rosa, 105 - apto. 73 - S o Paulo/SP, contrato n  552/76 (fls. 27/37); JOAQUIM DE JESUS PICARDO im vel sito   Av.: S o Paulo, 3.303 - Mongagu /SP, contrato n  4827 (fls. 38/44); RAIMAR FRANCISCO BREMBERGER im vel sito   Rua: Edson, 150 - apto. 71 - S o Paulo/SP, contrato n  00622.8 (fls. 45/54); JOS  CARLOS MINAGUTI im vel sito   Rua: Castro Alves, 31 - apto. 24 - S o Paulo/SP, contrato n  014.3334 (fls. 55/68); GERALDO ALVES RIBEIRO im vel sito   Rua: Roque de Moraes, 350 - apto. 3 - S o Paulo, contrato n  422.3012 (fls. 68/81); SERGIO LUIZ VAZ GAMA im vel sito   Av.: Miguel Alonso Gonz les, 276 - unidade 11 - Guaruj /SP, contrato n  5973.1.7 (fls. 82/97); JOS  FERNANDO SILVEIRA BARONE im vel sito   Rua: Andozinda Lopes, 412 - Cotia/SP, contrato n  316.678/3 (fls. 98/104); ROBERTO BACHA im vel sito   Rua: Ibitirama, 2051 - apto. 41 - S o Paulo/SP, contrato n  101.0297790 (fls. 105/114); ANTONIO DE ALMEIDA NETO im vel sito   Rua: Maria Augusta Greche Esteviano, 68 - Osasco/SP, contrato n  130.535/2 (fls. 125/130); MITSURO MIYAGUCHI im vel sito   Rua: Augusto Rolim Loureiro, 111 - S o Paulo/SP, contrato n  3.092.599.16 (131/143). Relatam que quitaram os respectivos financiamentos de acordo com o artigo 5 , da Lei 8.004/90, tendo cumprido todas as exig ncias legais, tais como: contratos anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e pagamento do saldo devedor cont bil apresentado pelos agentes-financeiros, atualizado pro rata die da data do  ltimo reajuste at  a data do efetivo pagamento ou pela f rmula PxN. N  obstante a quita o do contrato de financiamento alegam que os agentes financeiros se negam a devolver a c dula hipotec ria para que os autores possam dar baixa da hipoteca junto ao Cart rio de Registro Geral de Im veis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/150. Homologado pedido de desist ncia da autora Elisabete de Carvalho (fls. 152/153). Citado, o Banco Central do Brasil contestou  s fls. 160/162, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no p lo passivo, pois a CEF sucedeu o BNH, cabendo ao Banco Central do Brasil fiscalizar entidades integrantes do SFH. Pedido de justi a gratuita indeferido   fl. 172. Contesta o do Banco Safra S/A  s fls. 192/225, aduz que em 07/07/1992, ap s parecer do Banco Central, liberou a c dula hipotec ria do autor Sergio Luiz Vaz Gama (fl. 197), a qual foi retirada em 18/08/1982. Quanto   alega o de pagamento a maior, exp e que a parte autora n o indicou qual seria este valor. Nestes termos, requer a extin o do processo sem julgamento de m rito. No m rito, explicita que o mutu rio S rgio Luiz Vaz Gama possu a financiamento anterior referente   im vel e outra localidade, ensejando a quita o nos termos do artigo 5 , caput, da Lei 8.004/90, ou seja, por 50% do saldo devedor atualizado, e n o pelo modo previsto nos 1  e 2  do mesmo artigo. J  a CEF contestou  s fls. 232/251, alegando, em preliminar, pela in pcia da inicial ante a falta de representa o processual; pela ilegitimidade da CEF, pois houve pedido de desist ncia dos autores Euds Andrade Jardim e Elisabete de Carvalho Martins; pelo litiscons rcio necess rio da Uni o Federal. No m rito, aduz que o contrato do autor Euds Andrade Martins foi liquidado em 07/02/1991, recebendo desconto pela f rmula PxN; que o mesmo possui dois

contratos de financiamento imobiliário, não fazendo jus ao desconto para quitação previsto em lei. Os réus Continental S/A de Crédito Imobiliário e Mogiano S/A Participações, não obstante devidamente citados conforme fls. 253/254, não apresentaram contestação. A Nossa Caixa Nosso Banco contestou às fls. 258/270, aduzindo, em preliminar, pelo indeferimento da inicial, pois a hipoteca foi liberada em 12/02/1992; pela carência da ação pela falta de interesse processual e por parte autora ilegítima, exceto pelo autor Mitsuro Miyaguchi. No mérito, informa que o autor foi beneficiado pelo critério PxN estabelecidos na Lei nº 8.004/90, quando da quitação de seu financiamento, o que restou em valor inferior ao valor real de sua dívida. O Banco Itaú S/A apresentou sua contestação às fls. 290/300, pugnado, preliminarmente, pela inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não apresentou demonstrativo de cálculos indicando os erros nos valores pagos. No mérito, informa que os autores foram liberadas as cédulas hipotecárias dos Raimar Francisco Bremberger, Roberto Bacha e Eduardo Hideo Hamaoka, respectivamente em 27/12/1989, 05/07/1991 e 29/06/1991, sendo que em relação ao autor Raimar Francisco Bremberger houve a quitação nos termos da Lei 8.004/90 e quanto aos demais, os cálculos foram realizados nos termos do contrato e da lei em comento. Oferecida contestação do Banco Bandeirantes S/A às fls. 301/344, defende, em preliminar, pela carência da ação, uma vez que o autor Joaquim de Jesus Picardo procedeu ao pagamento do saldo devedor em 26/11/1990, com entrega da liberação da hipoteca em 04/12/1993; inépcia da inicial por não ter a parte autora instruído a inicial com cópia dos cálculos que demonstram o excesso de cobrança. No mérito, pugna que os cálculos da cobrança do saldo devedor foram realizadas nos termos do artigo 5º, da Lei 8.004/90. O Banco Noroeste S/A contestou às fls. 346/376, alegando, em preliminar, ausência de representação processual do autor Raimar Francisco Bremberger; falta de valor atribuído à causa; falta de pedido certo e determinado; falta de interesse processual, pois em 12/04/1996 foi procedido o cancelamento da hipoteca mediante quitação do saldo devedor pelo autor, antes mesmo de sua citação, denotando perda de objeto do feito; que não é cabido a formação de litisconsórcio na espécie. No mérito, informa que o autor Raimar Francisco Bremberger possuía outro imóvel financiado pelo SFH com o Banco Itaú S/A, cujo contrato foi liquidado antecipadamente com os benefícios do 1º, do artigo 5º, da Lei 8.004/90, sendo que o contrato de que trata os autos somente poderia ser liquidado nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 8.004/90, como determina o artigo 3º, 1º, da Lei 8.100/90, e orientação da Circular nº 1.939/91 do BACEN. Assim sendo, o autor Raimar Francisco Bremberger, em 1/03/1996 efetuou o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 8.004/90, não podendo postular a repetição de indébito de algo que não lhe é devido. Formulado pedido de desistência pelo co-autor Eduardo Hideo Hamaoka (fls. 393/394), o qual foi homologado às fls. 411/412. Réplica às fls. 169/171, 432/434, 435/437, 438/442, 443/448, 449/451 e 452/454. Deferida a realização de prova pericial conforme requerido pela parte autora (fls. 462/463). Determinado pelo juízo a intimação pessoal dos autores para depósito dos honorários periciais (fl. 570). Manifestou-se a União Federal às fls. 793/794, requerendo sua inclusão no feito como assistente simples. Despacho saneador às fls. 795/796, com as seguintes determinações: reconsideração dos despachos de fls. 570 e 644 relativos à prova pericial e de fl. 172 que indeferiu a justiça gratuita; regularização da representação de Euds Andrade Jardim ante o seu falecimento; citação do Banco Bradesco S/A; inclusão da União Federal como assistente simples; que réus informem acerca da liberação da cédula hipotecária. Citado, o Banco Bradesco contestou às fls. 809/855, suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois os contratos de mútuo dos autores Antonio de Almeida Neto e José Fernando Silveira Barone foram quitados, sendo que as cartas de quitação foram expedidas em 30/04/91 e recebidas pelos autores em 03/07/91; impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores não questionaram os respectivos contratos quando da quitação. No mérito, aduz que os índices utilizados nos contratos em tela foram utilizados dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Réplica às fls. 873/876. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade do BACEN. Veja-se que por força do Decreto-lei 2291/86, cabe ao BACEN a fiscalização das entidades integrantes do SFH, bem como coordenar a sua execução, não fazendo parte da relação jurídico contratual firmada entre os mutuários e os bancos-réus. Reconsidero do despacho de fl. 795/796 quanto à inclusão da União Federal como assistente. O ponto controvertido dos autos cinge-se no cálculo dos valores para quitação de contrato de financiamento imobiliário exclusivamente nos termos do artigo 5º, 1º e 2º, da Lei 8.004/1990, com a repetição do quantum supostamente pago a maior pelos autores e a liberação das respectivas cédulas hipotecárias. Em momento algum está em discussão a cobertura ou utilização do FCVS a ensejar a inclusão da União Federal no feito como assistente. Ora, a pretensão dos autores não tem repercussão no FCVS, sendo desnecessária a participação da União Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 793/794. Pretende a parte autora a repetição dos valores que entende ter pago a maior quando da liquidação dos contratos de financiamento nos termos do artigo 5º, 1º e 2º, da Lei 8.004/1990, bem como a liberação das respectivas cédulas hipotecárias. Para tanto, elencou como parte ré a CEF e diversos bancos privados, conforme contratos de financiamento imobiliário firmados pelos autores. Com efeito, não se tratando a discussão dos autos de cobertura pelo FCVS como anteriormente asseverado, a CEF só está legitimada a figurar no feito em relação às co-autoras Euds Andrade Jardim e Elisabete Carvalho Martins, pois conforme se observa dos documentos de fls. 16/26 e 144/150, os respectivos contratos foram firmados com a CEF. Ressalte-se que a co-autora Elisabete Carvalho Martins teve o seu pedido de desistência homologado à fl. 153, encerrando-se a relação processual. Já a certidão de fl. 602, indica o falecimento da co-autora Euds Andrade Jardim ocorrido em 18/09/2004, e, não obstante as diversas oportunidades oferecidas para regularização da representação processual, além do cumprimento de determinação judicial, inclusive com a tentativa de intimação pessoal dos representantes e intimação por edital (fls. 601/602, 681, 795, 796, 868), até presente data não houve qualquer manifestação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Por outro lado, quanto aos demais autores, em razão dos contratos de

financiamento imobiliário ter sido firmados com instituições privadas e não versar os autos sobre questão com repercussão no FCVS, a CEF não está legitimada a figurar no feito como representante do referido fundo. Neste sentido, a jurisprudência se firma: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (AG - 149727; Processo: 2002.03.00.007761-1, UF: SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - Quinta Turma - DJU 14/08/2007) A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das ações em relação às pessoas determinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual não é possível a apreciação desta demanda pela Justiça Federal, sendo competência privativa da Justiça Estadual. Isto posto: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao BACEN, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito; b) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil com relação à autora EUDS ANDRADE JARDIM por abandono do feito; c) declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos à SUDI para providências, com baixa na distribuição. São Paulo, 18 de junho de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0034240-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034240-9) - PAULO ROBERTO DORGAN (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 452: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos procuração com poderes para desistir. Int.

**0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA (SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X UNIAO FEDERAL**

Recebo petição de fls. 74/76 com aditamento à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o art. 273, I, do CPC, pois o ex-servidor faleceu em 10/10/2001 e a autora ajuizou a presente ação somente em 30/09/2009. Determino que a autora emende a inicial para incluir no pólo passivo da presente ação Vitória Rodrigues Yotsuya, na medida em que ela é beneficiária de 50% da pensão, conforme documentos de fl. 63 e de fls. 65/66. Cumprido o item anterior, cite-se Vitória Rodrigues Yotsuya. Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo da presente ação a Sra. Yuriko Fukushima Yotsuya. Int.

**0026276-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026276-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/ TAMANDARE (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIAS SOARES ALVES X RAQUEL DINIZ BORGES ALVES**

Visto que até a presente data não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 59/62. Int.

**0007882-75.2010.403.6100 - ADRIANA BANDEIRA ALVES (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 97/98: Anote-se. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0016390-10.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA X MARGARIDA DIAS CAPORAZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA e de MARGARIDA DIAS CAPORAZO DA SILVA, objetivando a anulação do termo de quitação de contrato de financiamento, restituindo-se a hipoteca sobre o imóvel, e a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato, no montante de R\$ 52.128,60. O Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, proferiu sentença de procedência da ação. Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, remetendo-o para a Justiça Federal, por entender que a Caixa Econômica Federal deve participar do processo como litisconsorte necessária, por ser gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A presente ação foi ajuizada em face dos mutuários Antonio Carlos Caporazo da Silva e Margarida Dias Caporazo da Silva, a fim de obter o pagamento do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, diante da negativa de cobertura do saldo devedor com recursos do FCVS, sob a justificativa de que os réus utilizaram recursos do SFH para aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade. Nos termos da

manifestação da União, o critério geral para se decidir sobre a intervenção da União nos feitos fundados em contratos com cláusula de cobertura pelo FCVS é a possibilidade de a sentença vir a repercutir sobre esse fundo. Tal é o espírito da norma contida no art. 1º da Instrução Normativa nº 3 da Advocacia-Geral da União, de 30.06.2006 (fls. 511). Considerando o pedido formulado pela parte autora, em nenhuma hipótese os recursos do FCVS podem vir a ser afetados em decorrência de sentença a ser proferida nestes autos. Caso haja procedência da demanda, os réus serão condenados a pagar o saldo residual do contrato. No caso de improcedência, da mesma forma o FCVS não será afetado, já que a sentença apenas declararia a ausência de responsabilidade dos réus pelo pagamento do saldo residual. O FCVS somente será afetado na hipótese de o autor ou os réus ajuizarem ação própria visando o reconhecimento de que o saldo devedor deve ser quitado com recursos do Fundo. Em suma, como a sentença a ser proferida nestes autos em hipótese nenhuma poderá repercutir sobre os recursos do FCVS, nem a Caixa Econômica Federal nem a União devem integrar a lide. Considerando que não está presente nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 109, da Constituição da República, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Em razão do exposto, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo seja fixada a competência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Corte, nos termos do artigo 118, inciso I, e parágrafo único do Código Processo Civil.

**0016804-08.2010.403.6100 - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1103-1/DF, que tem a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103/DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. Néri da Silveira; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Mauricio Correa; Julgamento: 18/12/1996; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 25/04/1997) Julgo que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, e a edição da Lei 10.256/01 não há mais que se falar em inconstitucionalidade, sendo legítima a cobrança da contribuição questionada na petição inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando o depósito efetuado pela parte autora às fls. 139/140, manifeste-se a União acerca da integralidade do depósito. Proceda a Secretaria a abertura de um volume para estes autos a fim de juntar os depósitos efetuados às fls. 139/140. Desentranhem-se os documentos de fls. 139/140 para aquele volume. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0020146-27.2010.403.6100 - BENTO CARLOS DA SILVA X BELARMINA SILVA RAMALHO(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 36: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item I do despacho de fl. 31, sob as penas da lei. Int.

**0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. II- Cite-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando em sede de medida liminar o imediato arquivamento da ata de assembléia geral ordinária da impetrante, sem a exigência de apresentação das publicações de editais, conforme art.

1152, 3º, do CC, bem como a juntada de certidão de objeto e pé comprovando que o ex- sócio Irineu não integra mais a sociedade. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/88. Peticionou a impetrante às fls. 94/121 informando que apresentou pedido de reconsideração da decisão administrativa que determinou a apresentação dos documentos exigidos pela impetrada. Manifestou-se a impetrada (fls. 130/150) acerca das alegações da impetrante. Decido. O pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em sede administrativa comprovando as exigências determinadas pela impetrada é desprovido de protocolo de recebimento. Portanto, não vislumbro o cumprimento de tais exigências. Considerando as informações de fls. 67/88, basta a impetrante providenciar o registro do arquivamento da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que reintegrou o Sr. Irineu Fioreze ao seu quadro societário, para que se autoridade proceda ao arquivamento da ata de assembléia geral ordinária. Com relação a comprovação da publicação de editais, a autoridade administrativa, informa que não há necessidade de convocação editalícia, ante previsão contratual em que prevê a convocação por carta. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que cabe a impetrante cumprir as exigências determinadas pela impetrada. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0022285-49.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando que o pedido formulado nos autos é a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareça a impetrante o que pretende em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista que realizou o depósito integral do crédito tributário. Int.

**0022299-33.2010.403.6100** - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Considerando as informações prestadas às fls. 394/397, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**0023739-64.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão da ação nº 0012674-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012674-3) relacionada no termo de prevenção de fls. 1059/1074, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que tal ação encontra-se arquivada;b) sua regularização processual, juntando aos autos seu estatuto social;c) a adequação do valor atribuído à causa, considerando a oferta de imóvel como garantia a fim de suspender a exigibilidade dos débitos mencionados às fls. 09, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. Int.

**0023745-71.2010.403.6100** - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Indefiro a petição inicial com relação ao pedido no item i (fl. 46 e fl. 48), ante a ausência de legitimidade ativa, uma vez que a impetrante postula em nome próprio a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários de seu patrono em reclamação trabalhista.III - Com relação aos demais pedidos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009253-17.2010.403.6119** - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO J. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007830-64.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

I - Ciência da redistribuição do feito.II - No prazo de 10 dias:a) informe a impetrante o andamento do Agravo interposto à fls. 95/106; b) esclareça a impetrante, especificamente, a quais filiados se estende o pedido formulado na presente ação, considerando o objeto do Mandado de Segurança nº 0007834-04.2010.403.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006980-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006980-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A

AÇÃO ORDINÁRIA n 0006980-93.2008.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT RÉU: FIAT AUTOMÓVEIS S/ASENTEÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.368,29 (Dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), acrescido de correção monetária, nos termos estabelecido no contrato e juros de 0,0333% ao dia, referente ao Contrato de prestação de serviço de cobrança em conta telefônica.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/161.A ré efetuou depósito judicial do débito, requerendo a extinção da ação (fls. 201/207).A autora requer o levantamento do depósito (fl. 212).É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.P.R.I.São Paulo, 25 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014970-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO n° 0014970-04.2009.403.6100 (antigo n° 2009.61.00.014970-0)EMBARGANTE: ELINA DE JESUS DA SILVAEMBARGADO: UNIÃOSENTEÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 40/42Alega a embargante que a sentença de fls. 40/42 foi contraditória e obscura por não reconhecer a sucumbência recíproca ou por não ter sido julgado totalmente improcedente em razão dos autores não terem a informação do acordo firmado por Elina de Jesus da Silva.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os embargos à execução, desapensando-se da ação principal. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária n° 97.0033786-3.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 25 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004674-93.2004.403.6100 (2004.61.00.004674-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n 0004674-93.2004.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFEXECUTADO: JOÃO CARLOS DO NASCIMENTOSENTEÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, objetivando a condenação da executada ao pagamento de R\$ 5.135,66 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente ao Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recursos do FAT, firmado em 28/03/2000.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/15.A CEF requereu a desistência da ação (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 25 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0003296-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROGERS ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO POSTIGO DE OLIVEIRA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n 0003296-63.2008.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROGERS ALIMENTOS LTDA. EPP E MARCELO POSTIGO DE OLIVEIRASENTEÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERS ALIMENTOS LTDA. EPP E MARCELO POSTIGO DE

OLIVEIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 45.964,56 (Quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 30/10/2007. Aduz, em apertada síntese, que em 14 de agosto de 2006 firmou o Contrato de Renegociação de Dívidas nº 21.1656.690.0000059-00, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/19. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006084-79.2010.403.6100** - CLAUDIO SANTANA BARBOSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
MANDADO DE SEGURANÇA N 0006084-79.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLAUDIO SANTANA BARBOSA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIO SANTANA BARBOSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional. Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho não constituem fato impositivo de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/28. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Medida liminar deferida (fls. 32/34). A União Federal deixou de agravar da decisão que deferiu a medida liminar, em razão dos Atos Declaratórios nº 06/2008, 05/2006 e 01/2005. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 51/53. Afirmando que os valores recebidos a título de férias indenizadas proporcionais não serão objeto de incidência de imposto de renda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Tem razão a impetrante quanto ao não recolhimento do IR incidente sobre as férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e 1/3 constitucional. Verifico que referidas verbas foram pagas ao impetrante pela ex-empregadora a mero título indenizatório, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ: - Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 32/34 para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e adicional constitucional de 1/3. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 25 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0012269-36.2010.403.6100** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0012269-36.2010.403.6100 Impetrante: ITAU CORRETORA DE VALORES S.A. Impetrados: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ITAU CORRETORA DE VALORES S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário grafado sob a rubrica IRRF (receita 0561) - período 02/2010, vencimento 19/03/2010, bem como que o crédito em questão não seja obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal e que não seja o seu nome lançado no CADIN ou outro cadastro de devedores inadimplentes por conta do referido crédito. O fundamento do pedido é o benefício da denúncia espontânea, uma vez que a entrega da DCTF se deu em 20/04/2010 (fls. 29/30) e o pagamento do tributo em questão foi efetuado com atraso em 29/03/2010 (fl. 32). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/39. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresenta informações às fls. 51/72. Aduz sua ilegitimidade passiva, afirmando que o débito questionado nos autos não foi inscrito em dívida ativa. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0018148-88.2010.403.00000 Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 102/110. Afirma que, ao contrário do que alega a impetrante, à data do

recolhimento (29/03/10), já havia procedimento de fiscalização iniciado em face do contribuinte, conforme mandado de procedimento fiscal n 0816600-2009-00407-0, de 29.07.2009, prorrogado até 25.05.10. Aduz que tal fato por si só já impediria a configuração da denúncia espontânea. Afirma, também, que a multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento que incorre no atraso de suas obrigações fiscais. A denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade do agente em relação à multa de ofício (apurável e constituída pela autoridade administrativa em procedimento de fiscalização). A liminar foi deferida às fls. 114/117. Da decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento sob o n 0026534-10.2010.403.0000.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pois não consta a inscrição do débito objeto do feito em dívida ativa. Razão assiste ao impetrante.Como já ressaltado na medida liminar, o fato gerador do débito discutido nos autos é fevereiro de 2010, não havendo notícia de nenhum procedimento fiscal à época do recolhimento extemporâneo pelo contribuinte. Com efeito, a DCTF - Declaração Consolidada de Tributos Federais, entregue pelo contribuinte, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui meio hábil de constituição do crédito tributário. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a declaração de débito fiscal pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, momento a partir do qual começa a correr o lapso prescricional. Precedentes.(...)4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 842277 / RS - 2006/0088261-7 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJ 04/11/2008 - DJe 28/11/2008)Por conseguinte, com relação à argüição de denúncia espontânea, cumpre verificar a ocorrência de duas condições: i) pagamento do tributo e ii) que o pagamento tenha ocorrido antes da entrega da DCTF. Ambos os requisitos foram preenchidos pela impetrante. Conforme comprovam os documentos de fls. 36 - relatório dos débitos, e a DARF de fl. 32, o recolhimento foi efetuado em 29/03/2010.A entrega da DCTF pela impetrante, período relativo ao débito, se deu em 20/04/2010 (fls. 29/30), sendo, desta forma, entregue após o pagamento do tributo em tela.Compulsando o relatório de fls. 36, verifico que o débitos apontados correspondem aos valores relativos à multa moratória, que a autoridade impetrada lançou por entender devida, uma vez que o pagamento dos tributos fora efetuado extemporaneamente.Contudo, tendo em vista que, apesar de intempestivos, os recolhimentos foram efetuados antes da constituição do crédito tributário (entrega da respectiva DCTF), a incidência da multa moratória não é devida.Insta, ainda, salientar que não merece prosperar eventual entendimento do Fisco no sentido de exigir o pagamento de multa moratória com base no artigo 61, da Lei 9.430/96; uma vez que o Código Tributário Nacional - lei complementar, exige apenas o pagamento do tributo e dos juros moratórios. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgR nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o crédito tributário grafado sob as rubricas IRRF (receita 0561) - período 02/2010, vencimento 19/03/2010, bem como que referida exigência não seja obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal e que não seja o seu nome lançado no CADIN ou outro cadastro de devedores inadimplentes por conta do referido crédito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude dos agravos de instrumento interpostos.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 25 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0014361-84.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Mandado de Segurança nº 0014361-84.2010.403.6100Impetrante: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por SOCIEDADE

BENEFICIENTE TALMUD THORA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário referente às inscrições n 30.438.504-2; 31.075.450-0; 30.804.841-5; 30.938.857-0, para que seja emitida certidão positiva com efeito de negativa. Narra a impetrante que é associação civil sem fins lucrativos e no período de julho de 1976 a março de 1988 não conseguiu efetuar todos os recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, o que culminou em inscrições em dívida ativa e ajuizamento das seguintes execuções fiscais:i) inscrição n 304385042 (período de apuração: 07/76 a 06/84) e n 310754500 (período de apuração: 02/87 a 03/88) - execução fiscal n 950524741-9;ii) inscrição n 308048415 (período de apuração: 07/84 a 09/85) - execução fiscal n 870011486-3;iii) inscrição n 309388570 (período de apuração: 10/85 a 10/86) - execução fiscal n 88032506-8.Relata que em novembro de 2002 recebeu comunicado do INSS oferecendo a oportunidade de quitação dos débitos com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99 e redução da multa em 50% para as competências até 04/02, caso o pagamento fosse efetuado no valor, prazo e condições estipulados no comunicado.Sustenta que após recorrer a todos os esforços para angariar recursos no intuito de regularizar a situação financeira perante o INSS, conseguiu efetuar a totalidade do pagamento no valor e prazo oferecidos pelo INSS, na própria guia GPS anexa ao Comunicado e nas condições estabelecidas.Relata que em setembro de 2006 aderiu ao parcelamento Especial, de acordo com a Medida Provisória 303/2006, artigo 8, sem que os débitos acima referidos fossem incluídos, pois os mesmos estavam pagos.Afirma que em 25 de junho de 2009 recebeu proposta de compra de um imóvel sendo imprescindível a apresentação de certidão negativa de débitos para a realização da transação.No entanto, ao comparecer ao INSS para solicitar a certidão negativa, se deparou com débitos existentes referentes às certidões de dívida ativa quitadas acima mencionadas.Relata que após 7 anos da quitação feita através do comunicado oferecido pelo INSS e após quase 15 anos da data de ajuizamento da última ação de execução proposta, a impetrante nunca recebeu aviso de cobrança dos débitos mencionados. Em dezembro de 2009, recebeu cópia do despacho efetuado pelo Procurador da Fazenda Nacional afirmando que, após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou a existência de débitos em aberto.Assevera que os débitos foram quitados, portanto, inexigíveis.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/55.A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58).O Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 65/93. Afirma que a atribuição para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é exclusiva da Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto 6.106/07. Todavia, quanto aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover a análise. Eventual ordem para expedição da certidão de regularidade de débitos previdenciários somente poderá ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Afirma que em relação aos débitos objeto da ação, os comunicados para recolhimento com redução dos encargos previstos pela MP 66/2002 foram gerados inicialmente com erro de cálculo pela DATAPREV, implicando em informação de valor menor que o devido para os contribuintes com dívidas abrangidas pelo favor legal. O equívoco foi sanado com a emissão de novo comunicado/guia para pagamento, cerca de um ou dois meses após a emissão do primeiro, por meio do qual foi realizada a comunicação aos contribuintes, informando a diferença de valor a se recolhido para efetiva quitação. A segunda comunicação foi realizada para todos os devedores da Previdência Social. Os valores deveriam ser pagos em parcela única até 29/11/2002 e calculados com a dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999 e redução de multa em 50% para as competências até abril/2002. Os juros incidentes a partir de janeiro de 1999 (no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro/1999) ou do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador (nos demais casos), deveriam ser exigidos normalmente, conforme os termos da MP 66/2002 E MP 75/2002. Afirma que foram enviadas planilhas e que ao contribuinte foi perfeitamente possível verificar que os valores constantes dos comunicados eram inferiores aos devidos. Considerando que a impetrante não acostou aos autos comprovantes de pagamento e, assim, a dívida não pode ser considerada quitada. Assevera que os recolhimentos dos montantes parciais ainda não foram apropriados aos respectivos débitos, mas já foram adotadas as providências para tanto. No que concerne ao débito n. 30.804.841-5, o montante recolhido em 11/2002 foi devidamente apropriado ao débito. Afirma, ainda, que a falta do pagamento integral retira os benefícios concedidos pela MP 66/2002retornando os encargos legais aos patamares normais exigíveis.A liminar foi indeferida às fls. 99.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 109/111.É o relatório. Decido.A impetrante busca provimento jurisdicional para que seja reconhecida a extinção dos débitos n 30.438.504-2; 31.075.450-0; 30.804.841-5; 30.938.857-0, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Afirma fazer jus a certidão, tendo em vista que os débitos mencionados foram quitados, com os benefícios da MP 66/2002.No caso, não assiste razão à impetrante, pois os pagamentos efetuados foram apenas parciais.Os documentos apresentados às fls. 83/88 demonstram os valores atualizados dos débitos até 29/11/2002, com os benefícios da Medida Provisória n 75/2002, a saber: débito n 30.438.504-2 - R\$ 14.072,54; débito n 31.075.450-0 - R\$ 2.193,56; crédito n 30.804.841-5 - R\$ 2.998,12; crédito n 30.938857-0 - R\$ 2.983,68.Os documentos de fls. 89/93 demonstram os extratos relativos a cada um dos pagamentos efetuados pelo contribuinte com valor inferior ao apresentado.Verifica-se, também, que os valores atualizados até 29/11/2002 para quitação na forma da Medida Provisória 66/2002 (na redação da MP 75/2002) eram superiores aos inicialmente informados pela DATAPREV nos comunicados de novembro de 2002.A impetrante não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento complementar, bem como não se verifica nenhum pagamento além dos informados e demonstrados na petição inicial.Nos termos do artigo 206 do CTN tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Ora a impetrante também não demonstrou a ocorrência de suspensão da exigibilidade dos créditos em comento ou a existência de garantia, o que torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

**0017090-83.2010.403.6100** - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 017090-83.2010.403.6100IMPETRANTE: BANCO ITAÚ-UNIBANCO SAIMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINFSENTENÇA TIPO A Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ITAÚ - UNIBANCO SA em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 16327.001218/2009-85.Narra a impetrante, em síntese, que solicitou perante a autoridade impetrada a renovação de sua certidão de regularidade fiscal para participar de procedimentos licitatórios, mas teve seu pedido negado em virtude da existência de débito referente a CSLL - anos calendário 2006/2007.Afirma, contudo, que referido débito está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a impugnação administrativa feita em 16/12/09.Relata que por ocasião da ciência da autuação (23/11/03) peticionou à autoridade administrativa informando o pagamento integral com os benefícios da anistia da Lei 11.941/09, por meio da qual requereu o reconhecimento da compensação de 30% nos termos do artigo 8 da MP 1858/99 ou, caso não fosse esse o entendimento, que a petição fosse recebida como impugnação.Afirma que por não ter a autoridade entendido pela compensação, a exigibilidade do crédito resta suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN.Aduz o impetrante, que não pretende a discussão da cobrança e sim o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito enquanto as autoridades competentes não apreciarem a impugnação.Relata, por fim, que a negativa em renovar sua certidão fere princípios consagrados pela Constituição Federal, haja vista que o termo reclamação constante no inciso III, do artigo 151 do CTN deve ser interpretado como manifestação do contribuinte que justifique a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54.A liminar foi indeferida às fls. 311/312.A impetrante peticionou às fls. 319/343 esclarecendo que por um lapso deixou de juntar aos autos cópia da impugnação apresentada ao impetrado, bem como da notificação da autuação fiscal, apresentando documentos. A decisão de fl. 345 recebeu a petição da impetrante como aditamento à inicial e deferiu a liminar pleiteada.Devidamente notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo apresentou suas informações às fls. 356/361 afirmando que o processo mencionado nos autos foi remetido a julgamento, estando o crédito com a exigibilidade suspensa.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 366/368.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O pedido é procedente.Demonstrou a impetrante que tomou ciência da autuação fiscal em 23 de novembro de 2009 e que apresentou impugnação administrativa em 16 de dezembro de 2009, com o escopo de discutir o crédito em questão. Assim, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN e do artigo 15 do Decreto 70.23572 resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, fato este reconhecido, inclusive, pela autoridade impetrada às fls. 357.Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 16327.001218/2009-85, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice seja o crédito tributário discutido nestes autos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 25 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0018533-69.2010.403.6100** - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mandado de Segurança nº 0018533-69.2010.403.6100Impetrante: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA SA.Impetrados: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA SA em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos de PIS e COFINS referentes ao Processo Administrativo n. 16327.000663/2010-61 e expedição de Certidão de Tributos Federais da Dívida Ativa da União, Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.Narra a impetrante que ao efetuar a revisão dos tributos e contribuições federais recolhidos entre maio de 2008 e novembro de 2009, constatou a ocorrência de equívocos na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que ocasionou recolhimento a menos.Afirma que antes de quaisquer atos de fiscalização por parte do impetrado, em 24/02/2010 efetuou os recolhimentos complementares com o acréscimo de juros de mora, nos termos do artigo 138 do CTN, configurando, assim, a denúncia espontânea.Relata que em consulta a sua situação fiscal quando da renovação da Certidão Negativa de Débitos, constatou débitos relativos ao período de apuração que foram objeto dos pagamentos complementares.Por essa razão, protocolou petição perante o impetrado requerendo a anulação da exigência, bem como de qualquer penalidade aplicável ao recolhimento extemporâneo dos débitos em questão, o que restou indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/592.A liminar foi deferida às fls. 595/598.A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 606/612 nas quais afirma que, em cumprimento a liminar, emitiu a certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante. Afirma, também, que o caso em questão não configura hipótese de denuncia espontânea. Assevera que a multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea,

pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento que incorre no atraso de suas obrigações fiscais. A denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade do agente em relação à multa de ofício (apurável e constituída pela autoridade administrativa em procedimento de fiscalização). Da decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento sob o n 0030008-86.2010.403.0000.É o relatório.Decido.Razão assiste ao impetrante.Com efeito, a DCTF - Declaração Consolidada de Tributos Federais, entregue pelo contribuinte, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui meio hábil de constituição do crédito tributário. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a declaração de débito fiscal pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, momento a partir do qual começa a correr o lapso prescricional. Precedentes.(...)4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 842277 / RS - 2006/0088261-7 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJ 04/11/2008 - DJe 28/11/2008)Por conseguinte, com relação à arguição de denúncia espontânea, cumpre verificar a ocorrência de duas condições: i) pagamento do tributo e ii) que o pagamento tenha ocorrido antes da entrega da DCTF. Ambos os requisitos foram preenchidos pela impetrante. Conforme comprovam os documentos de fls. 50/591 - relatório dos débitos que compõe a inscrição e as DARFs -, os recolhimentos foram efetuados em 24/02/2010, já com o cômputo dos juros de mora devido em razão do atraso no pagamento, segundo indicam os valores apurados e indicados nas próprias guias.Compulsando o relatório de fls. 229/230, verifico que os débitos apontados correspondem aos valores relativos à multa moratória de 20%, que a autoridade impetrada lançou por entender devida, uma vez que o pagamento dos tributos fora efetuado extemporaneamente.Contudo, tendo em vista que, apesar de intempestivos, os recolhimentos foram efetuados com a incidência dos juros de mora e antes da constituição do crédito tributário (entrega da respectiva DCTF), a incidência da multa moratória não é devida.Insta, ainda, salientar que não merece prosperar eventual entendimento do Fisco no sentido de exigir o pagamento de multa moratória com base no artigo 61, da Lei 9.430/96; uma vez que o Código Tributário Nacional - lei complementar, exige apenas o pagamento do tributo e dos juros moratórios. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Zavaski, DJ de 13.06. 2005; AgR nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavaski, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo n 16327.000663/2010, e a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso não haja outro óbice.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 25 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0006193-78.2010.403.6105** - C-MAC DO BRASIL LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA E SP201924 - ELMO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006193-78.2010.403.6105IMPETRANTE: C-MAC DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- JUCESP  
Sentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C-MAC DO BRASIL LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, objetivando autorização para arquivar seus atos societários independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débitos.Narra a inicial que em reunião de sócios estabeleceu-se que a impetrante seria incorporada pela Flextronics Internacional Tecnologia Ltda. e, dando continuidade ao processo de incorporação lavrou-se a alteração do contrato social, encaminhando-o à JUCESP para arquivamento. Na mesma oportunidade levou-se a registro a alteração de seu contrato social- Consolidação da Matriz e inclusão/alteração de integrantes- JUCESP. Contudo, os arquivamentos não foram efetuados em face da exigência de certidões negativas de débitos da impetrante, determinada pela Instrução Normativa nº 105 do Departamento Nacional de Registro do Comércio e Enunciado nº 21 da JUCESP.Sustenta que a exigência ofende o direito líquido e certo da impetrante e o preceito constitucional garantidor do livre exercício da atividade comercial.Inicial instruída com os

documentos de fls. 26/185. Declinada a competência em favor deste Juízo (fl. 187). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 193). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 204/216, sustentando ausência de direito líquido e certo, em razão da legalidade da exigência. Medida liminar indeferida (fls. 219/220). Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento de fls. 228/245. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 247/253). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da exigência de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Certidão Negativa de Débito- CND expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal- CEF para o arquivamento dos atos societários da impetrante. Nos termos do artigo 47, I, alínea d, da Lei nº 8.212/91: É exigida Certidão Negativa de Débito- CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I- da empresa: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. No que tange ao Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, a Lei nº 8.36/90, em seu artigo 27, e determina a obrigatoriedade de sua apresentação no ato de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Apela-se de sentença denegatória de segurança requerida contra ato do Secretário do Desenvolvimento da Produção do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, consistente na negativa de arquivamento das atas das assembléias gerais que aprovaram sua cisão parcial, porque não apresentadas certidões negativas de débitos junto ao INSS, à Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Com a vigência da Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, d, da Lei n. 8.212/91, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, é lícita a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. 3. A Lei nº. 8.036/90 impõe a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, para finalidade de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou sua extinção (art. 27, inciso e). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1ª Região, MAS 200434000239730, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF 1- 30/07/2010, p. 134). Desta forma, legítima a exigência das certidões de regularidade fiscal para arquivamento dos atos societários da impetrante. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de decisão proferida em 09/11/2010 de conversão do agravo de instrumento em agravo retido com determinação de remessa dos autos ao Juízo de origem P. R. I. O. São Paulo, 25 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005836-16.2010.403.6100 - JOSE HARNO KAJIYA (SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Autos n.º 0005836-16.2010.403.6100 Autor: JOSÉ HARNO KAJIYA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por JOSÉ HARNO KAJIYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes às contas-poupança nº 00024027-8 e 00004430-0, agência 1364 de sua titularidade, no período entre março a junho/1990. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/11. Concedida a medida liminar para a apresentação dos extratos (fl. 14). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 21/32). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a falta de interesse processual do autor. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar. Processado o feito, a CEF apresentou os extratos referentes às contas n.º 00024027-8 agência 1364, informando que os extratos da conta n.º 00004430-0 não foram localizados (fls. 26/30). Instada a manifestar-se sobre a contestação a parte autora quedou-se inerte (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado, não obstante tenha proposto a ação na mesma data do requerimento administrativo (fls. 06 e 10). Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos da conta n.º 00024027-8 (fls. 26/30) e informou que não foram localizados os extratos da conta n.º 00004430-0, bem como instada a manifestar-se sobre a contestação a requerente nada requereu, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação,

julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida forneceu os extratos e a requerente não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013047-06.2010.403.6100** - CLARO S/A (SP245288 - DANIEL FERRI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO CAUTELAR nº 0013047-06.2010.403.6100 AUTOR: CLARO SA RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo C Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, formulada por CLARO SA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a inscrição n. 88.5.10.01.04.72-00 não obste a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, até decisão definitiva a ser exarada em ação principal. Narra a parte autora que a inscrição n. 88.5.10.01.04.72-00 é proveniente de débito fiscal advindo de multa imposta no Procedimento Administrativo n. 08012.000750/2009-09, que teve seu tramite perante o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, em virtude de suposta configuração de ofensa ao disposto nos arts. 4, Caput, III e V, 6, III, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 20, do Decreto 2.181/97 e ao Decreto 6.523/2008. Afirma, contudo, que referido procedimento administrativo não observou os requisitos mínimos para a sua validade e eficácia. Pretende que o débito fiscal advindo da multa aplicada pelo DPDC não obste a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto, oferece caução consubstanciada em seguro garantia, nos termos do artigo 799 e combinado com o 804. Relata que o seguro garantia foi elevado à categoria de cauções idôneas, por meio da Portaria 1153/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Relata que a não expedição da certidão pretendida acarretará diversos prejuízos, especialmente a impossibilidade de participar de licitações. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/270. A parte autora peticionou às fls. 271/272 afirmando a necessidade de urgência da certidão, em virtude da participação em certame licitatório a ser realizado em 10.06.2010. A liminar foi indeferida à fl. 319, tendo em vista a falta de comprovação documental da existência da garantia oferecida, já que a requerente limitou-se a juntar documento denominado Ficha para Análise de Seguro Garantia Judicial, subscrito em 02 de junho de 2010. Não foi apresentada documentação que comprove a celebração do contrato de seguro. A parte autora peticionou às fls. 323/329 juntando aos autos a apólice de seguro. A decisão de fls. 333/334 manteve a decisão anteriormente proferida, tendo em vista que não restou comprovada a autenticidade do seguro garantia oferecido às fls. 325/329, inclusive por ter sido constatado erro no sistema quando da obtenção do certificado. Consignou que, ainda que seja atestada a autenticidade do documento de fl. 325 e ante o prazo de validade de 03 anos, o contrato da garantia oferecida pela autora não estabelece cláusula contratual sobre a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, nos termos do artigo 2, parágrafo segundo, da Portaria PGFN n 1.153/2009. Assim, a garantia oferecida pela autora não preenche os requisitos necessários da Portaria PGFN n 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A autora peticionou às fls. 339/340 requerendo a substituição do seguro garantia por Carta de Fiança. Requereu, ainda, que a liminar seja novamente apreciada. A decisão de fl. 358 recebeu a petição de fls. 339/340 como aditamento à inicial e deferiu o pedido de liminar para autorizar a garantia por meio de fiança bancária (Carta de Fiança n 100410060051700 - fl. 351) dos valores exigidos no Processo n 08012.000750/2009-09, e enquanto garantido o débito, não seja impedida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, caso o único óbice seja o citado débito. A União Federal se manifestou à fl. 374 informando a não interposição de recurso contra a liminar, tendo em vista que a Carta de Fiança observa os critérios e condições estabelecidas na Portaria PGFN n 644/09. A União Federal apresentou contestação às fls. 378/380. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não houve negativa quanto a expedição da certidão pretendida pela autora, desde que observados os critérios da Portaria PGFN n 644/09. Instada à manifestação, a parte autora não se manifestou (fl. 382). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir invocada pela ré. Pretende a parte autora obter certidão positiva com efeitos de negativa face a existência de débito proveniente da multa imposta no Procedimento Administrativo n 08012.000750/2009-09. No entanto, não há notícia nos autos de que tenha havido recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional em expedir a certidão pretendida pela autora à vista da garantia oferecida pela Carta de Fiança n 100410060051700 (fl. 351). Aliás, a própria ré em sua contestação afirma que para obter a suspensão do débito, o contribuinte poderá oferecer carta de fiança, desde que observados os critérios e condições estabelecidos pela Portaria PGFN n 644/2009. Afirma, também, que não há interesse em se opor à carta de fiança oferecida, nos termos da Portaria supramencionada, visto que, assim, o débito da autora estará garantido. Inexistindo, pois, pretensão resistida, não assiste à autora a necessidade da tutela jurisdicional pleiteada nestes autos. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, em atenção ao princípio da causalidade. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2010 MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0)** - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS (SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 669: Manifeste-se a perita acerca das petições de fls. 633 e 667/668. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. Ciência às partes da manifestação da perita juntada às fls. 670/674. ( Prazo de cinco dias).

## Expediente Nº 7718

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033104-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033104-7) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Processo nº 0033104-55.2004.403.6100 Autores: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZESRéu: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se Ação Ordinária promovida por FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de ato administrativo consistente no lançamento tributário relativo ao ITR do exercício 1994 e das contribuições ao CNA e CONTAG. Informa a parte autora que por ser proprietária de imóvel rural denominado Fazenda Bonito, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0744202-5, situado no município de Ilha Solteira no estado de São Paulo, recebeu notificação de lançamento do ITR do exercício de 1994 com vencimento em 30/06/1995 (fl. 24). Não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação administrativa registrada sob o nº 10820.003015/96-36, e posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que o laudo de avaliação não atende as disposições da ABNT, faltando elementos necessários para a caracterização do imóvel e indicação do valor. Aduz que a base de cálculo do ITR é o VTN - Valor da Terra Nua, excluídas todas as benfeitorias do valor do imóvel, nos termos do artigo 3º, 1º, Lei 8.847/94, posteriormente revogado pela Lei 9.393/96. Contudo, entende que o ITR foi lançado com base na Portaria Interministerial nº 1.275/1991 e não na Lei 8.847/94. Alega que o ITR lançado é indevido, pois: a) a base de cálculo utilizada considerou os critérios do VTNm - Valor da Terra Nua Mínimo da Portaria Interministerial nº 1.275/1991, em ofensa ao previsto na Lei 8.847/94; b) que a Lei nº 8.847/94 revogou todas as disposições em contrário, inclusive a Portaria Interministerial nº 1.275/1991; c) a Portaria Interministerial nº 1.275/1991 não pode ser aplicada, porque o regulamento não pode inovar e nem dispor em contrário à lei; d) que a fixação da base de cálculo que implique em majoração de tributo somente pode ser feita por lei o que fere o artigo 5º, inciso II e artigo 150, inciso I, da CF; e) que o VTNm adotado pela Receita Federal quando da apuração do cálculo o ITR veio agregado dos valores das benfeitorias incorporadas no imóvel e valores das florestas; f) que o fisco ignora os dados da declaração do contribuinte para estabelecer o VTNm, fazendo-o de ofício. Por fim, requer também seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança das contribuições ao CNA e CONTAG, por dois motivos: i) não tem natureza tributária e não podem ser cobrados juntamente com o ITR, ii) o autor não é associado da entidade sindical dos empregadores, nem pode ser obrigado a selo, nos termos do artigo 5º, XX da Constituição Federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/78. A parte autora informa às fls. 86/87 que depositou o valor integral do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 104/123, sustentando que a exigência do ITR está prevista na Lei 8.847/1994 e das contribuições no Decreto-lei 1.146/1970 c/c Decreto-lei 1.989/1982, Lei 8.315/1991 e Decreto-lei 1.166/1971; o valor da VTN é baseada na declaração do contribuinte, nos termos do artigo 30 do CTN c/c artigo 3º da Lei 8.847/1994; que o contribuinte declara o VTN, mas que deve ser comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor; que a Receita Federal adotou o VTNm por hectare fixado pela Instrução Normativa SFR nº 16/195 por ser maior que o VTN declarado pelo contribuinte; que o VTNm não inclui o valor das benfeitorias; que o lançamento do ITR teve como fundamento a Lei 8.847/1994 e não a Portaria Interministerial nº 1.275/1991; que a fixação do VTNm observou o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.847/1994; que o VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado, e elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT; que o laudo apresentado pelo contribuinte não foi elaborado nos moldes da ABNT; que o imóvel rural do autor não preenche as condições para a não-incidência das contribuições sindicais rurais. Deferido o pedido de prova pericial (fl. 124). Apresentados os quesitos pela autora às fls. 126/127 e 137/139. Laudo pericial acostado às fls. 191/213. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 221/227 e 229/232. Decisão determinando ao perito a apresentação de esclarecimentos (fl. 250), os quais foram prestados às fls. 252/258. Memoriais do autor às fls. 269/275 e da ré às fls. 277/280. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva com a presente ação a anulação do lançamento do ITR- exercício de 1994 e das contribuições (CONTAG e CNA) referentes à Fazenda Bonito, situada em Ilha Solteira/SP. Para tanto, sustenta inobservância da Lei nº 8.847/94 quanto à base de cálculo do ITR, visto que deve ser considerado o valor da terra nua, excluindo-se as benfeitorias, bem como inaplicabilidade da Portaria Interministerial nº 1.275/91, em razão de sua revogação pela Lei nº 8.847/94 e inobservância do VTNm do Município. Alega, ainda, inexigibilidade das contribuições à CONTAG e CNA. A União sustenta legalidade do lançamento, pois o VTN declarado pelo contribuinte é comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor. Quanto às contribuições sindicais, alega que tem natureza tributária e são obrigatórias. A Lei nº 8.847/94, vigente à época dos fatos, determinava que a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior, bem como autorizava que o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos artigo 3º 2º da Lei nº 8.847/94. A supramencionada lei garantia ao contribuinte o direito de impugnar o valor da terra nua na via administrativa com a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado. Desta forma, a Lei nº 8.847/94 determinou as diretrizes para a Secretaria da Receita Federal indicar os Valores da Terra Nua mínimo- VTNm ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos respectivos Estados. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 16/95

que aprovou a tabela fixando o VTNm para o exercício de 1994. Ou seja, a IN não introduziu critério para apuração do imposto, apenas deu concretude ao art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. PROVA. 1. Pela análise dos autos, infere-se que os embargos à execução fiscal noticiados foram considerados intempestivos e houve a desistência expressa da apelação da executada, ora autora, naquela ação, a qual foi homologada por este Tribunal, não havendo que se falar em ausência de interesse no julgamento da presente anulatória de débito. 2. Em relação à cumulação da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal, entendo inexistir litispendência entre as mesmas. 3. No caso em espécie, é relevante considerar que o pedido de desistência da apelação da autora nos embargos, que haviam sido rejeitados liminarmente por intempestividade, foi devidamente homologado em 29/6/2004 sendo certo que a antecipação da tutela na presente ação foi concedida somente em 13/02/2008. 4. Ainda que assim não fosse, filio-me ao entendimento da possibilidade de concomitância das duas ações, não se configurando a litispendência entre ambas, de forma que não venha a ocorrer o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. 5. Isso porque os embargos à execução abrangem não só o débito fiscal, mas a dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, incluindo também os juros, atualização monetária, multa de mora e encargos legais. 6. Nos embargos opostos pela ora autora foram questionados os requisitos de regularidade do auto de penhora e da certidão da dívida ativa, além do pedido de anulação da CDA em face da inconstitucionalidade e ilegalidade na sua forma de constituição, a incidência tributária, a aplicação da correção monetária, juros e multa. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. 9. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. 10. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 11. Apelação parcialmente provida e pedido julgado improcedente. (TRF3ª Região, AC 199961070011718, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 27/09/2010, p. 1276) No caso em exame, a parte autora não concorda com o VTNm apurado pela ré, e requer a sua redução para R\$ 196,60 por hectare, nos termos do laudo pericial de fls. 25/26. A ré, por sua vez, sustenta que o VTNM para o ITR/94 foi fixado considerando-se os preços de transações com terras rurais nuas nos respectivos municípios, informados pelas Secretarias de Agriculturas dos respectivos Estados, a nível municipal, e pela Fundação Getúlio Vargas, a nível microrregional. Posteriormente os valores fixados para cada município foram submetidos ao Ministério da Agricultura, mais especificamente ao INCRA que se manifestou favoravelmente a eles. Afirma, portanto, que o lançamento observou a Lei nº 8.847/94, e não a Portaria Interministerial nº 1.275/91. O Laudo pericial informou a dificuldade de determinar o exato valor da terra nua na região em dezembro de 1993, em razão da falta de documentação e de informações dos órgãos encarregados de fazer o levantamento. Entretanto, em junho de 1995 o Instituto de Economia Agrícola- IEA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo efetuou o levantamento do valor mínimo da terra na região que correspondia a R\$ 826,45/ há ou 1.170,44 UFIR, concluindo que o valor da terra nua da área aproveitável, descontando-se os rios córregos e florestas é de 2.354.597,56 UFIR. Ainda, que considerado o valor da terra nua na região em junho de 1995, constato que o laudo pericial, observou o disposto no 2º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, visto que utilizou os dados levantados pelo Instituto de Economia Agrícola- IEA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. O Instituto de Economia Agrícola (IEA), órgão vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo é uma instituição que tem por objetivo pesquisar, analisar, produzir e divulgar dados e informações econômicas com a finalidade de atender às necessidades da agricultura e da sociedade em geral que precisam de informações sobre as relações econômicas e sociais da agricultura. Saliento que o laudo pericial da parte autora, para a apuração do VTNm utilizou o critério de pesquisa de valores de imóveis rurais e transações ocorridas nos últimos meses do ano de 1993 para formar sua convicção quanto ao real e efetivo valor da terra nua mínimo- VTNm, no Município de Ilha Solteira/SP. A ré, por sua vez, não indica os critérios utilizados para apuração do VTNm, inclusive afirma que não tem capacidade para se manifestar acerca do mérito de laudos de engenharia, e nem competência para discutir critérios técnicos utilizados na elaboração de atos administrativos normativos (fl. 267). Portanto, o valor indicado pelas partes não pode ser considerado para fins de fixação do valor da terra nua mínimo- VTNm, visto que não foram utilizados índices levantados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados. O laudo pericial, ainda que tenha empregado dados coletados em junho de 1995, encontra-se

mais próximo do real valor da terra nua mínimo- VTNm, já que utilizou valores indicados pelo Instituto de Economia Agrícola- IEA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Além disso, ressalto que a pequena variação da UFIR não é capaz de abalar o valor indicado pelo laudo pericial. Desta forma, como as partes não apresentaram elementos capazes de definir o valor da terra nua, acolho o valor da terra nua correspondente a 2.354.597,56 UFIR indicado pelo Perito Judicial. No que tange às contribuições sindicais, preambularmente ressalto que o Decreto-lei nº 1.166/71 atribuía competência ao INCRA para efetuar o lançamento e cobrança da exação, nos termos do artigo 4. Entretanto, com a extinção do INCRA em 1990 passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.022/90, até 30/12/1996. Com a edição da Lei nº 8.847/94 e em face do convênio firmado, a atribuição de arrecadar e cobrar a exação passou a Confederação Nacional da Agricultura- CNA e a contribuição devida pelos trabalhadores rurais atribuição da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura- CONTAG. Essa contribuição sindical decorre do art. 149 da Constituição Federal e foi instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT c/c o Decreto-lei nº 1.166/71, possuindo natureza tributária. A competência tributária para instituir a contribuição é da União Federal, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, in verbis: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/71 determina quais são os contribuintes da contribuição sindical rural, assim considerados: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. Desta forma, a contribuição é cobrada de todos os contribuintes determinados pela lei que a instituiu, sem obrigação de filiação ao sindicato, visto que não se refere a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não tributária e de responsabilidade dos filiados ao sindicato. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CNA E CONTAG. COBRANÇA SIMULTÂNEA COM O ITR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE SUA COBRANÇA AO SALÁRIO MÍNIMO.** 1. As contribuições sindicais à CNA e à CONTAG encontram fundamento de validade na norma prevista no art. 149 da Constituição Federal. Não são devidas em função da filiação do contribuinte à entidade sindical, pois não se destinam à manutenção ou custeio do órgão sindical. 2. Garantia do princípio da liberdade sindical assegurado no art. 8º, V, da Constituição Federal. 3. Recepção das contribuições instituídas pelo Decreto-lei nº 1.166/71, pelo art. 10, 2º, do ADCT. 4. Após a edição da Lei nº 8383/91, a base de cálculo da contribuição à CONTAG passou a ser corrigida pela UFIR, desvinculando-se do salário mínimo. Preservada a norma prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal. (TRF3ª Região, MAS 97030120008, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 27/01/2006, p. 494). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS AO CNA, SENAR E CONTAG. COBRANÇA SIMULTÂNEA DO ITR. LEGALIDADE.** I. As contribuições à CNA, SENAR e à CONTAG não se confundem com a contribuição devida em virtude da associação do contribuinte à sindicato. II. Contribuições recepcionadas pela Constituição Federal, em seu artigo 149 e art. 10, par. 2 do ADCT, devidas por todos que se enquadram na hipótese legal, não havendo, no caso, como vislumbrar-se a atuação da vontade. III. Apelação improvida. (AMS 97.03.085039-1, TRF 3ª R., julg. em 26/04/98, v.u.) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DECRETO-LEI 1.166/71.** A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não inibe a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 10, 2º. As contribuições sindicais ao CNA, à CONTAG e ao SENAR são devidas pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, independentemente de filiação a sindicato, ex vi do artigo 4º do Decreto-lei 1.166/71. Apelação improvida. (julg. em 21/09/98, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi. AMS 180.513-SP - TRF 3ª R.) Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular parcialmente o débito fiscal referente ao ITR do exercício de 1994, imóvel rural denominado Fazenda Bonito, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0744202-5, situado no município de Ilha Solteira no estado de São Paulo, realizando-se outro lançamento, considerando-se o valor da terra nua correspondente a 2.354.597,56 UFIR para dezembro de 1993, acrescidos os valores devidos dos encargos legais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.022/90 e art. 59 da Lei nº 8.383/91. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E**

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PROCESSO nº 0006707-85.2006.403.6100AUTOR: CELSO GOMES COUTO E LUCY CORREA COUTO RÉ:

FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel localizado na Av. Almirante Cochane, 40, Santos - SP. Relata a parte autora que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Categoria Profissional. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem a relação prestação/renda. Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF no decorrer do financiamento, quais sejam: não obediência ao Plano de Equivalência Salarial; cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial; aplicação da TR; taxa de juros em desacordo com a Lei 4380/64; correção das prestações por ocasião da implantação do Plano Real; aplicação do índice 84,32% em março de 1990 e seguro habitacional. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a repetição dos valores pagos de forma indevida. Pretende seja declarada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/82. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. A decisão de fl. 83 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das prestações. O Banco Mercantil Finasa SA de São Paulo interpôs agravo de instrumento. O Banco Mercantil Finasa SA de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 129/138 afirmando o cumprimento do contrato e que nenhum valor foi cobrado indevidamente. A decisão de fls. 145/148 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Réplica às fls. 164/179. Instadas à especificação de interesse na realização de provas, o autor requereu prova pericial (fl. 181/182) e o réu afirmou não ter provas a produzir (fls. 184). Às fls. 198/205 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. A parte autora interpôs apelação (fls. 210/234). O v. acórdão de fls. 256/259 declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta 17ª Vara, os autores requereram a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 273/291. Réplica às fls. 307/310. A decisão de fl. 311 deferiu a realização de perícia. Intimada para manifestação quanto ao interesse no feito, a União Federal informa que não tem interesse em ingressar na lide (fl. 375). Laudo pericial às fls. 378/413. Manifestação da CEF às fls. 417/425. Manifestação do autor às fls. 427/433. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pela autora. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Trata-se de contrato de mútuo vinculado a uma compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, sob as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. O referido sistema, por sua vez, é constituído por regras cogentes - e, por isso mesmo, de observância obrigatória - que determinam o conteúdo necessário dos contratos habitacionais. No caso, o autor assinou contrato com a Caixa Econômica Federal em 14 de novembro de 1985 (fls. 40/46). O devedor principal, na data da assinatura do contrato encontrava-se inserido na categoria dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação Marítima. Apesar de não constar dos autos outros documentos que comprovem a alteração da categoria, o fato é que o autor foi qualificado na petição inicial como comerciante, como observou a co-ré Finasa (fls. 130/131). DA APLICAÇÃO DO PES/CP O Plano de Equivalência Salarial foi criado pela RC nº 36/69, visando assegurar aos mutuários a inalterabilidade do prazo inicialmente contratado para amortização de sua dívida. O encargo mensal tem a periodicidade e o indexador fixados em função da data da assinatura do contrato ou da data de opção. Posteriormente, foi criado o PES/CP visando assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação. A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93. Avaliando os cenários econômicos, o BNH elaborava novos coeficientes para os contratos celebrados no PES. Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previu a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH). Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral. Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor. O contrato discutido nesta demanda estabelece a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data

da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. De acordo com o laudo elaborado pela Sra. Perita, os valores mensais exigidos pela ré apresentam-se coerentes com os valores devidos de acordo com a categoria profissional do mutuário titular pactuada no contrato de mútuo. Vejamos: 1) SALDO DEVEDOR: o saldo devedor foi atualizado no 1 dia útil de cada trimestre civil com base na variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme estabelecido na Cláusula DÉCIMA QUINTA. 2) PRESTAÇÕES: os índices de reajustes aplicados pelo agente Mutuante indicam o cumprimento do Contrato, bem como a Legislação do SFH, com a observação de que os índices aplicados pela Instituição Financeira divergem da Declaração do Sindicato. O sistema de reajuste dos contratos vinculados ao PES/CP adota a seguinte sistemática: a título provisório é aplicado nas respectivas datas-base índices que atendem a política salarial e Legislação do SFH. Caso não haja a contrapartida salarial, fica o mutuário com o direito de revisar os índices, fato este que não ocorreu. A Perita, em resposta aos quesitos formulados informa que o saldo devedor foi atualizado no 1 dia útil de cada trimestre civil com base na variação do valor da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quinta. Afirmo a Perita, que as prestações foram reajustadas conforme a Política Salarial para trabalhadores com data-base em fevereiro até 02/94. DA TAXA REFERENCIAL - TR E SUBSTITUIÇÃO PELO INPC Alega a parte autora que a correção do saldo devedor pela TR torna as prestações ainda mais onerosas para o mutuário. Afirmo, ainda, que a TR não reflete a inflação e sua aplicação foi declarada inconstitucional. O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial, pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaçã completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. No julgamento do RE 175.678, o STF reafirmou explicitamente a exegese aqui tratada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Nessa linha também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. 1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 2- É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros de mora para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Quarta Turma. 3- O art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 4. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Conclui-se, pois, que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral nos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial, pois não há vedação legal para a utilização deste índice como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, Cláusula Oitava do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão. DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos

meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja

repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESp 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Não obstante, quanto à aplicação da URV, conforme afirma o Perito em seu laudo, não se verificou a prática de qualquer irregularidade.PERCENTUAL DE 84,32% Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança.A questão foi decidida pelo STJ no REsp 816724, cuja ementa passo a transcrever:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acordão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou duvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. Agravo desprovido. (AgRg 2006/0026002-4 REsp 816724/DF - ÓRGÃO JULGADOR - Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110) - dj 11.12.2006, pg. 379).Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a aplicação ao saldo devedor do IPC, no mês de março de 1990 - 84,32%.JUROS - limite 10,00%Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.O art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O art. 5o, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.Nesse sentido já decidiu o E. T.R.F da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.71.00.035587-7: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.2. O contrato firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).3. A adoção do Sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.4. Firmado o contrato na vigência da Lei n. 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustaram as cadernetas de poupança que, por sua vez são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC N. 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, adisciplinava dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF.(AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA - DJU 29/11/2006).Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10,00%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: O art. 6º, letra e, da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda

Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560). **SEGURO HABITACIONAL** Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema uniforme e administrável. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Em suma, não há liberdade para qualquer tipo de convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto a instituição financeira como o mutuário estão subordinados às regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004). Tratando-se de ato vinculado a regras predeterminadas por órgãos externos que regulamentam os seguros obrigatórios, cabia à parte autora ter demonstrado que a pactuação do seguro e o pagamento do prêmio não obedecem ao fixado na legislação. Contudo, não se demonstrou qualquer violação da lei ou que o preço cobrado a título de prêmio esteja em desconformidade com a regulamentação. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra cogente, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por isso, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP. O cumprimento desta norma disciplinadora do mercado securitário não constitui cláusula ou conduta abusiva da instituição financeira, conforme já assentado na jurisprudência: ... Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Em suma, a livre contratação de seguro pelo mutuário não é factível ou viável, pois não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado que, via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Não se deve olvidar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, o disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Frise ainda que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. **DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66:** O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA** 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais

vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1a Região, 4a Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1) - ABEDI GOMES COSTA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Ação Ordinária nº 0049039-46.2006.403.6301 Autor: ADEDI GOMES COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária proposta por ABEDI GOMES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.316,56, referente à diferença de Imposto de Renda retido na fonte referente ao benefício previdenciário recebido com atraso, bem como a indenização em perdas e danos no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Narra a parte autora que deu entrada em seu pedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 115.659.914-5 em novembro de 1998, o qual foi concedido em 07/11/2000. Relata que, na data de 09 de agosto de 2004, recebeu uma comunicação de crédito para o benefício n 115.659.914-5 referente ao período de pagamento de 07/11/2000 a 31/03/2002 (fl. 10). Em razão da demora na apreciação do pedido de benefício, incidiu imposto de renda no montante de R\$ 9.167,52, sobre o valor dos atrasados. Aduz que a retenção é indevida, pois se tivesse seu benefício creditado mensalmente em sua conta, seria descontado em 2003/2004, a importância de R\$ 89,00 mensais, relativo ao IR, não perfazendo o total de R\$ 9.167,52 de retenção de IR. Assevera que em decorrência da retenção do valor que lhe era devido, foi obrigado a contrair empréstimos diversos, sofrendo graves prejuízos financeiros. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/11. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/21. Afirma sua ilegitimidade passiva, considerando que é mera fonte pagadora. Aduz que em se tratando de pedido de devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda e já recolhidos aos cofres da União, somente esta poderá realizar a restituição pretendida. O INSS apenas procedeu à retenção do valor e recolheu a quem de direito. No mérito afirma que o recebimento de vários meses de aposentadoria em uma única parcela enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no artigo 43, II, do CTN; para definição do imposto incidente sobre tais rendimentos, devem levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse sentido, o INSS apenas cumpriu o que determina a lei, ou seja, reteve no ato do pagamento a parcela referente ao imposto de renda, recolhendo o valor respectivo aos cofres públicos da União. Em relação ao dano mora, a necessidade de existência de nexo de causalidade entre o dano e uma conduta comissiva praticada, a ilegalidade do ato comissivo causador do dano e ausência dos excludentes da obrigação de indenizar. Afirma, ainda, que não houve, no caso, demonstração da existência de dano moral. A decisão de fls. 22/23 determinou que a parte autora promova a integração da Fazenda Nacional à lide, requerendo sua citação. A parte autora aditou a inicial à fl. 26 e requereu a inclusão da União na lide, bem como sua citação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 29/115. Aduz a falta de documentos indispensáveis, consubstanciados em demonstração do recolhimento dos valores e que estes não foram restituídos: Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs e cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar que não houve restituição dos valores. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva no que tange à indenização por perdas e danos decorrentes do pagamento do benefício em atraso, pois decorrem do alegado atraso no recebimento do benefício previdenciário, requerido em 1998 e pago acumuladamente em 2004. No mérito, afirma que a legislação do Imposto de Renda adota o chamado Regime de Caixa - art. 2, art. 3, art. 7. Art. 8 e art. 12 da Lei 7.713/88; e art. 3 da Lei 8.134/90. O artigo 3 da Lei 9.250/95 dispõe que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que trata a Lei 7.713/88 será calculado de acordo com uma tabela progressiva. Afirma que a adoção do regime de caixa permite constatar os rendimentos recebidos acumuladamente sejam eles de salário, aluguéis, etc, como se o beneficiário estivesse recebendo com o rendimento de um único mês, pois sujeitando-se ao regime de caixa, o IRPF não incide sobre as parcelas constitutivas do montante recebido e sim sobre o todo. Afirma que o autor pretende restituir o Imposto retido com a adoção do chamado Regime de Competência. Afirma, ainda, que a parte autora já recebeu os valores sobre as verbas recebidas a título de benefício e apresenta extrato obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil (fl. 40). Realizada audiência, foi determinado à parte autora que apresente os informes de rendimentos e declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física referentes aos anos de 2000 a 2002 e 2004. A parte autora apresenta documentos às fls. 57/92. A decisão de fls. 101/102 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. A parte autora apresenta documentos às fls. 104/115. Réplica às fls. 127/128. Aduz a legitimidade do INSS, afirmando que na data do ajuizamento da ação foi noticiado pela Receita que apesar do desconto estar inserido no aviso de recebimento não havia sido repassado para a Receita. Afirma que deu entrada no pedido de benefício em 1998, sendo o mesmo concedido em 07/11/2000. Começou a receber a parcela relativa mês a mês, ficando os valores atrasados retidos, sendo pagos de uma só vez. Aduz que se tivesse recebido na época da concessão do benefício, não teria que pagar o Imposto de Renda retido de uma só vez. Ainda, se o Imposto de Renda fosse descontado mês a mês, teria recebido na devolução do ano seguinte ao do

desconto. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a União Federal afirmou à fl. 140 que o autor não comprovou por meio da DIRPF 2005 eventual restituição de Imposto de Renda, o que é indispensável para evitar restituição em duplicidade. O autor apresenta documentos às fls. 150/164. É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS. Cinge-se à controvérsia à não incidência do IRPF sobre valores acumulados de proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos e a indenização em virtude dos prejuízos decorridos pelo atraso do pagamento. Como o INSS age como mero substituto tributário, retendo na fonte as quantias e repassando para a União Federal, tenho que o INSS é parte legítima tão somente no que se refere ao pedido de pagamento de indenização. Pelas mesmas razões, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal deve ser acolhida apenas no que se refere ao pedido de indenização, pois caberá à mesma responder pela restituição dos valores em caso de procedência do pedido, já que os valores retidos pelo INSS foram repassados aos cofres da União Federal. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de documentos, pois a parte autora apresenta as declarações de reajuste às fls. 57/92, 104/115 e 151/164.

Passo à apreciação do mérito. Insurge-se o autor contra a incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados de aposentadoria, alegando ter sofrido prejuízos financeiros, pois se o benefício tivesse sido implantado à época devida pelo INSS, a sua renda mensal não sofreria a incidência da exação sobre a totalidade dos valores e de uma só vez, e sim, mês a mês. O Código Tributário Nacional estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Já a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94 a 9.250/95. Assim, com base nessas leis, o entendimento da União Federal é o de que o suporte fático ensejador do surgimento do fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, razão pela qual o sujeito passivo estaria sujeito à tributação considerando o montante total, desprezando-se a característica de se tratar de o montante ser o resultado da soma de várias prestações pagas com atraso. A aceitação de tal entendimento conduz o aplicador da norma a um resultado deveras prejudicial e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável. Imagine-se alguém que percebe prestação isenta da incidência do imposto ou que esteja submetida a uma tributação menos gravosa. Se a fonte atrasar por um ou dois anos o pagamento das prestações, essa pessoa, quando do pagamento do montante de atrasados, fatalmente veria o valor a ser percebido ser abarcado pela incidência da norma tributária mais gravosa (alíquota maior). Assim, além de já ser penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, teria que suportar a incidência de imposto de renda em alíquota superior à devida. O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado a ser recebido pelo impetrante em decorrência do atraso no recebimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é medida em consonância com o princípio básico da isonomia tributária. Sustentar o contrário implicaria penalizar ainda mais o segurado que teve o seu benefício concedido somente em novembro de 2000. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria dessa causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O

ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(REsp 538137/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.12.2003).Ressalto que o artigo 167 do CTN prevê a incidência de juros de mora no caso de restituição de tributo recolhido indevidamente. E por uma questão de isonomia o percentual de juros não poderia ser outro que não aquele incidente na hipótese de não recolhimento do tributo pontualmente, tal como previsto no artigo 39, 4, da Lei 9.250/95.Em relação ao pedido de indenização, em primeiro lugar, o autor não conseguiu comprovar que a demora para a concessão do benefício foi causada pelo INSS. Como não foi juntada cópia integral do processo de concessão do benefício, não é possível aferir as razões da demora na conclusão do processo, sendo perfeitamente possível que tenha sido causada pelo próprio autor.Por outro lado, o autor não logrou comprovar os supostos danos morais sofridos em decorrência do atraso no recebimento do benefício. Afirmar, pura e simplesmente, que este tempo de espera, sem emprego, o fez dilapidar o pouco capital que possuía, e contrair empréstimos particulares, a juros maiores que da instituição financeira ou mesmo e assim teve que se humilhar desde 1998 quando deu entrada em seu benefício sem especificar a quais constrangimentos foi submetido, não é o suficiente para ensejar dano moral. Em razão do exposto:i) com relação ao pedido de restituição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva;ii) com relação ao pedido de indenização JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; dada sua ilegitimidade passiva; iii) com relação ao pedido de restituição JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal a proceder ao recálculo do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pelo autor sobre os proventos acumulados de aposentadoria por tempo de contribuição n 115.659.914-5, devendo incidir as alíquotas do imposto de renda mês a mês, da forma como teria ocorrido se os rendimentos houvessem sido auferidos nas datas devidas.A quantia apurada deverá ser devolvida acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, desde a data da retenção do imposto de renda, até a efetiva devolução.Condeno a União Federal ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. P.R.I.São Paulo, 30 de novembro de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0010892-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010892-3) - YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0010892-98.2008.403.6100 Autor: YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRERÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVisto em sentença.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRÉ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da notificação de débito nº 2020/2008 e declaração de inexigibilidade, em relação à autora, da taxa de ocupação incidente sobre o apartamento nº C-62, situado na Rua do Porto nº 20, Edifício Villagio Tabatinga, Bairro Tabatinga, Caraguatuba/SP.Narra a parte autora que, em 28/11/90, adquiriu o imóvel de Villagio Tabatinga S/C e, em 13/12/94 alienou a Deoramil Cassita.Posteriormente, o imóvel sofreu inúmeras transferências de titularidade. No entanto os compradores não providenciaram a atualização dos dados cadastrais perante a Secretaria do Patrimônio da União- SPU e não efetuaram o pagamento da taxa de ocupação.Alega que protocolou em 23/12/2005 perante a SPU, o pedido de autorização nº 04977.008015/2005-52 para alterar o nome do contribuinte do imóvel no cadastro da SPU. Entretanto, o pedido não foi analisado e o processo administrativo arquivado.Expõe que os débitos cobrados se referem ao exercício de 1995, 1996, 1998, 2003, 2005, 2006 e 2007, mas o lançamento da notificação de débito somente ocorreu em abril de 2008, operando-se a decadência dos débitos relativos aos exercícios de 1995, 1996 e 1998.Ademais, alega ser parte ilegítima para sofrer a cobrança, considerando o disposto no Decreto-lei nº 9.760/46, artigos 116 e 128, parágrafo único.Inicial instruída com os documentos de fls. 22/46.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 49).Aditamento à inicial para incluir o débito referente à taxa de ocupação do exercício de 2008 (fls. 58/62).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/93, sustentando tempestividade da constituição dos créditos, legalidade da cobrança da taxa de ocupação em face da autora e inexistência de pedido de averbação de transferência e atualização de cadastro.Deferido o benefício da prioridade na tramitação do feito (fl.95).Antecipação de tutela indeferida (fls. 95/97).Réplica às fls. 104/114.Retificado o valor da causa para R\$ 7.284,52 (fls. 115/116).Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032052-0. Foi dado provimento ao recurso (fls. 145/147).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o reconhecimento da decadência dos débitos relativos à taxa de ocupação dos exercícios de 1995, 1996 e 1998, os quais foram constituídos em 03/04/2008.A redação original do art. 47, da Lei nº 9.636/98 era a seguinte:Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.821/99, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado passando à seguinte redação:Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência A redação atual do dispositivo é a seguinte:O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes

prazos: I- decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II- prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (NR) Antes da edição da Lei nº 9.636/98 aplicava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ou seja, apenas a partir da edição da Lei nº 9.821/99 foi instituído o prazo decadencial. Portanto, prescrita a taxa de ocupação referente aos exercícios de 1995, 1996 e 1998. No que tange à taxa de ocupação dos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, não houve extinção nem pela decadência e nem pela prescrição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. No mérito propriamente dito a ação é procedente. A parte autora sustenta ser parte ilegítima para a cobrança dos débitos relativos à taxa de ocupação, pois na data de transferência do imóvel (13/12/94), não se exigia a certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União para registrar a transmissão imobiliária e a transferência de titularidade para a cobrança dos tributos incidentes sobre o imóvel, as quais eram efetivadas posteriormente ao registro imobiliário a cargo do adquirente. De fato na data da transferência da ocupação do imóvel vigorava o Decreto-lei nº 9.760/46, que instituiu a cobrança da taxa de ocupação nos seguintes termos: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-offício, ou à vista de declaração destes, notificando-os. Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. Saliento, ainda, que o art. 116 do referido Decreto-lei determina que efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente deverá requerer a transferência das obrigações enfiteutas, no prazo de sessenta dias. Desta forma, considerando-se a legislação vigente à época dos fatos, o adquirente passou a ser responsável pelo pagamento da taxa de ocupação independentemente do registro. Ressalto que a Lei nº 9.636/98 não se aplica à hipótese dos autos porque entrou em vigor posteriormente à transferência do imóvel. E, ainda que aplicável ao caso, a regra estabelece que o adquirente deve requerer ao órgão local da SPU a transferência do registro cadastral para o seu nome, sob pena de multa, desobrigando, portanto, o alienante. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. I - Ocorrida a transferência do domínio útil de terreno de marinha, sobre o qual incide a cobrança da taxa de ocupação, é parte ilegítima a executada, ora recorrida, vez que a mesma juntou aos autos documentação idônea, comprovando a transferência do imóvel descrito na inicial a terceiros, que a substituiu em direitos e obrigações. II - Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. III - Apelação improvida. (TRF 5ª, AC 200884000126197, 4ª Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJE 15/04/2010, p. 661). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular a Notificação de débitos nº 2.020/2008 e declarar inexigível a taxa de ocupação incidente sobre o apartamento nº C-62, situado na Rua do Porto nº 20, Edifício Villagio Tabatinga, Bairro Tabatinga, Caraguatatuba/SP. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032052-0. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0020750-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020750-0) - LEONILDO DELFINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0020750-56.2008.403.6100 AUTOR: LEONILDO DELFINORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONILDO DELFINO em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89 abril de 1990 e fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção pelo FGTS em 28/07/1969. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/40. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 42). A CEF apresentou contestação às fls. 55/70. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos juros progressivos; ocorrência de prescrição; a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pela autora (fls. 73/74). Réplica às fls. 77/114. Instado a esclarecer o seu pedido, a parte autora informa que a ação tem por objeto a aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários nos meses de junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91 (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (25/05/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91 (fl. 74). Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da

Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso em exame, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos acima. Em razão do exposto: a) Com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Quanto à aplicação de juros progressivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0003831-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003831-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**

17ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS Nº 0003831-47.2008.403.6114 AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/ARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO A Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por YOKI ALIMENTOS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1776794. Narra a parte autora que em 14 de setembro de 2007 foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração nº 1776794, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da lei 9933/1999 e no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria nº 074/1995 do INMETRO. Alega que apresentou defesa administrativa e que sem motivação, seus argumentos foram rejeitados. Sustenta que o INMETRO, em via recursal, tem julgado insubsistentes outros Autos de Infração da empresa, desobrigando-a de pagamentos de quaisquer valores pecuniários referentes à procedimentos internos administrativos. Alega que a falta de julgamento de todos os itens de sua defesa administrativa constitui cerceamento de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, e que constata-se a presença de vício no processo de determinação e exigência da multa, devendo ser anulados os autos de infração e o julgamento. Afirma que a Portaria INMETRO nº 074/1995 não encontra correspondente na lei e por ser hierarquicamente inferior, não tem o condão de criar novos direitos e obrigações, ferindo o princípio da legalidade. Aduz, ainda, que o Ato Administrativo é vinculado, e a arbitrariedade e parcialidade de órgão fiscalizador infringem o princípio da legalidade objetiva, dando razão à nulidade do auto de infração. Inicial instruída com documentos de fls. 20/90. Pedido liminar deferido às fls. 114/116 para suspender a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 1776794. O IPEM/SP, oferece contestação às fls. 123/314. Sustenta a legalidade da autuação, afirmando que a irregularidade apurada constitui infração ao item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico. Aduz que o Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº 74 de 25 de maio de 1995 foi editado sob a égide da Lei 9.933/99 e descreve os procedimentos técnicos para fiscalização, bem como estabelece os erros máximos tolerados nas medições com medidas de capacidade descartáveis. Aduz que nos autos administrativos impugnados foi observado o princípio do contraditório como se constata com a apresentação de defesa administrativa, e que nas decisões administrativas constam todos os dispositivos legais pertinentes e a demonstração cabal dos atos que deram ensejo à autuação. O INMETRO apresentou contestação às fls. 316/331 alegando que os autos do procedimento administrativo estavam à disposição da autora para vistas do inteiro teor das decisões e que estas apresentam fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Por tal razão, é descabido o argumento de falta de fundamentação e cerceamento da ampla defesa e contraditório. Por fim, sustenta a possibilidade de o INMETRO expedir normas de controle de metrologia por meio de instruções e regulamentos técnicos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.933/99. A decisão de fls. 334/335 concedeu provimento à exceção de incompetência oposta pelo IPEM e determinou a remessa dos autos a um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Réplica apresentada às fls. 451/478 e 479/489 É o relatório. Decido. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial. A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi estabelecida no artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...) d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrológica. O item

4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica. A partir do permissivo da Resolução em comento, o INMETRO, através Portaria nº 74 de 25 de maio de 1995, aprovou o Regulamento Técnico estabelecendo, dentre outras, os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos. Estabeleceu também os erros máximos tolerados nas medições tanto individualmente quanto pela média entre as amostras coletadas. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, não verifico ilegalidades nas atribuições ou na edição do Regulamento aprovado pela Portaria 074/1995 do INMETRO, que deu ensejo ao Auto de Infração nº 1776794. Tampouco verifico qualquer afronta ao princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. Com efeito, a lei não precisa tratar de assuntos técnicos específicos que são mutáveis no tempo e no espaço, podendo atribuir esta tarefa à entidade especializada do Poder Executivo que, regulamentando a lei, complementarmente a legislação dentro dos espaços não exauridos pelo Legislativo. Os temas tratados pelos regulamentos questionados não estão submetidos ao princípio da reserva da lei (legalidade específica), mas sim o da legalidade genérica previsto no inciso II do artigo 5º da CF., razão pela qual o inciso II do artigo 3º da Lei 9.933/99 pode atribuir ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhes determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados. Como bem distingue José Afonso da Silva: O princípio da legalidade (genérica) insculpido no artigo 5º, inc. II, não se confunde com o princípio da reserva da lei (legalidade específica), porquanto o princípio da legalidade genérica admite uma disciplina não exauriente das matérias a ele submetidas, facultando que ato infralegal complete o trabalho legislativo no interior de espaços adrede especificados; ao passo que o princípio da reserva da lei (legalidade específica) não comporta tal atribuição competência normativa a ato infralegal, pois subordina integralmente à lei as matérias sob seu influxo (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., São Paulo, Ed. RT, pp. 363-364). Ademais, regulamentar a lei e completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo daí, qualquer ilegalidade. Igualmente sem razão a autora, nas alegações de que houve cerceamento ao seu direito de ampla defesa e contraditório. No próprio processo administrativo trazido aos autos verifico que foram proferidas decisões julgando a defesa e o recurso administrativo, apresentados. Também não acolho a alegação de ausência de motivação da decisão do INMETRO, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora autora. O 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que trata da motivação dos atos administrativos dispõe: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O 2º vai além, dispondo que, na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. No caso em questão, a autoridade administrativa que negou provimento

ao recurso valeu-se das faculdades conferidas pelos dispositivos legais acima transcritos. Em primeiro lugar, por se tratar de questão jurídica rotineiramente debatida em inúmeros processos administrativos, a autoridade fez uso de meio mecânico para reprodução dos fundamentos da decisão. Ressalto que a existência de grande volume de processos que versam sobre a matéria não é mera suposição desta Magistrada; trata-se de conclusão extraída a partir das alegações da própria autora e dos documentos por ela acostados aos autos, que comprovam a existência de inúmeras outras autuações por ela sofrida, com fundamento na comercialização de produtos em quantidade inferior àquela informada na embalagem. Em segundo lugar, ao negar provimento ao recurso da autora, a autoridade administrativa deixou consignado o acolhimento das manifestações favoráveis à manutenção da autuação, exaradas no curso do processo administrativo, que passaram a integrar a decisão, nos termos do 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99. Afasto a alegação de falta de julgamento, pela autoridade administrativa, de todas as questões suscitadas na defesa. Os pareceres jurídicos que antecederam a prolação da decisão apreciaram de forma abrangente e fundamentada os argumentos suscitados pela autora em sua defesa administrativa. A esse respeito, cito a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. PORTARIA Nº 02/82 DO INMETRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. 1. Os autos de infração impugnados nestes autos foram lavrados imputando-se à parte autora a conduta de comercializar produtos (queijos) com peso inferior ao limite de tolerância admitido pelo art. 1º da Portaria nº 002/82 do INMETRO. 2. Ausência de delegação legislativa disfarçada ou violação ao princípio da legalidade (art. 153, 2º, da Emenda nº 01/69; art. 5º, II, da CF 88), pelo fato de a Lei nº 5.966/73 ter apenas previsto as sanções aplicáveis às infrações às normas nela previstas, remetendo a outras normas infralegais a definição das próprias infrações. 3. A remissão aos atos administrativos aí contida não diz respeito à definição das infrações, em si, mas aos padrões técnicos mínimos relativos às unidades de medidas, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas. 4. De outra parte, a natureza dos fatos a serem disciplinados pelo INMETRO e pelo CONMETRO é de tal especificidade (pesos e medidas de um sem-número de produtos) que não se pode exigir do legislador infraconstitucional uma disciplina exauriente desses padrões. Ao contrário, a evolução tecnológica ininterrupta torna razoável que esses padrões técnicos venham definidos em normas de estatura infralegal. 5. Isso não importa, no entanto, sujeitar o indivíduo ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa, evidentemente, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, mas sim uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como sói acontecer, aliás, quando estamos diante do exercício de qualquer competência discricionária. (...) 8. A responsabilidade por infração aos padrões metrológicos é de natureza objetiva, sendo dispensável a prova da culpa ou do dolo do fornecedor. Precedente da Turma. 9. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região AC 1136017 -, 3ª Turma, Rel. Renato Barth, DJF3 19/08/2008) Ressalto, por fim, que a parte autora em nenhum momento se insurgiu contra o mérito da autuação, ou seja, contra o laudo pericial de fl. 29 que concluiu pela prática de infração à legislação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos presentes autos deverão ser convertidos em favor do INMETRO, devendo este informar todos os dados para a confecção da DARF, sob pena de arquivamento. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0024689-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024689-3) - MARIA FERNANDA COSTA WAENY X MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL X MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY (SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024689-10.2009.403.6100 AUTOR: MARIA FERNANDA COSTA WAENY, MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY RÉU: UNIÃO FEDERAL E MAHIBA ABRÃO HADDAD WAENY SENTENÇA TIPO A Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA FERNANDA COSTA WAENY E MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY em face da UNIÃO FEDERAL E MAHIBA ABRÃO HADDAD WAENY, objetivando: i) a condenação da União Federal a desmembrar e implementar 25% da pensão militar para cada autora. Alternativamente, requer o pagamento de indenização referente às contribuições de 1,5% devidas desde a sua instituição, acrescida de correção monetária, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 40 da Medida Provisória nº 2.215/2001 e nulidade da renúncia do de cujus, Sr. José Carlos de Castro Waeny; ii) condenação da co-ré Mahiba Abrão Haddad Waeny a devolver à União 50% do valor recebido a título de pensão por morte, desde o óbito de seu marido, acrescido de juros e correção monetária. Narram as autoras que são filhas do Almirante José Carlos de Castro Waeny e protocolaram requerimento de concessão de pensão militar por morte de seu pai. Todavia, o requerimento foi indeferido, em razão da renúncia do de cujus ao pagamento da contribuição de 1,5% destinada à manutenção do benefício previsto na Lei nº 3.765/60. Sustentam que em razão do estado civil de solteiras, fazem jus à cota parte da pensão por morte, e que o documento de renúncia é nulo porque não teria sido assinado pelo falecido. Alegam, ainda, que a contribuição de 1,5% sobre os proventos do servidor é inconstitucional. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/85. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações (fl. 88). Citada, a ré Mahiba Abrão Haddad Waeny, apresentou contestação às fls. 112/127, arguindo preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a assinatura que consta do documento de fl. 30 é autêntica, motivo pelo qual as autoras não fazem jus à pensão, e que a inconstitucionalidade do desconto deve ser discutida em ação própria. A União Federal apresentou contestação às fls. 129/141 alegando que a

parte autora não faz jus a pensão por morte e que o termo de renúncia é válido. Antecipação de tutela indeferida (fls. 143/144). Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0006609-28.2010.4030000. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 180). Réplica às fls. 185/195. É o relatório. Decido. As autoras requereram perante o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha a concessão de pensão militar em decorrência do falecimento de seu pai, Contra-Almirante José Carlos de Castro Waeny. O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que as autoras não estão amparadas pela alínea d, inciso I, do art. 7º, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, pois, nos termos do 1º do art. 31 da Medida Provisória, o ex-militar renunciou expressamente à manutenção do benefício previsto na Lei nº 3.765/60 (fls. 25/29). Dispõe a alínea d, inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60 que a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I- primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II- segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III- terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. Desta forma, é vedada a concessão de pensão militar aos filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.215/2001 garantiu aos militares ativos e inativos, que se encontravam nesta situação em 29/12/2001 a manutenção do benefício, nos termos do artigo 31, in verbis: Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Portanto, aos militares ativos e inativos, na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.215/2001 (29/12/2000) foi garantido o direito à manutenção do benefício, desde que o militar tenha optado pela contribuição de 1,5%. Todavia, no caso em exame, o documento de fl. 30 comprova que o ex-militar, em 19 de abril de 2001, renunciou em caráter irrevogável à contribuição específica de 1,5%, destinada à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, nos termos do 1º, art. 31 da Medida Provisória nº 2.131/2000. Desta forma, como o ex-militar renunciou expressamente à manutenção do benefício, a pensão militar é devida exclusivamente à ré Mahiba Abrão Haddad Waeny, observando-se a ordem de prioridade estabelecida pela alínea d, inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60. No que tange à alegação de ausência de assinatura na certidão da autoridade referente à autenticidade da assinatura do militar, ressalto que não é suficiente para invalidar o ato, pois a renúncia foi expressamente declarada pelo de cujus. Mais importante do que eventual vício formal é a aferição da real intenção do de cujus. Ademais, do documento de fls. 141 consta a certidão da autoridade conferindo autenticidade à assinatura. Saliento que na perícia grafotécnica apresentada pela parte autora o perito informa que não foi dado a observação de elementos técnicos de convicção que permitissem avançar qualquer conclusão categórica a respeito da autenticidade ou falsidade da firma questionada, pois foram fornecidos poucos padrões de confronto da assinatura e o documento questionado encontra-se na forma de cópia reprográfica e sem perfeita nitidez para a realização do exame. (fl. 46). Por outro lado, aspecto da maior relevância é que o documento foi assinado em 19 de abril de 2001, ou seja, quase oito anos antes do falecimento do de cujus. Ora, não é crível que ao longo desses anos o falecido não tenha percebido a ausência do desconto em seus vencimentos. Em suma, as circunstâncias do caso concreto levam à conclusão de que ele voluntariamente optou por não manter os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. Quanto à inconstitucionalidade do art. 40 da Medida Provisória nº 2.215/2001, ressalto que não procede a alegação de que seria vedada a edição de medida provisória, com fundamento no artigo 246, da Constituição, e no fato de a Emenda Constitucional 18/05 ter inserido a alínea f, no artigo 61 da Constituição. Isso porque a alínea apenas trata da iniciativa privativa do Presidente da República para apresentação de projeto de lei relativo ao regime jurídico dos militares. Por outro lado, são válidas as sucessivas reedições da medida provisória, já que as vedações que constam do artigo 62, da Constituição se aplicam somente às medidas provisórias editadas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 32/01, que não é o caso dos autos. Válida, portanto, a restrição imposta pela MP 2.215/01 quanto aos beneficiários de pensão por morte instituída por militares. Com relação ao pedido de condenação da co-ré Mahiba Abrão Haddad Waeny a devolver à União 50% o valor recebido a título de pensão por morte, desde o óbito de seu marido, acrescido de juros e correção monetária, reconheço a falta de legitimidade das autoras para formulá-lo, pois compete à União Federal requer a devolução de eventuais quantias pagas indevidamente. Em razão do exposto: I) Quanto ao pedido de condenação da União Federal ao desmembramento e implementação de 25% da pensão militar para cada autora e pagamento de indenização referente às contribuições de 1,5% devidas desde a sua instituição, acrescida de correção monetária, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. ii) Com relação ao pedido de condenação da co-ré Mahiba Abrão Haddad Waeny a devolver à União 50% o valor recebido a título de pensão por morte, desde o óbito de seu marido, acrescido de juros e correção monetária, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0017276-09.2010.403.6100 - MIRIAM FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

17ª Vara Federal Cível Ação Ordinária nº 0017276-09.2010.403.6100 Autora: MIRIAM FAUSTINO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIRIAM FAUSTINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/44. Deferidos os benefícios de justiça à fl. 46. A CEF apresentou contestação às fls. 56/71, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, afasto a preliminar de falta de interesse. Afasto ainda, as preliminares invocadas pela ré em relação aos juros progressivos, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a correção monetária dos planos econômicos aos saldos das contas vinculadas de FGTS. No mérito, assiste razão à parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0041514-30.1989.403.6100 (89.0041514-0) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EM BAURU (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0041514-30.1989.403.6100 Impetrante: LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SENTENÇA TIPO AVisto em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, no qual a impetrante pleiteia ordem judicial para: a) reconhecer a não incidência do IPI sobre o valor do frete cobrado por sua filiada pelo transporte dos produtos da impetrante aos seus clientes; b) que a autoridade se abstenha de qualquer atuação em virtude do não recolhimento do IPI sobre o valor do frete. Alega, em síntese, que vende suas mercadorias em Lençóis Paulistas, sendo elas transportadas pela Transportadora Cemil Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico. Relata que seus clientes, ao receberem as mercadorias, pagam à transportadora o valor do transporte das mercadorias, sendo os preços fixados em mercado. Aduz estar submetida em suas operações, à incidência do ICMS e IPI e os serviços de transporte estão sujeitos ao ICMS. No entanto, a Medida Provisória 69/89, convertida na Lei 47.798/89, atribuiu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502, permitindo que o IPI seja cobrado sobre o valor do frete quando do transporte realizado pelo próprio fabricante-vendedor ou mesmo por empresa a ele coligada, controlada ou sua controladora, ou a ele interligada, independentemente do valor cobrado pelo transporte. Entende que a exigência imposta contraria o artigo 47 do CTN e o disposto no artigo 155 da Constituição Federal. Afirma, também, que a alteração

trazida acarreta uma bitributação, tendo em vista que essa operação já sofre incidência do ICMS. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/19. A liminar foi indeferida às fls. 20. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24/31. Aduz a legalidade da inclusão do IPI no valor do frete e que a respectiva inclusão não caracteriza bitributação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 34/35). Às fls. 38/43 foi proferida sentença denegando a segurança. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação. O v. acórdão de fls. 70/73 anulou a sentença proferida e determinou a remessa ao Juízo de origem para novo julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Assiste razão ao impetrante. Prevê o artigo 146, inciso III, alínea a, da CF que caberá à lei complementar estabelecer a definição do tributo e de suas espécies, bem como os fatos geradores e bases de cálculo. No caso do IPI, dispõem os artigos 46 e 47, do CTN, cuja natureza de lei complementar já há muito vem sendo reconhecida pela jurisprudência pátria, que: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:.....II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;.....Art. 47. A base de cálculo do imposto é:.....II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; Nos termos do artigo 47, II, alínea a, do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria e, na falta deste, o preço corrente da mercadoria. Portanto, a lei que criar o tributo deverá obedecer aos critérios previstos na lei complementar, sob pena de violação ao disposto no art. 146 da Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das leis. No caso, o artigo 1 da Lei 7.798/89 determinou a inclusão, na base de cálculo do IPI, de outras grandezas que não estavam previstas na lei complementar, nos seguintes termos: O valor da operação compreende o preço do produto acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. A base de cálculo definida pelo CTN é o valor da operação, assim entendido como aquele decorrente do entabulamento do negócio e estabelecido livremente entre as partes. Assim, os valores relativos a fretes, carretos, seguros não compõe a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência. A Lei 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, contrariamente à previsão contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar. Desse modo, a inclusão do valor referente ao frete, por lei ordinária, como parte integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a própria previsão do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. A inovação trazida, ao determinar a inclusão no preço do frete do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, imbutiu na base de cálculo do IPI uma grandeza que não tem a necessária correspondência com o aspecto material da hipótese normativa do tributo. O valor do frete é objeto da prestação relativa a contrato de transporte, que é negócio jurídico diverso e independente do negócio jurídico (operação) que determinou a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor. Constatou-se, pois, que a exigência prevista não deve subsistir, na medida em que o frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo da exação aqui discutida. Configura despesa de transporte, ainda quando o transporte seja realizado por empresa coligada. Nesse sentido já se pronunciou o T.R.F. 3ª Região: TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, a do CTN e ofende o art. 146, III, a da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte. (APELREE 200103990313740 - 707247, TRF 3 - SEXTA TURMA, Relator Juiz MAIRAN MAIA, DJF3 30/11/2009, pág. 301) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. SEGURO. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC. 1. Os valores do frete e do seguro não integram a base de cálculo do IPI. 2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 3. Impossibilidade de análise da questão atinente ao creditamento dos valores de IPI recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ante a ausência de prova pré-constituída. 4. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do 1º deste mesmo artigo. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 305616 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. Juíza Cecília Marcondes - 10/03/2009, pág. 156). Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a não incidência do IPI sobre o valor do frete cobrado pela afiliada da impetrante aos seus clientes, bem como determino que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a autuação da impetrante em face dessa não inclusão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Ofício-se. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0010162-19.2010.403.6100 - JULIANA SAN JUAN MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010162-19.2010.403.6100 IMPETRANTE: JULIANA SAN JUAN MELO IMPETRADOS: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA/ INSS 3ª REGIÃO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO Sentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANA SAN JUAN MELO em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA/ INSS 3ª REGIÃO E DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da remoção ex officio e demais atos subsequentes, para que possa voltar a exercer o seu cargo na Procuradoria Federal Especializada do INSS da 3ª Região. Narra a impetrante que ingressou como Médica Perita do INSS em 2005, sendo removida da Gerência Executiva em São Paulo- Sul para a Procuradoria Federal Especializada da 3ª Região em 30/06/2008 para atuar como perita assistente na elaboração e contestação de laudos de processos ajuizados em face do INSS, referentes à incapacidade laborativa. Sustenta que em 08 de janeiro de 2010 foi removida ex Officio da Procuradoria para a Gerência Executiva em São Paulo-Centro, e em 14/01/2010 da Gerência Executiva em São Paulo-Centro para a Gerência Executiva em São Paulo-Sul, sob o fundamento de interesse da administração e em razão da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6 em tramite pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduz que as remoções não foram praticadas pela autoridade competente, não foram publicadas no Diário Oficial e não são motivadas. Alega que a remoção ex Officio é arbitrária, pois nos autos do processo nº 2009.34.00.033449-1, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social foi concedida em parte a liminar para que a autoridade impetrada não lançasse qualquer medida punitiva, como má avaliação dos servidores estáveis ou em estágio probatório, transferências abruptas de lotações e instauração de Processos Administrativos Disciplinares em desfavor dos Peritos Médicos Previdenciários, possuindo a decisão efeito erga omnes e, na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6 foi determinada a contratação de novos médicos peritos e não o remanejamento dos já existentes. Inicial instruída com os documentos de fls. 40/135. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 138). Notificado, o Procurador Regional da PFE/INSS da 3ª Região prestou informações às fls. 144/188, sustentando não aplicabilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.033449-1, pois somente está impedimento de proceder a remoções ou transferências de caráter punitivo e não cumprimento das metas estabelecidas. Alega que ao ato de remoção está fundamentado em Portaria devidamente publicada e com ciência ao interessado e comunicação por Memorando entre unidades administrativas do INSS. Afirma que a remoção ocorreu no interesse da administração, para atender necessidade específica e discriminada e competência da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região- SP/MS para representar judicial e extrajudicialmente o INSS. A Gerente Executiva do INSS em São Paulo prestou informações às fls. 189/207, sustentando que a Portaria INSS/GEXSP/SRH nº 02, de 06 de janeiro de 2010 determinou a remoção da impetrante; não aplicabilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.033449-1, pois somente está impedimento de proceder a remoções ou transferências de caráter punitivo; atendimento do requisito legal da motivação do ato administrativo e publicidade e legalidade da remoção para atender interesse da administração. Medida liminar indeferida (fls. 209/210). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 228/232). Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0018069-12.2010.403.0000. É o relatório. Decido. A Administração Pública quando pratica um ato administrativo deve observar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos dispostos nos artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal, além de fundamentar os seus atos, sob pena de nulidade. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, admite o deslocamento do servidor nas seguintes hipóteses: a) de ofício, no interesse da Administração Pública; b) pela manifestação de vontade do servidor, a critério da Administração e c) a pedido, independentemente do interesse da Administração: i) para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; ii) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial e iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados (art. 36). A remoção ex officio, de servidor público, portanto, constitui-se em ato discricionário da Administração Pública que, motivada pelos critérios de conveniência e oportunidade, poderá remover os seus servidores de um local para outro, dentro do órgão ou entidade a que pertença. Todavia, o caráter discricionário conferido à Administração Pública não lhe dá liberdade de praticar o ato sem motivo ou de forma impertinente, sob pena de reconhecimento de existência de um poder absoluto, incompatível com o Estado Constitucional. Os atos discricionários devem se submeter à legislação que regulamenta a matéria, bem como há necessidade que estejam motivados, sob pena de nulidade dos atos. No caso em exame, a impetrante, médica perita do INSS, foi removida de ofício, no interesse da administração, por meio da Portaria/INSS/GEXSP/SRH nº 02, de 06 de janeiro de 2010 (fl. 53), da Procuradoria Regional PFE/INSS/3ª Região para a Gerência Executiva São Paulo/Centro (fl. 61), sob o seguinte fundamento: Os Peritos Médicos do INSS prestam um importante e relevante auxílio à Procuradoria Federal, atuando na condição de Assistentes Técnicos nas inúmeras ações por incapacidade em que a Autarquia Previdenciária figura no pólo passivo. Não se olvidando deste fato, tem-se que hodiernamente, o INSS enfrenta sérios problemas na prestação do serviço público ao cidadão brasileiro. A contingência problemática pode ser retratada na demora no atendimento (especialmente na realização da perícia médica) ao segurado que bate às portas da autarquia, requerendo benefício por incapacidade. O tempo de espera, que a pouquíssimo tempo atrás refletia 5 (cinco) dias (em média), atualmente se encontra na casa dos 50 (cinquenta) dias (também em média), sendo certo que tal lapso já foi superior. Assim, no momento, deve-se privilegiar o atendimento célere e primário ao segurado do INSS, é dizer, nas Agências da Previdência Social, inclusive de modo a se evitar a propositura de futuras ações judiciais. Ainda, esta Procuradoria

Regional não é mais competente para defender o INSS nas ações judiciais que lhe são interpostas nos fóruns da Capital/SP, sendo que, referido múnus cabe hoje à PRF/3ª Região, que é quem deverá organizar (juntamente com o INSS) o quadro de Médicos Peritos lhe auxiliar no desenvolvimento do trabalho cotidiano, fato que, implica em redimensionamento da estrutura administrativa, o qual, não cabe a essa PFE interferir. Finalmente, a demora na realização das perícias judiciais, por parte do INSS, já gerou a interposição de uma Ação Civil Pública (processo nº 2009.6100.026369-6, 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO), pelo Ministério Público Federal, em face da Superintendência Regional Sudeste I. Nesta ação, pede-se dentre outras coisas, que se realoque os servidores Médicos Peritos, propiciando, desta feita, a diminuição do tempo de espera para a realização das perícias médicas. São esses os motivos que fundamentam e justificam a remoção de ofício, no interesse da administração pública. Desta forma, não há que se falar em ausência de fundamentação do ato que determinou a remoção, bem como não há ofensa ao princípio da publicidade, tendo em vista a ciência da impetrante, devidamente comprovada à fls. 61/verso. Com relação à competência da autoridade, a Portaria INSS/GEXSP/SRH nº 02/2010 foi assinada pela Sra. Sonia de Castro Pereira, Gerente Executiva Substituta e fundamentada pelo Dr. Ronaldo Guimarães Gallo, Procurador Regional da PFE/INSS/3ª Região, chefe imediato da Gerência Executiva São Paulo-Centro. No que tange aos efeitos da medida liminar concedida parcialmente no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.033449-1, em tramite pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social em face do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social e Diretor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, constata-se que tem como objeto o não lançamento de medidas punitivas, como má avaliação dos servidores estáveis ou em estágio probatório, redução dos valores da Gratificação de Desempenho (GDAPMP), transferência abruptas de lotações e instauração de processos administrativos disciplinares contra os Peritos Médicos Previdenciários que, cumprindo integralmente a jornada de trabalho e suas atribuições, queiram aderir ao Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial e não realizem as 24 perícias diárias. Entretanto, no caso em exame, não se trata de remoção com efeitos punitivos, mas tão somente deslocamento do servidor no interesse da administração, razão pela qual não se aplica os seus efeitos no caso em questão. A Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6, em tramite pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, tem por objeto a realização de perícia médica no prazo de 15 dias a partir do seu agendamento; suspensão e interrupção de recesso, férias e licença-prêmio de médicos peritos até a regularização do atendimento das perícias; realocação de médicos peritos cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para as unidades com falta ou insuficiência de peritos; contratação temporária de médicos para a realização de perícias até a nomeação dos concursados; realização imediata de concurso para o preenchimento dos cargos vagos de médico perito e os que vagarem durante o certame. Portanto, como na referida ação um dos pedidos é justamente a realocação dos médicos peritos do INSS, demonstrado está o interesse da Administração Pública na remoção dos servidores. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018069-12.2010.403.0000.P.R.I.O. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0013916-66.2010.403.6100** - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013916-66.2010.403.6100 IMPETRANTES: ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo de transferência nº 04977.011911/2009-22. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/35. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 38). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 49). Medida liminar deferida (fls. 51/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, sustentando impossibilidade de atendimento de todos os requerimentos efetuados. Agravo retido às fls. 60/63. Contrarrazões (fls. 73/77). A impetrante informa o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 89/90). A autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento (fls. 91/94). É o relatório. Decido. Considerando que a impetrante informa a ausência de interesse no prosseguimento do feito e a autoridade impetrada a conclusão do procedimento, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL Substituta

**0018879-20.2010.403.6100** - MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0018879-20.2010.403.6100 IMPETRANTES: MÔNICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL E NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL E NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos de transferência nº 04977.008704/2010-24, 04977.008714/2010-60, 04977.005918/2010-49 e 04977.005916/2010-50. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/40. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 43). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55, sustentando impossibilidade de atendimento de todos os requerimentos efetuados. Medida liminar deferida às fls. 57/60. As partes informam que os processos administrativos foram concluídos (fls. 68/73). É o relatório. Decido. Considerando que a impetrante e a autoridade impetrada informam às fls. 68/73 que foi procedida a análise e conclusão do requerimento, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0018925-09.2010.403.6100** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N 0018925-09.2010.403.6100 IMPETRANTE: BRISTOL- MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a análise do pedido de revisão de débito referente ao processo administrativo nº 10880.549884/2004-23, efetivando a imputação dos pagamentos comprovados na CDA nº 80.6.04.060287-77 e cancelamento dos débitos no sistema interno da PGFN e SRFB. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/208. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações (fl. 212). Notificado, o Procurador - Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 230/241, sustentando que imputou os pagamentos, mas a dívida não foi extinta, subsistindo débito a ser cobrado. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 242/270, sustentando que não tem competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União, nem para sobrestar a sua cobrança e que os pedidos são analisados em ordem cronológica de recebimento. Considerando que o pedido de revisão foi apreciado, foi julgada prejudicada a apreciação do pedido de liminar (fl. 305). A impetrante desistiu da ação às fls. 306/307. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0020769-91.2010.403.6100** - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020769-91.2010.403.6100 IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que as autoridades impetradas não impeçam a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa previdenciária, desde que os únicos óbices sejam as autuações nº 31.836.398-4, 31.919.490-6, 31.919.491-4 e 31.919.492-2. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/163. Medida liminar indeferida (fls. 170/171). A impetrante às fls. 178/180 requer a desistência da ação. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 181/196, alegando perda de interesse processual superveniente em relação aos débitos em análise. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 197/209, sustentando competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, regularização das pendências relativas a GFIP do período 01/2005 a 07/2010 e perda do objeto em face da emissão da certidão em 18/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE

**0021655-90.2010.403.6100** - BIANCA KOENIGKAN LOPES(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MANDADO DE SEGURANÇA n 0021655-90.2010.403.6100 IMPETRANTE: BIANCA KOENIGKAN LOPESIMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE MACKENZIESENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BIANCA KOENIGKAN LOPES em face do SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE MACKENZIE, objetivando a reapreciação do pedido de abono de falta do dia 18 de maio de 2010.Narra a impetrante que é estudante do 2º semestre do Curso de Administração- Formação Especializada em Comércio Exterior da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e no dia 18 de maio de 2010 foi autuada indevidamente como ausente.Sustenta que ao tomar conhecimento dos fatos requereu administrativamente abono da falta, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de ser extemporâneo. Formulou novo requerimento anexando cópia da prova realizada na referida data, no entanto o pedido não foi reapreciado.Alega que o registro da falta lhe causa prejuízo, pois está sujeita a dependência na disciplina de Ética e Cidadania I. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/45.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 54).Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 54).A impetrante informa que foi celebrado acordo, nos termos do documento de fls. 58/59, motivo pelo qual requer a extinção do processo com fundamento no art. 269, II, do CPC.É o relatório. Passo a decidir. Apesar da petição de fls. 58/59 informar a realização de acordo entre as partes, não é possível acolher o pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, tendo em vista a ausência de procuração e dos documentos societários da Universidade Mackenzie. Por esse motivo recebo a petição mencionada como pedido de desistência.Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.São Paulo, 30 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)** - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AUTOS N.º 0001732-15.2009.403.6100 AUTOR: NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença TIPO CVistos etc.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes à conta-poupança nº 013.00093619-6, agência 0347 de sua titularidade, no período maio a julho/87, janeiro e fevereiro/89, fevereiro a junho/90, janeiro a abril/90 e dezembro/98. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu.Com a inicial vieram documentos de fls. 09/12.Declinada a competência em favor do Juizado Especial Cível (fl. 14).Da decisão que declinou a competência foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004135-0. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 28.000,00 (fls. 79/85).Autos remetidos a este Juízo (fl. 114).Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 126/144). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, necessidade de suspensão do julgamento e a falta de interesse processual do autor. Processado o feito, a CEF apresentou os extratos referentes às contas n 013.00093619-6, agência 0347, informando que a conta foi aberta em 01/03/88 e encerrada em 04/04/90.Em face da exibição do documento a parte autora requereu a extinção da ação (fl. 156).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo.Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos da conta nº 013.00093619-6 (fls. 148/153) e informou que a sua abertura ocorreu em 01/03/88 e encerramento em 04/04/90, bem como a requerente concordou com os documentos apresentados, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto.Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, pois a requerente comprovou ter requerido os extratos administrativamente (fl. 11).Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 07/10/2010.P.R.I.São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5232**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015136-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO**

Vistos.Intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 07/10/2010, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0020557-70.2010.403.6100 - SONIA DA SILVA LEO PORTEIRO X GILDO JARDIN PORTEIRO X SUELI BARCIELLA RODRIGUES X CARLOS CESAR DA SILVA LEO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial para que as rés se abstenham de promover medidas constritivas de seus direitos, notadamente a execução extrajudicial do imóvel e negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com o réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP em 19/08/1986, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual têm direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustentam, ainda, que, em 03/11/2008, a co-ré CEF autorizou o cancelamento da hipoteca mediante a comprovação de pagamento total do financiamento.Afirma que, ao requerer a escritura definitiva, o co-réu IPESP recusou-se a liberá-la, sob o fundamento de que existe financiamento anterior celebrado pelo co-autor Carlos César da Silva Leão, datado de 11/07/1985, imóvel esse vendido em 16/10/1989, não sendo respeitado o prazo de 180 dias para a sua venda.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 47-67 alegando que o Autor, Carlos César da Silva Leão, possui outro financiamento, no mesmo Município, financiado em 11/07/1985, hipótese que caracteriza multiplicidade de financiamentos e, via de consequência, impede a cobertura pelo FCVS. Pugna pela improcedência do pedido.O Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP apresentou contestação às fls. 76-120 sustentando que os autores não fazem jus à cobertura do FCVS devido ao fato de incidir sobre operações destinadas à aquisição de imóvel residencial, condicionado à inexistência de outro imóvel no mesmo Município. Afirma que, no caso, o co-autor, Carlos César da Silva Leão, possuía outro imóvel no Município de São Paulo, adquirido mediante financiamento. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que as rés se abstenham de promover medidas constritivas de seus direitos, especialmente a execução extrajudicial do imóvel e negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da não cobertura do saldo devedor de seu financiamento imobiliário pelo FCVS.Os documentos acostados à inicial revelam que todas as prestações do financiamento foram pagas, inclusive a contribuição ao FCVS, tendo a CEF autorizado o cancelamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel e a cessão fiduciária (fls. 32). Por outro lado, cumpre salientar que o contrato de financiamento previu o pagamento de parcela relativa ao FCVS (fls. 29). Assim, nesta primeira aproximação, salta aos olhos a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e da cobrança do saldo residual do financiamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de promover medidas constritivas de seus direitos, como a execução extrajudicial do imóvel e negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Intimem-se.Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido às fls. 46.

**0023144-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-09.2010.403.6100) NATASHA SARDE MARTELETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SPI67836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do disposto na Lei 9.289/96 e no Provimento CORE 64/2005 - DARF código 5762. Aguarde-se o envio das peças dos autos 0022677-86.2010.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023239-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019226-53.2010.403.6100) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os

autos conclusos.Providencie a Secretaria o apensamento dos autos à Ação Cautelar nº 0019226-53.2010.403.6100.Int.

**0023544-79.2010.403.6100** - INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022669-12.2010.403.6100** - INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 111-112: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Expeça-se novo ofício de notificação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023465-03.2010.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a Requerente a Carta de Fiança noticiada nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023244-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SINVALDO PEREIRA DA SILVA X JOELMA APARECIDA NOGUEIRA MOURA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

**0023438-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 5237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031583-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031583-7)** - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da parte autora ou da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4907**

## **MONITORIA**

**0024158-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ROSSIM MARTINEZ**

REPUBLICAÇÃO DE FL. 116 - Vistos etc.Tendo em vista a decisão de fls. 112/113, proferida pelo E. TRF/3ª Região - 2ª Turma, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$15.189,61 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080235-97.2007.403.6301 - ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Providencie o advogado a comprovação de que a parte autora foi cientificada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0019024-76.2010.403.6100 - SILVIO LUIZ ANDOLFATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Tendo em vista a planilha de fl. 71, retifique o autor o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito Int. São Paulo, data supra.Silvia Mello da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 31/57 como aditamento à inicial. Defiro a retificação do pólo passivo, para que passe a constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 29, regularizando a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, no tocante a anulação do contrato de financiamento em tela. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Silvia Mello da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 220/226. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 2.Junte via legível do documento de fl. 44. 3.Regularize os documentos de fls. 48 a 56 e 61 a 64 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. 4.Regularize o valor dado a causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido, e recolha a diferença de custas. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023535-20.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 28/29-verso: Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de

Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.254,11), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012489-34.2010.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTR TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1. Petição de fl. 120: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Petição de fls. 121/124: Defiro a inclusão do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no pólo passivo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial e da petição de fls. 121/124, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial e da petição de fls. 121/124, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0020674-61.2010.403.6100** - OSMAR NUNES MENDONÇA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante corretamente o despacho de fl. 37, providenciando o recolhimento das custas processuais em Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0023561-18.2010.403.6100** - NEIDE YURI SUGUIMOTO EPP (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça os endereços das autoridades coadoras, para fins de intimação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0023565-55.2010.403.6100** - GOLDY COMERCIO DE OCULOS, RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA (SP132617 -

MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 34: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Esclareça a indicação de filiais localizadas em outros municípios (São Paulo e Campos do Jordão). Tratando-se de Mandado de Segurança, somente a sede da impetrante, in casu, encontra-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 4.Junte documentos comprobatórios do recolhimento da taxa, objeto da presente demanda. 5.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 6.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016978-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016978-3)** - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP034469 - DEVANIR JESUS LAVORENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 438/439: Anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome dos advogados constituídos pelo requerente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 432/433-verso remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018746-75.2010.403.6100** - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 95/96 como aditamento à inicial. Defiro a retificação do pólo passivo, para que passe a constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 56/57, citando-se a ré. São Paulo, data supra.Silvia Mello da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4910**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026750-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3)) SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 170 - Vistos, baixando em diligência.Face à extinção da presente ação consignatória e tendo em vista que já consta nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0010378-19.2006.403.6100) uma via da decisão de fls. 160/162, desapense-se e arquite-se este feito, observadas as cautelas de Lei.Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0017286-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017286-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS(SP287233 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE)

FLS. 84/86 - Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 26.963,93 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, conhecido como CONSTRUCARD, em 09/05/2007, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), restando inadimplente em relação a ele.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Ofereceu o réu embargos monitorios, às fls. 43/50, requerendo tão-somente ao Juízo seja deferido o levantamento do FGTS para quitação integral do débito.A CEF apresentando sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 57/70, defendendo, em resumo, a legalidade de todas as cláusulas contratuais.Foi proferida sentença (fls. 72/76), que julgou improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, constituindo, pois, de pleno direito o título executivo judicial.À fl. 79 e 82, informou a CEF ter havido acordo entre as partes e requereu a extinção da lide diante de fato superveniente.É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando que a transação é um ato bilateral, o acordo noticiado pelas partes revela a ausência superveniente do interesse de agir quanto ao prosseguimento da execução, até porque a exequente requereu a extinção do feito.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in

Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, em sua fase executiva, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008086-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X WAGNER ANSELMO**

FLS. 54 E VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 19.958,54 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, o réu não se manifestou. À fl. 43, a CEF noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Juntou, inclusive, o termo de aditamento para renegociação de dívida - CONSTRUCARD (fls. 44/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela CEF, à fl. 43, com a juntada do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, às fls. 44/46, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0013642-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JACQUELINE ROSANGELA PAIVA X MARIA TEREZA PAIVA**

FLS. 61 E VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora das rés, no montante de R\$ 10.213,64 (dez mil, duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citadas, as rés não se manifestaram. À fl. 48, a CEF noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Juntou, inclusive, o termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor (fls. 49/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela CEF, à fl. 48, com a juntada do Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, às fls. 49/53, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0016112-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ROGEBSON JUNIOR LUIZ FERREIRA  
FL. 44 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 24 de novembro de 2010.Sílvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3)** - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS. 333/341 - VISTOS EM SENTENÇASILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA, SAMUEL PIEGAIA FILHO e SILVANA DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: o recálculo das prestações, desde a primeira, mediante a exclusão do percentual de 15%, cobrado a título de CES; a limitação da taxa anual de juros; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo) e a cobrança da taxa de seguro; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição, em dobro, dos valores que reputam terem recolhido a maior.Afirmaram, outrossim, que, diante dos valores cobrados pela CEF, o contrato estaria, na verdade, quitado.Instruíram a petição inicial com documentos.Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas nos valores considerados corretos, bem como impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.Requereram, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 89.Houve o aditamento da petição inicial (fls. 91/101 e 104/124).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 125/128).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 135/184. Arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; litigância de má-fé. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 190/196.Foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora.O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 233/269, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da ré e a parte autora.Esclarecimentos sobre o laudo, às fls. 288/290.Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 313/315).É o relato do necessário.DECIDO.Inicialmente, rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a cientificação da cessão do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, nesta lide, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda.Por fim, resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a teor da decisão de fls. 125/128, que indeferiu o pedido dos autores nesse sentido.Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO)Visto isso, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No

uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entende a parte autora, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi revelado, também, pela perícia judicial. Dessa forma, nesta parte, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa. Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do

financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pela parte autora revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução n.º 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei n.º 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular n.º 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Além disso, a norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa anual de juros a 12%, não tinha aplicação imediata, em conformidade com o teor da Súmula Vinculante 7, do C. STF. Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustentam os autores que os reajustes das prestações mensais do financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF/EMGEA, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula nona do contrato de mútuo (fls. 38/49-verso), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A categoria profissional da mutuária (devedora principal) é a de Empregados em Comércio (fl. 38), o que foi confirmado pela perícia. Às fls. 64/80 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento. O perito aduziu que não constam nos autos comprovantes de rendimento. Afirmou, ainda, que houve revisão de índices nos meses de agosto de 1990 a fevereiro de 1991, conforme indicado na Planilha de Evolução do Financiamento, que instrui o feito. Entretanto, a perícia apurou ter a CEF utilizado, nos reajustes das prestações, índices diversos (fl. 242, quesito 11). Nesse ponto, assiste razão, em parte, aos autores. A CEF descumpriu cláusula contratual, pois, nos termos do avençado, as prestações deveriam ser corrigidas na mesma proporção da variação salarial da categoria profissional do mutuário. Não há que se falar, também, em quitação do contrato, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, aplicando-se, ainda, para correção das prestações, o sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria cadastrada, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 306/310 - Vistos em sentença. **NELSON ABRÃO GRUNEBAUM** e **MARIO AFONSO GRUNEBAUM**, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a condenação da ré a restituir-lhes os valores exigidos a título de Imposto sobre Lucro Líquido, dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, que perfazem o total de R\$ 242.306,56 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Alegam, em resumo, que: integram o quadro societário da empresa Tekla Industrial Ltda, que propôs ação de repetição de indébito em 14/11/2001, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (nº 2001.61.00.028905-4); em referido processo foi proferida sentença de extinção do

feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo-se a ilegitimidade da empresa Tekla Industrial Ltda; na sentença de extinção, o magistrado sentenciante afirmou que com relação ao imposto tratado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, a empresa não figura como contribuinte, mas como responsável tributário e, por esta razão, somente teria legitimidade para discutir a incidência da exação quando ainda não efetuado o pagamento do tributo e que, uma vez ocorrido o pagamento indevido, a restituição somente poderia ser pleiteada pelo contribuinte, no caso o acionista; o julgado transitou em julgado em 15/06/2006; a parte ré foi citada em 14/12/2001 naquele feito, sendo que a citação válida interrompeu a prescrição. A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive cópia integral dos autos do Processo nº nº 2001.61.00.028905-4. Citada, a ré contestou (fls. 278/281), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou que os autores são sócios cotistas da empresa Tekla Industrial Ltda., sendo a declaração da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 limitada à expressão acionistas. A réplica foi juntada às fls. 287/294. Intimadas as partes, aduziram não haver outras provas. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a prejudicial de mérito aduzida pela União. De fato, há prescrição do direito de reaver os créditos aqui pleiteados, relativos ao Imposto sobre o Lucro Líquido, dos exercícios de 1990, 1991 e 1992. Os autores defendem a não ocorrência da prescrição, em razão do ajuizamento da ação de repetição de indébito, em 14/11/2001, na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (nº 2001.61.00.028905-4), pela empresa Tekla Industrial Ltda. Aduzem que em referido processo a citação ocorreu em 14/12/2001 e interrompeu a prescrição. Contudo, importante esclarecer que a interrupção da prescrição somente ocorreu para a parte que figurou no polo ativo da lide referida, no caso, a empresa Tekla Industrial Ltda, que possui personalidade jurídica distinta da dos seus acionistas. Portanto, a interrupção da prescrição não aproveita os autores desta ação. Nesse sentido: ... Já decidi este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação, e a conseqüente interrupção da prescrição, atinge somente as partes que integram a ação, devendo assim ser observados os limites subjetivos da coisa julgada. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 510930/SP, 2003/0032515-8, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 11/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 07/11/2005 p. 332)... A interrupção do prazo prescricional ocorrido com o a citação válida, de regra, somente se estende às partes que integram a ação mandamental, não beneficiando terceiros que vindicam os mesmos direitos em outra demanda (art. 472 do CPC). (STJ, RESP 200300596541, 518657, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00363) Consigne-se, ainda, que, in casu, a prescrição da pretensão relativa à restituição dos valores pagos indevidamente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, ou seja, aplica-se a prescrição decenal. No caso dos autos, considerando os exercícios pleiteados - 1990, 1991 e 1992 - e a data do ajuizamento da ação - 09/11/2006 - há de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1119596, 2009/0112144-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2010). Além disso, a Resolução do Senado nº 82, de 18/11/1996, que suspendeu, em parte, o art. 35 da Lei nº 7.713/88, diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não altera a contagem do lapso prescricional para restituição do indébito, mormente com devolução de todo o prazo (10 anos), como pretendido pela parte autora. Nesta linha: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO IOF - CADERNETA DE POUPANÇA E OURO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Tendo apreciado o acórdão questões sobre as quais alega omissão, são improcedentes os embargos quanto ao ponto. 2. Embora tenha manifestado posicionamento que prejudica a tese mencionada em contra-razões de apelação quanto ao início do prazo prescricional para restituição de indébito, cabe a integração da decisão para ser melhor abordada a questão. 3. Firmado no acórdão embargado que se encontra consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição. 4. Inexistência de ações imprescritíveis em caso de violação de direito. A tese segundo a qual a prescrição só se inicia a partir de julgamento do STF teria como conseqüência clara a imprescritibilidade do indébito se nunca for declarada a inconstitucionalidade e negaria a própria existência do art. 168 do CTN, que não só estipula o prazo como também desde logo fixa o termo inicial, porquanto restaria sem

aplicabilidade em qualquer situação. 5. O direito à ação de restituição do indébito e, com ele, o prazo prescricional, nasce com o pagamento - princípio da actio nata. Decorrido o prazo prescricional, decisão da Corte Suprema que lhe seja posterior não tem o condão de repristinar o direito perdido. Esse direito não nasce, assim como também não se revigora, muito menos ressuscita, com a declaração de inconstitucionalidade do tributo, seja em controle concentrado seja, com maior razão, em controle difuso de constitucionalidade. 6. Pretensão que esbarra também no aspecto probatório. Mesmo se procedente, não há prova de que o julgamento invocado seja o primeiro a transitar em julgado, o que somente seria suprido por competente certidão da Corte Suprema, haja vista a impossibilidade de verificação desse dado com segurança por Diário Oficial ou veículos de jurisprudência. 7. Tese de que se contaria a partir da edição de Resolução do Senado Federal também não se sustenta pelos mesmos fundamentos e ainda porque tem efeito ex nunc, não influenciando em atos cometidos anteriormente, e não extirpa do mundo jurídico o ato normativo inconstitucional, do qual somente suspende a aplicação, nem desconstitui relações jurídicas. 8. Embargos de declaração parcialmente providos. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 1194141, Rel. JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJU 05/09/2007, p. 198)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, APELREE 1107136, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 08/10/2010, p. 231).Face ao reconhecimento da prescrição, estão superadas todas as demais questões discutidas nestes autos.DISPOSITIVOAnte as razões expostas, reconheço ter se operado a prescrição e julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P. R. I.São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

FLS. 745 E VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC à sentença de fls. 735/737, sob a alegação de que se apresenta obscura, por ter afastado a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargante. É o relatório.DECIDO.Com razão o embargante. De fato, os honorários advocatícios referidos no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dizem respeito à União Federal. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, tão-somente para retificar o dispositivo da sentença, no que toca ao parágrafo concernente à condenação em honorários advocatícios (fl. 737), nos seguintes termosPor terem vindo aos autos se defender, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários em favor dos co-réus SESC, SEBRAE e INCRA, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, a ser repartido entre eles.Em relação à UNIÃO FEDERAL, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09..No mais, mantenho a r. sentença de fls. 735/737, nos termos em que proferida. P.R.I.São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0031539-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031539-0) - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
FLS. 389 E 390 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 380/381, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora.Alega a embargante contradição, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito

Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0020235-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020235-0) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

FLS. 112 E VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls.102/105vº, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega a embargante haver omissão na referida decisão, consistente no pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. É o relatório.DECIDO. Assiste razão ao embargante, pois, na contestação de fls. 35/44, no item IV do pedido, foi requerida a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para tão-somente acrescentar um parágrafo aos fundamentos da sentença, nos seguintes termos:Por fim, afasto a incidência da pena de litigância de má-fé requerida pela ré na contestação, pois não se comprovou nos autos tal intenção, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a r. sentença de fls. 102/105vº, nos termos em que proferida. P.R.I.São Paulo, 17 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
FLS. 188/193 VERSO - VISTOS, EM SENTENÇACLAUDIO ZAMITTI MAMMANA, CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA e CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu na caderneta de poupança nº 0039812-5, nos meses de março a junho de 1990, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros remuneratórios e correção monetária.Em síntese, os autores alegam que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, houve sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de março a junho de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo existente na referida caderneta de poupança.Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 e instruíram a inicial com documentos, dentre os quais cópia de extrato da conta de poupança nº 0039812-5 do período a que se refere o pedido (fls. 27/29).À fl. 44, foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do co-autor Claudio Zamitti

Mammana, e de justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que regularizasse o polo ativo. Foi, também, determinado aos autores que justificassem o valor atribuído à causa (fl. 86). Cumpridas as determinações do juízo, houve a citação da CEF, a qual apresentou resposta às fls. 138/156, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 161/184. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 00039812-5, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida. Quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos, e no tocante ao Plano Collor I,

tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 18/02/2010. Relativamente aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou

os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARENDEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00039812-5, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0019736-66.2010.403.6100** - PRISCILA RODRIGUES BARDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 158/159 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRISCILA RODRIGUES BARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Ao final, pleiteia, em síntese, a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do bem. Informa a autora, em resumo, que firmou com a ré, em 09 de outubro de 2001, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FIANÇA E HIPOTECA nº 8.0267.0075293-2, adquirindo o imóvel localizado na Rua Professor Brito Machado, nº 1077, casa 69B, Itaquera, São Paulo-SP, tornando-se, no entanto, inadimplente em razão da perda de seu vínculo empregatício. Aduziu ter ajuizado Ação Revisional de rito ordinário nº 2008.61.00.017204-2 (0017204-90.2008.403.6100), que tramita na 21ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto é a

revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e a nulidade da execução extrajudicial referente ao mesmo imóvel, que trata este feito. O pedido foi julgado improcedente e os autos encontram-se, atualmente, no E. TRF da 3ª Região, face à interposição do recurso de apelação pela autora. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista o termo de fls. 89/90, que apresenta a relação de prováveis prevenções, bem como a decisão de fl. 94, a autora procedeu à juntada da cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 2008.61.00.017204-2 (0017204-90.2008.403.6100) que tramita na 21ª Vara Federal (fls. 101/143). Instada a se manifestar, a autora sustentou às fls. 148/156, a inexistência de duplicidade de ações. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência. O exame do teor do pedido - que se refere à anulação da arrematação e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do bem - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação Revisional de Rito Ordinário nº 2008.61.00.017204-2 (0017204-90.2008.403.6100), que tramita na 21ª Vara Federal Cível. A matéria aqui ventilada é repetição do que já se discute nos autos da referida Ação Revisional, julgada improcedente, senão vejamos. Nos autos da referida Ação Revisional de Rito Ordinário nº 2008.61.00.017204-2 (0017204-90.2008.403.6100), a autora requereu, dentre outros pedidos, a nulidade do procedimento extrajudicial, promovida pela CEF, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, declarando, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial, o registro da carta de arrematação relativa ao mesmo imóvel e ao contrato de financiamento, objeto destes autos. O pedido foi julgado improcedente, sendo que os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autora. Conclui-se que, em ambos os processos, a autora pretende obstar a execução do contrato de financiamento imobiliário que firmou com a CEF, por sustentar existir irregularidades no procedimento adotado. Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo referido. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 24 de novembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

#### **HABEAS DATA**

**0015114-41.2010.403.6100 - CELSO VITOR DE SOUZA X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO - TATUAPE**

FLS. 30 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Habeas Data proposto por CELSO VITOR DE SOUZA, sem a devida representação por advogado, em que se pleiteia a identificação do responsável pela inserção de dados no Sistema da Previdência Social. À fl. 10, foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, mediante a constituição de advogado e juntada de procuração ad judicium, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intimado pessoalmente, o impetrante não cumpriu a determinação do juízo. É o que importa relatar.

DECIDO. Como visto, o impetrante, intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, impeditiva do prosseguimento do feito, deixou escoar o prazo assinalado, sem suprir a irregularidade apontada. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários, pois incabíveis in casu. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015115-26.2010.403.6100 - CELSO VITOR DE SOUZA X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL**

FLS. 38 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Habeas Data proposto por CELSO VITOR DE SOUZA, sem a devida representação por advogado, inicialmente distribuído à 21ª Vara Cível Federal, em que se pleiteia a identificação do responsável pela inserção de dados no Sistema da Previdência Social. À fl. 26, foi determinada a remessa dos autos a esta 20ª Vara Federal, em razão de conexão verificada com o Habeas Data nº 0015114-41.2010.403.6100. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinado ao impetrante que regularizasse sua

representação processual, mediante a constituição de advogado e juntada de procuração ad judicia, bem como que indicasse, corretamente, a autoridade apontada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado pessoalmente, o impetrante não cumpriu as determinações do juízo. É o que importa relatar. DECIDO. Como visto, o impetrante, intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual e retificar o polo passivo, circunstâncias impeditivas do prosseguimento do feito, deixou escoar o prazo assinalado, sem suprir as irregularidades apontadas. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários, pois incabíveis in casu. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006556-31.2010.403.6181 - CELSO VITOR DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA**

FLS. 57 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Habeas Data proposto por CELSO VITOR DE SOUZA, sem a devida representação por advogado, inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Criminal, em que se pleiteia a identificação do responsável pela inserção de dados no Sistema da Previdência Social. À fl. 14, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Cível, tendo em vista a matéria sobre a qual versa o feito. Distribuídos os autos à 9ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão para redistribuição do feito por dependência ao Habeas Data nº 0015114-41.2010.403.6100, em trâmite nesta 20ª Vara Federal, tendo em vista a identidade de pedidos. Redistribuídos os autos, foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, mediante a constituição de advogado e juntada de procuração ad judicia, bem como que indicasse, corretamente, a autoridade apontada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado pessoalmente, o impetrante não cumpriu as determinações do juízo. É o que importa relatar. DECIDO. Como visto, o impetrante, intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual e retificar o polo passivo, circunstâncias impeditivas do prosseguimento do feito, deixou escoar o prazo assinalado, sem suprir as irregularidades apontadas. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários, pois incabíveis in casu. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029683-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029683-0) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

FLS. 717/723 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional para o fim de suspender os procedimentos da Comissão de Inquérito designada pela Portaria ESCOR08, número 212, publicada no Boletim de Serviço da GRA/SP, número 34, de 26 de agosto de 2005, por determinação da Sra. Chefe Substituta do Escritório de Corregedoria da 8ª SRF, sendo o objeto o Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.00296/2005-12, correndo no Ministério da Fazenda, na Receita Federal e na Corregedoria-Geral da Receita Federal (fl. 57). Ao final, o impetrante requer a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade do mencionado Processo Administrativo Disciplinar e seu consequente arquivamento. Sustenta o impetrante, em síntese, que: exercia o cargo técnico da Receita Federal, lotado na Alfândega do Porto de Santos; em 20/11/2004, foi lavrado Termo de Retenção, sendo meses depois lavrado um Termo de Abertura, para efetuar a discriminação dos bens; houve discrepância de datas; em 19/04/2005, foi encaminhado à Corregedoria da Receita Federal uma denúncia pelo Inspetor lotado em Santos; em seguida, abriu-se Inquérito Administrativo Disciplinar; em 29/04/2005, foi designada comissão de inquérito; esteve de licença médica todo o tempo; em 28/11/2005, lavrou-se o Termo de Indiciação por improbidade administrativa. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. A Comissão de Inquérito do Processo Administrativo prestou informações às fls. 460/518. Arguiu, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, por inadequação da via eleita, porque, segundo alega, o pleito não pode ser veiculado em sede de Mandado de Segurança. No mérito, sustentou, em resumo, que: o mencionado processo possui 3 fases - instauração (com a publicação do ato que constituiu a Comissão), inquérito administrativo (que compreende instrução, defesa e relatório) e julgamento; o processo estava na fase de defesa, após o servidor ter sido indiciado; não houve qualquer desvio de finalidade ou abuso de poder, como alegados pelo impetrante, uma vez que o indiciamento tem a finalidade de delimitar o espectro das infrações cometidas; não apresentou o servidor defesa e foi declarada sua relevia, em 16/12/2005, tendo sido designado defensor dativo. Apreciando o pedido de medida liminar, às fls. 570/574, foi indeferida a integração de MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO e excluídos do feito DOUGLAS JOSÉ GARCIA e ARNALDO AKIRA KANESHIRO, determinando-se o prosseguimento da lide tão-somente em face do Presidente da Comissão Disciplinar JORNANDIS MORETE GALVÃO. Ainda, foi indeferida a medida liminar. De tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 2006.03.00.024360-7), ao qual foi negado seguimento. O agravante interpôs Recurso Especial, tendo sido remetido os autos do Agravo a esta Instância para apensamento, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. Opinou o Ministério Público Federal às fls. 676/679 pela denegação da ordem. Foi determinado o apensamento destes autos à Ação de rito ordinário nº 0028143-32.2008.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é própria de mérito e nessa sede será apreciada. Pretende o impetrante a declaração de

nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.00296/2005-12 e seu consequente arquivamento. Portanto, cinge-se a controvérsia aos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Em que pese ser o controle judicial um meio de preservação de direitos individuais dos administrados, ele diz respeito, tão-somente, à legalidade dos atos administrativos. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que são inerentes e peculiares à Administração, ou seja, não se admite a aferição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Hely Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há qualquer omissão no acórdão impugnado, que examinou a questão de forma suficientemente fundamentada. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme prevê o art. 169 da Lei n. 8.112/1990, verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e prescreverá, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo voltado à apuração das supostas irregularidades. 2. O processo administrativo disciplinar, instrumento formal por meio do qual a administração apura a ocorrência de falta funcional, dando vazão ao poder-dever de zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, prescinde do processamento de prévia sindicância como condição para a sua instauração, ex vi do art. 143 da Lei n. 8.112/1990. 3. A apuração de eventual irregularidade é garantia tanto para o Estado quanto para os seus servidores, que poderão exercer livremente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 4. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se à análise da regularidade do procedimento e à garantia contra eventual excesso, sendo-lhe vedada, contudo, qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Recurso especial provido. (negritei). (STJ - Quinta Turma - RESP 1087476, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 01/02/2010). Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, cabe examinar a pretensão do impetrante em desconstituí-lo. A hipótese destes autos refere-se a um procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar eventuais irregularidades da conduta do impetrante, servidor público federal. Os documentos acostados aos autos, em especial, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), dão conta que a Corregedoria da Receita Federal, após tomar conhecimento dos fatos que colocaram sob suspeição a conduta do impetrante, expediu a Portaria ESCOR08 nº 100, de 25 de abril de 2005, constituindo Comissão de Inquérito incumbida de apurar eventuais irregularidades. Seguiu-se a colheita de provas, com a realização de diversas diligências e a oitiva do investigado. O impetrante acompanhou todos os atos realizados e foi auxiliado por seu advogado. Após, o Colegiado decidiu pela indicição do impetrante, por entender ter ele cometido infração caracterizada como ato de improbidade administrativa. Regularmente citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante restou silente. Por fim, declarada a revelia, foi determinada a nomeação de defensor dativo. Analisando os atos praticados pela autoridade impetrada na condução do processo administrativo disciplinar em questão, verifica-se que, efetivamente, os aspectos legais foram observados, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos. No âmbito da Administração Pública Federal, o Processo Administrativo Disciplinar encontra-se disciplinado na Lei nº 8.112/90. Os arts. 143, 144, 148 e 151 do referido diploma assim estabelecem: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa..... 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à

apuração..... Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.....Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.....Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.

..... Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.....Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.....De acordo com tais disposições, infere-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar é obrigatória, devendo ser efetivada pela autoridade competente quando tiver ciência de atos irregulares de agentes públicos. Foi o que ocorreu no presente caso, pois a autoridade impetrada, ao ser noticiada sobre suposta irregularidade na conduta de servidor público, procedeu à instauração do competente processo administrativo disciplinar através da Portaria ESCOR08 nº 100, de 25 de abril de 2005. Conforme documentos de fls. 66/68 e 72, verifica-se que os fatos foram descritos e os dispositivos legais infringidos apontados, elementos que permitiram ao servidor conhecer o ilícito de que é acusado e apresentar a sua defesa. Também, constata-se que foi observado o art. 149 da Lei nº 8.112/90, uma vez que os servidores designados para compor a referida comissão de inquérito são Técnicos da Receita Federal, ou seja, ocupantes de cargo efetivo do mesmo nível do impetrante. No que toca ao equívoco ocorrido na lavratura dos termos de retenção de bens, informou a autoridade impetrada ter sido ele sanado, já que convalidados pelos servidores responsáveis, não causando prejuízo algum ao acusado ou ao andamento das diligências, não havendo razão para declaração da nulidade. Trata-se, pois, de mero erro material.Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA CONTABIL: LAUDO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PERITO: CONFICANÇA DO JUÍZO. ERRO MATERIAL NÃO CONSIGNADO: REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A declaração de nulidade de ato processual subordina-se a demonstração de prejuízo. No caso, a ordem judicial para a elaboração de laudo pericial complementar, com os parâmetros antes levantados pelo perito, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, e que teriam resultado em laudo equivocado, não impinge de irregularidade a prova técnica nem viola o devido processo legal, pois se trata de mera produção de novo documento com base nos mesmos parâmetros. 2. Sendo o perito da confiança do juízo, sua substituição somente é possível nos casos de impedimento ou suspeição devidamente demonstrados e argüidos pelo meio processual cabível. 3. O erro material aritmético, de fácil verificação, é corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício, condição na qual não se inserem os critérios utilizados na elaboração dos cálculos decorrentes de sentença transitada em julgado. 4. Agravo de instrumento não provido. (negritei)(TRF da 1ª Região, Terceira Turma, AG 200901000477980, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, DJF 30/06/2010) Após a instauração do procedimento disciplinar, seguiu-se a fase do inquérito administrativo que compreende a instrução, defesa e relatório. Regida pelos princípios da oficialidade, do contraditório e da ampla defesa, a instrução é o momento de colheita das provas. Nela, a comissão pode realizar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade, devendo dar ao acusado a oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor. In casu, infere-se que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, porque o acusado teve ciência de todos os atos praticados, desde a lavratura do termo de retenção de bens até a citação para apresentação da defesa, sendo, inclusive, auxiliado por advogado, devidamente constituído, até o indiciamento, em consonância com os arts. 153 e 156 do Estatuto do Servidor Público.O documento de fl. 513 comprova que o impetrante foi regularmente citado para a apresentação de sua defesa, restando, no entanto, silente. Declarada a revelia (fl. 516), foi designada uma auditora da Receita Federal para defender o indiciado revel (fl. 514), tudo nos termos do art. 161 e seguintes da Lei nº 8.112/90.Sobre o instituto da revelia, importante esclarecer que, no processo administrativo disciplinar, ela não enseja a confissão ficta, como ocorre no processo judicial. Não há presunção legal contra o servidor indiciado, já que, por lei, sempre haverá uma defesa escrita. Por isso, a obrigatoriedade da nomeação de um defensor dativo, quando ausente a defesa escrita. Em suma, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados em toda sua extensão, pois, conforme exposto, o impetrante teve ciência de todos os atos administrativos, desde a lavratura do termo de retenção de bens até a citação para apresentação de defesa. O processo administrativo disciplinar seguiu o rito estabelecido na Lei nº 8.112/90, obedecendo todas as formalidades legais impostas.Ressalta-se que eventual irregularidade da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar em questão, conforme entendimento do E. STJ, restou sanada por ocasião da regular citação do indiciado para a apresentação da defesa, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO

PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. Na fase instrutória do inquérito administrativo, o servidor figura como acusado e, nessa situação, terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir contraprovas, reinquirir testemunhas, devendo, logo após, ser interrogado (artigos 156 a 159 da Lei 8.112/90). 3. Somente depois de concluída a fase instrutória, onde o acusado terá direito à ampla defesa, é que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, sendo, então, na condição de indiciado, citado para apresentar defesa (artigo 161 da Lei 8.112/90). 4. A citação prévia do impetrante supriu qualquer eventual irregularidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, já que lhe possibilitou o exercício de defesa, identificando o acusado e os fatos a serem apurados, sendo certo, ainda, que a descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor. 5. Da formalização tardia da acusação não restou inviabilizado o direito de ampla defesa do acusado, uma vez que teve ele vista dos autos, bem como lhe foi oportunizado o direito de arrolar testemunhas e assistir aos depoimentos da única testemunha e dos outros três acusados, não lhe advindo qualquer prejuízo. 6. A Assessoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, invocando contraditoriamente o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, reconheceu praticadas pelo impetrante as condutas tipificadas no artigo 117, incisos IX e XV, da Lei nº 8.112/90, sem qualquer consideração, contudo, da defesa do paciente, das circunstâncias atenuantes e dos antecedentes funcionais expressamente consignados no relatório, inobservando, de forma manifesta, o artigo 128 da Lei 8.112/90. 7. Corolário do princípio da ampla defesa, é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo na instrução do processo administrativo-disciplinar. 8. Ordem concedida. (negritei).(STJ, Terceira Turma, MS 20000647578, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 07/10/2002, PG. 168)Por outro prisma, todos os argumentos apresentados neste feito relacionados ao mérito administrativo restam prejudicados, pois, conforme exposto, inicialmente, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se à regularidade do procedimento e à observação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Ainda sob esse aspecto, em relação às questões fáticas, necessário salientar que, na ação mandamental não é autorizada a produção de todas as provas possíveis à elucidação de controvérsias. Seu rito é distinto. As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a ofensa ao alegado direito líquido e certo. A discussão deve versar somente sobre a aplicação do direito ao caso concreto. No caso em debate, a matéria fática que necessita de dilação probatória é objeto da Ação de rito ordinário nº 0028143-32.2008.403.6100. Assim, nos limites da cognição, ausente o direito líquido e certo apontado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais. Com o trânsito em julgado, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I e O. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000149-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000149-9) - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)**

FLS. 246/253 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADEIREIRA LOURENÇÃO LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, em que se pleiteia determinação para que a autoridade impetrada não suspenda os serviços ofertados pelo IBAMA, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa que lhe fora imposta, em decorrência do indeferimento de seu recurso, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 02027.0000891/2008-97, instaurado em razão do Auto de Infração nº 520562/D e do Termo de Apreensão e Depósito nº 411586/C. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para determinar a anulação da decisão proferida pela autoridade coatora, tornando inexigível a multa dela decorrente. Alegou o impetrante, em resumo, que: é empresa que se dedica ao comércio varejista de madeiras; foi autuada pelo IBAMA, na forma do Auto de Infração 520562/D; interpôs impugnação administrativa e, ao final, o referido auto de infração foi homologado, com a imposição de multa, no valor de R\$ 38.320,00; existem irregularidades na notificação expedida, bem como na referida multa imposta, posto que, embora tenha sido anotada a ausência de majorações ou acréscimos sobre o valor principal, o boleto para pagamento foi gerado com 20% (vinte por cento) a título de multa, sem qualquer anotação sobre a sua fundamentação legal (fls. 19 e 20); não foi observado, pela Administração, o direito constitucionalmente garantido ao administrado à fundamentação das decisões que lhe imponham obrigações. Juntou procuração e documentos. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto declinou da competência (fl. 31). Redistribuído o feito, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 41/98, sustentando, em resumo, que a impetrante foi autuada pela fiscalização por ter sido constatado que transportava madeira nativa no meio da madeira autorizada pelo impetrado (7 mts de peroba escondidos) - reportando-se à autuação de nº 520236/D, que fora erroneamente indicada pelo impetrante na exordial - informando, ademais, que a impetrante já fora autuada por sete vezes, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008. Foi deferida, em parte, a medida liminar pleiteada, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse, naquele momento, de inscrever o crédito tributário, em exame, na Dívida

Ativa da União, determinando-lhe, ainda, que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97, no prazo de 10 (dez) dias. Observou-se, também, que a autoridade impetrada fez referência ao Processo Administrativo nº 02027.002929/2008-66, instaurado em razão dos Autos de Infração nºs 521081/D e 520236/D (débito nº 1933231) lavrados contra a impetrante, sendo que o objeto deste mandamus é, na verdade, o Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97, decorrente do Auto de Infração nº 520562/D (débito nº 1932627). A própria impetrante se enganara, ao transcrever o número do processo administrativo na exordial (fl. 07). Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 112/214, foi juntada cópia integral do Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97. Às fls. 215/218, informou o IBAMA, através da Procuradoria Federal Especializada, que a Notificação objeto do pleito foi cancelada, tendo sido expedida nova Memória de Cálculo para tal processo administrativo, restando excluída a multa de 20%. Uma vez que a decisão proferida às fls. 99/102 teve por motivação, exclusivamente, a inclusão na Notificação da multa de 20% sobre o valor principal, no montante de R\$ 7.664,10, sem qualquer informação sobre a sua origem - foi revogada a liminar parcialmente deferida. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por primeiro, assinalo que será analisado o pedido da impetrante tão-somente quanto ao aspecto da legalidade do ato administrativo questionado, ou seja, apenas no tocante à autuação por ela sofrida, referente ao valor principal, uma vez que a multa dela decorrente já foi excluída, de ofício, pela autoridade administrativa, sendo cancelada a notificação enviada. Outrossim, quando da apreciação do pedido da medida liminar, foi determinada a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a autoridade impetrada fez referência ao Processo Administrativo nº 02027.002929/2008-66, instaurado em razão dos Autos de Infração nºs 521081/D e 520236/D (débito nº 1933231) lavrados, também, contra a impetrante, sendo que o objeto deste mandamus é, na verdade, o Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97, decorrente do Auto de Infração nº 520562/D (débito nº 1932627). A própria impetrante se enganara, ao transcrever o número do processo administrativo na exordial (fl. 07). De todo modo, verificou-se, nos documentos juntados, que a impetrante exerceu seu direito de defesa, apresentando impugnação ao Auto de Infração de que trata o feito. A Notificação Administrativa juntada à fl. 19 comunica o indeferimento da defesa e informa a homologação do auto de infração, com a validação da multa imposta, no valor principal de R\$ 38.320,48. Não há pois ilegalidade a ser reconhecida, a teor do abaixo expendido. Da Constituição temos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.... A Lei nº 6.938/81 dispõe: Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;... III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;... Já a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007 preceitua: Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos

naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. A Lei nº 9.605/98 assim dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.... Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Por seu turno, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época da autuação, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514/08, assim dispunha: Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restrição de direitos; e XI - reparação dos danos causados. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. ... Art. 26. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.... Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.... Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. ... Como se depreende da leitura do auto de infração (520562/D) a impetrante foi autuada após uma diligência da Fiscalização do IBAMA, cujo objetivo da ação fiscalizatória foi o controle de madeira recebida no pátio da empresa, no qual constatou-se, após análise do estoque, que a empresa recebeu, sem a respectiva licença outorgada pelo órgão competente, 95,8012 mts de madeira serrada, assim descrita: lasca espécie ABIU 22,83m , Lasca Sapucaia 13,0 m , serra em prancha espécie Bragantino 3,8635 m , serrada em tábua espécie Cedro Pardo 10,7529m , serrada em vigota espécie Macacaúba 10,00 m , serrada em vigota espécie Peroba 20,6305 m , espécie Mourão Aroeira 5,2383 m e serrada espécie Cedro Pardo 9,436 m . Neste passo, a motivação da decisão da autoridade impetrada ampara-se em dispositivos legais e constitucionais que outorgam ao IBAMA o dever de proteger e evitar danos ao meio ambiente. Deste modo, verificando aquela autarquia a existência de irregularidades na exploração florestal do país, a significar um desmatamento não autorizado, impõe-se-lhe o munus, isto é, o poder/dever de preservação da floresta e do meio ambiente, a fim de prevenir danos ambientais que podem ser irreversíveis ou de difícil reversibilidade. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO E ARMAZENAGEM DE LENHA. ATRF. LEI Nº 9.605/1998. EXIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. Competência da Quinta Turma fixada no CC 1999.35.00.014270-0/GO. 2. Pretende a Autora/Apelante anular auto de infração lavrado pelo IBAMA, que culminou na multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por receber e armazenar 80m3 de lenha comum (nativa) sem a cobertura da autorização do órgão competente. 3. Há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça assentando que o parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal (Lei 9.605/98) classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 985.174/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ De 12/03/2009). 4. A consumação da infração administrativa prevista na Lei nº 9.605/1998 (arts. 46, 70 e 72) dá-se pela simples falta de apresentação de licença válida (ATRF) expedida pelo

órgão competente, ou seja, o IBAMA. 5. O fato de a lenha ter sido adquirida junto à municipalidade não exige a Autora/Apelante de exigir do vendedor (Prefeitura Municipal de Anicuns/GO) a respectiva ATPF. Afinal, a Lei nº 9.605/1998 não traz exceção a essa regra. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1AC 199935000142700, Relator JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:87) Concluindo, não merece acolhida o pedido de nulidade do Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97 deflagrado contra a impetrante, que agiu em desacordo com a legislação que regula as atividades de exploração de recursos naturais, inclusive, por mais de uma vez.A impetrante exerceu o seu direito de defesa e a notificação administrativa informou o indeferimento do recurso e homologação do auto de infração, com base no parecer da Procuradoria Especializada. A impetrante teve acesso aos autos do Processo Administrativo. Além disso, o art. 126 do Decreto nº 6514/08 estabeleceu apenas a obrigatoriedade de fazer constar na notificação dados que assegurem a certeza da ciência da obrigação do pagamento da multa no prazo ou apresentação de recurso, o que foi observado.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0) - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

FLS. 602/608 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por MICROLAB SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA - EPP contra suposto ato coator do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 03, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 0004164/2009 promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal que tenham sido firmados. Informa a impetrante que, desde 1992, atua como Agência de Correios Franqueada (ACF), localizada na Rua Rio das Pedras, nº 3556, em São Paulo/SP.Alega, em resumo, que, conforme previsto na Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a ECT determinou a abertura de diversas licitações, na modalidade concorrência, objetivando a celebração de novos contratos de franquia postal. A nova rede de agências de correios (AGFs), sob o regime de franquia postal, substituirá as antigas ACFs. Sustenta a impetrante que o instrumento convocatório - Edital de Licitação Concorrência nº 0004164/2009 DR/SPM - apresenta irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades e afronta: o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido apresentado um projeto básico previamente aprovado por autoridade competente, ou documento equivalente; o disposto nos artigos 38 e 39 daquela lei, pela não realização de audiência pública; o disposto no art. 40, VIII, do mesmo diploma legal, por não apresentar informações mínimas sobre a viabilidade econômica das agências franqueadas; ainda, caso os estudos técnicos de viabilidade econômica tenham sido elaborados e não apresentados ao público, configura-se afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.Juntou documentos.Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas para a análise da medida liminar. Regularmente notificado, o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM prestou informações às fls. 242/401, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança.O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 03, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT não apresentou informações, conforme certidão de fls. 402.Às fls. 403/407, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 4164/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Desta decisão, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs agravo de instrumento, sendo que o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, até a presente data.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 441/453, opinando pela rejeição das preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pelo acolhimento parcial dos requerimentos deduzidos na petição inicial, reconhecendo-se a invalidade do edital de Concorrência, objeto deste feito.A UNIÃO FEDERAL requereu às fls. 497/508 que fosse incluída na lide, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei nº 9.469/97. À fl. 513, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPM manifestou-se às fls. 515/598, requerendo a denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É relatório.DECIDO.Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo impetrado.De acordo com o art. 21, inc. X, da Constituição Federal é da competência da União Federal a exploração do serviço postal e correio aéreo nacional, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.O objeto deste feito diz respeito à licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sendo que o ato questionado é resultante do poder delegado. Desta forma, trata-se de ato de autoridade, emanado diretamente de atividade delegada, não constituindo, portanto, ato de mera gestão. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada.No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em

verificar se há irregularidade ou ilegalidade no Edital da Concorrência nº 4164/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A impetrante alega que a ECT promoveu licitações simultâneas, com objetos similares, em todo o território nacional, motivo pelo qual incide o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93. Consigno, neste ponto, por pertinente, que a licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar proposta que, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final. O certame deve observar etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no edital da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que forem por eles formuladas. O art. 23 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.666/93 prevêm o seguinte: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. O documento juntado à fl. 47 demonstra a divulgação de diversas Concorrências, cujo objeto refere-se à instalação e operação de agências de correios franqueadas. Não se descaracterizou, in casu, a ocorrência de licitações simultâneas e o valor estimado para todas as contratações de franquias postais do país supera, sabidamente e conforme apontado pelo impetrante, o montante global indicado na legislação de regência. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de prévia audiência pública, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à publicação do Edital, pois o procedimento licitatório abrange todo o território nacional e, nesse sentido, deve-se conferir ampla publicidade como instrumento no controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas. Em suma, a audiência pública está prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, que deve ser interpretado no sentido de assegurar a ampla participação e competição dos interessados, bem como a transparência da atividade administrativa, essencial para a boa prestação de serviços. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial, a título de exemplo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. REGIME DE FRANQUIA POSTAL. 1. A afirmação de que o estudo da viabilidade econômico-financeira da AGF não é necessário à elaboração da proposta técnica referente à licitação das agências, evidencia, de fato, a ausência de informações para aferição da viabilidade econômica do empreendimento e para a definição da equação econômico-financeira do contrato, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, violando princípios básicos da licitação, como da legalidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo. 2. A ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, visando a participação social nos atos administrativos, a publicidade devida, e a gestão pública baseada na transparência. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AG 00040836120104040000, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 26/04/2010). Neste particular, portanto, assiste razão a impetrante. Sustenta, também, a impetrante a violação aos arts. 7º e 40, inc. VIII, da Lei nº 8666/93, por não apresentar o referido certame projeto básico ou de estudo equivalente para orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato. Estabelecem os citados dispositivos normativos, in verbis: Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços..... Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..... VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;..... A esse respeito, esclarece o art. 6º do mesmo diploma normativo: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:..... IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas,

suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;.....Acerca da questão suscitada, observo que o Edital, ora impugnado, também afronta o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 quanto à ausência de apresentação dos projetos básico e executivo, haja vista que o acostado às fls. 54/134 e 281/401 não atende ao objetivo almejado pela norma referida (art. 7º da Lei nº 8.666/93).Conforme Marçal Justen Filho o projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum.Assim, a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui razão suficiente para comprometer a regularidade da licitação em causa. De fato, os referidos projetos mostram-se fundamentais para a orientação dos licitantes, bem como dos futuros contratados, inclusive por englobar informações sobre a viabilidade econômico-financeira do cumprimento do contrato objeto da licitação.Por outro prisma, insurge-se ainda a impetrante contra o item 3.6.3.1 do edital em questão, que assim prevê: Todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo.Conforme bem anotado pelo Ministério Público Federal, a escolaridade é exigência que diz respeito à função a ser desempenhada pelo profissional. Entretanto, o dispositivo apontado não especifica quais as atividades que se relacionam à operação da AGF, o que leva a crer que tal exigência envolve todo e qualquer funcionário contratado pelo franqueada. Assim, tendo em vista a imprecisão da referida cláusula, infere-se que a exigência da escolaridade mínima in casu afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a lei poderia estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. É o que tem sido entendido e julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - DECRETO 646/92. 1. Preliminar rejeitada. 2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal. 3. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional. 4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. 5. Apelo da União e remessa oficial improvidas. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 95030036984, Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 10/02/2009) Ressalta-se, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em processos que tratam do mesmo tema não vinculam o Poder Judiciário, tendo em vista a independência das instâncias. Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004164/2009, promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como dos atos administrativos decorrentes.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0011865-82.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
FLS. 395/404 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes pretendem, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao salário-maternidade; c) às férias; e d) ao adicional de férias. Ao final, requerem lhes seja assegurado o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social sobre as referidas verbas, bem como a compensação dos valores que entendem ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteiam, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de lhes aplicar quaisquer penalidades.Argumentam as impetrantes, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Instruíram a inicial com documentos.Às fls. 351/354, foi indeferida a medida liminar pleiteada.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 362/379-verso, sustentando a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido de compensação, alegou a ocorrência da prescrição no que toca aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.O nobre órgão do MPF

deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. I. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) No caso em testilha, as impetrantes pretendem a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que as impetrantes pretendem compensar, em caso de procedência. Passo à análise do mérito.

A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o

empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais

Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei) (STF, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009). Assiste, pois, razão às impetrantes neste particular. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)** 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei) (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900,

de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de as impetrantes compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que as obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de as impetrantes procederem, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar as demandantes no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverão as impetrantes proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012069-29.2010.403.6100** - BANCO LEMON S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 547 E VERSO - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 513/516v, que julgou improcedente a ação e denegou a segurança. Alega a embargante omissões na referida decisão. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Os argumentos restringem-se a refutar a fundamentação e o resultado do julgamento deste feito. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos. Almeja, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecê-lo, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012817-61.2010.403.6100** - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA (RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 515/516 - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 476/482v, sob o fundamento de existir omissão e contradição. Alega a embargante, em síntese, que a sentença restou omissa, na medida em que não foram apreciados os argumentos de cunho constitucional. Aduz, ainda, haver contradição na referida decisão, quando afirma que a matéria está sendo analisada pelo E. STF e utiliza, ao mesmo tempo, como fundamento de decidir, um acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça que assevera que a questão é de índole infraconstitucional. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa

Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Ao contrário do que alegado, os acórdãos citados pela sentença ora embargada referem-se à constitucionalidade do dispositivo legal invocado.De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.1. A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras.2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.3. Com relação à irrisignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância.4. Embargos de Declaração rejeitados.No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo,17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0021402-05.2010.403.6100 - PAULO KAUFFMANN(SP204399 - BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**

FL. 23 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 24 de novembro de 2010.Sílvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019875-48.1992.403.6100 (92.0019875-9) - MARIA SCIAMAMEA PACIO X LIBERTO PACIO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA SCIAMAMEA PACIO X UNIAO FEDERAL X LIBERTO PACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SCIAMAMEA PACIO X UNIAO FEDERAL X LIBERTO PACIO X UNIAO FEDERAL**

FL. 174 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores relativos ao ofício requisitório expedido nestes autos, colocados a disposição para saque na Caixa Econômica Federal, foram efetivamente levantados pelos autores, conforme documentos de fls. 159/162. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pelos autores, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0711607-95.1991.403.6100 (91.0711607-1) - ZANAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZANAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO**

FL. 217 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 214, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017873-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017873-2) - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP206470 - MERCIO RABELO) X EMILIA GASPAR FARIA X JUVINO VITOR DA SILVA X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X JOSE PAES X ALBERTO GOMES DE SA X SERGIO DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA BRAGA X VALTERMICIO SOARES VELOSO X ANTONIO BISPO NUNES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA GASPAR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVINO VITOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTERMICIO SOARES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 314 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito do exequente WALDEMAR FRANCISCO URBANO foram devidamente pagos (fls. 302/306). Os exequentes EMÍLIA GASPAR FARIA, JUVINO VITOR DA SILVA, JOSÉ PAES e ALBERTO GOMES DE SÁ, muito embora tenham sido regularmente intimados, não informaram, corretamente, seus números de inscrição no PIS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito ao exequente WALDEMAR FRANCISCO URBANO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a ele, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Relativamente aos exequentes EMÍLIA GASPAR FARIA, JUVINO VITOR DA SILVA, JOSÉ PAES e ALBERTO GOMES DE SÁ, aguarde-se provocação no arquivo. Por fim, recorro que já foram homologados os acordos celebrados por SERGIO DOS SANTOS, JOSE MANUEL LIMA BRAGA e ANTONIO BISPO NUNES, bem como já foi julgada extinta a execução em relação à MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA e VALTERMÍCIO SOARES VELOSO. P. R. I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008393-54.2002.403.6100 (2002.61.00.008393-6)** - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA X LEDAN ELETROMECANICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEDAN ELETROMECANICA LTDA FL. 1043 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelas executadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a conversão em renda da União dos valores depositados pelas executadas, relativos a honorários advocatícios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018345-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIENE VIERA DA SILVA FLS. 53/54 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 39/40-verso, que julgou a embargante carecedora da ação e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a parte da sentença que lhe determinou arcar com eventuais custas remanescentes, sob a alegação de que a perda do interesse de agir, in casu, decorreu do pagamento do débito pela ré na via administrativa, efetuado após a propositura da ação. Acrescentou que as partes formalizaram acordo no qual ficou pactuado que as custas e honorários advocatícios seriam pagos pela arrendatária. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão a embargante. Contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. A CEF alegou que no acordo celebrado pelas partes a parte ré comprometeu-se a pagar as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Porém, não juntou tal documento aos autos. Ademais, não houve citação da ré, conforme certidão de fl. 44, e o pagamento do débito ocorreu em momento anterior à diligência de reintegração de posse determinada, conforme se verifica da certidão de fl. 49. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiente. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006185-19.2010.403.6100 - NELSON DA SILVA X SONIA CRISTINA DE PAULO SILVA(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

FLS. 88/89 - SENTENÇA Trata-se de Feito não Contencioso, com pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantias depositadas em contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Houve emenda à inicial, em razão da decisão de fls. 64. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF se opôs ao levantamento, por entender que não restou comprovada qualquer das hipóteses elencadas na Lei nº 8036/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requerentes veiculam, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de quantias vinculadas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Entrementes, segundo a melhor doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado. In casu, a Caixa Econômica Federal se opôs à liberação. Alegou que os requerentes não demonstraram a hipótese arguida dentre as elencadas na Lei nº 8.036/90, por ausência de apresentação dos documentos necessários. Portanto, existindo pretensão resistida, caracterizada está a relação litigiosa, assim o levantamento dos valores só pode ser deferido em procedimento de jurisdição contenciosa, com ampla dilação probatória. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária. Logo, carecendo os requerentes de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5843**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Fls. 348: Espeça-se a Carta Precatória a São José do Rio Preto-SP, conforme requerido, para oitiva das testemunhas Juliano Souza de Oliveira e Ismar Roberto Poloni, qualificadas às fls. 336. Diante do silêncio do Administrador do Condomínio em informar sobre a realização de reparos construtivos (certidão de fls. 350), determinados às fls. 138/139, diante ainda da alegação da ré de que tais reparos teriam sido realizados, de acordo com petição de fls. 250/270, e da petição da CEF em que contesta o cumprimento da liminar (fls. 337), defiro realização da prova pericial requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o perito, engenheiro civil, Sr. Milton Lucato, que deve ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. No mais, aguarde-se a audiência redesignada para 08/02/2010, às 15 horas (fls. 346). Int.

**0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**  
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Em face da informação retro, que explicita a impossibilidade momentânea de realizar a tradução dos referidos

documentos, conforme petição de fls. 99, manifeste-se a autora se mantém o interesse na realização da tradução pelo sistema AJG, se a providenciará com recursos próprios ou se aceita desentranhar os documentos de fls. 80/81. Prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos.

**0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0)** - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor manifestou interesse em que seja realizada audiência de conciliação (fls. 92), assim como a CEF o fez (fls. 86), comunique-se o Núcleo de Apoio administrativo (NUAD-CÍVEL) para que estes autos sejam incluídos no Projeto de Conciliação da Justiça Federal, designando-se data de audiência o mais breve possível. Int.

**0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0)** - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls.75/94, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009972-56.2010.403.6100** - APARECIDO CORDEIRO X ARNALDO FIUZA JUNIOR X CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X MARCIO DONATO OREFICE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X OSVALDIR DE SOUSA X SILVANA MARIA ROSA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/431: Considerando os esclarecimentos prestados pelos autores quanto à ausência de depósito aos cofres da União dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte referentes aos períodos de janeiro/2003 a novembro/2007, officie-se o Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo para que possa confirmar os fatos alegados e, consequentemente, cumprir a decisão liminar de fls. 331/334. Publique-se.

**0010112-90.2010.403.6100** - GLAUDIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 103: Desentranhe-se a petição de fls. 46/102 (protocolo: 2010.000136337-1), devolvendo-a à CEF mediante recibo nos autos. 2) Manifeste-se a autora em réplica à Contestação de fls. 19/43, no prazo de 10 dias. 3) No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendam requerer, justificando-as. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013069-64.2010.403.6100** - MAYARA DA SILVA CHAGAS(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP  
Manifeste-se o autor em réplica às contestações de fls. 58/72, da União Federal, e de fls. 85/89-verso, do INEP, no prazo de 10 dias. Requeiram no mesmo prazo as provas que desejarem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015692-04.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a regularização do depósito judicial de fl. 185, mediante REDARF, a fim de constar o código da receita correspondente à COFINS. Após tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0022716-83.2010.403.6100** - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES(SP124838B - KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante cópia da sentença homologatória da desistência da ação, autos n.º 2010.61.03.048707-3, e do respectivo trânsito em julgado, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030702-16.1995.403.6100 (95.0030702-2)** - OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP103072 - WALTER GASCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Proceda a Secretaria à alteração do ofício expedido à fl. 315, em observância à Resolução CNJ nº 115/2010, com ressalva de bloqueio no pagamento em razão dos débitos fiscais que o autor possui, permanecendo os valores à disposição deste juízo até decisão em contrário. Após, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023634-87.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO SAMPAIO FILHO(SP207383 - ANA LUCIA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023634-87.2010.403.6100 - ALVARÁ JUDICIAL  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SAMPAIO FILHO Vistos etc. Pede o requerente autorização, por meio de alvará judicial, para levantamento de saldo de pensão, em virtude do falecimento do respectivo titular, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 4.384,03. Decido. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Considerando que o valor da causa está no limite estabelecido pelo art. 3º mencionado, é o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da demanda. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta na titularidade da 22ª Vara

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 1442**

### **MONITORIA**

**0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Verifica-se que o despacho de fl. 178, não foi publicado no D.O.E. a tempo para intimação das partes acerca da audiência designada. Sendo assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 27/01/2011, às 15 horas. Ficam as partes intimadas acerca da data através da imprensa oficial. Int.

**0014603-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Tendo em vista o interesse das partes manifestado às fls. 35 e 55, designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2011, às 16 horas. Intimem-se, através da Imprensa Oficial, acerca da data e horário designados. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015085-74.1999.403.6100 (1999.61.00.015085-7)** - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos das partes, autora e CEF, para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7)** - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011 às 15 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 320/321. Int.

**0019616-23.2010.403.6100** - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

**0020052-79.2010.403.6100** - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por ROMEU ROGÉRIO e CLERES ANTONIA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para depósito judicial ou diretamente a ré, das prestações vencidas e vincendas, no valor apurado pelo seu perito, bem como para que a ré não proceda a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e que o nome dos autores não seja

levado ao SPC, SERASA e outros, até a decisão definitiva. Alegam, em síntese, que celebrou o contrato de mútuo para a aquisição de casa própria em 21 de maio de 2000, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Afirmam que após o pagamento de todas as 240 parcelas foram informados que teriam que arcar com o saldo devedor residual de R\$ 219.837,84, recalculando em 108 parcelas, sendo que a 1ª parcela no valor de R\$ 3.828,90, totalmente distante da capacidade financeira dos autores. Sustentam que dentre outras ilegalidades a principal que gerou tal valor foi a ocorrência da amortização negativa durante a maior parte do financiamento, além da ré ter praticado a capitalização de juros vedada pela Súmula 121 do STF. Por tudo isso, a parte autora não teve outra alternativa senão buscar no Judiciário uma solução para o grave problema apresentado por meio da revisão contratual. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. Decido. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. DO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES: Pretende a parte autora autorização para o depósito do valor de R\$ 917,01 referente as prestações do contrato de financiamento objeto da ação. A documentação acostada na inicial comprova que os autores adimpliram todas as parcelas do contrato originário celebrado, que só não foi quitado devido a existência de saldo do devedor, já que se trata de PES/CP. Observe-se que a planilha de evolução do financiamento do contrato demonstra que a última parcela paga pelos mutuários foi no valor de R\$ 134,77 e com a prorrogação do prazo contratual o valor da prestação passou a ser de R\$ 3.828,90 (fl. 72). De fato, não é possível verificar neste momento processual se procede ou não a pretensão dos autores, contudo, demonstraram que tem intenção de cumprir o contrato ora discutido, já que pagaram todas as prestações, até que a controvérsia acerca da regularidade do avençado seja definitivamente solucionada. Portanto, os autores podem pagar as prestações do contrato de financiamento no valor incontroverso apresentado para que a ré não promova o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A parte autora pede que a ré se abstenha de proceder a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 até a decisão definitiva. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. DA INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a parte autora promova o pagamento do valor indicado tanto das prestações vencidas quanto das vincendas, diretamente à ré. O pagamento deverá estar comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Uma vez procedido conforme acima disposto fica a ré impedida de promover a execução extrajudicial da dívida, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos, em razão de eventual inadimplemento de prestações, até o julgamento final da ação, e para que a ré não inscreva ou faça inscrever o(s) nome(s) do(s) autor(es) em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do(s) nome(s) do(s) autor(es) do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Designo audiência de conciliação para o dia 18.11.2010 às 15:00 horas. Intimem-se. Cite-se. Face à informação supra, designo audiência para o dia 27/01/2011, às 15:30 hs.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Designo o dia 16/12/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A,

do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023451-19.2010.403.6100** - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Designo o dia 16/12/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intemem-se para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3657**

##### **ACAO PENAL**

**0003274-34.2000.403.6181 (2000.61.81.003274-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X GILBERTO MORAND PAIXAO(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS Fl. 8697. (...) Com o retorno, intemem-se os acusados e seus defensores do teor da sentença de fls. 8679/8694, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

#### **Expediente Nº 3658**

##### **ACAO PENAL**

**0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) Tendo em vista o quanto certificado a fls. 796, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa LUIZ ANTÔNIO PIRES, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências. Considerando o teor da informação de fls. 809/810, manifeste-se o MPF.

**0001184-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001184-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Forme-se novo volume dos autos. 2. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 175, devidamente cumprida. 3. Fls. 176/297 - Ciência as partes.

#### **Expediente Nº 3659**

##### **ACAO PENAL**

**0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 -

EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Diante da manifestação ministerial de fls. 1457/1458, designo o dia 4 DE OUTUBRO DE 2011, às 14H, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas residentes nesta capital e interrogados os acusados. Intimem-se e notifiquem-se. Expeçam-se, outrossim, cartas precatórias para a comarca de Iguape/SP (que abrange o município de Ilha Comprida/SP) e para a subseção judiciária de Jales/SP, para oitiva das testemunhas residentes naquelas localidades, solicitando ao juízo deprecado a realização dos atos em data necessariamente anterior à audiência ora designada, a fim de possibilitar o interrogatório dos acusados sem que haja inversão dos atos processuais. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias.

#### **Expediente Nº 3660**

##### **ACAO PENAL**

**0010642-50.2007.403.6181 (2007.61.81.010642-1) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RAMES DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO)**

Vistos.FELIPE RAMES DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque no dia 19 de maio de 2007, quando caminhava em direção ao Super Shopping, em Osasco/SP, foi surpreendido em poder de uma cédula de vinte reais falsa. Momentos antes, Felipe tentou colocá-la em circulação em uma loja do Shopping Galeria, naquela cidade. Afirmou, em declarações perante a polícia civil, que não tinha conhecimento da falsidade da nota, a qual recebera como troco em compra realizada nas proximidades da Rua 24 de Maio, na cidade de São Paulo (fls. 15). A Polícia Militar foi acionada pelos empregados do Shopping Galeria e o acusado foi conduzido à delegacia, tendo a cédula falsa sido apreendida.Apresentou defesa preliminar a fls. 82/99, por advogado constituído. Alegou a inépcia da denúncia e a inexigibilidade de conduta diversa. Pediu, por derradeiro, a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância ou, alternativamente, a absolvição ao final da instrução processual, com supedâneo no artigo 386, VII, do CPP.É o relatório. DECIDO.A denúncia revelou-se improcedente.Não há como negar o caráter insignificante da conduta. É inegável que se trata de crime de bagatela. Conforme bem salientou a defesa em sua resposta à acusação, quanto ao princípio da insignificância, que segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade, caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal, como no caso de plena eficácia no caso em apreço, até porque em última análise inquestionável a boa-fé do Réu, então impossível de imputação na ceara criminal. Por conseguinte, é notória a insignificância da conduta de alguém que guarda, ou mesmo tenta introduzir em circulação, uma nota falsa de R\$20,00 (vinte reais).Não obstante, consoante as conclusões do laudo pericial do Instituto de Criminalística, cumpre finalmente consignar que a referida nota falsa examinada, poderia ser confundida com uma nota legítima, principalmente por aquelas pessoas que não a manuseassem ou não a observassem com atenção, ou que lhe desconhecassem as características de distinção (fls. 11).Ademais, não se pode afirmar que o denunciado agiu com dolo, pois, o fato de ter sido encontrada apenas uma cédula falsa, pode ser considerado com o indício de que Felipe realmente a tivesse recebido de boa-fé. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente FELIPE RAMES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 397, III, c.c. art. 386, III, ambos do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. P.R.I.C.São Paulo, 26 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2243**

##### **ACAO PENAL**

**0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA**

Fls. 630/635: Trata-se de reiteração de concessão de liberdade provisória ao acusado Kleber Alves Heinz.Alega a defesa, em síntese, que:- o acusado possui residência fixa, exerce ocupação lícita e é primário;- há excesso de prazo na prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 640 v.).A defesa apresentou comprovante de residência, informando que o acusado irá residir nesta Capital, e proposta de emprego (fls. 648/655).DECIDO.Apura-se nestes autos a prática de crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código

Penal, com pena privativa de liberdade mínima de um ano e máxima de quatro anos de reclusão. O acusado Kleber encontra-se preso há um ano e quatro meses. Esclarecidas as folhas de antecedentes do acusado Kleber Alves Heinz, verifica-se que responde ele:- pelo Inquérito Policial nº 1.354/2006, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, para apuração dos delitos previstos no artigo 334 do Código Penal e 311 da Lei nº 9.503/97, em relação ao qual não há notícia sobre oferecimento da denúncia;- pela Ação Penal nº 2008.7002002202-6 (1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), pendente de julgamento. Desse modo, constata-se que o réu permanece tecnicamente primário. Foi apresentado comprovante de residência fixa em nome do réu (fls. 650), tendo a defesa informado que, uma vez em liberdade, pretende ele passar a residir nesta Capital. A proposta de emprego apresentada por sua defesa (fls. 655), em conjunto com a indicação de seu futuro endereço (fls. 648), demonstra que ele possui interesse em manter vínculo com o distrito da culpa, o que faz presumir, que, se solto, comparecerá aos atos processuais. Pelos motivos acima expostos, entendo que o acusado Kleber preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a KLEBER ALVES HEINZ o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, no valor de dois mil reais. Recolhido o valor da fiança ora arbitrado, expeça-se alvará de soltura em favor do referido acusado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010):- ainda que o preso não deva ser colocado em liberdade em razão de se encontrar custodiado em razão de prisão em flagrante por outro crime ou de decretação da sua prisão preventiva, o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) deverá apresentar o alvará de soltura diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao presente feito.- o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) certificará a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificarem a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Junte-se, oportunamente, cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2244**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013982-31.2009.403.6181 (2009.61.81.013982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO (SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA (...). Os documentos relativos a problemas de saúde apresentados pela esposa do réu, a corré Mariana Lopes Camelo Ramos, e por sua filha não têm o condão de afastar a necessidade de sua prisão provisória. Assim sendo, não se verifica alteração no quadro fático que ensejou o decreto da prisão cautelar, sendo de rigor a manutenção da referida decisão. Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão de Joaquim Pereira Ramos Júnior. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1766**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006911-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006911-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO TAVARES PEREIRA X SEVERINA TAVARES PEREIRA (SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados SEVERINA TAVARES PEREIRA e RENATO TAVARES PEREIRA a fls. 73. Intime-se o defensor dos acusados, via Imprensa Oficial, a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

#### **Expediente Nº 1767**

#### **ACAO PENAL**

**0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA, arrolada pelo acusado MARCELO FERNANDES ATALA, para o dia 06 de dezembro de 2010 às 14h00. Oficie-se com urgência. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1768**

#### **ACAO PENAL**

**0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Recebo o recurso de fls. 237, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 926**

#### **ACAO PENAL**

**0101660-51.1990.403.6181 (90.0101660-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X EMILIO SEBE FILHO X ALBERICO DOS SANTOS X ENILSON SILVIANO X DIRCE DA COSTA SILVA X JOSE EDUARDO PASSARELLI X MARISA PADINHA GUILHERME(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X ANTONIO CARLOS FERES MARTINS X ANTONIO ABI JAUD X CHAIE FELDMAN X DULCE VALENTE SILVA X ELOISA SALETE FERNANDES X NELSON LUIZ SESTI X EDMUNDO SOARES CARDOSO X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA X JOSE APARECIDO ARCHILHA X SUYAN BENEVENUTO MIGUEL X ADEMIR JOSE BROVINO X ELIAS APARECIDO SOARES X LUIZ CARLOS ARCHILHA X STANISLAW JAN PLUSKWA

AUTOS Nº 90.0101660-0Fl. 3390: Defiro o requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada aos autos da guia DARF referente ao recolhimento da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo, ou em não havendo manifestação da requerente no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

**0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP038570 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Intime-se a defesa de EZEQUIEL PALATIN a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ARLINDO DA SILVA e NICOLAU REISMANN, conforme certidão de fl. 2080, sob pena de preclusão da prova.

**0009300-95.1999.403.6112 (1999.61.12.009300-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) Despacho de fl. 794: 1- Fl. 792: Homologo a desistência da testemunha de defesa João Apolinário dos Santos.2- Solicite-se informações junto à 10ª Vara Federal do Distrito Federal acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 132/2010 (processo n.º 30778-21.2010.401.3400).3- Por fim, encaminhem-se os autos ao Sedi para que sejam feitas as devidas anotações (fl. 711). Intime-se.

**0002519-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002519-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

Defiro a substituição da oitiva das testemunhas Carivaldo Felix das Neves e José Dias, pela oitiva de Walter Naresi de Moraes, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP (EXPEDIDA CP 332/10) , e requerendo urgência no seu cumprimento, visto tratar-se de autos pertencentes à Meta 2 do C.N.J..Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Chamo o feito á conclusão. Por necessidade de readequação da Pauta, sedesigno o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2011. ÀS 14:00 HORAS, para a continuidade da audiência de Instrução e Julgamento iniciada às fls. 257/258.

**0002492-85.2004.403.6181 (2004.61.81.002492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

SENTENÇA DE FLS. 1003/1006: (tópico final)...Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Defesa para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JOSÉ OSWALDO GALVÃO JUNQUEIRA, R.G. n.º 1.802.104 SSP/SP, nascido aos 30.07.1935, atinente ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

**0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Vistos.A defesa requer, em petição acostada á fl. 546, o envio de ofício ao Tribunal Eleitoral, visando a obtenção do endereço da testemunha ELIAS ZANARDO.Outrossim, também requer, caso seja infrutífera a tentativa de localizar seu endereço, seja deferida a indicação de outra testemunha.Uma vez que a indicação do endereço necessário e suficiente para a regular intimação da testemunha é encargo da parte interessada, e, verificando-se do pedido que a oitiva de Elias Zanardo não é imprescindível à defesa, defiro parcialmente o requerido, facultando à defesa a indicação de outra testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Vistos.Verifica-se dos autos que a ausência de assinatura no despacho proferido à fl. 175, vide certidão à fl. 281, trata-se de mero ato falho, porquanto já nas respostas da defesa houve a confirmação da denúncia, e assim sendo, ratifico os termos do mesmo.Outrossim, a fim de privilegiar o direito à ampla defesa, intime-se as partes a manifestarem-se quanto à ratificação ou não dos atos já produzidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, ou, em sendo os atos ratificados, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Birigui/SP, para a citação de WELINGTON FARAH, no endereço fornecido à fl. 186.Intime-se a defesa dos réus MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO e EDUARDO

SORRENTINO a regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, data supra.

**0005010-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005010-1)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KIREDJIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

DESPACHO DE FL. 355: Intime-se a defesa do réu para apresentar alegações finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.

**0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

DESPACHO: Fls. 4254/4259 - ... 46.Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados.47.Com relação ao pedido formulado pela Defesa de ROGÉRIO, de expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil, para que informe se, na época em que os contratos de câmbio foram celebrados, era necessária a informação sobre a composição societária da pessoa jurídica contratante, esclareça, em 10 (dez) dias: a) o objetivo da diligência; b) o prazo exato em relação ao qual se requer a solicitação; c) o exato teor do questionamento, já que o Banco Central do Brasil é responsável pelo acompanhamento do registro do contrato e não da sua celebração.48.Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embarço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior.49.Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as Defesas dos corréus NEWTON e ROGÉRIO exponham os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão.50.Designo a data de 18 DE JANEIRO DE 2.011, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 3990), KAREN HISHIDA (fl. 3990), FLAVIO AUGUSTUS URBANO (fl. 3990) e JEFFERSON PAULO SADOVSKI (fl. 3990).51.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de Defesa CILIOMAR TORTOLLA (fl. 3990), MARCO ANTONIO FRANZADO (fl. 3990), VIVIANE BERNARDIS (fl. 4087), ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (fl. 4087), VALMOR CERATTO (fl. 4087), LUIZ ANTONIO PEDRO (fl. 4225), EDVALDO CORREIA (fl. 4225) e FABIANO PALETA (fl. 4225). 52.Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa.

**0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO)

Vistos.Tendo em vista a os ofícios juntados às fls. 1116 e 1117, REDESIGNO as audiências dos dias 01, 02 e 03 de março de 2011, às 14:00 horas, para os DIAS 12, 13 E 14 DE ABRIL DE 2011, TODOS ÀS 14 HORAS, respectivamente. Recolham-se os mandados anteriormente expedidos e providencie a secretaria o necessário para nova intimação das partes e das testemunhas, bem como para a solicitação da Esplanada e dos serviços de Estenotipia.Com relação à petição de fls. 1121/1122, defiro parcialmente o pedido, desentranhando-se a petição de fls. 1054/1090, para

sua entrega à defesa de RICARDO LYRA DAIM, certificando-se e intimado-se sua defesa a retirar a referida peça no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012633-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012633-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CYRO LEAL MENDES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X SEONG HEE LEE(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X JORGE MAURICIO BANNITZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI)

DECISÃO FLS. 147/155: (...) Pelo exposto, não havendo hipótese de Absolvição Sumária DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Simone Juliano Fernandes, Airton Schucman, Cláudia Souza Lima de Azevedo, Newton Paulo Bosco Cardoso, Maurici Ferreira dos Santos e Angela Silveira Tovar, bem ainda designo o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas Armando Sereno Diógenes Martins, Nancy Guimarães de Mattos, Ricardo Doralicio da Silva, Patrícia Feltrin, Jorge Angel Rosa Garcia, Cristina Tavares da Silva e Renato Miguel Francisco, expedindo-se os competentes mandados de intimação. Quanto às testemunhas de defesa Gustavo Gill e Vicente Gilson Giffoni, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para as oitivas. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se os acusados e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (...) Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....DESPACHO FL. 156: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Avaré/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa RENATO MIGUEL FRANCISCO (fl. 143). Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedição das Cartas Precatórias n.ºs 323/2010 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e 324/2010 à Comarca de Avaré/SP, com prazo de 60 dias)

**0004545-63.2009.403.6181 (2009.61.81.004545-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP272481 - PAULO CESAR AMORIM)

DECISÃO FLS. 211/213V: (...) 22. Por outro lado, não foram alegadas quaisquer causas de absolvição sumária pela Defesa do acusado. 23. Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Fabio Lacerda Carneiro (fl. 03). 23. Desde logo, designo a data de 30/03/2011, às 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas Paulo Sérgio Ortega Rausch (acusação - fl.05), Florival Aparecido Vieira (defesa - fl. 209) e Yukio Funada (defesa - fl. 209) residentes nesta capital. Intimem-se, observando-se, quanto aos funcionários públicos, o disposto no artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 25. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (expedição em 17.11.2010 da Carta Precatória n.º 333/2010 à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de cumprimento de 30 dias, para oitiva da testemunha de acusação Fábio Lacerda Carneiro)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7037**

**ACAO PENAL**

**0015523-70.2007.403.6181 (2007.61.81.015523-7)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FEDER NETO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

R. termo de deliberação de fl. 345: ... Abra-se vista ao MPF para oferta de memoriais escritos. Após, intime-se a defesa com a mesma finalidade. Saem os presentes intimados nesta audiência. (obs. Prazo aberto para a defesa apresentar seus memoriais escritos, no prazo legal)

**Expediente N° 7038**

**PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0005962-03.1999.403.6181 (1999.61.81.005962-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X ROSELI VIGILANTE MARTINS Fl. 118: Não há nos autos guia de recolhimento de tributos.Intime-se.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1092**

**ACAO PENAL**

**0104238-40.1997.403.6181 (97.0104238-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIMASSA NAGAMINE X AILTON SANTANA SAMPAIO X RAUL PIRES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 1102):Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados TOSHIMASSA e AILTON, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

1. Dou por preclusa as oitivas das testemunhas Ricardo de Carvalho Santos e Maria Goretti de Almeida, tendo em vista que a defesa dos acusados manifestou-se INTEMPESTIVAMENTE em cumprimento à determinação de fls.667 (publicação fls.670).2. Cobre-se o integral cumprimento da Carta Precatória n° 403/2009, tendo em vista que às fls.671 foi comunicada que a audiência para oitiva da testemunha seria realizada aos 17/05/2010.3. I.

**0003952-49.2000.403.6181 (2000.61.81.003952-8)** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO PEREIRA X REGINALDO MORENO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória n° 148/2010 (fls. 653/677). Homologo a desistência de oitiva da testemunha Régis Luiz da Silva Jaqueta formulada pela defesa do acusado Reginaldo à fl. 673. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente às defesas para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como, eventuais certidões existentes. Intimem-se.

**0006536-89.2000.403.6181 (2000.61.81.006536-9)** - JUSTICA PUBLICA X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

(Sentença de fls. 564/571): Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DOLZONAN DA CUNHA MATTOS, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que, entre 30 de abril de 1996 e 30 de abril de 1999, o denunciado teria suprimido tributos mediante a omissão de receita, ou seja, teria omitido depósitos e créditos realizados (conta corrente n.º 28456-4, agência n.º 0735, Banco Itaú), sem identificação de beneficiários e destinos de cheques, sendo apurados acréscimos patrimoniais, conforme análise de variação patrimonial (fls. 88/95) e demonstrativos (fls. 96/104), totalizando lesão vultosa aos cofres públicos.O auto de infração encontra-se às fls. 105 a 109.2 - A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2003, com as determinações necessárias.3 - O réu foi interrogado (fl. 247), alegando que cedeu sua conta bancária para a Encol no período em causa, recebendo e devolvendo os depósitos diante da inadimplência da empresa Encol, da qual era superintendente, e necessidade de pagamentos de salários.4 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, José Renato Orciuolo de Paula (fl. 282), Francisco Roberto Gracomelli (fl. 284), Letícia Guimarães Simonetti (fl. 286), Ozório Sérgio Nunes (fl. 289) e, por precatória, Maria Célia Franklin Ferreira (fl. 315).5 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, considerando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, conforme documentos de fls. 87/109 e 88/91.Anotou a não comprovação pelo réu de suas alegações pois não teria justificado a omissão de rendimentos, não teria provado decréscimo patrimonial ou que não teria havido acréscimo, sem comprovar a origem dos

depósitos e identificar os beneficiários dos cheques, razão do pleito de condenação.6 - A defesa, em preliminar, alegou nulidade pela supressão de prova, uma vez que a acusação teria alegado a não exibição dos cheques, mas mesmos teriam sido entregues ao fiscal e a acusação é que não teria dado conta deles.Quanto ao mérito, ponderou que a acusação não teria provado o que alegou.Aduziu que a acusação teria se jungido ao caso Encol, exigindo contas de trabalho posterior de 1997. Obtemperou que com a falência da Encol, a matriz depositava valores na sua conta imediatamente utilizados para pagar salários, conforme declaração de testemunhas. Alegou não ter havido aquisição de disponibilidade econômica, nos termos de jurisprudência, a par de não ter ocorrido fato gerador.7 - Esta juíza proferiu sentença declarando extinta a punibilidade, diante da ocorrência da prescrição, tendo por certo que a classificação do delito seria melhor capitulada pelo artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8137/90.8 - Houve interposição de recurso para afastar o decreto de extinção de punibilidade e condenar o réu às penas do artigo 1º, inciso I, por quatro vezes.9 - O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acatou o recurso para afastar a extinção da punibilidade, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prolação de sentença de mérito.10 - O acusado interveio nos autos para prequestionar a questão federal, pois não teria enfocado a necessidade de lançamento fiscal efetivo quando da denúncia, mas os embargos foram rejeitados.11 - O acusado interpôs recurso especial, não admitido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.12 - Em resposta a ofício, a Secretaria da Receita Federal informou a este juízo a inscrição da dívida.13 - A defesa do acusado interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da denegação supra apontada, mas ausente o efeito suspensivo os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.14 - Nos termos já consignados na sentença de fls. 401/407, o ponto nodal da questão são os valores a descoberto (conta corrente n.º 28456-4, agência n.º 0735, Banco Itaú), mas a defesa os atribuiu à cessão da conta para depósitos da Encol para efetuar pagamentos de salários, o que foi confirmado pelas testemunhas de defesa.Ora, como já colocado, a fiscalização só poderá considerar a existência de acréscimo patrimonial se houve incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, como adverte Hugo de Brito Machado, respeitado professor e doutrinador. A simples movimentação de conta bancária não pode ser considerada aquisição de disponibilidade de renda, o que parece curial a esta juíza.A questão discutida nestes autos é adstrita à movimentação bancária e a acusação é que deveria provar a aquisição de riqueza nova, não podendo transferir à defesa a obrigatoriedade de provar que não houve acréscimo tributável. A acusação lastreou-se em suposições e supor que a materialidade foi efetivada não é o mesmo que exibir a concretude da sua existência.Ora, a parte que alega a simulação é que deve prová-la e a presunção, em tema de imposto de renda, para tributar somente é legítima quando acompanhada de prova efetiva do alegado pela Fazenda Pública (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ac Ap. Civ n.º 91.01.14752-8 - MG, D.J. 10.05.93 - Juiz Soares Leite).Quando da promulgação da Constituição de 1988, o conceito de renda, transparecendo riqueza nova ou acréscimo patrimonial, já estava consolidado, tanto na doutrina como no Código Tributário Nacional (artigo 43), tendo sido, por esta razão, alçado ao status constitucional. Seria necessário, portanto, na situação em exame, confronto entre as entradas e saídas para se respeitar a materialidade da incidência do Imposto de Renda e o princípio da capacidade contributiva. In casu a fiscalização tomou por base apenas as entradas, tornando inaceitável tal colocação.A simples movimentação bancária é um mero retrato estático de uma situação, que não tem identificação com renda.O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:I - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis, sendo que a mera presunção não permite a instauração de ação fiscal.II - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, com a inversão do ônus da sucumbência(Ap. Cível n.º 89.03.02402, Relatora Desembargadora Federal Ana Maria Scartezini, j. 4.12.91, v.u., DOE 24.02.92, p. 136).No mesmo sentido foram as decisões proferidas na Apelação Cível n.º 89.03.018161-1 - SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 11.12.91, v.u., DOE 03.02.92, p. 159 e Remessa Ex-Officio n.º 89.03.61456-9, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, j. 11.03.92, DOE 11.05.92, p.143.Também o Superior Tribunal de Justiça entendeu:Tributário - Depósito bancário - Autuação fiscal - Súmula n.º 182/TFR - IR.I - É ilegítimo o lançamento de IR arbitrado apenas com base em extratos bancários (Súmula n.º 182/TFR).II - Recurso provido (Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - Recurso Especial n.º 11.351 - PE, j. 18.12.91, DJU 17.02.92, p. 158).Ora, no caso em exame houve, como já dito, apenas uma soma e sobre tal soma tribudou-se e, não provada a existência do fato gerador, não há tributo a ser lançado.Nem se diga, como afirmado alhures, que a defesa não provou, uma vez que, desde os romanos, a prova incumbe a quem alega. Ainda, na doutrina moderna e na jurisprudência, não se acredita mais na inversão da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco não se cuida que a administração não necessita provar os fatos que afirma, sob pena de o desenvolvimento da ação fiscal sem respaldo legítimo possa desaguar na seara penal, sem a necessária prova e culminar na lesão ao direito sagrado do ser humano, que é a liberdade, sem o devido processo legal.Especialmente na esfera penal não se pode admitir a inversão do ônus da prova porque se ao Fisco compete o dever de demonstrar, muito mais ao Ministério Público cabe provar que o acusado malferiu a lei penal.Na instrução deste processo, as testemunhas José Renato Orçulo de Paula, Francisco Gracomelli e Carlos Jorge Fernandes Martins afirmaram, sob as penas da lei, ter conhecimento da cessão da conta bancária, sendo esta uma prova tão válida e eloquente quanto as demais, não aceitando, esta juíza, a tese da hierarquia das provas.Ainda, por tópico final, deve ser avivado que, como expresso à fl. 404, quando a lei fala em omitir informações está se referindo às prestadas na declaração anual, omitindo-as ou falseando-as, e não à omissão de meios de prova que a fiscalização impõe ao contribuinte, obrigando-o a fazer prova contra ele mesmo, quando o Fisco dispõe de poder maior, diga-se de passagem, muito maior.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra DOLZONAN DA CUNHA MATTOS, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença:a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins

de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);b) ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C

**0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO) (Sentença de fls. 1062/1063): Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos por Karoline Sebastiana Ferreira Rocha, em face da sentença proferida às fls. 1059/1060.Registra a embargante que a sentença supra mencionada foi omissa tendo em vista que não houve manifestação acerca da liberação do veículo GM/Celta, placas DUF-7069/SP apreendido nos autos.Anota, ainda, que no primeiro pedido o juízo foi contrário ao pleito de liberação do automóvel haja vista ser prematura a sua liberação.É o relatório.Decido.Preliminarmente, verifico a ausência de interesse da requerente em opor embargos de declaração, haja vista não ser parte no processo.Observo, ainda, que no pedido anterior houve indeferimento da liberação do bem por não ter sido feita prova de sua legitimidade para requerer a restituição (fls. 917/918).Ademais, a questão de liberação de bens apreendidos deve ser discutida em autos próprios, com apresentação de documentação pertinente que comprove a propriedade do bem pela requerente.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, posto que a embargante não é parte legítima no processo, não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. P.R.I.C.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2837**

### ACAO PENAL

**0001252-61.2004.403.6181 (2004.61.81.001252-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GONCALVES BRAGA X PAULO LIMA ALVES X JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS X FATIMA ABOU ZENNI X EGUIMAR ALVES DA SILVA X REINALDO VIEIRA GOMES(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi suscitada pela Defesa dos acusados JAIME e PAULO, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal.2 - Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (ff. 281/284), designo o dia 02 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência em relação aos acusados FÁTIMA, EGUIMAR e REINALDO, residentes nesta Capital, intimando-os.3 - Para a audiência de suspensão em face do acusado PAULO, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO.4 - Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos 146/03 e 516/08 requeridas pelo Ministério Público Federal, relativas ao acusado JAIME, com urgência.5 - Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à f. 279verso, devidamente cumprida.6 - Intimem-se.

**Expediente Nº 2838**

### ACAO PENAL

**0005195-91.2001.403.6181 (2001.61.81.005195-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO FRIAS(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS)

Despacho de fl. 1109: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.2) Após, intimem-se a Defensoria Pública da União e, em seguida, os defensores constituídos dos demais réus, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.ATENÇÃO: MPF e DPU já se manifestaram; prazo aberto para as defesas constituídas.

**Expediente Nº 2839**

### ACAO PENAL

**0005012-18.2004.403.6181 (2004.61.81.005012-8)** - JUSTICA PUBLICA X NEUSELI VIRGENS(SP137057 -

EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP276569 - KATIA CRISTINA MOTOYAMA IWAKI E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de NEUSELI VIRGENS, qualificada nos autos, incurso nas sanções do art. 337-A, 1.º, inc. I, c.c. 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 24/07/2007 (f. 283).A ação penal encontra-se em fase de julgamento, já estando acostados nos autos os memoriais escritos da acusação (ff. 415/418) e defesa (ff. 422/426).Pelo documento de f. 438, a Receita Federal do Brasil informou que o débito mencionado na denúncia foi incluído em regime de parcelamento.O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como, que a Receita Federal seja oficiada (f. 442).É o breve relato, decidido.Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que o débito que deu ensejo à denúncia está incluído no parcelamento (f. 438).Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de f. 442 e DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD nº 35.554.501-2, lavrada em face da empresa LAR DA CRIANÇA FAVOS DE LUZ., CNPJ n.º 02.172.735/0001-28, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.(...)

#### **Expediente Nº 2840**

#### **ACAO PENAL**

**0005713-71.2007.403.6181 (2007.61.81.005713-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP088088 - CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO E SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA) SHZ - FLS. 182/183vº:(...)É o breve relato. Decido. A tese de negativa de autoria esposada na resposta à acusação (fls. 175/180) demanda dilação probatória. Observo, outrossim, que o lançamento do crédito tributário ocorreu aos 19.12.2006 (folha 16) e englobou contribuições previdenciárias atinentes ao período de março de 1999 a janeiro de 2006. Reputo que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo material e exige a constituição definitiva de crédito tributário. Neste sentido:PLENÁRIO(...)Apropriação Indébita Previdenciária e NaturezaO Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Min. Marco Aurélio, que determinara o arquivamento de inquérito, do qual relator, em que apurada a suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:). Salientando que a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva -, e tem por objeto jurídico protegido o patrimônio da previdência social, entendeu-se que, pendente recurso administrativo em que discutida a exigibilidade do tributo, seria inviável tanto a propositura da ação penal quanto a manutenção do inquérito, sob pena de preservar-se situação que degrada o contribuinte.Inq 2537 AgR/GO, rel. Min. Marco Aurélio, 10.3.2008. (Inq- 2537) - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Quinta Turma(...)APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSS. CRIME MATERIAL.Apesar de o STJ já ter firmado o entendimento de que são os crimes contra a ordem tributária que necessitam, para sua caracterização, do esgotamento da via administrativa, recentemente, o STF firmou a orientação de que também os crimes de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias têm natureza material, a exigir a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação: o dano à Previdência. Desse modo, nesses casos, faz-se necessário, a fim de se vislumbrar justa causa para instauração de inquérito policial, o esgotamento da via administrativa, tido como condição de procedibilidade para a ação penal, pois o suposto crédito pendente de lançamento definitivo impede a configuração daqueles delitos e a contagem do prazo prescricional. Precedente citado do STF: INQ 2.537-GO, DJ 13/6/2008. HC 96.348-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/6/2008. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 361, de 23 a 27 de junho de 2008)Sexta Turma APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.A Turma concedeu a ordem para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo, por entender que, enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, é atípica a conduta prevista no art. 168-A do CP, que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. Não importa violação da independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. HC 128.672-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/5/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 393, de 4 a 8 de maio de 2009) Nesse passo, deve ser dito que a Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso explicita que: são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Deste modo, o respeito aos termos da Súmula Vinculante n. 8 do egrégio Supremo Tribunal Federal impõe que se reconheça a decadência do crédito tributário em relação às competências anteriores ao**

ano de 2001, nos moldes do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo certo que este reconhecimento não produzirá nenhum efeito perante a Fazenda Nacional, que não é parte nos autos. Deste modo, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu, em relação às competências anteriores ao ano de 2001, constantes no crédito tributário n. 37.046.690-0, observando estritamente os termos da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso, e o teor do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e, ainda, o inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que atine às competências compreendidas no interregno entre 2001 e 2006, apuradas no crédito n. 37.046.690-0, o feito deve ter regular prosseguimento. Assim, em juízo progressivo de cognição, não verifico a existência de nenhuma causa de absolvição sumária, com referência às competências compreendidas no interregno entre 2001 e 2006, apuradas no crédito n. 37.046.690-0, razão pela designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 16h00min. Amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação para a testemunha de acusação, funcionária pública. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Não foram arroladas testemunhas de defesa. O pedido de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, elaborado pela defesa técnica, para noticiar o parcelamento do crédito tributário, não tem amparo legal, devendo o acusado comprovar documentalmente nos autos eventual pedido de parcelamento, quando este for efetivamente efetuado.

#### **Expediente Nº 2841**

##### **ACAO PENAL**

**0007466-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007466-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)**

FLS. 493/494: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de Gilson Ferreira Peixoto, por suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3.º, do Código Penal.2 - Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (f. 488).3 - A Defesa, às ff. 491/492 requereu a intimação do servidor que concedeu o benefício previdenciário para esclarecer as alegações apresentadas pelo acusado em seu interrogatório; a expedição de ofício à Receita Federal com o fim de obter o endereço atualizado de Eudoro Cyniro de Toledo, pleiteando que este seja ouvido como testemunha do Juízo; a expedição de ofício à Comarca de Miguelópolis para obter certidão de objeto e pé do processo n.º 126/1965 e inquérito 28/1959.Decido.4 - Os pedidos não merecem deferimento.5 - O benefício previdenciário tratado nestes autos foi concedido em outubro de 1983, portanto, há aproximadamente 27 (vinte e sete) anos.6 - Não se mostra plausível, diante do tempo decorrido desde a concessão do benefício, que a pessoa que recepcionou os documentos à época lembrará das circunstâncias que envolveram a concessão desse específico benefício.7 - Ademais, a denúncia menciona expressamente que para instrução do benefício foram apresentadas a declaração de empregador de f. 16 (antiga 13) e a cópia autenticada do livro de registro de empregados de f. 17 (antiga 14), as quais, narra a peça acusatória, serem falsas.8 - De outra banda, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de modo que compete a Defesa fazer prova de suas alegações, não podendo transferir ao Juízo o ônus de buscar comprovação de assertivas desacompanhadas de um mínimo probatório.9 - Por fim, há que se consignar que a presente fase destina-se à realização de diligências cuja necessidade decorra de circunstâncias apuradas no curso da instrução, de modo que a Defesa há muito já tinha conhecimento dos fatos alegados, declarados, inclusive, quando do primeiro interrogatório do acusado (ff. 292/294), porém, nenhum requerimento neste sentido foi formulado em sede defesa prévia.10 - Quanto à expedição de ofício tendente a localizar o endereço atualizado de Eudoro Cyniro de Toledo, uma vez mais o pedido não se enquadra dentre as situações do artigo 402 do Código de Processo Penal.11 - Na Defesa prévia (ff. 298/304) nenhuma testemunha fora arrolada, sendo que a pessoa de Eudoro já era conhecida da Defesa: I - o réu declarou em seu primeiro interrogatório que Eudoro havia auxiliado na concessão do benefício; II - na fase de inquérito a Defesa do acusado já alegara que não havia conseguido contato com Eudoro (ff. 201/202).12 - Porém, no curso de toda a instrução e, principalmente, na defesa prévia, nada foi requerido nesse sentido.13 - Em remate, quanto à expedição de ofício para obter certidão de objeto em pé junto ao Juízo de Miguelópolis, há que se registrar que a obtenção do referido documento independe de respaldo judicial, sendo garantia constitucional a obtenção de certidões (artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea b, da CR/1988).14 - Além disso, trata-se de processo que remonta ao ano de 1965 que, em razão do tempo decorrido, nenhum efeito prático produzirá na presente ação.15 - Pelos fundamentos exposto, indefiro os pedidos formulados pela Defesa do acusado Gilson Ferreira Peixoto.16 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.17 - Em seguida, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.18 - Intimem-se. (ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

#### **Expediente Nº 2842**

##### **ACAO PENAL**

**0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)**

MCM- Decisão de fls. 159/161: (...) ausente qualquer causa de absolvição sumária ( art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e

juízo ( artigo 400 do Código de Processo Penal). Fica ciente a defesa do acusado de que as testemunhas arroladas às fls 154/155 deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal ( artigo 396-A). Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer ( múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. (...) Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.(...) Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos bancos que originaram os depósitos mencionados na denúncia, posto que é diligência que não precisa de intervenção judicial, uma vez que as contas pertenciam à pp empresa do acusado, podendo ele obter tais documentos...(...) Não se aplica ao caso em tela o artigo 366 do CPP, porque o acusado constituiu advogado;tampouco o artigo 367 do CPP, pela falta da citação pessoal. (...) determino que as intimações ocorram por edital, enquanto o acusado não seja localizado. (...) decreto a prisão preventiva de Marcio Luchesi, com fundamento no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública, econômica e por conveniência da instrução processual penal. Expeça-se o mandado de prisão.

#### **Expediente Nº 2843**

##### **ACAO PENAL**

**0008236-27.2005.403.6181 (2005.61.81.008236-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NATAL MARTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES E SP217538 - SAMANTA SERPA SUSSI)**

MCM- Decisão de fl. 268: (...) intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 ( cinco) dias, conforme preceitua o artigo 403, do Código de Processo Penal.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1801**

##### **ACAO PENAL**

**0004405-63.2008.403.6181 (2008.61.81.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)**

1. O réu Jan Carlos de Alvarenga apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 109/112). Alega que os fatos narrados na denúncia não foram por ele praticados, salientando, ainda, que a baixa potência da rádio (18 W) conduz à aplicação do princípio da insignificância.2. Anoto, inicialmente, ser reiterada a jurisprudência no sentido de que, independentemente da potência da rádio, o princípio da insignificância não pode ser aplicado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º E 6º DA LEI Nº 9.612/98 - BAIXA POTÊNCIA E FINALIDADE NÃO LUCRATIVA DA RÁDIO - IRRELEVÂNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 - REVOGAÇÃO - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 (...). II - De qualquer sorte, ainda que se entenda que coexistem o delito do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97, o uso clandestino de serviço de radiodifusão amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (HC 77.887 - SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 08/11/2007, DJU de 07/02/2008, p. 1). III - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem, por definição inserida no art. 223 da Constituição Federal, atividades cuja exploração compete à União, diretamente, ou mediante permissão, concessão ou autorização, pelo que as denominadas rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não podem funcionar sem a devida licença do Poder Público. (...) V - O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações, que têm natureza formal e se referem a perigo abstrato, tendo, como bem jurídico tutelado, a segurança das comunicações. (...) (TRF1, Terceira Turma, ACR 200438020029809, Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 27.03.2009, p. 291) PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 9.472/97. VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. São perfeitamente compatíveis as Leis 9.612/98 e 9.472/97. Enquanto a

primeira define punições de natureza administrativa, a segunda prevê sanções penais. 3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido.(STJ, Quinta Turma, HC 14356, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 19.03.2001, p. 126, JBC Vol. 40, p. 280)3. A negativa de autoria é insuficiente para ensejar a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, visto que a questão não prescinde da dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária e, em consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JAN CARLOS DE ALVARENGA. 4. Designo o dia 16 de março de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, mediante carta precatória, bem como as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1802**

##### **ACAO PENAL**

**0001875-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001875-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Decisão proferida às fls. 493, item 3:(...) 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do réu Celso e à defesa do réu Salon, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos.Int.....  
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Salon Carvalho da Silva para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2550**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0037604-31.1975.403.6182 (00.0037604-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 218/220: Manifeste-se a Executada em 05 (cinco) dias.

**0063512-90.1975.403.6182 (00.0063512-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X SOC ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0403539-32.1981.403.6182 (00.0403539-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN X MARCELLO AZEREDO SANTOS(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Constato que até o presente momento o executado não juntou aos autos documentação hábil a comprovar tratarem-se os valores bloqueados de aposentadoria. Desta feita e, tendo em vista que já houve a intimação da penhora com o comparecimento espontâneo deste aos autos, prossiga-se, cumprindo integralmente o determinado a fl. 158/159, transferindo-se os valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.

**0422489-89.1981.403.6182 (00.0422489-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA(SP037847 - BRENO TONON) X GILBERTO MAURICIO CORREA X VICENTE MAURICIO CORREA X EDMUNDO MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo a apelação de fls. 105/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0459586-89.1982.403.6182 (00.0459586-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COML/ INDL/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X ALAMOR GONCALVES DE MORAIS X JOSE CORREA DAMACENO X DULCE SILVA CORREA DAMACENO X LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 143/152: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa

física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0677487-47.1986.403.6182 (00.0677487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ TEXTIL ROMAN LTDA X ORCELINA DA MOTA OLIVATO X EURIDES DA MOTA X EFROIM HIRSZ X SARA LEICHTER HIRSZ X JORGE HIRSZ LEICHTER(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO)** Sentença de fls. 125/126: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ

de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fl. 138: Republique-se a sentença de fls. 125/126, uma vez que o advogado constituído nos autos dela não foi intimado. Recebo a apelação de fls. 128/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO SCHILIRO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

Fls. 146/194: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos

de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017242-51.1988.403.6182 (88.0017242-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EBRAESP EDITORA LTDA X FERNANDO SANTOS BURGUETE X IBRAHIM MIGUEL SAAD(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. 225/226: Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença proferida a fls. 222/223 (fl. 224 verso), cumpra-se integralmente o penúltimo parágrafo do mencionado decism. No tocante ao desbloqueio, expeça-se ofício diretamente ao Banco Bradesco, com urgência, a fim de que proceda a liberação de todos os valores bloqueados, encaminham-se cópia de fls. 88, 192/193, 216/217, 222/226 e da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0222923-13.1991.403.6182 (00.0222923-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPONENT S/A PECAS PLASTI MECANICAS(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Vistos, em decisão. Fls. 213: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls. 196/209. Aliás, a Executada já havia aderido anteriormente a programas de parcelamento (REFIS e PAES), o que também já implicava em confissão e reconhecimento do débito, sendo incompatível com tais atos as alegações agora apresentadas em sede de exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.491/2009 (fl. 212). Intime-se e cumpra-se.

**0503725-14.1991.403.6182 (91.0503725-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA HOUSING LTDA X HENRIQUE GUDIN FILHO X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Vistos em decisão. Fls. 240/242: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de prescrição/decadência apresentada na exceção de pré-executividade. A matéria prescricional já foi arguida pela empresa executada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 94.0517565-3 (fls. 105/112), os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo, afastando a alegação de prescrição. Ademais, o E. TRF da 3ª Região conheceu, em parte, o recurso de apelação interposto pela embargante/executada, negando-lhe provimento, tendo transitado em julgado o v. acórdão, conforme fls. 213/237 dos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não conheço da exceção oposta e indefiro o pedido de liberação do veículo bloqueado a fl. 192/194. Fls. 243: Por ora, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre as constrições já realizadas nos autos. Intime-se.

**0511679-77.1992.403.6182 (92.0511679-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTINELLI ADM DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO KEFFER AVELINO X ANGELO BONOMI X FLORIVALDO ZARATTIN(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Fls. 142/155: A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), começando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 24/07/2006 (fls. 107/134), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 04/09/1993 (fl. 06). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma,

decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado ANGELO BONOMI (ESPÓLIO) e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra.Prejudicadas as demais alegações.Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências necessárias.Finalmente, assevero que embora os embargos à execução fiscal n.º 94.0514659-9, ainda encontrem-se pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta processual no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores (www.trf3.jus.br), que desde já determino a juntada aos autos, os leilão dos bens penhorados resultaram negativos, bem como o reformo de penhora, conforme fls. 71/72 e 82 dos autos da execução fiscal apensa (n.º 92.0511774-9), razão pela qual suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequite.Intimem-se e cumpra-se.

**0502660-13.1993.403.6182 (93.0502660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)**  
Fls. 157/169 e 204: Defiro. Expeça-se mandado ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob número 72285, em razão de sua arrematação em leilão público, conforme se verifica da carta de arrematação de fls. 159/160.Após, cumpra-se a decisão de fl. 203, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

**0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**  
Tendo em vista a resposta, via correio eletrônico, de fls. 443, expeça-se mandado de cancelamento da penhora referente ao imóvel de fls. 46.Intime-se o Executado, na pessoa de seu Patrono, para que compareça ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sito à Rua Genebra, 244 - Bela Vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para recolher custas e emolumentos devido ao cancelamento da penhora.Int.

**0511277-59.1993.403.6182 (93.0511277-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA SC LTDA X ELIAS FERMIN KOO MONROY X CARLOS ALBERTO PEDRO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP075733 - ALEXANDRINO TORRES DO NASCIMENTO)**  
Fls. 159/167: DEFIRO o pedido de liberação, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil, haja vista que os documentos acostados a fls. 163 e 166 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco do Brasil, agência 4894-1, conta corrente n.º 5.117-9, bem como do valor irrisório bloqueado no Banco Santander.Com relação aos valores bloqueados em conta no Banco Itaú não há comprovação nos autos de sua natureza alimentar, razão pela qual determino a transferência à ordem deste Juízo.Intime-se o Coexecutado ELIAS FIRMIN KOO MONROY da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0510894-47.1994.403.6182 (94.0510894-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA CLA LTDA ME(SPI30871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE E SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP049196 - JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO) X CLARICE PAMPLONA MOTTA**  
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a

conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0501760-59.1995.403.6182 (95.0501760-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESTOKE COM/ IND/ LTDA X ROGERIO DELL ERBA GUARNIERI X RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO(SP030746 - LEANDRO MELONI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0523273-83.1995.403.6182 (95.0523273-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WINTEC TECNOLOGIA S/A X ALBERTO JOSE ROSSETTINI X RUBENS DE ANDRADE FILHO X LAWRENCE HUANG(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 224/244 e 259/261: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.008162-7, o qual deu provimento à apelação para reformar a r. sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante LAWRENCE HUANG (fls. 262/266), remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da presente execução. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 199, ficando o depositário liberado de seu encargo (fl. 211 verso). Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada (fl. 198).Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

**0511729-64.1996.403.6182 (96.0511729-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DROGARIA MORATO LTDA(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA E SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) Recebo a apelação de fls. 103/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0535451-30.1996.403.6182 (96.0535451-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMAPE LTDA X DOMINGOS RIMOLO CAROPRESO(SP029764 - HABIB KHOURY)

Recebo a apelação de fls. 44/50 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-

se.

**0535710-25.1996.403.6182 (96.0535710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0500908-64.1997.403.6182 (97.0500908-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0504833-68.1997.403.6182 (97.0504833-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COSFARAL-COM/ E IND/ LTDA X CHRISTIAM PIERRE JEAM MARIE DE BERAIL X ORLANDO GOGONI X CHRISTIAN TRAPP(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)  
Recebo a apelação de fls. 246/250 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte exequente para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0506505-14.1997.403.6182 (97.0506505-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X JOAO UCHOA BORGES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1 - Promova-se a transferência dos montantes penhorados a fls. 278 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.2 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.3 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.4 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.6 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0506858-54.1997.403.6182 (97.0506858-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRANSNACIONAL S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

J. Intime-se o executado da substituição da CDA.

**0512002-09.1997.403.6182 (97.0512002-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 67: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a substituição da penhora pelos bens oferecidos a fls. 45/64. Prossiga-se com a execução, dando vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0521838-06.1997.403.6182 (97.0521838-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)  
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0550617-68.1997.403.6182 (97.0550617-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA X SALMO DOS SANTOS X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 110/116: Inicialmente regularizem os coexecutados SALMO DOS SANTOS e ABELARDO CRUVINEL PEREIRA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos

termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição em relação aos sócios merece acolhimento. A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 15/08/2007 (fls. 104/105), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 06/10/1997 (fl. 17). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados SALMO DOS SANTOS e ABELARDO CRUVINEL PEREIRA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Prejudicadas as demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências necessárias. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0501168-10.1998.403.6182 (98.0501168-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Fls. 112/115: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Int.

**0518634-17.1998.403.6182 (98.0518634-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS MODELIA S/A X FILIP RIWCZES X ANDRE HOLLANDER X ELAINE RUTH RIWCZES X ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 84), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 115/116. Intime-se.

**0521774-59.1998.403.6182 (98.0521774-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 187/203 por ser de parte estranha à lide. Desentranhe a Secretaria a referida petição, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0542233-82.1998.403.6182 (98.0542233-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP201807 - JAMARA CARDOSO FIGUEREDO)

Vistos em decisão.Fls. 134/183: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, ausência de lançamento, nulidade do processo tributário administrativo e da CDA, inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições exigidas e dos acréscimos legais, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois além de dependerem de dilação probatória, não se tratam de matérias de ordem pública.Fls. 203/204 e 248/249: A Executa alega ter alienado fundo de comércio, requerendo o redirecionamento do feito em face PAULO GASPAR LEMOS e GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com aparo no art. 133, I, do CTN.Contudo, assevero que para que a alienação do fundo de comércio/estabelecimento produza efeitos, faz-se necessária a averbação em registro próprio, nos moldes do art. 1.144 do Código Civil e, ainda, a legislação não confere efeitos perante terceiros de eventual sucessão empresarial de fato (art. 1.154 do CC).Outrossim, não há prova nos autos do encerramento das atividades da executada de forma a transferir a responsabilidade do adquirente integralmente, nos termos do art. 133, I, do CTN. E, como bem observado pela Exequente, as convenções entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).Portanto a manutenção da empresa executada no polo passivo da execução é de rigor, uma vez que não comprovado ter se encerrado suas atividades. Entretanto, com fundamento no art. 133, II, do CTN, determino inclusão no polo passivo de PAULO GASPAR LEMOS e GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, a fim de responderem pelo crédito tributário, subsidiariamente, como sucessores da empresa executada.Após a apresentação de CONTRAFÉS pela Exequente, bem como do valor atualizado do débito com as devidas exclusões nos termos da petição de fls. 261, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, nos termos supra citados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

**0551479-05.1998.403.6182 (98.0551479-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE BARRACAS FERPI LTDA X JORGE CAMILLO DE ABRANCHES X WALDEMAR PICCIRELLI X OSCAR FERREIRA PINTO(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)**

Vistos, em decisão.Fls. 45/54: Inicialmente regularize o coexecutado WALDEMAR PICCIRELLI sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.O mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade, bem como a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 15/07/1980, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 54), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 11). E ainda, sobreveio a decretação da falência da empresa, em 19/08/1980 (fl. 53), resultando na dissolução da empresa de maneira regular, uma vez que não existiu ato ilícito a ser considerado.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do Excipiente WALDEMAR PICCIRELLI polo passivo da presente demanda.Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra.Prejudicadas as demais alegações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências necessárias.Promova-se vista à Exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição.Não se verificando a hipótese supra, requeira a Exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

**0553993-28.1998.403.6182 (98.0553993-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA X JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)**

Recebo a apelação de fls. 105/117 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0554010-64.1998.403.6182 (98.0554010-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)  
Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito de fls. 102/116, por cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas. Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre o parcelamento da lei nº 11.941/2009.Intime-se.

**0556135-05.1998.403.6182 (98.0556135-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHOCOLATES COBERCAU LTDA X PEDRO GONCALVES PINHEIRO X JAIR GONCALVES PINHEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)  
Fls. 208/244: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido do Arretamento no Juízo Falimentar, de levantamento da penhora realizada neste autos, com urgência e no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra ainda a Exequente, o determinado a fls. 204.Com a resposta, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0559231-28.1998.403.6182 (98.0559231-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005967-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)  
Despacho de fl. 143:Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 129, expeça-se a competente carta de arrematação do imóvel arrematado às fls. 113/114 em favor do arrematante.Fls. 130/142: Por ora, indefiro o pedido de levantamento do valor remanescente da venda de imóvel realizada em hasta pública, uma vez que deve haver a prévia manifestação da exequente para infomar o atual valor do débito, bem como para requerer as providências que entender necessárias.Destarte, fica diferida a análise do pedido de fls. 130/142 até a expressa manifestação da exequente.Intime-se. Despacho de fl. 144:Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 143, uma vez que há Embargos de Terceiro nº 2003.61.82.049833-8 pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Saliento, que muito embora tenha havido apelação nos Embargos de Terceiro recebida no efeito meramente devolutivo, a regra é o recebimento em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), a teor da norma inserta no artigo 520 do Código de Processo Civil.Saliento, ainda, que a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso não impede o prosseguimento da execução até a realização do leilão com a consequente arrematação, porém, ad cautelam, deverá ser suspensa a expedição da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 130/142, ficando, ainda, suspensa a expedição da carta de arrematação até trânsito em julgado do recurso interposto.Int.

**0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)  
Regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0027290-83.1999.403.6182 (1999.61.82.027290-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA IND/ LTDA X LAURIMAR VELOSO LIMA X VALDIR SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)  
Nos presentes autos, não se pode falar em prescrição, pois o créditos referem-se aos exercícios de 96/97, ajuizou-se a ação em 29/03/1999 e a citação (fls. 28 e 63), embora tenha se verificado a partir de 2003, retroage à data da propositura da execução. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, Celeridade e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada,

bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (sessenta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.12 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E SP012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Fls. 167/169 e 170/172: Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.Publique-se.

**0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA X LUCIANO JOSE BONANI CUNHA X PATRICIA MONACO DA CUNHA X MARCELO MONACO DA CUNHA X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0054092-21.1999.403.6182 (1999.61.82.054092-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA X MAURO VIEIRA SOARES JUNIOR X VAGNER PERRELLA X APARECIDO VIEIRA SOARES X MARIA JOSE PISKUWOW(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 111/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte exequente para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0056762-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056762-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARISTEU APARECIDO PARENTE X ANAEL PARENTE X ALCEU ANTONIO PARENTE(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da

Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECCAO E COM/ LTDA X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Recebo a apelação de fls. 92/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0040513-69.2000.403.6182 (2000.61.82.040513-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 13/80, 88/92 e 93/95: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 27/12/1999 (fl. 03), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 27/12/1999, a ajuizamento da execução fiscal em 28/08/2000 (fl. 02) e o comparecimento espontâneo da Executada aos autos em 27/02/2003 (art. 214, 1º do CPC), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Logo, o crédito exequendo não foi fulminado pela prescrição. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, ao caso vertente não se aplicam as disposições do art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, tampouco do art. 14 da MP 449/2009, convertida na Lei n.º 11.941/2009, já que tais diplomas legais referem-se exclusivamente aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto o crédito exequendo pertence ao INMETRO. Também deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, já que a execução proposta tem sim como objeto título executivo válido, vencido e não prescrito. Finalmente, a alegação de ausência de interesse de agir em razão do diminuto valor do crédito não pode prosperar, posto que, embora seja o entendimento deste Juízo de que careça o Exequente de ação para as demandas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o crédito ora executado correspondesse ao montante de R\$ 586,20 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) na época do ajuizamento da demanda no ano de 2000, é certo que, atualmente, passados mais de dez anos da propositura da ação, o valor do crédito, devidamente atualizado acrescido de juros e multa, tenha ultrapassado o limite acima declinado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 13/80 e alegações de fls. 88/92 e 93/95. Promova-se a vista dos autos ao Exequente, para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0048830-56.2000.403.6182 (2000.61.82.048830-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Fls. 331/346: Diante da relevância dos argumentos tecidos pelo coexecutado JOÃO BUZONE JUNIOR, por cautela, determino a suspensão do cumprimento do mandado expedido a fl. 330. Comunique-se à CEUNI através de email. Após, em face da documentação apresentada (fls. 334/342), manifeste-se a Exequite conclusivamente sobre notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

**0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 171/176: A alegação de nulidade da intimação da Executada na via administrativa, quanto ao acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e Minuta de Cálculo (fls. 148/152) não pode ser apreciada nesta via. Somente podem ser conhecidas pelo Juízo da Execução as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. A alegação de que somente ocorreu a substituição da CDA após o oferecimento de exceção de pré-executividade improcede. Conforme relatado pela Exequite a fls. 125/126, o crédito exequendo não se encontrava com sua exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, uma vez que a impugnação foi apresentada nos autos do processo administrativo n.º 13805.011896/95-64, referente à constituição do débito de IRPJ. Porém, igualmente de acordo com o afirmado pela Exequite, era possível reflexo no presente débito de CSLL, e foi o que ocorreu, conforme fl. 148. Outrossim, não merece acolhimento o pedido de condenação da Exequite em honorários advocatícios já que a primeira exceção de pré-executividade apresentada nos autos foi rejeitada (fl. 72) e as alegações tecidas a fls. 104/107, limitaram-se a questionar a exigibilidade da CDA ante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. Ressalte-se que não há que se falar em nulidade da substituição do título executivo, haja vista que nas execuções fiscais, a teor dos artigos 2º, 8º e 26, da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a CDA poderá ser emendada, substituída ou cancelada, sem qualquer ônus para as partes. Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 171/176. Fls. 177/182: Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0064552-33.2000.403.6182 (2000.61.82.064552-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGILOG COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X HAYLTON MAMORO SAITO X ARTUR KAZUO TAKAMOTO(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

Fls. 102/110: DEFIRO o pedido de liberação, formulado pelo coexecutado HAYLTON MAMORO SAITO, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco Itaú S/A, haja vista que os documentos acostados a fls. 108/110 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas do requerente junto ao Banco Itaú S/A, agência 0036, conta corrente n.º 16554-6. Com relação aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal não há comprovação nos autos de sua natureza alimentar, razão

pela qual determino a transferência à ordem deste Juízo. Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0043220-39.2002.403.6182 (2002.61.82.043220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029951-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)**

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019435-77.2004.403.6182 (2004.61.82.019435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)**

Vistos em decisão. Fls. 54/81: A alegação de decadência parcial merece acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo do empregador, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado/encerrado em 25/03/2002 (fls. 73/81) operou a decadência em relação aos débitos apontados no ano base de 1996 (fls. 04/09), uma vez o fisco somente poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 1º/01/2002, mas o fez em depois, quem 25/03/2002. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do crédito tributário apenas em relação àqueles apontados no ano base de 1996 (fls. 04/09). Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando a Exequente o valor atualizado do débito, excetuando aquele em que houve o reconhecimento da decadência, bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0029263-97.2004.403.6182 (2004.61.82.029263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO MAZZAFERRO FERNANDES X MICHEL AYOUB NASRALLAH X GETULIO MARQUES DA SILVA X SILVIA MICHEL NASRALLAH X JOSE MICHEL NASRALLAH X SHIRLEY MAGALY MONTEIRO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)**

Fls. 108/132: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/15), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 01/02/1999, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 130/132), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 17). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente JOSÉ MICHEL NASRALLAH do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que informe a data de entrega da DCTF referente aos débitos ora exigidos para fins de verificação da ocorrência de eventual prescrição. Não se verificando a hipótese supra, requeira a Exequente o que entender de direito, em termo de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)**

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 18.624,71, nos autos do processo número 2000.61.00.000894-2, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

**0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)**

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0040661-41.2004.403.6182 (2004.61.82.040661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA X DANY HELLER(SPI29618 - MARCIA BACCHIN BARROS)**

Vistos em decisão. Fls. 37/52: A alegação de litispendência/prejudicialidade não merece acolhimento. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter

obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Além disso a ação ordinária n.º 2005.61.00.022872-1 foi extinta, sem resolução de mérito, conforme consulta processual no sistema informatizado da Justiça Federal, que desde já determino sua juntada aos autos. Por oportuno, friso que eventual ocorrência de litispendência se daria com ação de embargos de devedor, já que essa sim visaria a desconstituição do débito exequendo. A alegação de decadência deve ser rejeitada. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de 1997/1998 e 1998/1999, todos eles constituídos mediante DCTF, conforme CDA (fls. 05/08 e 11/18). A cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 37/45. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida com fundamento na Lei n.º 1.060/50 por tratar-se de pessoa jurídica. Intime-se a Executada da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação da Executada, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0042491-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS MORATO LTDA X JOSE GLIMOVALDO LUPOLI JUNIOR X JACQUELINE DE LIMA COIMBRA LUPOLI X JOAO CARLOS DORFMAN X JULIO CESAR DA SILVA X EDSON MAZINI X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO X ELIAS DE RAMOS X SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)**

Fls. 88/158: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão reconsiderados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0057577-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X MILAD ADIB EL JAMAL X ANA ELISA SIMAL EL JAMAL X MAGUY ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON)**

Fls. 83/104: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 125/126), suspendo o trâmite da presente

execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0058445-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Vistos em decisão. Fls. 41/60: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 46 não possui procuração nos autos. A Executada opõe exceção de pré-executividade alegando insubsistência da execução fiscal em razão de pagamento, depósito judicial e decisão judicial favorável no tocante à inconstitucionalidade do PIS. A Exequente requer concessão de prazo e intimação da Executada para apresentação de documentos (fls. 62/68). Decido. Quanto à alegação de pagamento, dado o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos em relação às CDAs n.º 80.6.04.061249-03 e n.º 80.7.04.014709-40, encaminhando-se cópia de fls. 47/52. No tocante à alegação de depósito no juízo cível, providencie a Executada, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos da medida cautelar n.º 96.0018927-7 e respectiva ação ordinária, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal, bem como do MS n.º 1999.61.00.014543-6 que tramita junta a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se e cumpra-se.

**0019026-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019026-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAME DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANIZIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO NAVARRO COSTA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS ROCHA X JOSAFÁ DE ALMEIDA X LUDWIG SOOS(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Recebo a apelação de fls. 252/264 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0022452-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022452-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA RUA BORGES LTDA X ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS X NAUTILIO CORDEIRO DE FRIAS X MARIA DOS ANJOS BAETAS FERREIRA X ROBERTO MISKINIS X ONNA MISKINIS(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)

Fls. \_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0026948-62.2005.403.6182 (2005.61.82.026948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAME DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X LUDWIG SOOS X JOSAFÁ DE ALMEIDA X ANTONIO NAVARRO COSTA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS ROCHA X ANIZIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES E SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)**

Sentença de fls. 153/155:Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO

ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJ de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Restam prejudicadas as demais alegações.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fl. 171:Republique-se a sentença de fls. 153/155, uma vez que os advogados constituídos nos autos dela não foram intimados. Recebo a apelação de fls. 157/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0035821-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035821-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA NORDESTINA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0046083-60.2005.403.6182 (2005.61.82.046083-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X WALDIR DE SOUZA RODRIGUES(SPI50384 - CESAR CHAVES)**

Vistos em decisão.Fls. 27/50 e 52: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei n.º 7.940/89, cujo prazo prescricional é de cinco anos.Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.No caso dos autos, o crédito exigido refere-se aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação do contribuinte/executado em 2002, conforme consta do título executivo (fls. 04/07), O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/12/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/09/2005 (fl.02).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação em 2002, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Logo os débitos em cobrança não estão prescritos, já que entre a notificação de lançamento e a data do despacho que ordenou a citação não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.Friso que, não tendo sido o crédito mais antigo (1998) fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram os mais recentes.A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados também não pode ser acolhida.O Executado não comprovou, de plano, a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta existente no Banco Bradesco (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - fls. 24/25), já que a referida conta não é utilizada exclusivamente para percepção de salário porque verifico que houve transferência de valor (entrada) em montante superior até mesmo ao salário recebido pela Excipiente, conforme documento de fl. 44.Registre-se que o extrato bancário colacionado pelo próprio Executado registra outras entradas na conta bancária, demonstrando assim que a penhora não recaiu sobre bem impenhorável.Além disso, a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Também deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta da Exequente, fundada no art. 17, inciso III, do CPC, já que a execução proposta tem sim como objeto título executivo válido, vencido e não prescrito.A superveniente edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF em nada altera o caso dos autos, uma vez que essa refere-se à contribuições previdenciárias e no presente feito busca-se a satisfação de taxa de fiscalização. Friso, por oportuno, que em ambos os casos o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 27/31.Finalmente, considerando que o Executado compareceu aos autos apresentado exceção de pré-executividade, inclusive questionando o bloqueio de valores, tenho-o por intimado do inteiro teor da decisão proferida a fls. 18/19. E diante do decurso do prazo legal sem oposição de embargos, determino que proceda-se à conversão em renda da Exequente dos valores transferidos a fls. 66/67. Para tanto, intime-se a CVM para que indique seus dados bancários, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificamente outros bens de propriedade do Executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumprase.

**0062021-95.2005.403.6182 (2005.61.82.062021-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SPO09654 - IRACY ARRAES GOES E SPI79245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÔES)**

Vistos em decisão.Fls. 32/52: A alegação de prescrição parcial merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CORECON. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 2000/2001/2002/2003/2004, com termo inicial de contagem de juros e correção em 01/04 dos respectivos anos (fl. 04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 19/12/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/01/2006 (fl. 06).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 19/12/2005, já havia transcorrido o prazo prescricional referente ao débito da anuidade do ano de 2000, que se encerrou em 31/03/2005.No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que a constituição definitiva ocorreu em 31 de março de 2001/2002/2003/2004, cujos prazos prescricionais se esgotariam em 31/03/2006/2007/2008/2009, respectivamente.A alegação de cancelamento do registro não merece prosperar. A incidência da obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar mas o fez, está obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 63 da Lei 5.194/66), nos termos do art. 5º, II, da Constituição

Federal.No caso, o excipiente sequer nega que estava registrado no conselho. É irrelevante que tenha se ausentado do país, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades nada tem de indevida.A alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida.O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação.É verdade que a carta de citação foi enviada para o endereço do genitor do Executado, já que este, naquela ocasião, residia no exterior (fls. 13/18), no entanto, o Executado compareceu espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, desta forma nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação.A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados também não pode ser acolhida.O Executado não comprovou, de plano, a impenhorabilidade dos valores bloqueados na contas existentes no Banco Bradesco e Itaú (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - fls. 24/25), deixando de colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar que referidas contas são utilizada exclusivamente para percepção de salário.Além disso, a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80).Finalmente, assevero que o requerimento de parcelamento do débito deve ser feito na esfera administrativa, diretamente com o Exequente, posto que o pacto de parcelamento é ato negocial entre as partes, sendo descabida autorização do Poder Judiciário para tanto.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 13/38 para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 2000.Considerando que o Executado compareceu aos autos apresentando exceção de pré-executividade, inclusive questionando o bloqueio de valores, tenho-o por intimado do inteiro teor da decisão proferida a fls. 27/28. E diante do decurso do prazo legal sem oposição de embargos, determino que se proceda a conversão em renda da Exequente dos valores transferidos a fls. 74/75.Para tanto, intime-se o Conselho para que indique seus dados bancários, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito e indique especificamente outros bens de propriedade do Executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

**0007007-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA ME(SP189760 - CARLA FABIANA SOUZA DE MELO) X ROBERTO CARLOS BREGANHOLI X EDNILSON DE JESUS VALENTIM CARVALHO X LAERTE VALENTIN CARVALHO**

Vistos em decisão.Fls. 111/129: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, as quais se referem à IRPJ, SIMPLES e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/81).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, os créditos referentes às CDAs n.º 80.2.03.008591-53, n.º 80.6.04.083730-05, n.º 80.6.05.073727-91, n.º 80.7.99.023741-74, n.º 80.7.99.023742-55, n.º 80.7.04.021738-68, bem como os referentes ao SIMPLES no período de apuração ano base/exercício 1999/2000 (CDA n.º 80.4.04.022064-12), foram definitivamente constituídos nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 20/05/1996, 20/05/1997, 28/05/1998 e 22/05/2000, conforme noticiado pela Exequente (fl. 133), cujos prazos prescricionais se encerraram nas datas de 20/05/2001, 20/05/2002, 28/05/2003 e 22/05/2005, respectivamente.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 27/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional dos créditos supra citados.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs n.º 80.2.03.008591-53, n.º 80.6.04.083730-05, n.º 80.6.05.073727-91, n.º 80.7.99.023741-74, n.º 80.7.99.023742-55, n.º 80.7.04.021738-68 e quanto ao SIMPLES no período de apuração ano base/exercício 1999/2000 (CDA n.º 80.4.04.022064-12).Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida.Dê-se vista dos autos à Exequente para que informe valor atualizado do débito, excetuando aquele em que houve o

reconhecimento da prescrição, bem como para que se manifeste nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04 quanto a esse remanescente. Intimem-se e cumpra-se.

**0019474-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019474-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMOLIDORA LESTE SUL LTDA(SP101096 - JOAO PEREIRA NETO) X ANTONIO ROSA MENDONCA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X CLEIA MARIA MENDONCA

Recebo a apelação de fls. 85/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0019947-89.2006.403.6182 (2006.61.82.019947-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCE CONFECÇÕES LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X NORMA ANTOINE ANTANIOS

Recebo a apelação de fls. 180/186 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 165), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 165. Intimem-se.

**0057102-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CIA. LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALVES BARBOSA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X BENEDITO JOSE PINHEIRO X HEMELSON JOSE PINHEIRO

Vistos em decisão. Fls. 40/75: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado e Contribuição Social (Lucro Real Relativo ao Ano Base/Exercício), sendo certo que com relação às contribuições a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base 04/02/1997 (fl. 4) e 01/04/1997 (fl. 8), cuja constituição ocorreu através de autuação (fls. 4/8), com notificação em 28/12/2001 e 01/07/2002 (fls. 4, 6 e 8). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/11/2006 (fls. 3 e 7), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/12/2006 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/12/2001 (data da constituição definitiva do crédito) e que o despacho que ordenou a citação data de 22/02/2007 (fl. 9), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, embora o despacho inicial não tenha sido proferido no prazo de cinco anos, tenho que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente, uma vez que diligenciou dentro do lapso prescricional. Ademais, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/12/2006), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não decorreu o lustrum prescricional. Por fim, no tocante à alegação de encerramento regular da empresa executada no ano de 2000 e consequente inexistência do débito, assevero que tal afirmativa não elide, por si só, a legitimidade do título, posto que o fato gerador dos tributos exequendos datam de 1997, sendo certo que as certidões, ora apresentadas, ressalvam expressamente a possibilidade da exigência de créditos tributários posteriormente apurados (fls. 07/08), bem como não constituem prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 73). Assim, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 40/75. Fls. 81/111: Passo à análise da alegação de ilegitimidade do coexecutado JOSÉ ALVES BARBOSA. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito

de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Ante o reconhecimento da ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0057422-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057422-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca

do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
Fls. 26/63: INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, bem como a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito. Além disso, a penhora eventualmente realizada poderá ser desfeita na hipótese de acolhimento desta objeção de pré-executividade.Confira-se a jurisprudência de nosso Tribunal:PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.I - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.II - Pode o Juiz, desejando conhecimento mais profundo e seguro da matéria, postergar o exame da exceção de pré-executividade para momento posterior à manifestação da exequente.III - Pretensão da executada de recolhimento do mandado de penhora, suspendendo-se a execução fiscal até que apreciada exceção de pré-executividade.IV - Causa apontada como motivo para suspensão da execução não consignada entre as hipóteses previstas nos incisos do art. 791 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80.V - Penhora que não impõe, por si só, prejuízo concreto ao executado.VI - Ausência de comprovação da existência de sentença isentando a executada do pagamento das contribuições ao SESC e SENAC.VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Des. Rel. Therezinha Cazerta, AG 200103000262112/SP, data da decisão 11/09/2002, DJU 29/11/2002, pág. 575, v.u.) grifeiEm homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao Exequente, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade acostada a fls. 26/30.Com a resposta, façam-se conclusos.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl. 25.Intime-se e cumpra-se.

**0008485-04.2007.403.6182 (2007.61.82.008485-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)  
Em face da petição de fls. 322/329, determino a suspensão do feito até decisão final do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.017771-0. Aguarde-se no arquivo provocação por parte do interessado. Int.

**0020288-81.2007.403.6182 (2007.61.82.020288-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE SERVIR(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0025821-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025821-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA)  
Cumpra-se a decisão de fls. 130, intimando-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagamento do saldo remanescente (R\$ 20.666.980,11, em 08/04/2010), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

**0029097-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029097-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)  
Vistos em decisão.Fls. 05/21: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pelo excipiente de nulidade da CDA, quais sejam, a nulidade da CDA em razão de terem sido incluídos débitos ainda não vencidos face ao alongamento das dívidas rurais com base na Lei n.º 9.138/95 não pode ser apreciado nesta via, pois além de depender de dilação probatória, não se trata de matéria de ordem pública.De outra sorte, a alegação de dano moral e material não pode ser conhecido por este Juízo. Vejamos:A competência deste Juízo é absoluta, especializado, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em

lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. Desta feita, diante da competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, este Juízo está impedido de proceder à análise da questão trazida aos autos, posto que, como já demonstrado, não possui competência para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos do Executado de fls. 05/19. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Executado os benefícios da Assistência Judiciária. Fls. 29/33: Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pela Exequente. Intime-se o Executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ato contínuo, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0038997-67.2007.403.6182 (2007.61.82.038997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO ABOUISSAC X MARIA ELENA ABOUISSAC(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)**

Vistos em decisão. Fls. 46/81: Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva. O crédito exigido nos autos trata-se de FGTS e contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a análise da ilegitimidade deve ser desmembrada. Vejamos: As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do requerente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. E, no tocante à contribuição social, à qual se aplicam as normas de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional, assevero que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento,

ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Demais disso, além do nome da Excipiente não constar da CDA, ela retirou-se do quadro societário da empresa executada em 02/02/2007, antes do ajuizamento da presente execução fiscal e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial - AR negativo fl. 27, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 39). E mesmo que se considere que a Executada era sócia da empresa a época dos fatos geradores, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que a Exequente sequer alegou a prática, por parte dela, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente MARIA ELENA ABOUSSAC do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Prejudicadas as demais alegações. Condono a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 127/128: Regularize a empresa Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 128 não possui procuração outorgada pela empresa (fl. 78). Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

**0040833-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040833-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVERBEM LTDA-ME (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DEFIRO o pedido de substituição de penhora de fls. 45/49 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da substituição da penhora realizada. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, autuados sob o n.º 2009.61.82.007427-9. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Outrossim, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpram-se.

**0041617-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041617-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA X OMAR NATAM KLEMP REGO (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)**

Vistos em decisão. Fls. 58/71: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdiccional em favor dos sócios da empresa. Contudo, tratando-se de alegação de pagamento, tendo a Executada colacionado aos autos guias de recolhimento (fls. 66/71, faz-se mister a análise de tais argumentos pela Receita Federal. Assim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 60.323.122-5, encaminhando-se cópia de fls. 66/71 e 77. Intimem-se e cumpram-se.

**0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKPAR BANCO MULTIPLO S.A. (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE)**

PALADINO)

Fls. 07/50: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não merece acolhimento. A mencionada manifestação de inconformidade apresentada no processo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora exigido, uma vez que o processo administrativo pendente de decisão definitiva não se refere aos créditos ora exigidos, mas ao direito de utilizar restituição para pagamento mediante compensação de débito de terceiro. Seja como for, esse processo administrativo, que não impugna o lançamento tributário originário do crédito exequendo, não se subsume à norma do art. 151, III, do CTN. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir também a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Contudo, tratando-se de alegação de pagamento por meio de compensação e ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao débito exigido nestes autos (n.º 16327.000688/99-16), bem como do processo administrativo referente à compensação n.º 13804.001096/99-97, encaminhando-se cópia de fls. 27/50. Intime-se e cumpra-se.

**0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/05/2010 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, em decisão. Fls. 13/20: Primeiramente, dou por citada a empresa executada, quando da oposição da presente exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de pagamento mediante parcelamento administrativo e operação concomitante, faz-se necessária a manifestação conclusiva da autoridade lançadora. Conforme se extrai do ofício de fl. 136, o órgão competente da Receita Federal solicitou o retorno do crédito à esfera administrativa, para fins de desmembramento e consolidação do parcelamento. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se, com urgência, análise e informações sobre o respectivo processo administrativo. Fls. 64/80 e 143/159: A alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes deve ser acolhida. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Cumpre ainda ressaltar que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi

revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, FIRMIN ANTONIO e GESSÉ CAMPOS CAMARGO, conforme fl. 2/3, portanto, ao menos em princípio, são parte legítima para figurarem no polo passivo da execução fiscal já que não se exige do Exequente prova do ilícito, pressupondo-se que já apurada a responsabilidade tributária na seara administrativa (art. 3º da LEF).Entretanto, a permanência das coexecutados no polo passivo da execução não pode prevalecer, haja vista que embora tenham exercido cargos de direção no período do débito ora exigido (fls. 22/38, 83/85 e 164/165), não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Em segundo, porque trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu.E finalmente, porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos diretores. Além disso, em que pese o AR negativo de fl.101, a empresa executada deu-se por citada ao opor exceção de pré-executividade (fls.13/20), bem como encontra-se em funcionamento/ativa, conforme se extrai dos documentos devidamente registrados na JUCESP (fls. 22/38).Assim, diante da prova de que os requerentes não praticaram qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal.Ante o acolhimento da ilegitimidade de parte sustentada, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelos excipientes.Pelo exposto, DETERMINO a exclusão de FIRMIN ANTONIO e GESSÉ CAMPOS CAMARGO do polo passivo da presente demanda.Ao SEDI para as providências necessárias.Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado no primeiro parágrafo.Intimem-se e cumpra-se.

**0005657-98.2008.403.6182 (2008.61.82.005657-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO RASIA JUNIOR(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 68), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0009429-69.2008.403.6182 (2008.61.82.009429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOVER AGENCIA E TURISMO LTDA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA(MG078897 - RENATA FAZA DE ALMEIDA CANAAN PEREIRA)**

Face a concordância da exequente, defiro a exclusão do co-executado JOSÉ CÉLIO DE OLIVEIRA do polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros necessários. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.Int.

**0010219-53.2008.403.6182 (2008.61.82.010219-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER LOYOLA BORBA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)**

Vistos, em decisão.Fls. 19/21: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação de bens, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 21.Intime-se e cumpra-se.

**0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)**

Vistos em decisão.Fls. 11/183: A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento.O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito

exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Também não há provas de que tenha havido depósito integral do crédito tributário, o que configuraria a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112). Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Igualmente não merece acolhimento a alegação de prevenção por conta de conexão entre esta execução e a ação cível, tendo em vista competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/20. Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos a garantirem a presente execução, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

**0018273-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018273-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Fls. 103/132: Por ora, suspendo o cumprimento do mandado n.º 8201.2010.04050, expedido a fl. 102, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a CEUNI através de correio eletrônico. Tendo em vista que a aceitação do bem imóvel ofertado à penhora cabe à Exequente, determino a manifestação da Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando eventual recusa. Intime-se e cumpra-se.

**0000285-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000285-2)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 07/53: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, ilegitimidade ad causam por não estar sujeita à fiscalização da SUSEP e exigência de tributo com caráter confiscatório não podem ser apreciados nesta via, pois além de dependerem de dilação probatória, não se tratam de matérias de ordem pública. Demais disso, a Executada insurge-se contra a taxa de fiscalização, porém a exigência da presente execução fiscal trata de multa por infração (fl. 04). Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 07/17. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001837-37.2009.403.6182 (2009.61.82.001837-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA)

Fls. 18/30: Tratando-se de alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, posterior ao ajuizamento da execução fiscal, faz-se mister a manifestação da Exequente. Assim, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para se manifestar sobre a notícia de adesão ao parcelamento. Int.

**0011053-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011053-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG KUMAKI AOKI LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão. Fls. 25/108: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, revogação do art. 24 da Lei n.º 3.82/60, impossibilidade de vinculação das multas ao salário mínimo e bis in idem por lhe serem aplicadas várias multas sob o mesmo fundamento de falta de responsável técnico, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 25/40. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0030648-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA SILFAB LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos, em decisão. Fls. 08/30: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no artigo 6º da Lei 11.941/09, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Fls. 35, verso: Indefiro, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de verificar a regularidade do parcelamento administrativo. Cumpra-se a

decisão de fls. 35, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

**0034384-33.2009.403.6182 (2009.61.82.034384-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)

Vistos, em decisão. Fls. 173/201: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda ação, conforme preceituado no artigo 6º da Lei 11.941/09, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Fls. 202: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0046244-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046244-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Fls. 41/62: Indefiro o pedido, posto que a adesão, pela empresa executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão ao parcelamento, fica suspenso o andamento da presente execução, bem como considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0004982-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2571**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009238-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009238-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO COLUMBIA LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

1. Fls. 26/35: Tendo em vista a informação juntada às fls. 33/36, da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito nos presentes autos encontra-se parcelado, suspendo os leilões designados às fls. 25. Comunique-se à CEHAS.

2. Defiro o pedido da parte executada para trazer aos autos a procuração no prazo de 48 horas. No silêncio, o feito deverá prosseguir-lhe à revelia.3. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0024510-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024510-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)  
Fls. 23/42: Indefiro o pedido de sustação de leilões, uma vez que os embargos à execução a que se refere o executado não foram recebidos com efeito suspensivo. Ademais, eventual pedido de reconsideração deverá ser deduzido naqueles autos. Regularize o executado a sua representação processual, colacionando aos autos a procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Int.

**Expediente N° 2572**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007644-04.2010.403.6182 (2010.61.82.007644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535688-93.1998.403.6182 (98.0535688-4)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da consulta supra, reconsidero a decisão à fl. 49. Façam-se os autos conclusos para sentença mediante registro. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 692**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017575-17.1999.403.6182 (1999.61.82.017575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504972-25.1994.403.6182 (94.0504972-0)) D B C TAXIS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação de fls.203/212, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0039364-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6)) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.623/1025: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0061640-63.2000.403.6182 (2000.61.82.061640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501824-40.1993.403.6182 (93.0501824-6)) GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.289/322: intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a).Após, voltem-me conclusos.

**0011136-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052179-7)) CALIXTO PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.121. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para

ciência, desaparesem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0012295-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526319-12.1997.403.6182 (97.0526319-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO)  
Fls.757/759: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0027636-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-32.1999.403.6182 (1999.61.82.041727-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Fls.152/338: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado.Após, voltem-me conclusos.

**0051399-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051399-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)  
Recebo a apelação de fls.96/102, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls.494(último parágrafo): Defiro, pelo prazo requerido.

**0002478-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048008-4)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Fls.64/65: Defiro.

**0011022-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) MARIA APARECIDA DA VECHIATO(SP072595 - RUBENVAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)  
Recebo a apelação de fls.131/137, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0043107-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043107-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005035-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

**0000950-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000950-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018502-0)) RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**0001741-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047550-06.2007.403.6182 (2007.61.82.047550-2)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls.633/642: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0002898-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002898-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.47/50: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.266/282 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0010086-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047410-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047410-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls.43: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.132 (4º parágrafo): Defiro. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar aos autos cópia do Processo Administrativo nº 13.805.226.298/96-41, como prova do Juízo. Prazo: 30(trinta) dias.

**0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.30/53 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0026338-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026338-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041134-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041134-1)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.42/46 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0027441-34.2008.403.6182 (2008.61.82.027441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026328-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026328-2)) TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.55/60, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0030764-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030764-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028991-3)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para apresentar manifestação sobre os Processos Administrativos nºs 13808.002112/92-43 e 13808.002111/92-81, juntados em autos suplementares, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0031935-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031935-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557027-11.1998.403.6182 (98.0557027-4)) EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls34: Defiro a devolução do prazo.

**0032660-28.2008.403.6182 (2008.61.82.032660-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-63.2005.403.6182 (2005.61.82.018787-1)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.12/55 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0035486-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016232-05.2007.403.6182 (2007.61.82.016232-9)) ROPI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.76/87 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0002361-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528838-23.1998.403.6182 (98.0528838-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) Fls.22/23: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargado(a) e depois o(a) EmbarganteApós, voltem-me conclusos.

**0003850-09.2009.403.6182 (2009.61.82.003850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-43.1999.403.6182 (1999.61.82.027616-6)) DAUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.37/40 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0007432-17.2009.403.6182 (2009.61.82.007432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019088-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019088-0)) FLAVIO OLIVIO BETANHA CICHITELLI(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.54/62 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0021564-79.2009.403.6182 (2009.61.82.021564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-87.2006.403.6182 (2006.61.82.036948-5)) A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.107/153 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0027132-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027132-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009366-6)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a decisão de fls.52, republique-se o despacho de fls.51., transcrito a seguir:1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.44/50 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

**0030783-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030783-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) JOSE CARVALHO SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) Apensem-se estes aos autos principais nº 95.0501090-7 e aos Embargos de terceiro nº 200961820496265.Recebo o aditamento aos embargos à execução.Defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal.Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de terceiro.Intime-se.

**0031973-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031973-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009172-4)) BANCO BEG S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.66/78 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0038816-95.2009.403.6182 (2009.61.82.038816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013433-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE X EUGENIO MACHADO CORDARO X OSMAR LUVISON PINTO X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que nos autos principais, Execução Fiscal nº 200961820134331, em fls.19, o(a) Exequente/Embargado(a) afirma que a(o) Executado/Embargante aderiu ao parcelamento da dívida, previsto na Lei nº 11.941/2009, determino a intimação do(a) Embargante para manifestar a sua desistência dos presentes embargos, uma vez que não tem razão de prosseguir, devido à confissão da dívida.

**0039715-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039715-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017116-9)) OMF BAHAMAS, HOTELARIA, RESTAURANTE, AMERICAN BAR E BAL(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/58 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0039717-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-20.2007.403.6182 (2007.61.82.044361-6)) CONFECCOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.49/55 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0039718-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050304-18.2007.403.6182 (2007.61.82.050304-2)) CONFECCOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.40/61 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0044153-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1)) ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Fls.124(último parágrafo): Defiro, pelo prazo requerido.

**0045437-11.2009.403.6182 (2009.61.82.045437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038592-5)) JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.79/100 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0048150-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045811-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045811-8)) ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.91/126 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7)) QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.238/248: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.462/470 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0050853-57.2009.403.6182 (2009.61.82.050853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.0008799-3)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.09/17: Prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido prolatada sentença em fls.07.Desentranhe-se a petição de fls.09/17 para os autos da Execução Fiscal nº 200861820087993.Intime-se.

**0009362-36.2010.403.6182 (2010.61.82.009362-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017555-5)) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para apresentar aos autos os documentos relacionados no despacho de fls.15, visto que, por equívoco, não foram juntados aos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias.Apensem-se estes aos autos principais, Execução Fiscal nº 2007.61.82.017555-5.Após, voltem-me conclusos.

**0009890-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3)) CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.27/41 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0016565-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043216-0)) JOSE ORTIGUEIRA DIZ(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.44/47 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0016567-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011961-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.17/28 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0025256-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.116/127 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0028081-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049444-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049444-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.78/126 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002257-43.1989.403.6182 (89.0002257-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 625/626. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para citação dos corresponsáveis. Em sequencia, citem-se os coexecutados.

**0505535-87.1992.403.6182 (92.0505535-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 793/807: Inicialmente, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 716/717, em razão da inexistência de relação locatícia entre a executada e a empresa Viscofan do Brasil Sociedade Industrial e Comercial Ltda. Ante à dissolução irregular da executada, determino a inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas à fls. 807, com fundamento no art. 135, III do CTN, bem como da empresa Coopercel - Cooperativa dos Trabalhadores das Indústrias Matarazzo de Embalagens, com fulcro no art. 133, I do CTN, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Após, intime-se o exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação. Em seguida, citem-se.

**0559859-17.1998.403.6182 (98.0559859-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

**0019244-08.1999.403.6182 (1999.61.82.019244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) Tendo em vista a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado.

**0047788-06.1999.403.6182 (1999.61.82.047788-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO)

Tendo em vista petição de fls.78, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação em face ao executado no endereço indicado pela exequente.

**0057204-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057204-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)**

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0027151-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXING SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA X HANNE NABIL KHOURI X ANTONIO NABIL EL KHOURI X MARCELO NABIL EL KHOURI(SP279107 - FABIANA SODRE PAES)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 37/ 67, verso; 30/ 37, 54/ 55 e 56/ 63:Inicialmente, não há conexão ou mesmo continência entre o presente feito executivo e a ação ordinária notificada pela executada (autos nº. 2004.34.00.042745-2, que tramitou perante a DD. 22ª. Vara Federal do Distrito Federal). Nos termos dos Provimentos números 54, 55 e 56 expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Sobre o tema, o seguinte acórdão:Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimentos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF - 3ª Região, CC 0503 - Registro 91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133).Destarte, em consulta realizada nesta data por este Juízo ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), foi prolatada sentença no feito ordinário noticiado, julgando improcedentes os pedidos da ora primeira executada. Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento da execução em questão.Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 37/ 67.Prosseguindo, os coexecutados devem ser mantidos no pólo passivo.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E, de fato, o aviso de recebimento expedido para citação da primeira executada resultou negativo (fls. 18), o que denota a falta de atividade da empresa.Desta forma, indefiro os pleitos apresentados pelos coexecutados a fls. 56/ 63. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

**0028008-70.2005.403.6182 (2005.61.82.028008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)**

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls.38, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

**0050008-64.2005.403.6182 (2005.61.82.050008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR SP RESTAURANTE LTDA. - E.P.P.(SP270693 - JULIANA MARA FARIA)**

Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, em razão de não observarem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente e determino a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

**0035219-89.2007.403.6182 (2007.61.82.035219-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNICOM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA X PAULA REGINA PRADO X BRUNO SHIDA X CLEYTON RIBEIRO SOARES X JANIO NOBORU SHIDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Determinada a citação da empresa executada (fls. 23), retornou o AR sem recebimento (fls. 24). Os ARs dos responsáveis Cleyton Ribeiro Soares, Paula Regina Prado e Bruno Shida foram cumpridos (fls. 25/27). Por sua vez, a carta de citação do coexecutado Janio Noburu Shida retornou sem cumprimento (fls. 28). Os coexecutados Cleyton Ribeiro Soares e Paula Regina Prado opuseram exceções de pré-executividade (fls. 29/43 e 51/56, respectivamente), alegando ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes, pleiteando não seja condenada na verba honorária.

Adicionalmente, indica novo endereço da executada para citação e requer a expedição de mandado de penhora em nome do sócio Bruno Shida. É o relatório. Ante a concordância da exequente, é de rigor a exclusão dos excipientes. Contudo, entendo cabível a condenação da exequente na verba honorária. Os honorários advocatícios são devidos em razão da aplicação ao caso do princípio da causalidade, pois inegável que a exequente deu causa a inclusão dos excipientes no polo passivo do feito, ressaltando-se ainda a presença dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante. 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702877183, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/12/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-

AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000163470, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de Cleyton Ribeiro Soares e Paula Regina Prado para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada excipiente, corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal.Por ora, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens da primeira executada Intimem-se as partes.

**0000890-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)**

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 2023/2024). .evolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observaAnote-se no sedi.Após, cumpra-se à parte final do r. despacho de fl. 2019.

#### **Expediente Nº 693**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0517497-05.1995.403.6182 (95.0517497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6)) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls.405/409, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais

#### **Expediente Nº 694**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0530514-06.1998.403.6182 (98.0530514-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERYFINE COML/ DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA X FABIO HADDAD ARON X GUILHERME MARINS ARON(SP049714E - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)**

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

#### **Expediente Nº 1244**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0500169-32.1986.403.6100 (00.0500169-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ J. B. DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA X ARMANDO SITRINO FILHO X MARCOS MUNHOZ MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0054855-85.2000.403.6182 (2000.61.82.054855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0058275-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058275-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0063658-57.2000.403.6182 (2000.61.82.063658-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X ANTONIO ESPINHA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2879**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003197-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido no aditamento à inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0041611-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6)) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por BCP S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0027689-68.2006.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: [i] a necessidade de suspensão do curso do processo de execução fiscal por prejudicialidade externa em razão da existência da Ação Anulatória de Crédito Tributário n 2005.61.00.020249-5, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] nulidade da NFLD 35.510.963-8 pelo descumprimento de requisitos legais e formais na constituição dos créditos; [iii] a não integração do salário de contribuição pela remuneração paga em contrato de prestação de serviço de segurança pessoal e residencial para Diretor Presidente; [iv] a não incidência de contribuições ao INSS sobre valores oriundos do pagamento de impostos devidos pelos diretores expatriados; [v] a não incidência de contribuições ao INSS sobre valores pagos com base nos acordos de participação nos lucros e resultados; [vi] a não integração do salário de contribuição pelas gratificações por admissão (hiring bônus), gratificação por retenção e gratificação especial rubrica 680 (paga a rescisão); [vii] a inexigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho; e [viii] a inexigibilidade de sanção tributária e o abuso de poder ao quantificá-la. Com a petição inicial (fls. 02/27), juntou documentos (fls. 128/195).Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 200/207).Os autos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 208).A parte embargante juntou novos documentos às fls. 211/242.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 243/282), a fim de sustentar: [i] o regular ajuizamento da execução fiscal, ante a ausência de depósito integral ou outra causa suspensiva de exigibilidade na ação anulatória em trâmite na 13ª Vara Cível; ademais não há dispositivo legal que impeça o andamento do executivo fiscal; [ii] regularidade do procedimento fiscal que originou as NFLDs; [iii] ausência de nulidades formais nas NFLDs; [iv] integração do salário de contribuição da remuneração paga em contrato de prestação de serviço de segurança pessoal e residencial para diretor presidente; [v] incidência da contribuição previdenciária sobre valor pago para diretores expatriados a título de imposto, aluguéis e IPTU; [vi] incidência de contribuições sobre valores pagos com base nos acordos de participação nos lucros e resultados; [vii] integração do salário de contribuição pelas gratificações por admissão, por retenção e gratificação paga na rescisão; [viii] é devida a contribuição ao SAT; e [ix] a da multa decorre de atraso do próprio devedor e foi aplicada por imposição de lei.Mediante decisão de fl. 419, em 25.06.2007, restou suspenso o curso dos presentes embargos à execução fiscal, considerando a ação anulatória em trâmite na 13ª Vara Cível.Em 29.05.2008 e, posteriormente em 13.06.2009, foi proferida decisão às fls. 443 e 506, respectivamente, determinando a permanência da suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Em cumprimento à determinação judicial, restou juntado aos autos, pela Secretaria desta 6ª Vara, o acompanhamento processual relativo à ação anulatória n.º 2004.61.00.018927-9 (fls. 509/517).A parte embargante peticionou às fls. 519/521 esclarecendo que a certidão de dívida ativa n.º 35.510.963-8, que embasa a execução fiscal ora embargada, não foi objeto do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Em cumprimento à determinação judicial, restou juntado aos autos, pela Secretaria desta 6ª Vara, o acompanhamento processual relativo à ação anulatória n.º 2005.61.00.020249-5 (fls. 529/534).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao

princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial da ação anulatória de débito fiscal nº 2005.61.00.020249-5, da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, distribuída em 12.09.2005 (fls. 152/178), revela que a multa imposta no Auto de Infração n.º 35.510.963-8, objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede. Eis os pedidos formulados na demanda anulatória: a) seja a presente ação julgada totalmente procedente em virtude do reconhecimento da nulidade do crédito tributário, corporificado na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD) número 35.510.963-8, tendo em vista a inexistência de obrigação acessória relativa ao preenchimento de GFIP com fatos e valores que não compõem as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 12/2001; b) condenar o INSS à devolução integral dos valores recolhidos a título de depósito recursal de 30%, com os devidos acréscimos legais, bem como a condenar o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios fixados nos termos da lei; c) determinar a citação do INSS, para, se quiser, apresentar contestação, sob pena de revelia (fl. 176). Como causa de pedir para as pretendidas declarações e desconstituições, sustentando que a inscrição em dívida ativa não pode prevalecer, o autor, ora embargante, traz os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial dos embargos e relatados acima. Nesta demanda, distribuída em 18.08.2006, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar as contribuições previdenciárias indevidas. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação anulatória. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação em primeiro grau no Juízo Cível, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, devidamente garantida (in casu, por carta de fiança), até solução da ação anulatória de débito fiscal, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpre a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Destarte, verificada identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da litispendência, 3º do aludido dispositivo, fato que obsta a apreciação dos pedidos formulados e, conseqüentemente, o prosseguimento da demanda. Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1040781/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/03/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por BCP S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.0045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.0000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta pela suspensão do crédito tributário em razão de recurso administrativo. Sustenta o

recolhimento dos valores em cobro, conquanto com erro no preenchimento das DCTFs. Com a inicial de fls. 02/06, foram apresentados documentos de fls. 07/30. Emenda da petição inicial para atribuição de valor à causa e requerimento da intimação da parte embargada, com juntada de documentos essenciais (fls. 33/49). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 51), a fim de sustentar a apresentação da DCTF é obrigação acessória, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte a correção das informações ali prestadas, sendo que o momento para retificação das declarações é anteriormente à notificação de lançamento. Arguiu, ainda, que a análise dos documentos acostados aos autos, incumbia à equipe especializada da Receita Federal, motivo pelo qual requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para análise conclusiva do processo administrativo (fl. 65). Em resposta, a Secretaria da Receita Federal oficiou encaminhando cópia do despacho decisório proferido pelo Grupo de Revisão de Ofícios e Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 74/78). Conferida ciência às partes a respeito do ofício da SRF, sobrevieram aos autos as manifestações de fl. 81 e fls. 84/86. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 91/92, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Requereu, outrossim, a produção de prova pericial. Com a réplica, juntou documentos de fls. 93/101. Deferida a realização de prova técnica (fl. 102), com apresentação do laudo pericial contábil, às fls. 134/253, o qual concluiu que os recolhimentos efetuados nas épocas próprias foram suficientes à liquidação dos valores devidos, não remanescendo débito a ser inscrito em dívida ativa. Houve manifestação das partes às fls. 257 e fls. 262/264, ambas concordando com o laudo produzido. Sobreveio manifestação da parte embargante, requerendo o acolhimento dos embargos, com atribuição à parte embargada dos ônus da sucumbência (fls. 276/277). É a síntese do necessário.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia versa acerca imposto retido sobre a renda de trabalho assalariado e sobre a remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis que, nos termos da CDA (fls. 46/49) venceu no período de março a junho de 1999, acrescidos de multa moratória de 20% e demais encargos. A objeção essencial à execução deu-se pela alegação de pagamento, porém com erro no preenchimento nas DCTFs. A defesa apresentada pela embargada foi elaborada com base no despacho decisório proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, o qual concluiu pela manutenção do débito. Foi produzida prova pericial. O expert louvou-se no exame dos documentos de arrecadação fiscal, DCTFs, Livro Diário e Livro Razão. Com base nisso, pôde asseverar que os recolhimentos a título de IRRF (códigos 0561, 0588, 1708, 3208 e 8053) foram efetuados nas épocas próprias e suficientes para a quitação dos valores devidos, não remanescendo débito a ser inscrito em dívida ativa (fls. 134/158). Em sua manifestação a respeito, a parte embargada concordou com as conclusões adotadas pelo perito, noticiando, ainda, o cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 262/269). Destarte, considerando o laudo convincente e bem fundamentado, inclusive com concordância da parte embargada, é de declarar-se a inexistência do suposto crédito fiscal e acessórios. Quanto à sucumbência, é fato incontroverso que houve declaração errônea do contribuinte, o que motivou a inscrição indevida. Mas, detectado esse fato, a Fazenda Nacional contribuiu com sua própria culpa e negligência, havendo a necessidade de produção de laudo técnico a fim de comprovar as alegações da parte embargante.

**III - DO DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**0044835-88.2007.403.6182 (2007.61.82.044835-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2)) HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 647/648: razão assiste ao embargante. Reconsidero o despacho de fl. 645. Por ora, dê-se vista ao perito judicial para que apresente a estimativa de honorários. Int.

**0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, dê-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

**0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 124/128: defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;II. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

**0029464-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001112-9)) CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, do laudo de penhora e decisão judicial de exceção de pré-executividade.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.Sem custas.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046733-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046733-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507125-89.1998.403.6182 (98.0507125-1)) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Afirma a embargante que por meio de um instrumento particular de promessa de venda e compra, celebrado em 29 de abril de 1997, teria adquirido de Odair Zampa e Maria Augusta Passos Zampa, o apartamento n. 42, localizado no 4º. andar do Edifício Scarlett, situado à Rua Ossian Terceiro Teles, n 285, Santo Amaro - São Paulo.Posteriormente, em 30 de outubro de 1998, recebeu a escritura definitiva de venda e compra, sendo que a mesma foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, em 15 de janeiro de 1999.Junta documentos às fls. 12/143.A Secretaria do Juízo procedeu ao traslado de documentos às fls. 146/159.A inicial foi emendada para a retificação do valor da causa e juntada de documentos essenciais às fls. 161/179.Em sede de contestação (fls. 183/191), a embargada alega ausência de registro público de compra e venda do imóvel, de modo que o alienante/executado continuaria a ser o seu proprietário. Defende, ademais, a regularidade da penhora e a ocorrência de fraude à execução.Carreia aos autos os documentos de fl. 192/194.Em manifestação à contestação (fls. 195/ 201), o embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado do feito.Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347).Em análise aos autos, verifico que a parte embargante possui interesse jurídico em propor a presente ação, pois às fls. 152/156, há comprovação do registro da penhora do bem imóvel perante o 11 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.De acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Pois bem. No caso em tela, exibiu a parte embargante o competente Contrato de Cessão de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças (fls. 15/21), segundo o qual

ODAIR ZAMPA e a sua mulher MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA, prometeram ceder à embargante, em 29 de abril de 1997, os direitos sobre o imóvel apartamento n. 42, localizado no 4º. Andar do Edifício Scarlett, situado na Rua Ossian Terceiro Teles, n 285, Santo Amaro - São Paulo, matrícula nº 272.588 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Cristalina, desta forma, a posse exercida pela peticionária, devendo, assim, ser levantada a constrição do bem imóvel em tela. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento n 42, localizado no 4º. Andar do Edifício Scarlett, situado na Rua Ossian Terceiro Teles, n 285, Santo Amaro - São Paulo, matrícula nº 272.588 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos de terceiros com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 98.0507125-1. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 1740/1756 :1. Acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o pleito da executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda ( fls. 1651/74) , pois o rito de execução fiscal não permite a tutela de rito declaratório, que é o que pleiteia a executada com o reconhecimento de que está em plena atividade e que não houve sua dissolução irregular.2. Ante a recusa da exequente e por estar o imóvel ofertado pela executada Companhia de Empreendimentos em outro município, indefiro a substituição da penhora requerida as fls. 1570/74.3. Intime-se a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda e Atins Participações Ltda, conforme requerido no item b.4. Após, apreciarei os pedidos dos itens c e d. Int.

**0525644-83.1996.403.6182 (96.0525644-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X SEBASTIAO IVO SANTANA

face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0531980-69.1997.403.6182 (97.0531980-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil c.c Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0570921-88.1997.403.6182 (97.0570921-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA X DILSON ALVES DA COSTA - ESPOLIO X LAURA SALDANHA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP154096 - PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS BAZZEI)

Fls. 201: o documento de fls. 202, além de ilegível, não comprova que todas as contas bloqueadas referem-se ao pagamento de benefício. Junte a executada extrato legível dos últimos 30 dias, de todas as contas e comprove, documentalmen, qual o banco em que é depositado o salário/benefício. Int.

**0504376-02.1998.403.6182 (98.0504376-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTENTICA RECURSOS HUMANOS LTDA X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Fls. 117/123 e 128/135: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CRISTIANE DE MELO NUNES em que alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Vistos, em decisão interlocutória. Consta da Certidão de Dívida Ativa que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 17/11/1994. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26/01/1998. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação dos co-executados foi exarado em 18/02/1999 (fls. 14), ou seja, antes do transcurso do quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, prossiga-se na execução com o cumprimento do despacho de fls. 107. Intimem-se.

**0519720-23.1998.403.6182 (98.0519720-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0537631-48.1998.403.6182 (98.0537631-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida atinente ao LUCRO PRESUMIDO, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SEDDA COSMÉTICOS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada (fl. 12). A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 15. Em 08.02.1999, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou negativa (fls. 20/21). A fls. 22, em 25.06.1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 23), os autos foram remetidos ao arquivo em 23.03.2000. Em 10.08.2010, foi protocolada petição do executado requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 25/42). Intimada a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exequente a refuta, argüindo, inclusive, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Alega que não lhe fora

aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 08.07.1999 por meio de mandado e remetidos ao arquivo em 23.02.2000.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar objetivamente no feito em 15.11.2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0549540-87.1998.403.6182 (98.0549540-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X LIVRARIA MARIANO MORENO LTDA(MARIANO MORENO COM/ IMP\* & EXP/ LTDA)** Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LIVRARIA MARIANO MORENO LTDA (MARIANO MORENO COM. IMP. & EXP. LTDA), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 129/130.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEUSA PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CLEUSA ALVES DE MOURA X ADALBERTO MOURA JUNIOR** Fls. 177/178 e 181/184:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se exceção de pré-executividade oposta pela CLEUSA PRESENTES LTDA, em que requer a redução da multa aplicada.Decido.É de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal

decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa aplicada, adequando-a ao percentual de 20% (vinte por cento).Intimem-se as partes.

**0560821-40.1998.403.6182 (98.0560821-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)**

Fls. 21/26 e 32/37:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada, mas a diligência restou negativa (fls. 17/18).Ato contínuo, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fls. 19).Às fls. 19v. foi certificada a intimação das partes por meio de publicação no Diário Oficial.Os autos, então, foram remetidos ao arquivo em 28/04/2000, retornando apenas em 09/04/2010, por impulso da executada que apresentou manifestação em 08/03/2010.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela improcedência do pedido.Decido.Os conselhos de fiscalização profissional têm a natureza jurídica de autarquia. Regra geral, estende-se às autarquias as mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.In casu, deve-se observar a regra contida no artigo 25 da Lei 6.830/80, que confere prerrogativa de intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública.Entretanto, conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e remetidos ao arquivo sem que houvesse intimação pessoal da exequente, de modo que a paralisação delongada do feito não lhe pode ser imputada.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25 DA LEF. NULIDADE RECONHECIDA. 1. As entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Necessário, portanto, acolher a preliminar de nulidade de sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito, visto que a intimação realizada a fls. 35 não respeitou a formalidade legal. 2. Provimento à apelação. (TRF3 - AC 2006.61.14.005309-0 - REL. DESA. FED. CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA CONTRA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART.. AGRAVO PROVIDO. I - No caso em exame, a sentença prolatada nos autos da ação consignatória foi publicada no Diário Oficial de 09/08/2006, certificando-se o trânsito em julgado aos 26/09/2006, em razão do que não foi admitida a apelação interposta pelo Conselho (intempestividade). II - Tem-se entendido que os Conselhos de Fiscalização Profissional, por possuírem personalidade jurídica de direito público (autarquias), estão abarcados no conceito de Fazenda Pública e, portanto, a eles se aplica a intimação pessoal. Precedentes desta Corte. III - Agravo provido para considerar tempestivo o recurso de apelação interposto pelo órgão de fiscalização agravante, determinando seu regular processamento em primeira instância. (TRF3 - AI 2007.03.00.098480-6 - REL. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Nos termos do 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja a condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos. 2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Autárquico, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 3. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, prerrogativa que se estende aos representantes judiciais das entidades de natureza autárquica. 4. No sistema processual brasileiro, o arbitramento da verba honorária decorre não do princípio da causalidade, mas do princípio da sucumbência, sendo corolário desse princípio que o vencido deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá provimento.(AC 200401000103500, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 30/03/2007) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA IMPERFEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA CASSADA. 1. Ainda que se admitisse a existência de falha na CDA, observa-se dos autos que o Conselho Regional de Economia não foi intimado do despacho que lhe oportunizava a correção do título executivo, sendo certo que nos termos do art. 203, do CTN, bem como do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, a omissão de quaisquer dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa ou o erro a eles relativo que dão causa à nulidade pode ser sanada até a decisão de primeira instância. 2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção prevista no caput do mesmo dispositivo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. No entanto, ainda que a ausência de recolhimento das custas iniciais dê ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, todavia, revela-se indispensável a intimação pessoal do exequente, para que possa ter a possibilidade de suprir tal carência (art. 267, inc. III e 1º do CPC). 3. Apelação provida. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento, devendo ser observada a intimação pessoal do exequente para complementar as custas iniciais.(AC 200433000072531, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 11/09/2009) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0041683-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041683-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) 1. Fls. 66 : o executado já foi intimado da substituição da CDA nos autos dos embargos, conforme pode ser verificado na cópia da sentença trasladada as fls. 80/84. 2. Expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Int.

**0047022-16.2000.403.6182 (2000.61.82.047022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) Levante-se a garantia. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 218, devolvendo-a ao advogado do executado , mediante recibo nos autos.

**0052596-20.2000.403.6182 (2000.61.82.052596-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FROZEN FOOD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO GARCEZ X JOSEFINA ELIDE DE TOMASI GRASSI X MARIA REGINA GRASSI VIEIRA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0080094-91.2000.403.6182 (2000.61.82.080094-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSPR ALLIOT BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/C Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) Fls. 448/449: manifeste-se o executado.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0037886-53.2004.403.6182 (2004.61.82.037886-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP051719 - FRANCISCO INACIO SEIXAS) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042767-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por INTERJURIS S/C LTDA em face da decisão de fs. 363/365, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada.A decisão atacada não padece de vício algum.Além dos argumentos elencados na decisão impugnada, necessário frisar que a executada, a par de ter incluído em seus balancetes o imposto de renda estimado para os meses de 08/1998 e 09/1998, deixou de declará-lo na DIPJ/1999, fazendo-o apenas em Declaração Retificadora apresentada no ano 2001.Ora, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0052460-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)**  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

**0002368-65.2005.403.6182 (2005.61.82.002368-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SERGIO FERREIRA FILHO**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado na petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004803-12.2005.403.6182 (2005.61.82.004803-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA(MG062848 - FRANCISCO QUIRINO MACHADO E MG121353 - LUCIANO MACHADO TORREZIO)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado na petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014057-09.2005.403.6182 (2005.61.82.014057-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014320-41.2005.403.6182 (2005.61.82.014320-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNID DE PLANEJAMENTO FAMILIAR DE SAO PAULO UPPFSP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado na petição do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016393-83.2005.403.6182 (2005.61.82.016393-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA ELIZABETH C C RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 57. Para tanto, deverá o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

**0038603-31.2005.403.6182 (2005.61.82.038603-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 71/74, 97/116 e 120/122: Primeiramente, intimem-se os excipientes a juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar n 583.00.2003.099578-7, bem como outros documentos que comprovem a decretação de falência da executada JP Construções e Montagens Ltda (CNPJ 54434816/0001-52)

**0052621-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052621-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X GENESIO BOSSO(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH)

Fls. 35/47, 84/94 e 106: Vistos, em decisão interlocutória. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito.

**0055293-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055293-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 32/38, 74/76, 84, 90/92 e 95/96: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta

por COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COOPERPAS 10, em que alega pagamento, conquanto com erro de preenchimento da guia de recolhimento. Em resposta a ofício expedido por este juízo a DRF opinou pela retificação da inscrição (fls. 70/72). A exequente, por sua vez, apresentou CDA retificada (fls. 84/88). Decido. Discute-se, nestes autos, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de execução. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Logo, analisadas as alegações pelo órgão competente, e promovida a retificação da inscrição, cessam os limites da OBJEÇÃO. Pelo exposto, ante a retificação da inscrição, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta. Não havendo recurso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/04. Intimem-se.

**0057520-64.2006.403.6182 (2006.61.82.057520-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BOLSONI LIMA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013235-49.2007.403.6182 (2007.61.82.013235-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013663-31.2007.403.6182 (2007.61.82.013663-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLORIA REGINA SILVA DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016652-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016652-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA SA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)**

Fls. 494/97: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o apensamento dos feitos, requerido pela executada (fls. 488/90). Expeça-se carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 694/89 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/ RJ. Instrua-se conforme requerido pela exequente.

**0016697-14.2007.403.6182 (2007.61.82.016697-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MEIRE DE FREITAS LARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0014646-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014646-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Fls. 22/44, 62/64 e 67/68:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR, em 04/05/2009, para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 37.010.966-0.Da análise dos autos, verifica-se que a executada ajuizou, em 21/07/2005, ação de rito ordinário (processo n 2005.61.00.015806-8) com escopo de obter o reconhecimento de sua imunidade tributária para o recolhimento de contribuições sociais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas em sede de agravo foi concedida a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas; decisão datada de 10/10/2005 (fls. 42/43). Julgada improcedente a ação, foi interposta apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Os autos estão conclusos à ilustre relatora para julgamento do recurso.Assim, tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n 2005.61.00.015806-8.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

**0022714-95.2009.403.6182 (2009.61.82.022714-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONNEY AMORIM DA SILVA

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 12/155 e 164/183:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n° 80.6.09.002787-62 e 80.7.09.000759-82.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em síntese, ausência de certeza e liquidez do título ante a extinção dos valores em cobro por meio de compensação.A Fazenda Nacional, em sua manifestação, rechaçou as alegações da excipiente.Decido.Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional

inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.In casu, a peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, podendo demandar prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0001891-66.2010.403.6182 (2010.61.82.001891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARUJO COM DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do executado, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa.O despacho ordenando a citação deu-se em 08.03.2010.A FAZENDA NACIONAL reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos tributários às fls. 143/190.É a síntese do necessário.Decido.Rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do

que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte (fls.143/190), conforme especificação a seguir debuxada: CDAData da entrega de DeclaraçõesTermo ad quem do lustro da prescrição80.2.06.000951-6715.05.200114.08.200113.11.200111.02.200214.05.200216.05.200615.08.200614.11.200612.02.200715.05.200780.6.06.002331-7815.05.200114.08.200113.11.200111.02.200214.05.200214.08.200216.05.200615.08.200614.11.200612.02.200715.05.200715.08.200780.6.06.002332-5913.05.199912.11.199914.02.200015.05.200011.08.200014.11.200015.02.200115.05.200114.08.200113.11.200111.02.200214.05.200214.05.200413.11.200415.02.200516.05.200512.08.200515.11.200516.02.200616.05.200615.08.200614.11.200612.02.200714.05.200780.7.06.000435-3813.08.199912.11.199914.02.200015.05.200011.08.200014.11.200015.02.200115.05.200114.08.200113.11.200111.02.200214.05.200214.08.200214.08.200412.11.200415.02.200516.05.200512.08.200515.11.200516.02.200616.05.200615.08.200614.11.200612.02.200715.05.200715.08.2007In casu, os créditos das CDAs foram constituídos com a entrega das respectivas declarações. A ação foi proposta em 19.01.2010, sendo que o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 08.03.2010, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa acima transcritos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2880**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)

Considerando-se a realização das 70ª e 76ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 03/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO X DARCIO GARGANO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização das 70ª e 76ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 03/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Considerando-se a realização das 70ª e 76ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 03/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0023798-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)**

Considerando-se a realização das 70ª e 76ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 03/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1407**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006620-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065409-74.2003.403.6182 (2003.61.82.065409-9)) SANTIAGO MARCILLO SAMORA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Tendo em vista a necessidade de adequação dos dados cadastrais do embargante para que se proceda à expedição de requisição de pequeno valor, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos: I. cópias autenticadas de seu RG e CPF; II. procuração atualizada, com a devida retificação de seus dados pessoais. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0042542-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036549-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036549-2)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Ante o peticionado pela embargante às fls. 137/141, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1242**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0077504-44.2000.403.6182 (2000.61.82.077504-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPAIO ADVOGADOS X MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO(SP12776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0082059-07.2000.403.6182 (2000.61.82.082059-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0094973-06.2000.403.6182 (2000.61.82.094973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO CARLOS THUR(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0019461-46.2002.403.6182 (2002.61.82.019461-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OPINION AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP036423 - WAGNER GUTIERREZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração ou instrumento de substabelecimento, tendo em vista que a signatária da petição de fls. 81/84 não possui poderes para postular em juízo nestes autos, sob pena de não apreciação do requerimento.

**0038558-32.2002.403.6182 (2002.61.82.038558-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0056248-74.2002.403.6182 (2002.61.82.056248-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 -

LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0061432-11.2002.403.6182 (2002.61.82.061432-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0014242-18.2003.403.6182 (2003.61.82.014242-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAKY CONFECÇÕES LTDA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste acerca das alegações do executado de fls. 50/51. Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.

**0014606-87.2003.403.6182 (2003.61.82.014606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0018809-92.2003.403.6182 (2003.61.82.018809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(Proc. GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0020148-86.2003.403.6182 (2003.61.82.020148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0028165-14.2003.403.6182 (2003.61.82.028165-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMERICANAS.COM S/A - COMERCIO ELETRONICO X GERMAN PASQUALE QUIROGA VILARDO X RENATO GUILLOBEL DRUMOND X EDUARDO DUARTE X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X PEDRO LUIZ DONDA X EDUARDO KHAIR CHALITA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Em razão do desarquivamento dos autos, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0035648-95.2003.403.6182 (2003.61.82.035648-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando a notícia do executado e do exequente de adesão ao parcelamento da Lei 11.941, intime-se o executado para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do requerimento formulado pelo exequente às fls. 7684. Com a

manifestação, tornem os autos conclusos.

**0043979-66.2003.403.6182 (2003.61.82.043979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)  
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento particular de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0055102-61.2003.403.6182 (2003.61.82.055102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO)  
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0055116-45.2003.403.6182 (2003.61.82.055116-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)  
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0057594-26.2003.403.6182 (2003.61.82.057594-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO)  
A baixa no sistema ocorre em razão do arquivamento definitivo dos autos. Cientifique-se a Executada.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**0065428-80.2003.403.6182 (2003.61.82.065428-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS)  
A petição de execução de honorários deve preencher os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0066268-90.2003.403.6182 (2003.61.82.066268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)  
Fls. 179/180: no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Executada sobre o requerimento formulado pela Exeqüente. Após, tornem os autos conclusos.

**0021937-86.2004.403.6182 (2004.61.82.021937-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)  
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento particular de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Fls. 47/48: Nada a decidir tendo em vista que a questão já foi anteriormente apreciada. Retornem os autos ao arquivo.

**0026933-30.2004.403.6182 (2004.61.82.026933-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)  
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0030598-54.2004.403.6182 (2004.61.82.030598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA X MIKHAIL JOSEPH BOUERI X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0031689-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LT(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA E SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0052675-23.2005.403.6182 (2005.61.82.052675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X VERA APARECIDA BENETTI X ELY UEMURA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0001781-09.2006.403.6182 (2006.61.82.001781-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANET CLEAN SISTEMAS SERVICOS LTDA ME X FABIO LUIS LEITE NEVES(SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste acerca da alegação de parcelamento apresentada pelo executado às fls. 42/43.

**0019092-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019092-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0019813-62.2006.403.6182 (2006.61.82.019813-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de substabelecimento original no qual conste o signatário da petição de fls. 162, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0020005-92.2006.403.6182 (2006.61.82.020005-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X SERVO ALVES DOS SANTOS X FLORIANO PEIXOTO PEREIRA JUNIOR X SANTINO LUCIANO X RAMIRO PEREIRA DE MELLO(SP071518 - NELSON MATURANA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

**0041957-30.2006.403.6182 (2006.61.82.041957-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR LOCOMOTOR S/C(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0042423-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042423-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR.LOCOMOTOR S/C X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0047338-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0018246-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0032317-66.2007.403.6182 (2007.61.82.032317-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA. X RAQUEL LODI MARZANO X WANDERLEY MARZANO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0039974-59.2007.403.6182 (2007.61.82.039974-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a Apelação interposta pela Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, 1ª parte, do CPC). Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0048745-26.2007.403.6182 (2007.61.82.048745-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0004927-87.2008.403.6182 (2008.61.82.004927-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA X FABIO RIBEIRO DA SILVA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0009435-76.2008.403.6182 (2008.61.82.009435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Recebo a Apelação interposta pela Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, 1ª parte, do CPC). Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025133-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025133-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

**0033739-42.2008.403.6182 (2008.61.82.033739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA MONTEIRO BLANES(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0002172-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0012989-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012989-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0016342-33.2009.403.6182 (2009.61.82.016342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCI(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0023184-29.2009.403.6182 (2009.61.82.023184-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICOS(SP235552 - GISELLE BIGON)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0028152-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0043705-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043705-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) Cientifique-se o executado das alegações do exeçüente de fls. 112, após, prossiga-se na forma determinada as fls. 111.

**0047959-11.2009.403.6182 (2009.61.82.047959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.H.S.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0001887-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0002399-12.2010.403.6182 (2010.61.82.002399-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS BIG-BELA LTDA(SP270912 - RUI BARBOSA PEREIRA E SP265179 - YUANG SIK CHOI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0015324-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**Expediente Nº 1251**

**EXECUCAO FISCAL**

**0090884-37.2000.403.6182 (2000.61.82.090884-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PURCHASE ORDER DO BRASIL LTDA X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP163256 - GUILHERME

CEZAROTI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Verifico que a petição de execução de honorários apresentada pelo Executado excluído do pólo passivo EDINALDO MENDES BARBOSA não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, em razão dos honorários devidos a EDINALDO MENDES BARBOSA, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais executados.

**0022332-83.2001.403.6182 (2001.61.82.022332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEPE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X ADEMAR FREITAS BARBOSA X ADELAIDE JUNQUEIRA BARBOSA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP075106 - LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0014233-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Tendo em vista o desamparamento dos embargos a execução, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0028769-09.2002.403.6182 (2002.61.82.028769-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES IMPERIAL LTDA X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP146160 - ELIANE OLIVEIRA BARROS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA ROCHA

Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0006768-93.2003.403.6182 (2003.61.82.006768-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista o desamparamento dos embargos a execução, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0014306-28.2003.403.6182 (2003.61.82.014306-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRACOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA EUGENIA FERRO RIVERA X NORMAN RIVERA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X MARIA EUGENIA FERRO RIVERA X FABRICE ALAIN MARIE JAUBERT

Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0015925-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015925-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0020526-42.2003.403.6182 (2003.61.82.020526-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X

GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0031158-30.2003.403.6182 (2003.61.82.031158-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IWAN MIGUEL SZEWCZUK(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0040342-10.2003.403.6182 (2003.61.82.040342-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Tendo decorrido o prazo assinalado por este juízo, sem manifestação do executado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0044768-65.2003.403.6182 (2003.61.82.044768-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, prossiga-se na forma determinada as fls. 41

**0055396-16.2003.403.6182 (2003.61.82.055396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCIA REGINA RUFO X NILO CLAUDIO PUCCIA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0074229-82.2003.403.6182 (2003.61.82.074229-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Concedo os benefícios da Lei 10.741/2003. Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 2) trânsito em julgado da sentença; 3) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0007005-93.2004.403.6182 (2004.61.82.007005-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SPI174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0017131-08.2004.403.6182 (2004.61.82.017131-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROWAT COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as

seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0019464-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0026359-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOSE HENRIQUE VALENCIO(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Considerando que os autos da ação nº 0032042-88.2005.403.6182, se encontram pendentes de decisão, o pedido de apensamento formulado pelo exequente e de desbloqueio apresentado pelo executado serão apreciados após a decisão proferida naqueles autos.

**0028115-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0050759-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JOEMA LTDA-EPP X ARMANDINA MARTINS ARAGAO X AVELINO COUTINHO MARTINS(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X MARIO FERREIRA ROCHA X ROBINSON CAGNOTO GARRIDO X ROGERIO MEDEIROS GRACIANO X MARIA ROSELENE PEREIRA DE SOUSA X TATIANE APARECIDA DE SOUSA HOLANDA

Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0024536-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da inicial da execução fiscal para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado.Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0033405-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033405-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0038962-44.2006.403.6182 (2006.61.82.038962-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 141, a qual ora me reporto.Prossiga-se em seus ultiores termos.

**0004163-38.2007.403.6182 (2007.61.82.004163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JENS CHRISTIAN BOSNER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da

presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0020776-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020776-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B F E REPRESENTACOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0032901-36.2007.403.6182 (2007.61.82.032901-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X EDIVALDO JOSE DIAS X SUMIE CLARINDA FUJII MATSUBARA X OSNEY PIMENTEL DE CARVALHO JUNIOR

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0034874-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034874-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA X JANUARIO LUIZ VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0008992-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008992-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROAMERICAN DO BRASIL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA)

Considerando que o despacho de fls. 67 não foi publicado, intime-se o Executado para cumprí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado, abra-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conforme determinado.Após, voltem conclusos.

**0015252-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015252-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste acerca dos bens oferecidos pelo executado.

**0013773-59.2009.403.6182 (2009.61.82.013773-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0019919-19.2009.403.6182 (2009.61.82.019919-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que a petionária não possui representação.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0025098-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025098-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0033540-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033540-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIPLES.COM. - SOFTWARE, SERVICES AND SOLUTIONS LTDA.(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0043040-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043040-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIPPE CHAMMAS(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Concedo ao Executado os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0049794-34.2009.403.6182 (2009.61.82.049794-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0001547-85.2010.403.6182 (2010.61.82.001547-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 86. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação prossiga-se em seus ulteriores termos.

**0002032-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002032-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 61. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação prossiga-se em seus ulteriores termos.

**0034139-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUARARAPES LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

### **Expediente Nº 1253**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450640-31.1982.403.6182 (00.0450640-5)** - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X POLICENTER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X RAMIZ ANIS SIMAO RACY(SP083441 - SALETE LICARIO)

Intime-se o Executado para que cumpra o despacho de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0077282-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077282-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos pleitos do exequente de fls. 289/290. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0010027-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010027-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X NESE & NESE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X REGINA APARECIDA ALVES PEREIRA X OTAVIO AUGUSTO MARTINS NESE(SP069079 - LEILA SABBAGH) X FLAVIO JOSE MARTINS NESE X TATIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0053972-70.2002.403.6182 (2002.61.82.053972-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESTUDIO TOM BRASIL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls.79, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado às fls. 71.

**0074222-90.2003.403.6182 (2003.61.82.074222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Process

Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0074224-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074224-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil.

**0025685-92.2005.403.6182 (2005.61.82.025685-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0047466-73.2005.403.6182 (2005.61.82.047466-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MA&G COM. ADM.REPRES. E PARTIC. LTDA X JOSE RUBENS SPADA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE X ALESSANDRA JACOB X PIEDADE PATERNO X ANGELO F. G. VEROSPI X EMILIO CARLOS BEYRUTHE X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X OLESIO MAGNO DE CARVALHO X ADIB SALOMAO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Fls. 563: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial. III. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste objetivamente sobre a situação do processo falimentar da empresa executada.

**0055845-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055845-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TECH INFORMATICA LTDA(SP170030 - ALESSANDRO PERENCIN)

Preliminarmente, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 40/78, deixando-a na contracapa dos autos, ficando a parte Executada intimada para retirada, mediante recibo nos autos. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema inforrelativamente a estes autos. PA 0,05 No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de

Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0013015-51.2007.403.6182 (2007.61.82.013015-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMANO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES PADRAO X VERA LUCIA ROMANO PADRAO(SP247159 - VANESSA DETILLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada VERA LUCIA ROMANO PADRÃO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citado.Fls 82: defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0035445-94.2007.403.6182 (2007.61.82.035445-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SQUARE MODAS LTDA. X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP187297 - ANA EMILIA MARENGO E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Após, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

**0043189-43.2007.403.6182 (2007.61.82.043189-4)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POINT SERVICE AUTO POSTO LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Fls. 26/44: Nada a decidir tendo em vista que o requerente não é parte legítima nesses autos de Execução Fiscal, cumprindo ressaltar que a citação realizada ocorreu em nome da empresa executada na pessoa do Representante Legal.Assim, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.

**0024225-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024225-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista que a questão já foi apreciada, reporto-me à decisão de fls.110.Dê-se vista ao executado a fim de que tome ciência da suspensão do feito.Após, arquivem-se os autos por sobrestamento sem baixa.

**0027885-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027885-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, dê-se vista à Exequente, com urgência (5 dias) a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

**0011448-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUNNER S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Na mesma oportunidade, intime a Executada a esclarecer a divergência entre o nome da executada apresentado na petição de fls.15/16 e o constante da Inicial. Após, voltem os autos conclusos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1209**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO)

LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Não tendo sido cumprido o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 412, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que restitua ao banco e agência de origem, o valor bloqueado através do sistema BACENJUD de fls. 381. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 381 e fls. 333/352. Após, remetam-se os autos ao arquivo, eis que findos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1664**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020669-21.2009.403.6182 (2009.61.82.020669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028438-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)  
... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação (fls.), para os autos em apenso. P.R.I.

**0048432-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048432-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059519-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059519-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)  
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 18, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014956-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006331-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

**0017490-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)  
...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 07 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034652-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065456-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065456-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)  
... Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

**0034653-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004642-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X IZIDRO PEDRO DOS SANTOS(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)  
...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 05 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050326-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050326-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-75.2002.403.6182 (2002.61.82.011518-4)) CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para determinar que sejam substituídas as CDAs nº 35.126.191-5 e nº 35.331.075-1, em face do reconhecimento pelo embargado do pagamento parcial da dívida. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034400-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040317-94.2003.403.6182 (2003.61.82.040317-0)) NEUSTILIA SAITO OKADA(SP157920 - ROBERTO HARUDI SHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir a sócia/embargante NEUSTILIA SAITO OKADA do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000157-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000157-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-03.2004.403.6182 (2004.61.82.028836-1)) NELSON CUBARENCO(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso, bem como para cancelar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 87.026, efetivada às fls. 199 dos autos em apenso. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012282-17.2009.403.6182 (2009.61.82.012282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031234-78.2008.403.6182 (2008.61.82.031234-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.031234-4. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013630-70.2009.403.6182 (2009.61.82.013630-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023931-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023931-8)) SUPERMERCADO KINSHOKU LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

**0017309-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017309-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1)) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir os sócios/ embargantes SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR, PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO, ELIANE VON OERTZEN MUNTOREANU e CLAUDIO MUNTOREANU do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045418-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030935-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030935-0)) AVICOLA BOM CONSELHO LTDA-ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005568-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005568-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753 - IREMI MIGUEL

KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a boa-fé do embargante e, conseqüentemente, para desconstituir o arresto realizado a fls. 91 dos autos de nº 2002.61.82.053185-4. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023931-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023931-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KINSHOKU LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1666**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046273-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-48.2004.403.6182 (2004.61.82.004001-6)) PAULO SILAS GONCALVES(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta que teve valores bloqueados dos meses de julho, agosto e setembro. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 1667**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029533-19.2007.403.6182 (2007.61.82.029533-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO)

Intime-se o advogado Wagner Luis Gusmão para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0025109-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025109-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente Nº 1407**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009708-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009708-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 205/206, que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, afirmando-se-a obscura e omissa. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

**0013152-72.2003.403.6182 (2003.61.82.013152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente o teor da r. decisão à fl. 64. Teor da decisão à fls. 64: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo (a) executado (a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int...

**0021755-37.2003.403.6182 (2003.61.82.021755-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. \_\_\_\_\_), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**0043597-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043597-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Haja vista os documentos apresentados pela executada às fls. 362/364, bem como tendo em vista o silêncio do exequente quando intimado a manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, SUSTO os leilões designados às fls. 359. Informe-se à Central de Hastas Públicas. 2. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente execução nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Fls. 346/7: Em face da exclusão do co-executado BORIS TEPERMAN BALABAN do pólo passivo do feito, determinada a fls. 186/9, oficie-se à exequente, para que providencie a baixa nos registros da Receita Federal do Brasil do nome do co-executado peticionário, relativamente à inscrição nº 80.3.03.001174-05, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como noticie a este Juízo o cumprimento de tal diligência. Cumpra-se, intime-se.

**0005698-07.2004.403.6182 (2004.61.82.005698-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K S B BOMBAS HIDRAULICAS S A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA)

1) Fl. 31: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim manifeste-se sobre o pedido da exequente. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de

improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0030817-67.2004.403.6182 (2004.61.82.030817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)**

Fls. 1110/1112: Tendo em vista que o parcelamento alegado (Lei nº 11941/09) abrange os débitos referentes à Receita Federal e Fazenda Nacional, e o exequente nestes autos é a Fazenda Nacional/CEF, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, instruindo-o com cópia desta decisão.

**0020522-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNODRILL SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.-ME(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X CRISITIANO FERNANDES SIMOES**

I - Publique-se a decisão de fls. 151/2, cujo teor segue abaixo: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de CRISTIANO FERNANDES SIMOES (fls. 148), com as consequências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão de FABIANO DE MENDONÇA GRANDESE, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade em razão de decisão judicial. Cumprase, citando-se. Intimem-se. II - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preceituados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026588-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA VIVA OTICA LTDA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)**

1. Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 15/02/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0038642-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFRATARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0005466-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOTER ENGENHARIA FUNDACOES SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X ACOTER ENGENHARIA FUNDACOES SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA X FLORIANO GAZARINI**

1. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção formulado pela co-executada Acoter Engenharia Fundações Sociedade. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a co-executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010515-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)**

À vista dos argumentos e documentos apresentados e considerando o baixo valor executado e a natureza dos bens penhorados, susto, ad cautelam, os leilões designados. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, diga a exequente conclusivamente sobre o parcelamento noticiado, em 30 dias. Intimem-se.

**0028807-45.2007.403.6182 (2007.61.82.028807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls. 214/219: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, pela executada ao Oficial de Justiça Avaliador, de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/09.

**0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)

1. Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0044434-89.2007.403.6182 (2007.61.82.044434-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO X GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI X LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA X NORMA BARBIERI BERARDI X MAURO BARBIERI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

1) Ante a notícia de indeferimento do parcelamento pleiteado pela executada (fls. 154/6), e tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Na ausência de manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021570-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Uma vez que a matéria alegada na petição de fls. 12/81 é idêntica a questão levantada nos embargos apresentados às fls. 82/110, deixo de recebê-los e de determinar sua distribuição por dependência a presente execução fiscal. Nos termos da decisão proferida às fls. 12, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000045-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000045-6)** - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000332-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000332-0)** - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 128. Int.

**0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1)** - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9)** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008509-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008509-1)** - INACIO MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000851-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000851-9)** - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007023-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007023-7)** - ALMERINDO NERES DE SOUSA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA E SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007209-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007209-0)** - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6)** - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5)** - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)** - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 314. Int.

**0003319-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003319-1)** - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 209. Int.

**0003520-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003520-5)** - MARIO TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005477-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005477-7)** - ANTONIO KABUOSIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007957-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007957-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009434-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009434-9)** - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010958-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010958-4)** - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)** - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 137. Int.

**0012080-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012080-4)** - ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001123-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001123-0)** - LINDORO MORAES CESAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001466-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001466-8)** - HARRY POULSEN(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004446-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004446-6)** - LAUDICELIA MACIEL DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004448-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004448-0)** - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)** - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006751-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006751-0)** - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008501-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008501-8)** - ANTONIO MANOEL LOBAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8)** - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009158-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009158-4)** - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010413-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010413-0)** - MARIA GALVANI MEDICI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0)** - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)** - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011548-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011548-5)** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012351-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012351-2)** - CARLOS ROBERTO PALUMBO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012549-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012549-1)** - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012805-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012805-4)** - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7)** - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013403-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013403-0)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014954-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014954-9)** - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0)** - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016370-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016370-4)** - MARLI PEREIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4)** - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9)** - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000985-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000985-7)** - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001101-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001101-3)** - ANTONIO MARCOS ANDRETA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)** - NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001299-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001299-6)** - JOEL BISPO DE JESUS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001458-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001458-0)** - ORLANDO ANSELMO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003509-43.2010.403.6183** - DENISE BRITO DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004166-82.2010.403.6183** - ANTONIO BERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004167-67.2010.403.6183** - LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005304-84.2010.403.6183 - OSVALDO FELIZARO DE LIMA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006075-62.2010.403.6183 - EDITE GUEDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006376-09.2010.403.6183 - JOSE CRISTOVAM DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008271-05.2010.403.6183 - JOAO BATISTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008521-38.2010.403.6183 - GILVAN DA SILVA CARDOSO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011194-04.2010.403.6183 - AURENIA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 6404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004428-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004428-4) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0013651-09.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013652-91.2010.403.6183 - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013682-29.2010.403.6183** - PAULO MANOEL SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0013684-96.2010.403.6183** - MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0013713-49.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS SINFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0013727-33.2010.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0013736-92.2010.403.6183** - WALDIR GUILHERME DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0013747-24.2010.403.6183** - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013786-21.2010.403.6183** - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0013812-19.2010.403.6183** - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0013834-77.2010.403.6183** - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0013837-32.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0013845-09.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS DE SALES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013853-83.2010.403.6183** - IRINEU VILLALBA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013855-53.2010.403.6183** - LENICE CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013860-75.2010.403.6183** - SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013881-51.2010.403.6183** - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0013890-13.2010.403.6183** - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013933-47.2010.403.6183** - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0013959-45.2010.403.6183** - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013969-89.2010.403.6183** - RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0014025-25.2010.403.6183** - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0014166-44.2010.403.6183** - GERUZA GOMES DE ALMEIDA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0014184-65.2010.403.6183** - LAURA ROCHA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0014207-11.2010.403.6183** - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0014208-93.2010.403.6183** - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0014213-18.2010.403.6183** - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009384-91.2010.403.6183** - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0008456-77.2009.403.6183 e 2004.61.84.045590-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0)** - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/07/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0)** - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/07/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/06/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008894-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008894-5)** - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/06/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0)** - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE ARAUJO FRANCA

Fica designada a data de 28/07/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012409-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012409-3)** - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/07/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2)** - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/07/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0035089-96.2008.403.6301** - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/07/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002585-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002585-0)** - KIMATA ONISHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/06/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5)** - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/06/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3)** - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/07/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1)** - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/07/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2)** - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/07/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9)** - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/07/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014924-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014924-0)** - BRAZ MANOEL DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/07/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015019-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015019-9)** - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0015343-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015343-7)** - ERCULES MOMOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0016406-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016406-0)** - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1)** - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4)** - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/06/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3)** - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fica designada a data de 21/07/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002961-18.2010.403.6183** - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/06/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003260-92.2010.403.6183** - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003658-39.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DURAM X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003835-03.2010.403.6183** - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005632-14.2010.403.6183** - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/06/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007830-24.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/08/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008613-16.2010.403.6183** - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/06/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013557-61.2010.403.6183** - GERALDO PEREIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0014005-34.2010.403.6183** - FLAVIO JORGE SOARES CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0014112-78.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO NAVARRO CAGLIARI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0014143-98.2010.403.6183** - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0014161-22.2010.403.6183** - ADEMIR MOLEZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391

- ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0014162-07.2010.403.6183** - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006260-58.2010.403.6100** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 80//, deixando-os à disposição de seu subscritor. 2. Após, Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006969-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006969-6)** - CARLOS RODRIGUES X VICTOR LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, para que passe a constar Victor Leonardo de Souza Oliveira, conforme documento de fls. 210. 2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao coautor indicado. Int.

**0008424-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008424-4)** - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada em 09/12/2010, nos autos da carta precatória. Int.

**0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1)** - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/04/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados.

**0005139-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005139-5)** - IVANEDE GONCALVES FERREIRA(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fica designada a data de 07/04/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006053-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006053-4)** - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA X LEONARDO SIMOES OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/05/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2)** - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/04/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1)** - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6)** - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar

eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0002487-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002487-0)** - DEVAL STELZER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça os originais das guias de recolhimento das competências 08/1972 a 10/1975, tendo em vista haver nos autos cópias com autenticação ilegível, bem como apresente cópias dos comprovantes de recolhimento das competências 09/1987 e 10/1987, tendo em vista não constarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006015-89.2010.403.6183** - ANILDA GRIGIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 12/05/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da (s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007263-90.2010.403.6183** - IVONEIDE ALVES DOMINATO(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER S A

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009173-55.2010.403.6183** - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 12/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013758-53.2010.403.6183** - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas de seu R.G. e CPF. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0014090-20.2010.403.6183** - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4)** - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência a ser realizada em 09/02/2011, nos autos da carta precatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011172-43.2010.403.6183** - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013897-05.2010.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI. Int.

**Expediente N° 6407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007745-43.2008.403.6301** - HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 194, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014899-15.2008.403.6301** - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO(SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 243, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005054-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005054-5)** - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 95, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009669-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009669-7)** - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 67 e 72, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010308-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010308-2)** - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 82 e 87, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011240-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011240-0)** - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 78 e 88, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011246-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011246-0)** - BYRON DIAS COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51, 55 e 59, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011398-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011398-1)** - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 47 e 52, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011438-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011438-9)** - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 76 e 81, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011700-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011700-7)** - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 58, 61 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011701-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011701-9) - MARIA CECILIA FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 71, 75 e 79, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012137-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012137-0) - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012650-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012650-1) - FABIO DE MARTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65, 69 e 73, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013562-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013562-9) - ANGELO POSOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74, 78 e 82, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014018-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014018-2) - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 64, 68 e 72, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014209-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014209-9) - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 70 e 95, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014293-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014293-2) - JOSE CARLOS REBELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 101, 105 e 109, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014827-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014827-2) - TUGIO KANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 107, 111 e 115, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015005-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015005-9) - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY**

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 69, 73 e 77, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015027-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015027-8) - JOAO GOMES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 68, 72 e 76, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015191-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015191-0) - MOACYR ACCORSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 58 e 61, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015363-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015363-2) - ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74 e 82, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015538-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015538-0) - MARIO ADAMI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74, 78 e 82, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015914-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015914-2) - LUIS MANOEL FERNANDES DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62, 65 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016173-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016173-2) - JOSE PEREIRA LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 68, 72 e 76, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016237-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016237-2) - IRENE MANZONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 78, 82 e 86, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016400-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016400-9) - ERNANI SAMMARCO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 66, 70 e 80, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016418-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016418-6) - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY**

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 53, 57 e 61, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016510-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016510-5)** - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 54, 58 e 61, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016941-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016941-0)** - ORLANDO XAVIER DE LIMA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016963-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016963-9)** - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017024-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017024-1)** - DIONISIO TELEZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 45, 49 e 53, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017027-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017027-7)** - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55, 59 e 63, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017147-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017147-6)** - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 44, 48 e 52, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017298-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017298-5)** - WILLIAM CANDEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55, 59 e 63, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017256-31.2009.403.6301** - NATANIEL GARCIA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 152, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045772-61.2009.403.6301** - ROBSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X EMERSON WANDERSON DA

SILVA - MENOR X ANA CAROLINE DA SILVA - MENOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 134, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000810-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000810-5)** - LUCILIA OKUYAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 58, 62 e 66, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003007-07.2010.403.6183** - RUBENS LAVIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 43, 46 e 49, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004037-77.2010.403.6183** - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55 e 63, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006033-13.2010.403.6183** - CLAUDEMIR SANT ANNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 39 e 46, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007135-70.2010.403.6183** - WALTER DE OLIVEIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007257-83.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PORTES(SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA E SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008171-50.2010.403.6183** - FRANCISCO FIUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009335-50.2010.403.6183** - ALONSO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 95, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010777-51.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011015-70.2010.403.6183** - JOAO VIEIRA CAMARGO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011807-24.2010.403.6183** - OSVALDO GIANINI NETO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012012-53.2010.403.6183** - JESSICA DE MOURA MACHADO X VANESSA DE MOURA ARAUJO(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012325-14.2010.403.6183** - ARQUIMEDES DOS SANTOS REIS(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012714-96.2010.403.6183** - VALDEMAR PINHEIRO DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012758-18.2010.403.6183** - JOSE DA CONSOLACAO MACHADO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012868-17.2010.403.6183** - PAULO SERGIO DE PAULA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012947-93.2010.403.6183** - CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012986-90.2010.403.6183** - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 109, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4853**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4)** - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos da Res. 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes ao autor JOSE MENDES PEREIRA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. No tocante ao supramencionado autor, consta ofício precatório transmitido (fl. 499), no aguardo do pagamento. Oportunamente analisarei a petição de fls. 511/665 que tratam do termo de prevenção. Int.

**0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6)** - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA LEMOS CARPINELLI X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEO X INARA MARIA DEMEO X JOAO EDISON DEMEO X IDELI MEYRE DEMEO X CELSON DOUGLAS DEMEO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA TEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAH DUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X

CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 1787: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LILIAN ZERAÍK HELUANE (filha) como sucessora processual de Jose Heluane, fls. 1658/1666. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para análise das petições de fls. 276, 1707/1726, 1740 e 1744 (expedição de ofício requisitório complementar, vide despacho de fl. 1543).Int..Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência.2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS complementares, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 1522/1532, acolhidos, à fl. 1543.

**0024820-28.1989.403.6183 (89.0024820-0)** - ODETTE BARREIRO APOSTOLICO X ELCIO JOSE CARLOS X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X MARIA DA GLORIA QUEDA NETO X ANTONIO ZINGARO X DIVINO ZINGRA X CELIA ZINGA JUNIOR X THEREZA ZINGRA DA SILVA X JOEL FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES X LEVINO FRANCISCO DE PAULA X OLAVO PAIVA DOS SANTOS(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001515-78.1990.403.6183 (90.0001515-4)** - ADYR RODRIGUES VILLACA X ALBERTO MATHIAS MAGRI X TEREZA CRISTINA BERNARDES X ROBERTO BERNARDES X ANA MARIA BERNARDES X ARY DE CAMARGO BARROSO X CELSO JUNQUEIRA X CLOVIS BEZERRA DA SILVA X YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON X EDUARDO ROSA X ENZO AMERICO MOLITERNO X MARIA ANITA DE ANDRADE X MARIA MADALENA BUONOMO X FABIO TADEO GIRARDELLO X PAOLO AUGUSTO GIRARDELLO X ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA X LUCI TEREZINHA FIETZ X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO PARMEJANI GABRIEL X JOSE AGOSTINHO VALENTE X NORMA CIPOLOTTI SPEDO X ZENTA CHRISTINA EDEL RODRIGUES X LEONOR DOS SANTOS X LUIZ MORAES X MARIA CARMEM ROMANO X MANOEL ADOLFO DOS SANTOS X MILTON SCANAVINI X LUCY CERVASIO DIAS X MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER X RUBENS SCUOPPO X SEITI SACAY X SERGIO POLTRONIERI(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante os pagamentos de fls. 695/698, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

**0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOTTI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAFAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos sobrestados até provocação no tocante aos autores: JAIR GONÇALVES DE MOURA, cujo depósito encontra-se à fl. 306 e JOAO PEDRO GALAFAZZI.Int.

**0016627-87.1990.403.6183 (90.0016627-6)** - ANTONIO BENEDITO SAMPAR X ZELINDA MIGLIORI SAMPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0021159-70.1991.403.6183 (91.0021159-1)** - ADEJAHIR DE MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se ofícios precatórios complementares, nos termos do despacho de fl. 285.Int.

**0022218-59.1992.403.6183 (92.0022218-8)** - JOAO ROMUALDO SOARES X IVANILDA GONCALVES SOARES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0026415-57.1992.403.6183 (92.0026415-8)** - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 330/343 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da autora ANTONIA GARZOLLI LUZ (suc. de francisco Laudio Carneiro). Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca do pedido de habilitação das filhas (Arlete, Sonia e Sandra) de Maria Veronica Camilo Carneiro, pretensas sucessoras do autor falecido Francisco laudio Carneiro.Traga a parte autora, no prazo acima, a petição inicial e respectiva decisão com trânsito em julgado, do feito nº. 96.0000107-3, bem como a certidão de trânsito em julgado do feito nº94.000056-1.Int.

**0028738-35.1992.403.6183 (92.0028738-7)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS IRANE X DENIZE SPIRANDELLI IRANE X ALFREDO GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP106997 - ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 231/234, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor MANOEL ANTONIO DA SILVA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

**0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9)** - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 190/209, homologados à fl. 221, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor VINCENZO DI FRANCESCO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

**0014322-91.1994.403.6183 (94.0014322-2)** - AUREA TEIXEIRA DE MELO X DURCE DA SILVA BERTOLUCCI X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X IRENE MOLNAR X MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS X MARIA DE LOURDES DORIA SIMPLICIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DARCY MOIOLI GOMES X MARIA GONZAGA X MARIA MARQUES BARLETA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS.Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofícios requisitórios aos autores: IRENE MOLNAR, MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS, MARIA GONZAGA e MARIA MARQUES BARLETA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores: AUREA TEIXEIRA DE MATTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo acima, acerca das irregularidades

apontadas nos CPFs dos autores: AUREA TEIXEIRA DE MATTOS, DURCE DA SILVA BERTOLUCCI, GUIOMAR GOMES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DORIA SIMPLICIO, MARIS DE LOURDES FERREIRA e MARIA DARCY MOIOLI GOMES.Int.

**0022879-96.1996.403.6183 (96.0022879-5)** - CICERO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000894-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000894-7)** - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X MARIA AMELIA MAIO NASCIMENTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, publique-se a r. sentença de fl. 178:Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I..Em vista do informado pela parte autora, às fls. 172, bem como do ofício nº 03061/2010-UFEP-P, oriundo do Banco do Brasil (fl. 167), expeça-se alvará de levantamento à autora MARIA AMELIA MAIO NASCIMENTO.Comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0001734-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001734-1)** - OSMAR ZANARDI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001994-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001994-5)** - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR CODONHO X ADERCIO ROSSIGNOLI X ANTONIO DA SILVA FILHO X DEVANIR TOGNETI X DIRCEU BRAGION X JOSE DE SOUSA X LAZARO CORREA VALIM X MANOEL BUENO PEREIRA X PEDRO PUGIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003452-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003452-2)** - CLAUDETE SILVESTRINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001248-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001248-8)** - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista da concordância do INSS (fl. 210), com os cálculos elaborados pe,a parte autora (fl. 200), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751932-33.1986.403.6183 (00.0751932-0)** - OLINDO SASSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente N° 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5)** - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o item 2 de fl. 192 e item 1 de fl. 206, considerando que não houve alteração do pedido.2. Fls. 213-225 e 231-243: ciência ao autor. 3. Fls. 166-168: remetam-se os autos à contadoria, nos termos requeridos pelo autor.Int.

**0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3)** - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O despacho de fl. 222, item 1 determinou ao autor justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 257-259 nos seguintes termos:Com relação às provas testemunhais e periciais, o patrono da autora especificou às fls. 175/177 de forma clara os documentos que comprovam o exercício de trabalho em condições especiais e comuns, tais como: Formulários SB-40/DSS-8030, Laudo Técnico Pericial da Empresas, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, Declarações das Empresas, Fichas de Registros de Empregados, Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho e Registros de Contrato de Trabalho em CTPS e, também pelas cópias do Processo Administrativo de Aposentadoria, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.3. Assim, a autora, entende que as provas acima mencionadas são suficientes para a comprovação do direito, ressalvadas as provas periciais ou testemunhais, caso Vossa Excelência entender que as provas documentais, ora carreadas aos autos, não seja, suficientes à elucidação da causa. 4. Ora, o reconhecimento da especialidade e períodos comuns serão apreciados na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.5. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.6. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Int.

**0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2)** - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 281, prossiga-se.Int.

**0004726-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004726-0)** - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 142: desentranhe-se a petição de fl. 139 (protocolo 2010.830056782-1, de 07/10/2010), entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2. Fls. 142-333: ciência ao autor.3. Considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 147.814.917-2), deverá o mesmo esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção.4. Fls. 134-135: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.5. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.6. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.7. Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença inadmissível a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.8. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.9. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.Int.

**0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1)** - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 202-203: defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8)** - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia integral dos processos administrativos do autor (NB 129.690.394-7 e 137.599.408-2), sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor. 2. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências necessárias para o cumprimento do determinado acima.Int.

**0007909-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007909-1)** - VERAILDO ESMERINDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 173-176: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.2. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.3. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.4. Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença inadmissível a apresentação de embargos de declaração

com juntada de nova documentação.5. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.6. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.Int.

**0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial REQUERIDAS À FL. 75,, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos processos administrativos NB 42/122.684.668-2 e NB 21/149.640.182-1 pois compete ao autor trazer autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 5. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 6. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7) - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 328 e 333: verifico que na relação de crédito de fl. 258 constam pagamentos com a rubrica PAB. 2. Fls. 329-330: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.3. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.4. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.6. Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença inadmissível a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.7. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.8. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir.9. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para, COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, verificar se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, conforme a inicial. Em caso afirmativo, se houve incidência de juros e correção monetária. ,PA 1,10 Int.

**0001658-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001658-9) - ELIANA SANTOS CABRAL SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.1,10 Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor.

Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0001776-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001776-4)** - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 13/09/2006, até 21/03/2007), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004667-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004667-3)** - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, observando que não há prestações vencidas, porquanto não houve requerimento administrativo.Int.

**0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7)** - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 16/03/2007, até 19/12/2007), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003529-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003529-1)** - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 386-394: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão na eventual audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, inclusive aquela domiciliada em Osasco.3. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de oitiva de testemunhas.Int.

**0008240-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008240-2)** - JOSE MAXIMIANO BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 24/01/2008, até 03/09/2008), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é

coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 26/10/2007, 28/10/2008), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8)** - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177-184: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para juntar aos autos os elementos informativos das RMIs dos benefícios concedidos aos autores.3. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamnte, bem como para resposta dos quesitos da parte autora.Int.

**0004560-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004560-4)** - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência, observando o cálculo da contadoria na data do ajuizamento da ação (R\$ 57.691,69 - fls. 202-203 e 275-281).2. Dessa forma, prejudicada a petição de fl. 321 no que tange ao valor atribuído à causa.3. Recebo a procuração de fl. 322, sem prejuízo à parte ré, por se tratar apenas de regularização de documento indispensável à propositura da ação.4. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareça a autora como pretende comprovar o vínculo com a empresa RB.Int.

**0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4)** - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: defiro ao autor o prazo de 60 dias,Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5811**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002783-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002783-0)** - LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/289: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004899-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004899-6)** - CARLOS EDUARDO LAISE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008962-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008962-7)** - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

MAGALHAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5)** - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010879-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010879-8)** - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011540-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011540-7)** - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5)** - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011841-67.2008.403.6183 (2008.61.83.011841-0)** - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4)** - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012428-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012428-7)** - NIVALDO IVO DE ARAUJO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1)** - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7)** - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000243-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000243-5) - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000524-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000524-2) - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001629-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001629-0) - IVONEIDE DOS SANTOS BORGES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6) - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004015-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004015-1)** - SCHIWAGO SOUZA DE OLIVEIRA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0)** - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4)** - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006892-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006892-6)** - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)** - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007300-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007300-4)** - PEDRO BELARMINO DE OSSIORIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007585-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007585-2)** - EDNA DE JESUS GUERRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007586-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007586-4)** - EDMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2)** - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. No mais, o pedido de tutela antecipada fl.134 será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008127-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008127-0)** - JOSE MILTON ALVES LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4)** - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5)** - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5813**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007743-68.2010.403.6183** - SEBASTIANA ROSELI ANTONIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

**0008399-25.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

**0009125-96.2010.403.6183** - ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria ,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar sua representação processual. Int.

**0009641-19.2010.403.6183** - SERGIO ALVES MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

**0009651-63.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

**0009757-25.2010.403.6183** - IVETE RIBEIRO ANTUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

**0009758-10.2010.403.6183** - APOLINARIO MOREIRA PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

#### **Expediente Nº 5814**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026910-62.1996.403.6183 (96.0026910-6)** - VENICIO DE NARDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000988-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000988-6)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc.

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000398-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000398-3)** - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/88: Nada a decidir, ante a prolação de sentença. Fl. 89: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 10/11, 13/14, 16, 18, 21 e 86/88, mediante sua substituição por cópias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Por fim, com ou sem manifestação, ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001041-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001041-1)** - ADEILTON DE JESUS CRUZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000051-7)** - ANTONIO JOSE LOPES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010755-90.2010.403.6183** - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP175170E - JOSE BALAGUER PORTOLES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

Fl. 32: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 20/23, mediante sua substituição por cópias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Após, com ou sem manifestação, ante a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fl. 30, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010485-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010485-0)** - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045667-41.1995.403.6183 (95.0045667-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014800-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014800-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-05.1990.403.6183 (90.0016238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA FELIX(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP071967 - AIRTON DUARTE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001306-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001531-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003736-33.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5378**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0)** - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Tendo em vista a informação supra, determino que a sentença de fls. 118/120-verso seja novamente remetida à publicação. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. Por outro lado, a alegação de inépcia da petição inicial traz, na verdade, questão atinente ao mérito e, como tal, será tratada. O Egrégio Tribunal Federal no julgamento da apelação deste feito assim decidiu: Com efeito, o falecido Áureo Góes de Lima, segundo informações prestadas pelo Diretor Administrativo da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, às fls. 12/13, integrava o quadro de servidores na condição de extranumerário diarista, nos termos do Art. 40, da Lei 7.831/63. Os empregados qualificados na categoria de extranumerários não detêm cargo efetivo. Desta forma, não integram o quadro de servidores públicos estatutários. Assim, tais empregados, por sua situação sui generis na Administração Pública, permaneciam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo portanto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS parte legítima para integrar a lide. Desta forma, verifica-se que o Tribunal já decidiu questão extremamente relevante para o julgamento do feito, ao qual este Juízo deve se curvar. Vale dizer, já foi reconhecida a vinculação do falecido marido da autora ao regime geral de Previdência, o que, por si só, já exclui qualquer interesse do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, devendo quanto a esse ente ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, também em decorrência do julgamento da apelação, tem-se que o autor estava efetivamente vinculado ao regime geral de Previdência, sendo irrelevante a ausência de contribuições, pois estas são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da ausência dos recolhimentos. Dessa forma, verifica-se que o falecido estava trabalhando quando do óbito, bem como havia preenchido a carência de doze meses exigida pela legislação ao tempo do óbito (artigo 36 da Lei 3.807/60), conforme se depreende do documento de fl. 09. Sendo o benefício de pensão por morte devido aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, e estando comprovado o casamento da autora com o falecido segurado (fl. 08), é certa a condição de dependente da autora, nos termos do artigo 11 da Lei 3.807/60 e, assim, seu direito à percepção desse benefício previdenciário. Merece, portanto, acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Considerando que a presente ação foi proposta muito tempo após o óbito, ou seja, mais de vinte anos, e que o INSS apenas veio a ter ciência da pretensão quando da citação, este deve ser o marco inicial do benefício de pensão por morte. Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito quanto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo Código, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA. O benefício será calculado nos moldes da lei vigente à data do óbito, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação do INSS, 04.03.1988, conforme fl. 21 verso, razão

pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu INSS com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, haja vista que a autora sucumbiu de parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não são devidos honorários pela autora frente ao IPESP, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 076.649.511-6; Beneficiária: ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB:04.03.1988; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente N° 5379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0095212-94.2007.403.6301 (2007.63.01.095212-3)** - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2)** - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3)** - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011208-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011208-0)** - ORLANDO TAVARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000228-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000228-9)** - JOSE CRUZ(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004401-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004401-6)** - ANTONIO GONCALVES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004522-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004522-7)** - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0)** - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005615-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005615-8)** - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0)** - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006894-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006894-0)** - ERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007594-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007594-3)** - GILVAN LACERDA RIBEIRO(SP222634 - RICARDO LUIZ

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009785-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009785-9)** - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010879-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010879-1)** - LEONOR JORGE BOGAS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1)** - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6)** - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3)** - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023090-15.2009.403.6301 (2009.63.01.023090-4)** - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8)** - ATAIR BATISTA DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4)** - EDSON ASSUNCAO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5380**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028675-19.2007.403.6301** - GILBERTO DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 562/563: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 434/452, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0047521-84.2007.403.6301** - JOSE ALVES DE CASTRO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0052815-20.2007.403.6301 (2007.63.01.052815-5)** - JOAQUIM DIAS VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 724/727: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 290/309, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0058284-47.2007.403.6301 (2007.63.01.058284-8)** - JOSE CARLOS GEROTTO(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.2. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 199/222, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0086818-98.2007.403.6301 - JOAO MARTINS OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 940/941: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 204/221, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004358-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004358-5) - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 181, entre o presente feito e o processo n.º 2001.61.19.000595-0. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 42/44, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008259-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008259-1) - VICENTE DANTAS DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 69/89: Com a juntada dos documentos, cumpra a Secretaria o item 3 de fls. 65.Int.

**0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 84/85: Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012643-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012643-0) - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da Apelação n.º 2008.61.83.012643-0, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012853-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012853-0) - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da Apelação n.º 2008.61.83.012853-0, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013171-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013171-1) - LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 20.12.1965 a 30.01.1969 (Indústria de Móveis Dom Bosco Ltda.), como extrato do FGTS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites e similares. Int.

**0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107/110: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 188/190: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.531,12 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e doze centavos) em junho de 2009, haja vista o teor de fls. 176/181.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 142/156, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 124/127: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial

Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 86/100, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0056749-49.2008.403.6301** - MARCIA SOARES VITOR DE SOUSA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 397/398: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 359/379, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4)** - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda-se a cota ministerial de fls. 84/93, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal. Int.

**0000947-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000947-8)** - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos da Apelação n.º 2009.61.83.000947-8, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003943-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003943-4)** - LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos da Apelação n.º 2009.61.83.003943-4, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0)** - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7)** - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/86: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0006371-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006371-0)** - MARCO AURELIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório de seu benefício previdenciário, documento necessário para o deslinde da ação. Int.

**0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8)** - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2)** - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/131: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0)** - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 53vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 135: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos as CTPS´s do autor. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houverecusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante,não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.II - Fls. 136/146: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005075-27.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação de fls. 328/330 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o de número 2003.61.84.081143-5.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), haja vista o teor de fls. 292/293.5. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Carapicuíba e pelo Juizado Especial Federal.6. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.7. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 84, 86/87, 159 e 162 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. 8. Verifico, ainda, que não há nos autos o laudo técnico referente ao documento de fls. 85.9. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0011805-54.2010.403.6183 - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Ferraz de Vasconcelos, inclusive quanto a decisão de fls. 56/58.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 84/99, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**Expediente Nº 5381**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 190/283, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a audiência de fls. 182 e a presente data, officie-se ao juízo deprecado, com cópias de fls. 187, 284 e 284vº, solicitando informação acerca da carta precatória ou, se em termos, proceder sua devolução.Int.

**0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2)** - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/247: Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2)** - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8)** - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 366/369 e 371/374: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 365.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 169/176, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0090097-92.2007.403.6301 (2007.63.01.090097-4)** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0)** - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Int.

**0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7)** - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Int.

**0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8)** - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos.Int.

**0007793-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007793-5)** - MARIA LUCINEIA DA COSTA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Int.

**0011194-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011194-3)** - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.Int.

**0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6)** - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 347/354: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 346.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 184/225, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4)** - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 172/174 como emenda à inicial. 2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 171.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento de tutela (fls. 156/159).4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 124/129, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 93/102.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007190-26.2008.403.6301 (2008.63.01.007190-1)** - SOLANGE PIVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 131/133 como emenda à inicial. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.118,36 (trinta e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 94.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento de tutela (fls. 80). No prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 71/77. b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008245-12.2008.403.6301 (2008.63.01.008245-5)** - MARILI OLIVEIRA CHIODI(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/166: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 157.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 134/147, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0018974-97.2008.403.6301 (2008.63.01.018974-2)** - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/153: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 151.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 87/124, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3)** - SILVIA DE JESUS REIMBERG(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0034334-72.2008.403.6301** - RAIMUNDO BARBOSA COSTA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 101/103 como emenda à inicial. 2. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 99. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento de tutela (fls. 57/58). 4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 124/129, no prazo de 10 (dez) dias.5. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente feito. Int.

**0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1)** - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Mantenho a decisão de fls. 157/158 por seus próprios fundamentos.Int.

**0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1)** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados

perante o D. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 115/127, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000294-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000294-0)** - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8)** - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003776-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003776-0)** - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 362: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003796-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003796-6)** - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004973-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004973-7)** - ESMERALDINO JOSE AUGUSTO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005841-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005841-6)** - DIMACI ALVES BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7)** - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 102, item 2, informando se as testemunhas arroladas às fls. 101 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3)** - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0)** - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010644-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010644-7)** - ERCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.

**0012533-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012533-8)** - JAVIER LUIS ALVARO SAENZ RODRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013933-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013933-7)** - VASCO FLANDOLI SOBRINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/53: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9)** - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 -

ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 127vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 72.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001237-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001237-6) - ADELIA RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 5382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 32).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 185/186), exceto o que de nº 2, por entendê-lo impertinente. II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o

laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 111: Reconsidero a designação do Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925.2. Nomeio como perito médico o Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003638-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003638-6) - ELIAS MIGUEL HADDAD(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.II- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005926-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005926-0) - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Cumpra o patrono da parte autora o item 2 do despacho de fls. 99, promovendo a assinatura da petição de fls. 89/90, sob pena de desentranhamento.2 - Fls. 104/115; 121/126 e 129/136: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3 - Fls. 120: Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos.4 - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100).5 - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?II - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? V - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? VI - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VII - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 6 - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.7 - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. 8 - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4) - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 105). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico e o Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363, para realização da prova pericial. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1) - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 100/101). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363 e Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007873-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007873-3) - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para

realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 1,05 V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6) - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS (SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839 ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para realização da mesma. Sem prejuízo, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 104/105) e pelo autor (fls. 114/115), e o seu assistente técnico (fls. 122). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o assistente técnico do autor (fls. 61), bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35) e pelo autor (fls. 53/55), exceto os de nº 22, 23 e 24, por entendê-los impertinentes. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 146 e consulta retro: Ante a informação de fls. 146 e a consulta retro, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da r. determinação judicial de fls. 107/109, com urgência, sob pena de crime de desobediência. II - Fls. 135/139, 147/164, 166/216 e 217: Ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes (fls. 136/139 e 217 pelo autor e fls. 117 pelo réu). Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 169/175: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 156) e pelo autor (fls. 166/168). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2)** - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 146) e pelo autor (fls. 156/157). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 68/72: Mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos.II. Fls. 73/76: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III- Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 78/79).IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. CELSO CHAVES - CRM/SP 22384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003120-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003120-4)** - AURORA ARAUJO DE ANDRADE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.2. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 102/104).3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.5. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6)** - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 128)II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta

incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 98/110: Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. II- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87-verso). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404 e o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP123545 - VALTER**

FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 125vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 110) e pelo autor (fls. 137). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404 e o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 124) e pelo autor (fls. 137). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8) - CELSO MARCOLINO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77) e pelo autor (fls. 99). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado

de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Fls. 67: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70) e pelo INSS às fls. 52-verso. III. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404 (psiquiatria). Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62) e pelo autor (fls. 94/95). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106-verso) e pelo autor (fls. 122), exceto os de nº 8, 9 e 10, por entendê-los impertinentes. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial,

temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76-verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006036-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006036-8) - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 70/85: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 68/69: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51) e pelo autor (fls. 86/87). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363 (ortopedia) e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404 (psiquiatra). Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Fls. 125/126: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos salários-de-contribuição do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado. II- Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 13). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006695-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006695-4) - GEORGINO GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40) e pelo autor (fls. 07), exceto os de nº 2, 3 e 5, por entendê-los impertinentes. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9) - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 182). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde

já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006963-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006963-3) - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55) e pelo autor (fls. 68/69). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 165) e pelo autor (fls. 185). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 68: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61). III - Indefiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 69/70, por não se tratarem de quesitos objetivos. IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão

pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 59).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363 (ortopedista) e Dr. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404 (psiquiatria).Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839 e Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intimem-se os Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008730-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006642-1)) JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 136/146: Mantenho a decisão de fls. 87 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 132/135), exceto os de nº 4 até 4.6, por não se referirem à perícia médica. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3) - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 183) e pelo autor (fls. 11/12), bem como seus assistentes técnicos. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 -

Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 75/78: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. II- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73) e pelo autor (fls. 60/62). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 106/107: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89) e pelo autor (fls. 102/105), exceto os de nº 8, 9, 10 e 11, por entendê-los impertinentes. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 78/79. II - Indefiro os quesitos de fls. 74/75 por serem estes inerentes ao próprio laudo sócio-econômico, com exceção dos itens 5, 6 e 7, os quais são de todo impertinentes. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade, pelo Sr. Perito Médico: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Nomeio a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico e o Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363, para realização da prova pericial. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42/46: I - Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos, frisando que não há nos autos prova da qualidade de segurado. II - Ausentes quesitos do autor. Defiro assistente técnico e quesitos apresentados pelo INSS às fls. 39. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839.. PA 1,05 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da

perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 93: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. 90/92: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III- Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 91). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2880**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003951-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003951-8) - JONAS JOAQUIM CORDEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0009898-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009898-9) - PAULO SIMOES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011775-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011775-3) - MARIA DILZA ALVES DOS SANTOS X BRAULIO JOSE DE SOUZA X APARECIDO CORREA X WALTER FRANCISCO DE SOUZA X NILSON FERREIRA DE LIMA X**

MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHO DE FLS. 320:Fl. 319: desentranhe-se a petição de fl. 316, colocando-a a disposição do autor.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9)** - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0)** - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

**0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8)** - EUCLYDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0007529-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007529-2)** - ANTONIO ORLANDO MARCOLINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 50.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0005586-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005586-8)** - FABIO LUIZ DE CARVALHO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0005883-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005883-3)** - NELSON CARLOS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0006183-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006183-2)** - MARIA INES JORGE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0007743-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007743-8)** - MIGUEL DAHUD FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0002124-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002124-3)** - JOSE MARIA REIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0002556-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002556-0)** - DAVI DA SILVA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0003391-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003391-9)** - CARLOS AUGUSTO PIRES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0005227-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005227-6)** - CECILIA GOLDBERG PRADA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6)** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/131: Converto o julgamento em diligência.Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9)** - LAURO SADA O GATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9)** - GUIOMAR VITALE CALIL(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0010398-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010398-3)** - ODAH YR SEBASTIAO ALVES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem reslução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0065051-67.2008.403.6301** - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 89/92, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 6).6. Int.

**0000664-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000664-7)** - EDVALDINA PEREIRA PASSOS SESOKO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0009488-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009488-3)** - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS

MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010470-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010470-0)** - ANTONIO AUGUSTO BATISTA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 180/182 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 180 - Indefiro o pedido de devolução de prazo, posto que o despacho de fl. 177 foi publicado em nome da peticionária.3. Fl. 181 - Parágrafo primeiro: Reporto-me ao item 2 de fl. 177.4. CITE-SE.5. Int.

**0014477-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014477-1)** - MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0014640-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014640-8)** - JOSE BIADOLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 50/60 - Considerando que o presente feito encontra-se pendente de solução final, nada a apreciar.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 44.Int.

**0016934-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016934-2)** - IVO ZANETIC MANJAK(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016940-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016940-8)** - JOAO BATISTA JERONYMO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016942-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016942-1)** - ORLANDO BADULATO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016946-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016946-9)** - LUMIKO SUMITANI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016960-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016960-3)** - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016966-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016966-4) - ROGERIO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016974-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016974-3) - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003299-89.2010.403.6183 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI X ALICE ENDRES X ANNA LUIZA PARREIRA RAMPA X CONSTANTINO TERENTJVAS X DUGGAN PAIVA DE CARVALHO X ERASTO FELIX X JERONIMO DELA COLETA X JOAO BATISTA VALERO X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE DA SILVEIRA FRANCO X JOSE MASSAHARA NISHIMURA X JURACY MOREIRA COSTA X LUIZ CARLOS GUERRA X MANOEL MATEUS X MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MASSANORI NAKO X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES X ORLANDO SOARES FILHO X OSVALDO JOSE DE CARVALHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo ativo do presente feito apenas os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa qual(is) o(s) índice(s) que pretende seja(m) reconhecidos na sede da presente demanda, especificando o pedido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

**0003301-59.2010.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIETA ANTUN X APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS X BORIS SAGINUR X JAYME MARTINS ORTEGA X JOAO LUIZ PIERI X JOSE ALVARO LEME X JOSE MARCHI NETTO X JOSE PAEZ FUENTES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo ativo do presente feito apenas os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa qual(is) o(s) índice(s) que pretende seja(m) reconhecidos na sede da presente demanda, especificando o pedido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

**0005681-55.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de (dez) dias.5. Int.

### **0005687-62.2010.403.6183** - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 02, 12, 14, 16 e 35/37. (Landulfo Bispo Dantas, RG: 577.890 SSP/BA, CPF: 571.669.358-04, filiação: André Bispo Dantas e Alice Maria de Jesus).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE.Int.

### **0005939-65.2010.403.6183** - ADILSON LOPES LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Fls. 43/44: com relação ao feito nº 2004.61.84.486021-4, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos; com relação ao feito nº 2006.63.15.004765-0, esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede do presente Juízo, tendo em vista o constante às fls. 46/64.6. Int.

### **0006105-97.2010.403.6183** - ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 40: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Esclareça a parte autora a composição do pólo ativo desta demanda, bem como o número do CPF indicado na petição inicial, tendo em vista a cópia do documento de fl. 29.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

### **0007109-72.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 52/53: anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)Cite-se e intime-se.

### **0007573-96.2010.403.6183** - SEBASTIAO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

### **0009188-24.2010.403.6183** - PEDRO MARTINES COMINE(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO

**FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 19/20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração constante à fl. 07. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0009201-23.2010.403.6183 - ODETE ALEXANDRINA BARBOSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...)** Assim, determino a concessão de benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 17. (Odete Alexandrina Barbosa, RG: 20.278.752-7, CPF: 164.258.018, filiação: Sebastião Marcolino Barbosa e Alexandrina Aureliana).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo este órgão esclarecer o motivo do cancelamento da aposentadoria por invalidez, NB 32/520.674.922-9.Int.

**0009563-25.2010.403.6183 - EDNO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro a prioridade na tramitação requerida pela parte autora, tendo em vista a data de nascimento constante do documento de fl. 25.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**Expediente Nº 2882**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Informe a agravante, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Int.

**0011133-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011133-7) - JOAO DE ANDRADE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)**  
**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO** o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000864-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000864-7) - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o documento de fl. 16 e o contido às fls. 18/28, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de fl. 84.Após, conclusos para deliberações; bem como apreciação do contido no segundo parágrafo da petição supra mencionada.Int.

**0001180-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001180-4) - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 249/250 - Manifeste-se o INSS.2. Fls. 254/256 - Manifestem-se as partes, sobre a cota do Ministério Público Federal.Int.

**0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0) - LUIZ CARMO RIBEIRO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0005242-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005242-9)** - CHRISANTO FROSINI LUCAS EVANGELISTA(SP050592 - MARIA CECILIA PALLOTTA RODRIGUES E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004667-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004667-7)** - MARIO SILVA RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2)** - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012179-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012179-1)** - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012478-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012478-0)** - FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2)** - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000460-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000460-2)** - IVANI SANTA VICCA MENDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0000653-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000653-2)** - JOSE PORFIRIO CORREIA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4)** - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0004770-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004770-4)** - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6)** - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 177, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Intimem-se.

**0007316-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007316-8)** - JOAO GERALDO DE ARANTES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 34, 2º parágrafo - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9)** - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 5 de fl. 32.3. Int.

**0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Int.

**0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6)** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0013565-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013565-4)** - VERA LUCIA WIEZEL BAN(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0015322-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015322-0)** - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0046581-51.2009.403.6301** - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 62/63, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 62/63, qual seja: R\$ 32.312,33 (trinta e dois mil, trezentos e doze reais e trinta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 11).7. No mesmo prazo, tendo em vista a divergência entre o nome constante no RG e CPF de fls. 13 e 14, esclareça a parte autora qual é o correto e comprove as providências adotadas para a regularização do documento com incorreção junto ao órgão competente. 8. Int.

**0049270-68.2009.403.6301** - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 80/82, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 16).7. Fl. 87: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.8. Int.

**0000131-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000131-7)** - LUIZ MESSORA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0000427-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000427-6)** - MARIA APARECIDA PARENTE PIZZOLITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0002312-53.2010.403.6183** - ANTONIO BELMONTE CALI(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0003315-43.2010.403.6183** - JOSE JOAO DO CARMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43 e 46/47: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação.2. Fls. 44/45 e 49: ciente. Prossiga-se.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0004996-48.2010.403.6183** - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005727-44.2010.403.6183** - LUIZ ALBANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emenda a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Int.

**0006269-62.2010.403.6183** - ANA APARECIDA TAMAROZZI MALAXOSKI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados: Ana Aparecida Tamarozzi Malaxoski, RG nº 14.073.831). Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 14 e 28. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. PA 1,05 Cite-se. Intime-se.

**0006700-96.2010.403.6183** - ANTONIO MINGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 9 de fl. 04. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Apresente a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 6. Prazo de 10(dez) dias. 7. Int.

**0006865-46.2010.403.6183** - ANTONIO MARIA AFONSO X DAYSIE PRADO WHITING X LELA AGA X ORLANDO CIOCI X ORLANDO SERGIO ZARA X PEDRO GARCIA X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X WILNER ANELIS FORINI X WILSON DE AQUINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Esclareça a parte autora a divergência do nome e número do CPF de ANTONIO MARIA AFONSO, consoante cópia dos documentos de fl. 24, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventual regularização. 5. Esclareça a parte autora a divergência do nome do co-autor ORLANDO CIOCI na inicial e na procuração de fl. 31 e documentos de fls. 33. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 7. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste pretende seja aplicado na revisão do benefício em questão. Após, será analisada a possibilidade de prevenção, consoante o termo de fls. 88/92. 8. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 9. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Int.

**0006877-60.2010.403.6183** - ESTEVAN PINTO DE MAGALHAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste pretende seja aplicado na revisão do benefício em questão. Após, será analisada a possibilidade de prevenção, consoante o termo de fl. 25.6. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fl. 20, inclusive comprovando documentalmente as providências adotadas para eventual regularização do CPF. 7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

**0007040-40.2010.403.6183 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fl. 62 - Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).5. Após, cite-se.6. Int.

**0007475-14.2010.403.6183 - WALDYR MONTEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 40: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. CITE-SE.6. Int.

**0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. FL. 29 - Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.4. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso. 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

**0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. A parte autora deverá substituir por cópias o conteúdo dos carnês juntados às fls. 20, 21, 22 e 23, portanto, desentranhe-se referidos documentos, deixando-os em pasta própria à disposição do autor que deverá retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias e efetuar a substituição no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no mesmo prazo acima indicado.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido e posteriormente ao cumprimento do determinado nos autos em apenso, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0008363-80.2010.403.6183** - CAIO HAROLDO RAMOS RIBEIRO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X GELSON DOS SANTOS X HIDEO SAKAKIBARA X JOSE RICARDO MALAGOLI X LAURA SOUZA PINTO X NELSON SERGIO DE MIRANDA X RUBENS CANELLA X WALTER JORGE MUTRAN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida, com exceção a NELSON SERGIO DE MIRANDA, que conta atualmente com 56 anos de idade. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Fls. 93/96: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos, com exceção ao feito de nº 2004.61.84.134575-8 (fls. 93/94), em relação ao qual deverá a parte autora esclarecer o interesse de agir, considerando o que consta às fls. 99/106.6. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG de CAIO HAROLDO RAMOS RIBEIRO mencionado na inicial com o constante às fls. 21, 22 e 58.7. Providencie a parte autora a regularização da representação processual dos co-autores HIDEO (fls. 37 e 43), NELSON (fls. 27 e 45) e RUBENS (fls. 25 e 46).8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

**0008653-95.2010.403.6183** - PEDRO JOSE COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 80: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0008838-36.2010.403.6183** - JURACY GONCALVES DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0008916-30.2010.403.6183** - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

**0009873-31.2010.403.6183** - ANTONIO DE MOURA GOMES X LUIZ GIAMPAGLIA X MARIA HELENA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida, com exceção a ANTONIO DE MOURA GOMES, que conta atualmente com 57 anos de idade. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de

Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Fls. 39/40: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 41 para verificação de eventual prevenção.7. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG de LUIZ GIAMPAGLIA mencionado na inicial com o constante do documento de fl. 29.8. Esclareça a parte autora a divergência do nome de MARIA HELENA DA SILVA MAZZARI na inicial com aquele constante às fls. 34/36, comprovando documentalmente eventuais providências no sentido de regularizar seus documentos pessoais junto aos órgão competentes.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

**0010087-22.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 41: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome constante do CPF (fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0010359-16.2010.403.6183 - MARIA BETANIA DA SILVA AZEVEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010653-68.2010.403.6183 - LUIS BATISTA DOS ANJOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 19/20, providenciando a regularização da procuração e da declaração de fls. 17/18, se necessário.6. Após, tornem conclusos para deliberações ou para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.

1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora o pedido constante no item g, fl. 14, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, notadamente a certidão de óbito de fl. 27.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0011165-51.2010.403.6183 - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fl. 71, bem como da declaração de fl. 71.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta do termo de fl. 77 e fls. 81/94.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0011433-08.2010.403.6183 - WALTER BENETTI DE PAULA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 46: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0011825-45.2010.403.6183 - FRANCISCA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, com relação ao advogado PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, ante a ausência do seu nome no mandato de fl. 13.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos para deliberações.7. Int.

**0011906-91.2010.403.6183 - NELSON JULIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 22/23: com relação ao feito nº 2003.61.84.077976-0, verifico não haver prevenção, tendo em vista a divergência dos objetos; com relação ao processo nº 2005.63.01.023097-2, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 26/34.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**0011916-38.2010.403.6183 - PHILOMENA UVA CONDE(RJ106957 - RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E RJ106956 - CARLA PERES DA SILVA GORGULHO E RJ118575 - FABIO MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.

1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

**0012091-32.2010.403.6183** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 78: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

**0012260-19.2010.403.6183** - ROZA SOARES DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Providencie a parte autora certidão de objeto e pé atualizada da ação de declaração de ausência nº 000.01.003604-0.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0012353-79.2010.403.6183** - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 52: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF indicado na petição inicial, na procuração e documento de fl. 15, providenciando eventuais regularizações.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0012541-72.2010.403.6183** - LAUNEDI SCARPONI PRATERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 32: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial, na fl. 11 e 15, providenciando eventuais regularizações. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011312-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**0015691-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012179-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**0004953-14.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012478-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**0007086-29.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Cumpra-se o despacho de fl. 20.Int.

**0009299-08.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)  
Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009300-90.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO X BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)  
Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.